



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2011 – São Paulo, terça-feira, 15 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3381

MONITORIA

0013361-30.2002.403.6100 (2002.61.00.013361-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X MARA SILVIA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP188132 - MIGUEL RICARDO PEREZ E SP260912 - ANA PAULA ALVES SACONI)

Tendo em vista as informações do Sr. Contador Judicial de fls. 200/204 v, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 213, apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha detalhada do crédito exequendo, demonstrando especificamente quais os índices contratados foram utilizados na elaboração do cálculo. Após, sobrevindo as informações, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda à análise comparativa dos valores, em consonância com o contrato de fls. (83/84 v). Int.

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA

Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 132. Tendo em vista a revogação de poderes noticiada às fls. 138/139, intime-se pessoalmente a co-ré, Mariluci Vaz Pereira, para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680657-06.1991.403.6100 (91.0680657-0) - MASAYUKI IZUMI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0688531-42.1991.403.6100 (91.0688531-4) - SERGIO MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0713450-95.1991.403.6100 (91.0713450-9) - NELSON BUFANI(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0034231-48.1992.403.6100 (92.0034231-0) - ROVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2) - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZAMBELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, etc. Iniciada a fase de execução da presente ação em relação à co-autora VERA ISA KINSKOWO GOMES (fl. 408), foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 430). À fl. 431 houve manifestação da União Federal, afirmando estarem corretos os cálculos apresentados pela Contadoria dos exequentes, cuja cópia foi juntada às fls. 439/442 destes autos. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 439/442 para que produzam seus efeitos e, via de consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à referida autora. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Julgo EXTINTA a execução, por sentença, com relação aos autores FATIMA APARECIDA PIRES e LUIZ ROZMAN, em face do pagamento do débito (fls. 433/435), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc.YVONE DA PENHA GALHARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora (fls. 145/146; 206).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora YVONE DA PENHA GALHARDI.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador da autora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.Custas ex lege.P. R. I.

0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2) - VALDECIR ANTONIO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR ANTONIO SIMON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome, bem como o de seu fiador, dos cadastros de proteção ao crédito.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 120/121 foi noticiada a revogação dos poderes outorgados aos procuradores constituídos pelo autor. Determinada a intimação pessoal deste para a regularização da representação processual, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 137.Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva..Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.P.R.I.

0016076-69.2007.403.6100 (2007.61.00.016076-0) - EDUARDO OZORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 149/152.Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 136.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Vistos etc. CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS e JULIANA NEREGATTO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, também, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como do saldo devedor, declarando a nulidade de cláusulas contratuais, tendo pleiteado, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 41/96. Às fls. 99/101, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da gratuidade processual. Os autores juntaram novos documentos, renovando o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 107/110), sendo o pleito indeferido (fl. 111). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/172). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram réplica (fls. 175/180). Instados quanto à produção de provas (fl. 181), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 182), quedando-se silente a Caixa Econômica Federal. Em cumprimento à determinação de fl. 184, a Caixa econômica Federal juntou o termo de renegociação e aditamento firmado com os autores (fls. 185/200). Instados a se manifestarem acerca dos documentos juntados pela ré (fl. 202), os autores ficaram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, há que se considerar que, na presente ação, postulam os autores a revisão de contrato que já foi quitado, conforme informações da própria ré de fls. 120/121. Ocorre que, não é o caso de extinção do processo ante a ausência de interesse de agir, haja vista que possuem os autores o interesse em rever o contrato e postular a repetição de valores que entendam ter pago em montante superior ao efetivamente devido. Ademais a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a revisão de contratos de financiamento já quitados: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ INTEGRALMENTE QUITADO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRATUAL CONFIGURADA. I. A falta de prequestionamento das questões federais impede o exame das teses respectivas pelo STJ. II. Divergência jurisprudencial, todavia, configurada na espécie, eis que admissível o cabimento de ação revisional objetivando a repetição de indébito, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações do financiamento. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar seja dado andamento ao processo. REsp 565235 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0118964-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2005 p. 196 REVISÃO DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DE TER SIDO EFETUADO O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Como alinhado em precedente da Corte, admissível a revisão dos contratos, ainda que o autor haja adimplido, integralmente, as prestações (REsp n 565.235/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. Processo REsp 763339 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0107753-4 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 324 AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. - Os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão. Processo AgRg no Ag 683681 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0090594-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 01/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19/03/2007 p. 323 (grifos nosso) Portanto, fica afastada a preliminar de carência da ação. Destarte, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do

Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 21 de dezembro de 2000, assinou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 62/83). Ocorre que, os pedidos relacionados às prestações calculadas em conformidade com este contrato ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 27 de junho de 2005 (fls. 186/187), ocasião em que se adotou como sistema de amortização o SACRE. Não obstante a cláusula terceira do termo de renegociação (fl. 187) afirme que a assinatura deste não exterioriza a intenção de novar das partes, a adoção de novo sistema de amortização constitui novação no que tange o cálculo das prestações, haja vista que estas são automaticamente calculadas com base nas novas regras estabelecidas. Uma vez renegociada a dívida, as disposições contratuais revistas aditadas são extintas e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado quase três anos após a conclusão da repactuação que adotou o SACRE como sistema de amortização. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, não é possível a revisão das prestações com base no contrato originalmente celebrado entre as partes, uma vez que as condições do financiamento, em especial o sistema de amortização, foram alteradas por meio da repactuação realizada, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Seguem precedentes da jurisprudência pátria: SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não alteria o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do

saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003) CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO. I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE. II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão. III. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008) Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE Da análise do termo de aditamento para alteração de sistema de amortização de dívida - instrumento particular - ativo CAIXA (fls. 186/187), constata-se que as prestações mensais, para pagamento da quantia mutuada, devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, os encargos mensais devem ser recalculados anualmente, na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Nesta forma de amortização, inexistente qualquer vinculação com a renda auferida pelo mutuário, ao contrário do PES/CP, no qual vigora a equivalência salarial. Na modalidade contratada (SACRE), a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta por parcelas de amortização, juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e prêmio do seguro habitacional. Ressalte-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. A utilização do Sistema SACRE não viola nenhuma disposição legal ou constitucional. A jurisprudência é uníssona no sentido da inexistência de capitalização de juros, não havendo de se falar em anatocismo. Como dito, as prestações são decrescentes, ao passo que o valor amortizado é crescente, fato este não compatível com o anatocismo, considerando, ainda, que o percentual de juros é fixo. Somente a correção monetária, pela TR, é variável. Contudo, é matéria pacífica a legalidade na utilização da TR após a edição da Lei n. 8.177/91, no que reputo importante repisar que a TR não incide como juros contratuais, mas sim como índice de correção monetária, cuja adoção está prevista no contrato. Desta feita, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A amortização negativa somente é constatada quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Não é o que ocorre no SACRE, pois há amortização do saldo devedor, e nenhuma parcela de juros é incorporada a este, afastando, assim, incidência de juros sobre juros. Ademais, ao final do pagamento das parcelas, não há resíduo de saldo devedor a ser pago, o que corrobora a inexistência de anatocismo. Cito, a seguir, precedentes jurisprudenciais que corroboram a legalidade do SACRE como forma de amortização: PROCESSUAL CIVIL - FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ADJUDICADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ADENTRAMENTO NO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - SACRE - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é lícito ao tribunal adentrar no mérito da causa quando configurada a hipótese prevista no art. 515, 3º, do CPC; II - O contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual; III - As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a incoerência de impossibilidade de pagamento pelos mutuários, não sendo plausível presumir-se que se tenham comprometido com o pagamento de um encargo mensal que não pudessem suportar. Assim, como a planilha de evolução do financiamento confirma a manutenção, e até mesmo redução do valor das prestações, não se cogita de descumprimento contratual por parte do agente financeiro; IV - Uma simples análise da planilha de evolução do financiamento e do contrato se mostra suficiente para vislumbrar o panorama fático-processual, não havendo como prosperar, por consectário, qualquer alegação de anatocismo e de cerceamento de defesa, sendo a produção de prova pericial aqui, como delineado, despicienda e custosa; V - A sistemática do Plano de Equivalência Salarial é apenas uma

das possibilidades existentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e, ainda que assim não fosse, a alteração do contrato firmado entre as partes não prescindiria da comprovação do prejuízo sofrido pelos mutuários, o que efetivamente não se verificou na hipótese vertente; VI - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR, na atualização de saldos devedores, se assim foi expressamente pactuado entre as partes. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91 (RE 175678-MG), hipótese completamente diversa da presente, em que o contrato foi firmado com expressa previsão de utilização dos índices aplicados às contas de poupança; VII - Padece de razoabilidade a pretensão autoral de utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia até mesmo ser prejudicial na hipótese da categoria profissional da mutuaría ser contemplada com considerável melhoria salarial; VIII - O procedimento executivo do Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872); IX - Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359757 - Processo: 200351010060788 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 16/07/2008) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - PRÊMIO DE SEGURO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.2. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.4. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.5. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).6. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).9. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.10. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.11. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.12. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das

prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.13. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.14. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.17. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.18. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.19. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.20. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214).21. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66.22. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.23. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.24. Não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Conquanto tal impedimento se imponha no curso do processo, quando o débito ainda está sub judice, tal não mais ocorre após o julgamento do recurso de apelação, pois nesta fase processual já há dois pronunciamentos judiciais contrários à tese do mutuário, do que se conclui que sua pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. E não tendo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, não se pode mais restringir o direito da parte ré de levar seu nome ao rol dos inadimplentes, como prevê a lei.25. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.26. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido. Recurso da CEF provido. Ação totalmente improcedente.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299 - Processo: 200461000053151 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/08/2008) Desta maneira, não pode prosperar o pedido dos autores para que os juros não pagos no mês sejam separados do cálculo do financiamento, haja vista que, conforme fundamentação supra, o sistema eleito pelas partes - SACRE - não gera o anatocismo alegado. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%.

CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido para que as prestações sejam calculadas através do sistema de juros simples (Método Gauss), por falta de previsão contratual, bem como por ser totalmente legal a taxa de juros pactuada, como anteriormente explicitado. Do Seguro A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos. Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. I - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda

familiar.2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). (grifos nossos)Da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito Da análise do contrato de mútuo (fls. 62/83), constata-se que as Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foram previstas no item 10 do quadro C. Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADORO Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). As taxas de administração e de risco têm por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Têm caráter contratual e uma vez pactuadas pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme mencionado, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa às taxas de administração e de risco de crédito, instrumento este assinado pelos autores. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS

PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convenionadas entre as partes.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do Vencimento Antecipado da Dívida SEM Prévia Notificação Suscita a parte autora a nulidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida. Dispõe o artigo 1.425 do Código Civil: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:(...)III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; De outro lado, dispõe a cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 62/83:CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, como todos os seus acessórios, atualizados conforme o parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:I - SE OS DEVEDORES:a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento;(...) Assim, percebe-se que a cláusula, a qual pretende a parte autora ver declarada a sua nulidade, possui expressa previsão legal, de acordo com a regra acima transcrita. Assim, não está caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso que possa inquiná-la de nula a cláusula sob análise, haja vista que as partes expressamente convenionaram a antecipação do vencimento de toda a dívida no caso de inadimplemento dos autores na amortização da dívida. Desta forma, improcedente a alegação de nulidade da cláusula vigésima oitava do contrato de fls. 62/83, haja vista que a mesma encontra-se em consonância ao limites estabelecidos pela legislação. Do Saldo Residual Sustenta a parte autora a ilegalidade do contido na cláusula décima terceira, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual. Depreende-se da referida cláusula décima terceira:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em 30 dias do vencimento do último encargo mensal Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pelo mutuário com recursos próprios. Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder Judiciário altear os critérios em que se dará a referida amortização Assim, também, tem decidido a jurisprudência:SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial.2. O contrato previu o uso do SACRE como

sistema de amortização, de modo que não tem base a pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial.3. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexiste nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso.5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança.6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159).7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596.8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN.9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal.10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas.11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP.12. Inexiste ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2008 - Página::101/102DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL.1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54.2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93, ou seja, 30%.3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ.4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular.5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores.6. Apelação da CEF provida.7. Recurso adesivo dos Autores desprovido.8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57(grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de alteração da cláusula décima terceira do contrato de mútuo.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executar-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-

lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Outrossim, o pedido genérico de declaração de nulidade de cláusulas contratuais também não pode prosperar, haja vista que os autores não demonstraram a ocorrência de qualquer vício capaz de macular as mesmas. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a

análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003355-1) - LEDA GALANTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 119/122. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 117. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0014385-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014385-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 102 a ré noticiou a adesão da referida autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora MARIA JOSÉ DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação à referida autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016079-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016079-2) - ROMERO TEIXEIRA NIQUINI(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMERO TEIXEIRA NIQUINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a suspensão de todos os créditos tributários e execuções fiscais, em seu nome, até sessenta dias após a regulamentação da Lei n.º 11.941/09. Às fls. 106/107 v. foi indeferida a antecipação de tutela. Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação pessoal do autor para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a regulamentação da Lei n.º 11.941/09, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 170. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se, via correio eletrônico, ao i. Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. APARECIDA IVONE YOSHIARA propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como o recebimento de indenização por danos morais decorrentes deste fato, com demais cominações de estilo. Alega, em breve síntese, que em maio de 2009 foram efetuados saques indevidos em sua conta corrente no montante de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), os quais não seriam de sua autoria. Afirma ter registrado a ocorrência perante o 6º Distrito Policial de Osasco, apresentando, ainda, contestação de movimentação bancária à ré, sem ter obtido êxito na restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/44. Ante a presença de da Caixa Econômica Federal no polo passivo, os autos foram remetidos à Justiça Federal Cível (fl. 45). À fl. 48, deferiu-se a gratuidade da justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 52/64), diante da ausência de falhas na prestação do serviço. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica (fls. 69/79). Instadas quanto à produção de provas (fl. 80), a ré informou não ter provas a produzir (fl. 81), tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes (fl. 82). À fl. 83, foi indeferida a prova requerida pela autora. É O RELATÓRIO DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A demanda em questão trata da existência de responsabilidade da ré em indenizar a

autora pelos danos materiais e morais sofridos em razão do saque irregular realizado em sua conta. Consoante o enunciado da Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, o tema deve ser analisado à luz do disposto na legislação consumerista. Primeiramente, cabe salientar que, para obter a devolução da quantia a que fazia jus, foi necessário que a autora ingressasse com o presente feito, pois, apesar de ter apresentado por duas vezes a contestação de movimentação bancária, em 27 de maio de 2009 e 05 de junho de 2009 (fls. 36 e 38), até o momento da propositura da ação, não havia obtido resposta. Além disso, seguindo a orientação da ré, o fato foi registrado em boletim de ocorrência, no qual restou consignado que: Esclarece a vítima que não teve seu cartão furtado/roubado ou extraviado, tampouco o cedeu a quem quer que fosse. A vítima contactou a agência bancária, onde seu cartão foi devidamente bloqueado, sendo orientada a registrar a ocorrência policial. Outrossim, a prova dos saques está colacionada nos autos (fls. 17/35). É certo que não há como a autora produzir prova negativa de suas alegações, ou seja, o fato probando - a não realização dos saques pela autora - não é passível de ser por ela comprovado, aliado à notória hipossuficiência técnica da autora em face da ré, o que leva à aplicação da disposição contida no artigo 333, II, do CPC, c/c art. 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova. Por conseguinte, caberia à ré comprovar a regularidade dos saques, pois ela é a detentora do conhecimento técnico do serviço bancário prestado e tem possibilidade de verificar o modo e condições em que os saques foram efetuados. Todavia, apesar de competir à ré o ônus da prova em questão, na contestação limitou-se a alegar a ausência de falhas na prestação do serviço, não tendo, ainda, especificado provas a produzir, apesar de intimada para tanto. Acresça-se que sequer foi mencionado o resultado do procedimento administrativo aberto para investigar o pedido de contestação formulado pela autora, bem como nada foi detalhado ou esclarecido quanto à forma em que os saques ocorreram. No julgamento do Recurso Especial de n. 915.599/SP, a Min. Nancy Andrighi bem esclareceu o cabimento da inversão do ônus da prova quanto à matéria aqui analisada. Veja-se: Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Registre-se, ainda, que a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, conclui-se que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, nas hipóteses de ações que versem sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, dificilmente poderá ser afastada, tendo em vista, principalmente, o total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. (...) Logo, impõe-se a inversão do ônus da prova na espécie, a fim de que sejam respeitados os ditames da legislação consumerista quanto ao ponto. Por outro lado, a par da hipossuficiência técnica, revela-se verossímil a pretensão da autora, uma vez que são notórias as dificuldades das instituições financeiras em manter a segurança das transações bancárias, especialmente quanto a saques em caixas eletrônicos e clonagens de cartões, em corriqueira presença de fraudes no setor. Apesar dos requisitos para a inversão do ônus da prova serem alternativos, nos termos do artigo 6º, VIII, CDC, verifico a presença de ambos no processo em epígrafe. Assim, diante da verossimilhança da alegação, assim como da hipossuficiência técnica da autora, além da ausência de prova contrária da ré quanto aos fatos alegados, entendo presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade do réu e seu conseqüente dever de indenizar, nos termos do artigo 14, 3º, do CDC que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto aos danos morais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O fato de a autora comparecer à agência bancária e não possuir saldo em sua conta, ante o saque indevido por terceira pessoa, é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Trago à colação decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que o saque irregular acarreta situação de constrangimento para o correntista: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO.

FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, REsp nº 797689/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, publ. 11.09.2006, p. 305)(grifos nossos) Portanto, o dano moral, neste caso, prescinde de sua comprovação (dano moral presumido ou in re ipsa), consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, bastando a ocorrência do saque indevido, embora no caso em análise tenha havido, também, esgotamento dos recursos da conta da autora em razão do saque, o que corrobora o dano moral alegado. Nesse sentido, segue recente decisão:Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137577 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0082180-6 - Data do julgamento: 02/02/2010) Grifo meu. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor que foi sacado erroneamente da conta corrente (R\$ 2.556,16) e ao tempo em que a autora aguardou para ser ressarcida - desde os saques indevidos, que ocorreram no período de 19 de maio de 2009 a 21 de maio de 2009. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela parte autora. Portanto, não tendo sido comprovada a recomposição da quantia sacada indevidamente da conta corrente da autora, é devida a devolução do valor de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), com os consectários legais, além da condenação em danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de **CONDENAR** a ré a ressarcir os valores indevidamente sacados, no montante de R\$ 2.556,16 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A correção monetária e os juros de mora, incidentes a contar da citação, regular-se-ão pelo disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros critérios de juros ou índices de correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. ADEMAR MOLINA e ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Os autores alegam, em suma, que são titulares de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, sustentam fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 07/269). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 273). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 279/292). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 132/155). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste

sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado aos autores, posto que tiveram o saldo de suas contas do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do

referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada dos autores, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas. 3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisiute aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 20023500096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20023500096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor ADEMAR MOLINA realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 10 de março de 1970 (fl. 32), bem como permaneceu na empresa pelo período de 09 de março de 1960 a 01 de junho de 1992 (fl. 31); e a autora ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01 de dezembro de 1967 (fl. 152), bem como permaneceu na empresa pelo período de 30 de dezembro de 1963 a 02 de abril de 1991 (fl. 147); fazendo jus os demandantes à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a outubro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES SANCHEZ ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 12/62). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 99/112). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como

termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de

13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao

grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 28 de outubro de 1969 (fl. 34), bem como permaneceu na empresa pelo período de 17 de maio de 1966 a 31 de agosto de 1975 (fl. 26), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024985-95.2010.403.6100 - LOBBYING ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIO YE SUI YONG(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etcLOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MARIO YE SUI YONG, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhes reconheça o uso e posse precária onerosa em relação ao imóvel descrito na inicial.Alega a primeira autora que, com a anuência da extinta Rede Ferroviária Federal, foi edificado o prédio no Largo do Pari, com base no ofício 362/31-03/2010, espaço conhecido como Terrão com área total de 3273m. Sustenta, ainda, que motivada pela incerteza e com a constante modificação na administração da área total se viu ameaçada em seu direito, posto que investiu no local ediliamente assim como no aviamento dos documentos promissórios, como registro junto ao CDT (...). A preocupação da Autora, se funda em que estas mudanças constantes possam vir a prejudicá-la em sua posse precária e onerosa, devido a incerteza da relação jurídica, que visa desfazer, tornando límpido o direito e usufruir de seu investimento com legitimidade.Prossegue: restando fartamente demonstrada a posse precária e onerosa da autora, mas a preocupação surgiu em virtude de comunicado do Ministério do Planejamento SPU, interrompendo toda e qualquer interveniência da então administradora (...). O objetivo é a permanência legítima, usufruindo de sua posse precária motivo de seu investimento no local onde se localiza a Feira da

Madrugada, local de comércio popular exercido por camelos que ocupavam as ruas do bairro, como foi desde o início em maio de 2009, porém com legitimidade, neste momento informa que procedera ao depósito da quantia de uso tratada em maio de 2009 a favor da União Ministério do Planejamento Secretaria do Patrimônio da União SPU. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/93. O Juízo da 13ª Vara Federal Cível/SP determinou o encaminhamento do presente feito. (fls. 142/144). É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Prioritariamente registro que a natureza jurídica da ação independe do nomen iuris que se lhe dê. Com efeito, a máxima narra mihi factum dabo tibi jus, cuja tradução significa narra-me os fatos e eu te darei o direito, revela de forma insofismável que não é o nome dado à demanda que vincula o pronunciamento judicial e, bem por isso, o seu procedimento. Com efeito, os elementos da ação (eadem personae, eadem causa petendi e eadem res), servem, entre outras finalidades processuais, como diretriz para verificar o campo temático da ação (pedido). Nestes termos, verifico que a primeira demandante LOBBYNG ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, manejou, no final de 2009, ação de manutenção de posse (processo n. 2009.61.00.024961-4), tendo por objeto o mesmo imóvel. Nestes autos, os autores protocolizaram ação declaratória, cujo escopo processual visa a reconhecer o uso e a posse. Conclui-se, portanto, que, conquanto lhes tenha sido atribuído qualificativo processual diferente (a primeira, manutenção de posse; a presente declaratória), certo é que, na interpretação dos fatos jurídicos, a essência supera o nomen iuris em face das consequências jurídicas aferidas do sistema. Por conta disso, a lide em apreço será analisada como ação possessória, sobretudo porque a ratio essendi das ações é idêntica e por cuja razão se lhes aplicou o artigo 253, CPC. Vejamos. É entendimento aturado, quer na doutrina quer no campo jurisprudencial, que a condição da ação denominada de possibilidade jurídica pressupõe juízo indagativo por parte do juízo, eis que cumpre verificar se na ordem jurídica a pretensão in concreto tem previsão no plano normativo (in abstrato), impondo, assim, a extinção do feito, sem resolução meritória, se não existir regra jurídica que dê fundamento ao provimento pleiteado; ou, ainda, quando existir norma jurídica que vede tal provimento. Em razão disso, atentando-se à causa de pedir e notadamente ao pedido, ressei que a providência urdida pelos autores não tem respaldo em normas de envergadura constitucional, bem como em normativa infraconstitucional, não havendo, pois possibilidade jurídica, sobretudo porque não se pode deferir, a rigor, a posse de bem público nos termos pleiteados na petição inicial. Nesta moldura, A impossibilidade jurídica do pedido, portanto, enquanto condição impeditiva de conhecimento do mérito, deve ficar reservada para aquelas hipóteses em que evidentemente, aprioristicamente, à mera leitura da inicial já possa o julgador concluir que a pretensão não tem previsão sequer teórica no ordenamento ou, pior, quando este a inibe expressamente. Assim pensamos, porque a cognição das condições da ação não envolve juízo de certeza, e sim de plausibilidade ou razoabilidade. Se o autor coloca como causa do pedido desconstitutivo/condenatório uma afirmação de ilegalidade-lesividade, ou de imoralidade em face de um ato administrativo, e se esta afirmação, prima facie, se afigura razoável, não sendo de pronto excluída pelo ordenamento, parece-nos que, no plano da admissibilidade da ação, haverá, em princípio, possibilidade jurídica do pedido, porque os textos em regência (CF e Lei 4.717/65) prevêm ação popular naquelas hipóteses (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, in Ação Popular, Ed. RT/2008, p.181) (Grifei) De outra parte, é consabido que o direito de ação tem previsão constitucional, sendo qualificado como direito subjetivo incondicional, por força da cláusula inserida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição). No entanto, na esfera da cognoscibilidade o demandante deve se ater aos parâmetros delineados na lei adjetiva (Código de Processo Civil), devendo demonstrar a existência dos pressupostos de existência, validade e de eficácia, bem como explicitar minudentemente as condições da ação. Dentro deste panorama, convém mencionar que, se na concretização do exercício do direito de ação se mostra prescindível a declinação do fundamento legal, tal fato não ocorre quanto ao fundamento jurídico. Logo, os autores têm o ônus de indicar, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, a saber: o motivo pelo qual se está em juízo (fato material e/ou jurídico). Além disso, se afigura imperioso estabelecer o nexa causal com algum efeito jurídico a que visam. Em resumo, trata-se daquilo que a doutrina processualista cognominou de teoria da substanciação da causa de pedir, cujo reverso teórico se opõe à teoria da individualização. Em síntese deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado (STJ, Resp. 767.845/GO). Em análise subsuntiva, percebe-se que da narrativa dos fatos expostos na exordial não se verifica a demonstração precisa do fundamento jurídico. Ademais, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Consectariamente, a ação deve ser extinta com supedâneo no art. 295, parágrafo único, CPC., não gozando, pois, de aptidão para ser cognoscível. Noutra giro, se a ação fosse hipoteticamente adequada ao desiderato pretendido, ainda assim a cognoscibilidade ficaria adstrita à posse, não sendo possível trazer à lide questões estranhas ao tema principal, a saber: posse. Importante mencionar, ainda, que a cognição pode ser considerada nos planos vertical e horizontal. A cognição analisada em perspectiva vertical diz respeito à profundidade da análise judicial. Divide-se, bem por isso, em cognição sumária e exauriente. A sumária é aquela cuja cognição é superficial, decorrente de mero juízo de probabilidade ou verossimilhança. Ao reverso, na exauriente o resultado cognitivo resulta de ampla produção de provas e, por corolário, produz coisa julgada material, diferentemente da sumária. De outra parte, questões afetas às condições da ação e ao mérito estão alocadas no plano de cognição horizontal, que, consoante doutrina, pode ser limitada ou ampla. Na limitada, a lei restringe a causa de pedir ou a amplitude da defesa, tal como nas ações expropriatórias. Por fim, a cognição será ampla quando inexistente qualquer limitação temática. No caso de ações possessórias, a sua causa de pedir é restrita à posse (plano horizontal), sendo defeso suscitar, como tese defensiva ou mesmo fato constitutivo, situação que não esteja ligada intrinsecamente à posse, embora no plano vertical seja plenamente possível provar tudo aquilo que diz respeito a esse instituto (plano vertical). Logo, o demandante na possessória não pode utilizar, v.g., exceptio proprietatis etc. Volvendo-se ao caso, se a ação

fosse adequada, questões suscitadas à margem da causa de pedir (posse) não poderiam ser conhecidas, isso porque a mesma não tem amplitude para abarcar temas outros que não *ius possessionis* ou o *ius possidendi*. Acrescente-se, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão cujo tema era similar ao dos autos, averbou: Cinge-se a controvérsia em definir se é juridicamente possível o pedido de reintegração de posse ajuizada entre particulares, tendo por objeto bem imóvel público.- Da proteção possessória perante ente público. O recurso especial foi interposto pelo MPDFT e é incontroverso neste processo que o bem imóvel objeto da lide é bem público. A jurisprudência do STJ já enfrentou discussões relativas à proteção possessória de particular perante o Poder Público, adotando o entendimento de que, em situações tais, a ocupação do bem público não passa de mera detenção, sendo incabível, portanto, invocar proteção possessória contra o órgão público. Confirma-se: REsp 489.732/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13/06/2005; REsp 146.367/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 648.180/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 14/05/2007, REsp 699.374/DF, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18/06/2007; e REsp 863.939/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24/11/2008. Extrai-se da fundamentação deste último julgado: Sabe-se que os imóveis públicos, por expressa disposição do art. 183, 3º da CF/88, não são adquiridos por usucapião. Tem-se conhecimento também de que eles, assim como os demais bens públicos, somente podem ser alienados quando observados os requisitos legais. Daí resulta a conclusão de que se o bem público, por qualquer motivo, não pode ser alienado, ou seja, não pode se tornar objeto do direito de propriedade do particular, também não pode se converter em objeto do direito de posse de outrem que não o Estado. (...) Nestes autos, tem-se caso de ocupação imóvel público, a qual, dada a sua irregularidade, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção. Tal conclusão, registre-se, está assentada no próprio acórdão recorrido, que inadmitiu a existência do direito de retenção das benfeitorias e de indenização pela acessão clandestinamente realizada. Ressalte-se que neste feito, como se abstrai da decisão recorrida, não se vislumbra hipótese de uso especial de bem público legalmente titulado, mas de ocupação irregular de área pública, porque a utilização do imóvel realizou-se de forma clandestina, sem base em qualquer ato unilateral ou contrato emanado da Administração. Sedimentado, portanto, o entendimento de que, perante o Poder Público, o particular ocupante de imóvel público não pode invocar os principais consectários da posse, que, na lição de Silvio Rodrigues, são a proteção possessória e a possibilidade de gerar usucapião (Direito Civil - Direito das Coisas. Ed. Saraiva: São Paulo. 27ª Edição, 2002, p. 17). - Da presente reintegração de posse. A situação dos autos, contudo, não se amolda àquela tratada pelos julgados apontados anteriormente. A questão aqui é distinta, porque objetiva saber se é possível ao particular, que ocupa terra pública, utilizar-se da ação de reintegração de posse para reaver a coisa esbulhada por outro particular. Esse tema ainda não foi enfrentado pelo STJ. O espólio de Biagio Santoro - 1º recorrido - não demonstrou com a inicial nenhum dos fundamentos que autorizam o pedido de proteção possessória. Relatou, apenas, que adquiriu a chácara 323, da Colônia Vicente Pires, de Milton Lourenço Luiz que, em 1.989, outorgou-lhe subestabelecimento para atuar em seu nome em quaisquer atos envolvendo o referido imóvel, inclusive, com a finalidade de representá-lo perante a Fundação Zoobotânica do DF (fls. 13 e verso). Assim, sendo público o imóvel, segundo jurisprudência consolidada do STJ, o espólio-recorrido nada mais é que mero detentor. Diante desse quadro, a transpor para a presente hipótese as mesmas orientações dos julgados anteriores, a conclusão a que se chega é a de impossibilidade de caracterização da posse, por se tratar de imóvel público, pois não há título que legitime o direito do particular sobre esse imóvel. Essa utilização do bem público pelo particular só se considera legítima mediante ato ou contrato administrativo, constituído a partir de rigorosa observância dos mandamentos legais para específica finalidade. O acórdão do TJ/DF reconhece que o espólio é detentor do imóvel, mas enfatiza que tem afastado a impossibilidade jurídica do pedido quando a disputa possessória é tratada entre particulares, ainda que sobre bem público, justificando o entendimento com o argumento de que o panorama fático descreve situação peculiar, em que vários particulares vem ocupando lotes em áreas públicas (fls. 173). Não obstante o devido respeito ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem que realçou a peculiar situação das questões de disputa de posse no Distrito Federal, não há como aplicar as regras procedimentais e de direito material de caráter peremptório que cuidam da posse. O rito nobre das possessórias, previsto nos arts. 926 e seguintes do CPC, exige que a posse seja provada de plano para que a ação tenha seguimento. E se não há posse, não há o cumprimento dos pressupostos específicos exigidos. Para a ação de reintegração de posse (art. 927 do CPC), o que culmina com a extinção do processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata, portanto, de flexibilizar o direito processual, nem de utilizar o princípio da instrumentalidade porque a peculiaridade de uma região geográfica do país não é suficiente para autorizar o abandono da aplicação das regras legais a que todo Juiz está submetido. Imperioso ressaltar, contudo, que a extinção da reintegração de posse, não afasta a possibilidade de análise do conflito pelo Judiciário. Não se está aqui a dizer que a adoção desse entendimento, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, autoriza deflagração da proteção da alegada posse pelos próprios particulares, por meio dos mais diversos instrumentos, distantes do Judiciário, inclusive pelo uso da força. Esta Corte não corrobora o exercício arbitrário das próprias razões, que foge do ideal de pacificação social. O que está firmado, neste momento, é que o rito das possessórias não pode ser banalizado para o fim de ser utilizado em situações de fato que não caracterizam a posse. Todavia, continua presente e premente a necessidade de atuação do Poder Judiciário a intervir nesse conflito, por meio, porém, de outro rito que não o especial e nobre das possessórias. Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC. Registro, por fim, que, independentemente da inépcia da inicial, ainda assim a ação em tela estaria fadada a ser extinta em face da coisa julgada em relação à demanda ajuizada anteriormente, que, consoante andamento processual, encontra-se em fase de execução da verba honorária ali fixada. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI, do mesmo estatuto. Tendo em vista que

a relação processual não se completou, uma vez que não houve a realização do ato citatório, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023982-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8)) FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, etc. FADOL LTDA - ME, DOUGLAS BOBIS E GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Suscitam, preliminarmente, a conexão da ação de execução com a ação executiva n.º 2008.61.00.014524-5, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível. No mérito, sustentam a inexigibilidade do contrato de crédito rotativo que aparelha a execução ajuizada pela embargada. Aduzem, ainda, que o contrato firmado entre as partes não respeitou os ditames da boa-fé dos contratos, acarretando spread excessivo, sendo, portanto, nulo. Afirmam que as cláusulas que prevêm a incidência de juros e comissão de permanência são abusivas, eis que ferem princípios de direito. Nesta ordem de ideias, requerem a declaração de inexigibilidade do título objeto da execução judicial, pleiteando, subsidiariamente, a redução da taxa de juros, tendo pleiteado, ainda, a exclusão da aplicação da comissão de permanência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 64/120 A embargada apresentou impugnação às fls. 123/140. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 142), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 143/144 e 146/147), tendo a Caixa Econômica Federal informado não ter provas a produzir (fl. 148). À fl. 149, foi indeferida a realização da prova requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, quanto à alegação de ocorrência de conexão, observo que o contrato discutido perante a 15ª Vara Federal Cível é diverso daquele executado por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso. Portanto, ante a incorrência do referido fenômeno processual, rejeito a preliminar. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte embargante a desconstituição do título executivo que aparelha a ação executiva em apenso, sob a alegação de sua inexigibilidade, ante a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Conforme se depreende dos autos da ação executiva em apenso, a embargada aparelha sua execução com um contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa, acompanhado dos extratos bancários indicativos dos débitos imputados aos embargantes. Ocorre que os títulos extrajudiciais, aptos a fundamentar uma ação executiva, são aqueles previstos no Código de Processo Civil em seu artigo 585: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da leitura do texto legal acima transcrito, não constam os contratos bancários de abertura de crédito, que são documentos unilaterais, típicos contratos de adesão, sendo os extratos também produzidos unilateralmente pela embargada. Assim, o contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que assinado pelo embargante e duas testemunhas, acompanhado dos extratos bancários, não é documento hábil a fundamentar a pretensão executiva. Esta é a disposição expressa da Súmula n.º 233 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233 O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. E neste sentido, é também a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tendo sido, inclusive, esta a orientação firmada pela 2ª. Seção daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. Processo EREsp 108259 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1997/0089149-6 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/1999 p. 35 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. Processo AGA 200200295689 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/10/2003 PG:00278 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, conforme jurisprudência assente, não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor. A iliquidez atinge a nota promissória a ele vinculada, que, na hipótese, não goza de autonomia. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199900309324 RESP - RECURSO ESPECIAL - 209958 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:25/10/1999 PG:00089 REVJUR VOL.:00265 PG:00103 RSTJ VOL.:00155 PG:00153(grifos nossos) Em consonância com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cito os precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 585 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 233, DO STJ. 1. O conteúdo da cédula de crédito bancário constitui claramente os termos de um contrato. A denominação dada ao instrumento, por si só, não o descaracteriza como contrato. 2. Conforme entendimento consolidado em reiterados precedentes jurisprudenciais, o contrato de abertura de crédito não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, apto a fundar ação de execução contra devedor, pois trata-se de documento unilateral, desprovido dos requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza. Tanto que, no caso, não obstante a assunção de dívida pelos executados no valor previamente estipulado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o saldo devedor em julho de 2008 computava o valor de R\$15.596,45 (quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), confirmando a sua variação e conseqüente iliquidez. 3. Tratando-se de um contrato que não contempla prestações fixas (o negócio visa, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira das condições gerais, possibilitar o pagamento de cheques emitidos pela creditada até o limite estipulado no contrato ou o débito de qualquer importância autorizada pela creditada ou decorrente do próprio negócio), é incabível a promoção direta da execução civil sem antes se apurar a situação apresentada pelo contratante, a fim de conhecer efetivamente o quantum debeat. 4. Inteligência da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (AC 200861000166558 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385126 Relator (a) JUIZA SILVIA ROCHA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 248)EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Recurso desprovido. (AC 200961000071345 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493131 Relator (a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 320)EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (AC 200772150015757 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA TRF4 QUARTA TURMA D.E. 13/10/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (AC 200670020108337 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 QUARTA TURMA D.E. 29/09/2008)EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (AC 200770150023361 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR TRF4 QUARTA TURMA D.E. 05/05/2008) Portanto, em que pese a nomeclatura

conferida ao contrato pela embargada, percebe-se, nitidamente, que o conteúdo deste é de crédito rotativo, não encontrando, pois, respaldo na Lei n.º 10.931/04. Desta forma, à mingua de título executivo extrajudicial a fundamentar a ação executiva em apenso, há que ser acolhida a pretensão dos embargantes. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprochada a análise dos demais pontos ventilados pelos embargantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ausência do título executivo de que declaro nula a execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0016395-03.2008.403.6100 (antigo 2008.61.00.016395-8) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de ARIIVALDO MENDES DA SILVA e SONIA MARIA MENDES, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, alegando, em síntese, o excesso de execução. A embargante apresentou o valor que entende como correto e pugnou pela procedência dos presentes embargos. Houve impugnação (fls. 23/30). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o Sr. Contador informou a necessidade de novos documentos (fl. 32), sendo estes juntados às fls. 51/53. Determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 59/62). Instadas a manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 65), as partes concordaram com os novos valores (fls. 66 e 68/69). É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 59/62 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 7.625,44 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2005. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), divididos pro rata, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária nº 0020626-98.1993.403.6100, antigo 93.0020626-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016395-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de FADOL LTDA - ME, DOUGLAS BOBIS E GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R\$ 68.875,08 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), decorrentes do contrato de cédula de crédito bancário, denominado cheque empresa Caixa firmado entre as partes. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/65. É o relatório. Decido. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, ficou caracterizada a ausência de título executivo a fundamentar a presente execução, não subsistindo a hipótese inscrita no artigo 583 do Código de Processo Civil. Assim, ante a inexistência de título executivo a embasar a pretensão executiva, fica evidenciada a carência da ação da exequente, na modalidade interesse de agir. Diante do exposto, por falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, haja vista que estes já foram fixados na decisão prolatada nos autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018371-60.1999.403.6100 (1999.61.00.018371-1) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X MARGARETE PEREMIDA DE SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 215/221v por seus próprios e jurídicos fundamentos...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5) - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMERICO BAETA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.AMERICO BAETA NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 239/241 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor AMERICO BAETA NUNES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0031986-05.2008.403.6100 (2008.61.00.031986-7) - SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X LUCIO PANDOLFI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SYLVIO GIACOMO VAZZOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 111/114.Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 109.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000773-44.2009.403.6100 (2009.61.00.000773-4) - CARLOS CASADO - ESPOLIO X ANNUNCIATA PERRICELLI CASADO - ESPOLIO X GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO(SP191167 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS E SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS CASADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 110/113.Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 108.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0001140-68.2009.403.6100 (2009.61.00.001140-3) - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.JOSÉ EDUARDO MAXIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 179 a ré noticiou a adesão do referido autor, nos termos da Lei Complementar 110/01.Cumprir ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ EDUARDO MAXIMO e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 3396

MONITORIA

0010947-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667503-28.1985.403.6100 (00.0667503-4) - TESTE TECNOLOGIA ESTRUTURAL E ENGENHARIA LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030137-28.1990.403.6100 (90.0030137-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8) - JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0) - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030745-16.1996.403.6100 (96.0030745-8) - J CALDEIRA & CIA/ LTDA(SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049167-05.1997.403.6100 (97.0049167-6) - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021898-20.1999.403.6100 (1999.61.00.021898-1) - GILBERTO JOAQUIM ALVES X HELENO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO ALVES DOS SANTOS X JAIR FARIA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044066-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-10.1996.403.6100 (96.0014818-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0020847-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029670-05.1997.403.6100 (97.0029670-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULINA PARREIRA DE MORAES X MARIA BERNADETE DE CARVALHO X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARISA CATAPANO ALVES X NILZA HELENA DE SOUZA X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X SEVERINO GALDINNO DE LIMA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037805-74.1995.403.6100 (95.0037805-1) - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em razão do processo ser pertencente à Meta 02 do CNJ, indefiro o pedido de concessão de novo prazo, considerando o prazo já deferido à União Federal até o momento. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0052902-12.1998.403.6100 (98.0052902-0) - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora. Int.

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Manifeste-se o réu Correios sobre a cota do Ministério Público Federal de fl.239.

0024954-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024954-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMBUCI S/A

Ciência aos Correios sobre o pagamento de fls.106, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0027680-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027680-6) - SAMEL DA SILVA HOLANDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP204659 - SHEILA GOMES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial.

0022509-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022509-8) - SILVIA HELENA MARIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE

MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.135/159: Ciência aos autores no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0031521-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031521-7) - SILVIO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Esclareça a Imoplan a propositura do agravo retido, uma vez que tendo este juízo se declarado absolutamente incompetente para dirimir a lide, não há ato de cunho decisório proferido no tocante a esta ré. A decisão acerca da legitimidade das demais partes do processo é atribuição exclusiva do juízo competente, no caso a Justiça Estadual, não havendo ato decisório passível de recurso por esta parte, já que não vinculativos a ela seus efeitos. Em relação aos embargos de declaração opostos, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. A instrução do feito deve ser realizada pelo juiz competente, sabendo-se ser regra impositiva do Código de Processo Civil o julgamento do feito pelo juiz que presidiu a audiência de instrução. Portanto, a audiência é manifestamente inapropriada neste caso, tendo em vista a convicção desta Magistrada quanto à ilegitimidade da CEF, razão pela qual rejeito as alegações do embargante. Int, e após, conclusos.

0024626-48.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo legal, a prevenção assinalada à fl.76. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002990-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023669-47.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
Vista à excepta no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

MONITORIA

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Nos termos do artigo 3, II da Lei n 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel. No interregno caberia à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes de tais encargos. Pois bem. Vencido o prazo legal, a CEF deixou de ser gestora do FIES, se tornando parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, devendo, em seu lugar e em cumprimento à determinação legal, ser intimado o FNDE para assumir a representação legal e judicial das demandas que envolvem o FIES. Anote-se que, em que pese a afirmação da CEF de que continuará, por cautela, a dar andamento ao feito até o ingresso do FNDE, quaisquer atos que, por ventura, venha a praticar seriam nulos, ante a sua patente ilegitimidade ativa. Por outro lado, considerando que, conforme consta do Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU, a representação do FNDE está a cargo da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região - SP/MS (cf. item 132 do ofício e Portaria n. 593 de 07/08/2007). Determino, portanto, a intimação do FNDE, nos moldes acima explicitados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie seu ingresso no pólo ativo da presente demanda. Escoado o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham à conclusão. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Chamo o feito à ordem.Determino o desentranhamento da petição de fl. 413. Proceda-se a juntada da referida peça nos autos correspondentes.E tendo em vista que a referida petição não pertence a estes autos, revogo o determinado no item 1 do despacho de fl. 414, mantendo a decisão nos seus demais termos.Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016624-89.2010.403.6100 - ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE VASCONCELOS X LUCIA REGINA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações trazidas pela parte autora em sua petição de fl. 99, solicite-se à 9ª Vara Federal Cível as cópias requisitadas no despacho de fl. 95.Com a apresentação das cópias solicitadas, quais sejam, petição inicial, contrato de financiamento a que se refere, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0026365-03.2003.403.6100, tornem os autos conclusos.Intimem-se os autores.

0023871-24.2010.403.6100 - MARIA LUCIA CECCON(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo, conforme requerida à fl. 94.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias e, no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime o autor e após, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0024013-28.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime o autor e após, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0000106-87.2011.403.6100 - CHIBANA CALCADOS LTDA(SP302275 - MAURICIO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS - EPP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 44, eis que não restou comprovada a qualidade de representantes da parte autora das outorgantes da procuração apresentada, RUTH SUYEKO TIBANA e MÁRCIA MIUQUI CHIBANA FUKUOKA.

0001894-39.2011.403.6100 - CREUSA DE JESUS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do erro material contido no despacho de fl. 54, chamo o feito à ordem para que, onde se lê cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001894-39.2011.403.6100, leia-se cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos autos nº 0006218-77.2008.403.6100 e 0017898-59.2008.403.6100.Intime-se a parte autora a fim de que apresente as cópias solicitadas (cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais certidões de trânsito em julgado dos autos nº 0006218-77.2008.403.6100 e 0017898-59.2008.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, eis que o conteúdo daquelas de fls. 57/81 já era de conhecimento deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007091-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007091-7) - JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Diante das alegações apresentadas às fls. 337/338, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004465-17.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0015026-03.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021680-06.2010.403.6100 - JOSEFA GONCALVES TAVARES ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se as procuradoras das impetrantes, Drª Danielle Coppola Vargas e Drª Graciela Rodrigues de Oliveira, a fim de que promovam a subscrição do recurso apresentado às fls. 134/150, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação supra, ficará recebida a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.

0024477-52.2010.403.6100 - VPD EMPREENDIMENTOS LTDA X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X DIRETOR DA 1 JUNTA ADM DE REC DE INFR (1 JARI) DA 6 SUP DA POL ROD FED

Diante do teor das informações prestadas às fls. 46/148, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade Impetrada informe se houve resposta ao Ofício n 047/2011/1ª JARI/6ª SRPRF/SP, datado de 03.02.2011, dirigido ao Diretor do DENATRAN, bem como se houve revisão dos Processos Administrativos 08658.007563/2009-52 e 08658.016080/2009-49. Em caso positivo, junte aos autos os documentos respectivos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA ADVOCACIA DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante do mandado de intimação acostado à fl. 532 bem como da manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 535, resta prejudicado o pedido formulado pela Advocacia Geral da União em sua petição de fl. 519. Intime-se a impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas às fls. 520/528 e 530. Indefiro o pedido formulado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que este, após retificação apresentada pela impetrante às fls. 509/510, deixou de figurar como autoridade impetrada no presente feito, não sendo, em nenhum momento notificado para prestar informações. Defiro o pedido formulado à fl. 535 pela União Federal ((PFN) de ingresso no feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para retificação conforme indicado pela parte autora à fl. 509 bem como para que haja a inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo esta ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Intimem-se.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 39/59 como emenda à inicial. Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0001751-50.2011.403.6100 - PADARIA BOULEVARD MOEMA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA

VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que não há comprovação nestes autos dos poderes de representação outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 38.

0000596-85.2011.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X SUPERINTENDENTE SEG OPER ANAC-GER LICENCAS PESSOAL
Diante do teor das informações prestadas (fls. 49/121 e 124/126), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante manifeste-se sobre eventual desistência da ação ou justifique a permanência do interesse processual. Intime-se e após, tornem os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002954-47.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal em que a Requerente pleiteia a concessão de medida liminar para que a Carta de Fiança Bancária n 100411020065300 seja aceita como garantia aos débitos a relacionados na inicial, de modo que seja assegurada a expedição da CND/Previdenciária. Consistem em 14 débitos a título de IRRF, 04 de PIS, 01 de ITR, 25 de CSRF, 02 de CSLL, 05 de COFINS, bem como 20 PER/DCOMP. A Requerente discutirá a legitimidade da cobrança do crédito tributário no âmbito da ação principal. Nada obstante, pretende assegurar o débito mediante a prestação de garantia, eis que necessita da certidão de regularidade fiscal para dar continuidade em suas atividades. Para tanto, apresenta carta de fiança. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. PA 1,10 É o relatório. Decido. O art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional assegura ao contribuinte o direito de depositar em juízo o valor do tributo que pretende discutir judicialmente, a fim de suspender sua exigibilidade até final decisão. É bem verdade que o dispositivo em tela não contempla a possibilidade de prestação de carta de fiança, como instrumento apto a garantir o débito e suspender a sua exigibilidade. Entretanto, como disse, apesar de inexistir norma expressa nesse sentido, é viável, em casos excepcionais, que assim se proceda. A medida evidencia, também, a intenção da Requerente no sentido de saldar a dívida, em caso de insucesso da presente ação. Note-se que a oferta de fiança bancária tem cabimento em sede de execução fiscal, a teor do art. 9, inciso II da Lei n 6.830/80, servindo como garantia da ação executiva. Vale dizer que o legislador admite a aptidão assecuratória e a liquidez desse instrumento particular. Entendo plausível, portanto, a oferta da carta de fiança no âmbito da ação anulatória, bem como da respectiva cautelar preparatória. No caso dos autos, é possível vislumbrar que a carta de fiança apresentada alcança o valor integral e atualizado do tributo versado nesta ação, eis que o cotejo dos documentos de fls. 69/70 e 103/309 demonstra que o valor da carta emitida em 17.02.2011 levou em consideração o valor dos tributos atualizados para o dia 28.02.2011. Nada obstante, eventual insuficiência da garantia prestada poderá ser informada a este Juízo pela União. No mais, a carta de fiança apresentada em juízo, correspondente ao valor do tributo impugnado, constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário vinculado. Vislumbro também a necessidade premente da medida, haja vista os variados efeitos deletérios da inadimplência tributária, os quais repercutem negativamente na execução das atividades regulares das empresas. Ante o exposto, recebo a Carta de Fiança Bancária n 100411020065300, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 17.02.2011, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 13.749.210,31, atualizada pela SELIC, como apta a garantir os créditos tributários relacionados na inicial e, por conseqüência, determino a suspensão da exigibilidade do aludido débito, na forma do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até julgamento final. Por decorrência, enquanto a garantia prestada se mostrar apta e suficiente para assegurar o débito em referência, este não constituirá óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Caso haja alegação de que carta de fiança não corresponde ao valor integral e atualizado do débito, caberá à Requerente complementá-la ou substituí-la por outra, sem delongas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos procuração em via original. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Requerida. Registre-se. Intime-se a Requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066008-51.1992.403.6100 (92.0066008-8) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls. 354/360, defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 353 e determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Expeça-se nos termos em que já determinado à fl. 260. Oportunamente, com a comprovação da conversão em renda determinada, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 816/817 e 819/820: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 118/131: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora, principalmente quanto a não apresentação dos documentos destacados às folhas 119.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009526-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009526-2) - VILMA SILVA FELIX(SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO E SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023822-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9)) PILOT AUTOMOVEIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 79/80: tendo em vista a resposta do embargante, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a data em que ocorreu a transferência do veículo descrito no Certificado de Registro de Veículo (fls. 26), do executado RENATO RAMOS RODRIGUES para o embargante PILOT AUTOMÓVEIS LTDA. Com a juntada do ofício-resposta da autoridade de trânsito, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027583-90.2008.403.6100 (2008.61.00.027583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as transferências realizadas (fls. 121/123), cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 114, observadas as cautelas de estilo.Intime-se a exequente para retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 5 dias, mediante recibo.Após o levantamento, a exequente deverá apresentar planilha atualizada de débito, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se decisão dos Embargos de Terceiro nº 0023822-17.2009.403.6100.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666965-47.1985.403.6100 (00.0666965-4) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Ciência do desarquivamento.Fls. 125: Anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0743473-24.1991.403.6100 (91.0743473-1) - MANOEL ANTUNES MUNHOZ X ABEL DO IMPERIO X ADELSON JOSE ANTUNES X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X MAXIMILIA REGINA DE OLIVEIRA MEANA X ANTONIO RAMOS FERREIRA X ALMIR CONDE CARULLA X VILMA JESUS DE MORAES BARROS X EBER PEREIRA ROSA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Ciência do desarquivamento.Fls. 378/388: Proceda ao desbloqueio no RENAJUD.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Anote-se no Sistema Processual a patrona indicada na petição de fls. 378/388, para fins de publicação.Int.

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência do desarquivamento.Fls. 458/462: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020255-37.1993.403.6100 (93.0020255-3) - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006157-76.1995.403.6100 (95.0006157-0) - ALICE MASSAE TAKESHITA X ALCIDES FERRARI X LUCIA MAZZONI FERRARI X DIRCE MUTUE TAKESHITA X MARGARIDA FERNANDES DIOGO X EDSON LUIZ BERTEVELLO X EDNALDO MARIO BERTEVELLO X IRACY PITARELLO BERTEVELLO X TOSHIHIKO KAWAGUCHI X FUSAE KAWAGUCHI X OSVALDO DA SILVA MARTINES X ANA DEUSMAR NUNES X GERARDO SUOZZO X AMILTON CAIRIS BORGES X HELLE NICE MANGANO BORGES X JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO APARECIDA MANSANO X MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO X LUIS FERNANDO MANSANO X MARLENE CABRELLI MANSANO X PAULO SERGIO MANSANO X CARMEN PREISSLER MANSANO X VALDIR TARASKEVICIUS X ELIANA VALENTI SANCHEZ X JOSE CARLOS FIORDERIZE X CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE X JOSE RAIMUNDO GOMES X VICTOR FLORIANO PEREIRA X ALICE GOMES PEREIRA X MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS X NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS X RCR - RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA X TECIDOS DALILA LTDA X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS

SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. EDSON SPINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E Proc. MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP134092 - SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ(Proc. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira o réu Banco Nacional S/A o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012493-62.1996.403.6100 (96.0012493-0) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA X SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA X TM BEVO IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 980: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0043483-02.1997.403.6100 (97.0043483-4) - BENEDITO ORLANDO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Diante do traslado de fls. 161/171, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020204-16.1999.403.6100 (1999.61.00.020204-3) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL (AGU))

Ciência do desarquivamento.Diante do traslado de fls. 465/475, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029102-47.2001.403.6100 (2001.61.00.029102-4) - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORIA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Fls. 870: Anote-se.Int.

0004939-66.2002.403.6100 (2002.61.00.004939-4) - JOSEFA PASQUALINA DI PONTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006082-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006082-1) - ANTONIO CARLOS SPINA X LILIANI APARECIDA HENGLE SPINA(SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência do desarquivamento.Fls. 414: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a Caixa Econômica Federal o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021365-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021365-0) - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO PALHARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0031149-23.2003.403.6100 (2003.61.00.031149-4) - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014224-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014224-7) - CARLOS FRANCO ALVES X SOLANGE FUSCO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 383: Indefiro em virtude do processo já encontrar-se sob o manto da coisa julgada.Em relação aos depósitos realizados nos autos, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 195.Com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028408-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021399-51.1990.403.6100 (90.0021399-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAURO MONTEIRO X LUIZ DAVOGLIO X JOSE ELIAS JABALI X LUCIA MARIA FREITAS PRANZETTI BARREIRA X ELIANA LEAL MARIUZZO X LIGIA LEAL MARIUZZO BARBAN X ELIDE GONCALVES PINTO X JOAO ANTONIO AMARAL LEITE X HENOCHE DE OLIVEIRA FOGACA - ESPOLIO X NINON ROSE GOMES FOGACA MENDES X ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X CLOVIS ALBERTO MACHADO DE ANDRADE X NILDA TADEU DE OLIVEIRA CARVALHO X FLAVIO ORNELLAS X FERNANDO GUILHERME BRUNO X TELMO DA COSTA FERREIRA X EDMARY DA SILVA FERREIRA X MESSIAS EUCLIDES DOS SANTOS X CLADINORO CAVECCI X JORGE HASPANI & CIA LTDA ME X FIGUEIREDO S/A X MARIA APARECIDA CONFORTI DE OLIVEIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5028

USUCAPIAO

0105561-96.1978.403.6100 (00.0105561-5) - MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E Proc. SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U. E SP009735 - ACYR COSTA ARAUJO E SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA) Ciência às partes (incluindo-se o Ministério Público Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se a manutenção da sentença de improcedência, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

MONITORIA

0025030-41.2006.403.6100 (2006.61.00.025030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES

Fls. 175 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0028187-22.2006.403.6100 (2006.61.00.028187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MACHADO - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls. 207 - Defiro.Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 13 de abril de 2011, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos).Intimem-se.

0003498-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILA SOUZA DE ARAUJO(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X MARCOS EDUARDO GERARDI

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 280, sob pena de desentranhamento dos requerimentos de fls. 277/279 e 281.Intime-se.

0030979-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEAKI EGUTI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 178 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar, aos autos, a procuração outorgada ao advogado substabelecente de fls. 175.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO(PI000276B - WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO)

Fls. 206 - Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado aditado a fls. 203.Intime-se.

0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 242 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, dê-se ciência dos autos à Defensoria Pública da União, acerca da decisão proferida a fls. 232/233.Intime e cumpra-se.

0013127-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR MARCOS PELLEGRINO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 138 - Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FRANCISCO LORO

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito.Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 109/110, torno-o prejudicado.Intime-se.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO

Diante da informação supra, dando conta que o endereço cadastrado em nome da ré permanece inalterado, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 144.Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD.Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0019735-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o acordo homologado por aquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 59/62, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 81/82, torno-o prejudicado.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção .Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fls. 68, tendo em vista a apresentação de planilha, a fls. 71/72. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016183-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 51 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, comprove o patrono, no mesmo prazo, a renúncia pleiteada. Fls. 55 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016193-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 45/47, torno-o prejudicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES

Fls. 36 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 33/34, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 36/37, torno-o prejudicado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023256-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WERNER BRETTHAUER

Fls. 39 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 34. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027880-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES (Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARIA FISCHLER SPORQUES

Fls. 457 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao mês de março do ano de 2007, restando, assim, depreciadas pelo tempo. Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc.. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0033089-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Fls. 283 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 112/120, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 175/176, torno-o prejudicado. No silêncio, venham os autos conclusos, para extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME (SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 196/197, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, mas rejeito-os, no mérito, uma vez que a decisão, sob comento, não padece de omissão. Com efeito e considerando-se que a alegação firmada pelo réu pode ser feita por simples petição nos autos, não há previsão legal para condenação em honorários. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 196/197. Quanto aos honorários advocatícios inerentes ao procedimento monitório, estes foram fixados ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme se extrai da decisão inicialmente proferida a fls. 127 e conforme já esclarecido no despacho de fls. 141. Intime-se, cumprindo-se, ao final, a decisão embargada.

0014487-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROIDE VALADARES DA SILVA COSTA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD (SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 945: Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 921, apresentando cópia do formal de partilha, haja vista a informação do trânsito em julgado da ação de inventário a fls. 916 e procuração outorgada pelos sucessores PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD e ANA MARIA MARCONDES SIGAUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0748061-84.1985.403.6100 (00.0748061-0) - JOZEF ENGELBERG (SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0014074-58.2009.403.6100 (traslado de fls. 119/134). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0901260-92.1986.403.6100 (00.0901260-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SANTISTA TRADING S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO X SYNTTECHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X SERRANA LOGISTICA LTDA X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PROCEDA EQUIPAMENTOS S/A X MOINHO

RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELLO INDL/ S/A X NATAL INDL/ S/A X PRODAL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 536/538, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando o contrato social atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado.Silente, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0043142-73.1997.403.6100 (97.0043142-8) - EDUARDOS PARK HOTEL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 209/211, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0004861-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004861-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 249/251, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0030457-63.1999.403.6100 (1999.61.00.030457-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP115872 - ELIZA MIEKO MIYASHIRO E SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Assiste razão a União Federal em suas argumentações, segundo disciplina a Lei n.º 11.941/09, para ser dispensando do pagamento dos honorários advocatícios, a parte interessada deverá requerer a desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Mas, a referida lei restringe esta dispensa de pagamento às ações judiciais que buscavam o restabelecimento de parcelamento ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, quer dizer, discutiam parcelamentos anteriores.No presente caso, a parte autora requereu a desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, conforme fls. 311/315, homologada a fls. 353. Entretanto, a ação não se refere a nenhuma discussão sobre parcelamentos anteriores da autora, assim, correta a cobrança pela União Federal os honorários advocatícios.Deste modo, cumpra a parte autora a determinação de fls. 379, comprovando o recolhimento nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019723-05.1989.403.6100 (89.0019723-1) - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 611/612: O valor depositado a fls. 589 foi depositado em conta corrente à ordem do beneficiário (Banco Depositário: 104 - Caixa Econômica Federal / Conta n. 1181005506199559) e, por se tratar de requisição de pequeno valor, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, devendo o beneficiário comparecer diretamente ao Banco Depositário para proceder ao levantamento dos valores depositados. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 608. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X

ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fl. 463, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos das filhas sucessoras (JOICE e DAIANE) do herdeiro falecido - ILDEBRANDO DE CAMPOS LEITE (filho do co-autor falecido - Plínio de Campos Leite Filho), bem como dos devidos instrumentos de mandato outorgados por estas. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se o trâmite regular dos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES (SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda dos depósitos efetuados a fls. 251 e 257. Saliento que as próximas parcelas deverão ser depositadas em Guia DARF, Código 2864, conforme requerido pela União Federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021802-49.1992.403.6100 (92.0021802-4) - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Publique-se o despacho de fls. 391. Fls. 396/399: Tendo em vista a manifestação da União Federal, e considerando os depósitos de fls. 287, 354 e 363 expeça-se alvará de levantamento do valor excedente à penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 396, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada da via liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do precatório expedido nos autos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 391: Ciência do desarquivamento. Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 385/390. Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que o valor penhorado já se encontra a disposição, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe se persiste no interesse de realizar penhora no rosto dos autos, referente ao processo n.º 0014594-15.1999.403.6182 (fls. 306/307), em tramite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Diante do depósito efetuado a fls. 190, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Esclareça a autora se persiste o interesse na execução do valor remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente e, após a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948399-06.1987.403.6100 (00.0948399-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/309: Diante da concordância manifestada pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 295/297. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740644-70.1991.403.6100 (91.0740644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725192-20.1991.403.6100 (91.0725192-0)) SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A X SOCIEDADE AGRÍCOLA SANTA HELENA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 185/194) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União das sentenças de fls. 149/153 e 178/179 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0044404-58.1997.403.6100 (97.0044404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036798-76.1997.403.6100 (97.0036798-3)) XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede(a) seja a presente ação distribuída por dependência à ação cautelar n.º 97.0036798-3, ajuizada perante esse r. Juízo em 10 de setembro pp.;(b) seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que lhe obrigue a sujeitar-se ao pagamento da contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS), tendo em vista a inconstitucionalidade da revogação, por lei ordinária (art. 56 da Lei n.º 9.430/96), de isenção concedida por lei complementar (art. 6º, II da Lei Complementar n.º 70/91);(c) em razão do reconhecimento do direito a não estar sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o faturamento, seja condenada a Ré a restituir as quantias que recolheu indevidamente, no período de abril, maio, junho e julho de 1.997, corrigidas monetariamente a partir da data de cada recolhimento indevido, acrescidos de juros moratórios contados a partir da citação;(d) seja determinada a citação da Ré para que, querendo, conteste a presente ação, que ao final deverá ser julgada a procedência do seu pedido, condenando-se a Ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação. Por este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo o pedido foi julgado procedente (fls. 49/55). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado provimento à apelação e à remessa oficial (fl. 108). Pelo Superior Tribunal de Justiça foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 168/169) e negado provimento ao agravo regimental (fls. 189 e 208/235), por acórdão transitado em julgado (fl. 240). No Supremo Tribunal Federal foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fl. 248) e determinado o sobrestamento deste processo, até o julgamento, pelo Plenário do Supremo, dos embargos de declaração protocolados nos recursos extraordinários n.ºs 377.457-3/PR e 381.964.0/MG, acerca da modulação dos efeitos do que decidido nesses recursos (fls. 242/243 e 298). Em 30.11.2009 a autora protocolizou pedido de desistência do recurso, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda, e requerimento de sua extinção, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269, do Código de Processo Civil, ante a adesão ao REFIS IV, instituído pela Lei 11.941/2009. A autora também pede a conversão dos depósitos efetuados nestes autos para quitação do débito e o levantamento de eventual saldo (fl. 301). Este pedido foi reiterado em 4.3.2010, quando da regularização da representação processual da autora (fls. 349/350). O Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, relator do agravo regimental no recurso extraordinário, resolveu: - afastar o sobrestamento do processo;- determinar a baixa dos autos a este juízo, para apreciação do pedido de renúncia do direito em que fundada a demanda; - estabelecer que, se homologada a renúncia, ficará prejudicado o agravo regimental;- determinar que, caso a decisão seja no sentido de não acolher a renúncia, os autos deverão ser remetidos novamente ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário;- determinar que, de qualquer modo, este juízo deverá comunicar ao Supremo Tribunal Federal o que decidido (fls. 390/391). Perante este juízo a autora reitera seus pedidos de que (fls. 400/404):(i) seja homologado o pedido de desistência e de renúncia às alegações de direito sobre a qual se funda a presente ação, de modo que esta seja extinta com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil;(ii) seja determinada a conversão em renda da União de valor correspondente ao valor principal dos créditos de COFINS e ao valor de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora; e(iii) seja determinado o levantamento do valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora. Ouvida, a União se manifestou nestes termos:1) inicialmente, a União informa que aguarda pronunciamento desse d. Juízo acerca da determinação do Eg. STF de fls. 390/391;2) entretanto, cabe à Fazenda Nacional destacar, desde logo, que eventual homologação da renúncia, não implica, por si só, qualquer deferimento de pedido administrativo de parcelamento ou pagamento com descontos de dívida tributária (no caso, Lei 11.941/09), o que compete exclusivamente à autoridade administrativa. Sendo assim, desde logo se requer a manutenção dos depósitos judiciais, cujo eventual levantamento ainda que parcial somente poderá ocorrer após manifestação da autoridade administrativa, no caso, a Receita Federal do Brasil.2) finalmente, cumpre destacar, que, na hipótese de homologação da renúncia, ainda assim são devidos honorários advocatícios à União, eis que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à mingua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito (STJ - AgRg na DESIS no RECURSO ESPECIAL N.º 1.128.942-RS (2009/0050330-4). (fls. 416/417)Foram trasladadas para estes autos cópias da petição inicial, guias de depósitos judiciais, decisões, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da demanda cautelar n.º 0036798-76.1997.4.03.6100 (fls. 418/525). É o relatório. Fundamento e decidido. Dispõe a cabeça do artigo 6º da Lei 11.941/2009 que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º,

2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Para os créditos tributários objeto de demanda judicial, a Lei 11.941/2009 exige a renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, como condição para inclusão deles no parcelamento instituído por essa lei. O único requisito intransponível para a renúncia do direito em que se funda a demanda é não ter o contribuinte sucumbido definitivamente nela, isto é, não pode ter sido certificado o trânsito em julgado. É que nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Com o trânsito em julgado do julgamento final com resolução do mérito, se é no sentido da improcedência do pedido, o contribuinte perdeu definitivamente a demanda. Nesta situação teórica, eventuais valores depositados nos autos serão convertidos em renda da União, integralmente, por força da coisa julgada material, segundo o que se contém no título executivo judicial, que no caso de improcedência produz também o efeito de gerar a conversão dos depósitos em renda da pessoa jurídica de direito público. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. No presente caso, conforme assinalado no relatório acima, a autora preencheu esse requisito. Por ocasião da renúncia manifestada por ela do direito em que se funda a demanda ainda se aguardava o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo regimental que interpôs em face da decisão que negara seguimento ao recurso extraordinário. Isto é, quando da renúncia ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado de julgamento final contrário à autora. O caso é de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia validamente manifestada pela autora, nos termos do artigo 6.º, caput, da Lei 11.941/2009, do direito em que se funda a demanda. Presente expressa autorização legal e considerada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, este caso contém peculiaridade que autoriza a prolação de uma segunda sentença de mérito em primeiro grau, na fase de conhecimento, para nova resolução do mérito, agora nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, mesmo já tendo sido proferida anteriormente sentença de mérito pela procedência do pedido nos moldes do inciso I desse artigo. Finalmente, os honorários advocatícios devem ser pagos pela autora à União, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não se aplica o disposto no 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009, que incide somente se o pedido versar sobre o restabelecimento de opção por parcelamento ou reinclusão em outros parcelamentos, segundo a recente jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia pela autora ao direito em que se funda a demanda. Condeno a autora nas custas e a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora depois da consolidação dos débitos e da aplicação das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB que a regulamentam. Remetam-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio cópia desta sentença e da decisão de fls. 390/391, proferida por Sua Excelência, em que determina que De qualquer modo, caberá ao Juízo comunicar a esta Corte o ato praticado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 554/564) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora e o Banco Nacional S/A. para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0003800-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002854-2)) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 988/999), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 980/985) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0083611-91.2007.403.6301 - JOSE ANTONIO ULTRAMARI(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em julho de 1987 e fevereiro de 1989 na conta de poupança n.º 00027916-0, da agência 0244, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC desses meses, nos seguintes termos:a) seja concedido Medida Liminar para determinar que a Ré forneça os extratos das conta-poupança n.º 00027916-0, da Agência n.º 0244, referentes aos períodos dos planos Bresser e Verão. Sinal-se que os documentos foram solicitados pela via administrativa, nos termos do protocolo em anexo.b) se digne Vossa Excelência determinar a citação do Réu por via postal no endereço acima indicado, e na pessoa de seu representante legal, para que venha, querendo, contestar a presente no prazo legal, sob pena de revelia e de serem tidos por verdadeiros os fatos afirmados, inclusive e também a título de indenização, condená-lo a pagar ao Autor os valores impagos na forma acima exposta (diferença de correção monetária + juros compensatórios correspondentes nos termos da Lei 5107/66) devidamente atualizados por índices que, sendo os mais altos, reflitam a verdadeira inflação ocorrida desde as datas em que os pagamentos deveriam ter ocorrido até a data da sua efetiva concretização e acrescidos dos juros moratórios no mesmo período. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e autuados sob n.º 2007.61.00.017307-8, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 99/102).Depois, os autos foram novamente redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo diante da emenda à petição inicial (fls. 40/42) e da decisão de fls. 91/93, por ter sido atribuído à causa novo valor, de R\$ 78.827,53.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (item 1 de fl. 108).O requerimento de exibição dos extratos pela ré restou prejudicado, ante ao fornecimento administrativo ao autor (item 3 de fl. 108).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 110/126). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade.Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região.O autor se manifestou em réplica (fls. 132/165).É o relatório. Fundamento e decido.Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a decisão de fls. 149/150.Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa.Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que:- na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999;- no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991;- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser;- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução;- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais;- a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância;- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990.A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição de emenda à inicial, foi atribuído o valor de R\$ 78.827,53 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto.Em relação à

ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em conta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 46/49 revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do autor nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque foi também suscitada de forma genérica e abstrata. A petição inicial não versa sobre estes índices. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 31.5.2007 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (1º de julho de 1987). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em julho de 1987 (IPC de junho de 1987, de 26,06%) A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em contas de poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). Assim, é devido o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% quanto à conta de poupança n.º 00027916-0, da agência 0244, do

autor, que aniversariava todo dia 1º (fl. 47). Quando da edição da Resolução n. 1.338/87-BACEN, de 15.06.1987, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).- No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.- Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta de poupança n.º 00027916-0, da agência 0244, do autor, aniversariava todo dia 1º (fl. 48). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A partir do mês seguinte ao da citação incide a título

de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais. Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.** 1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança. 2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337; - AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009; Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010). Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos. Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** (...) 5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor. 7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010). Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.** (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do

artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008).Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais.Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de poupança n.º 00027916-0, da agência 0244.O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Condeno a ré nas custas e a pagar à parte autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.Registre-se. Publique-se.

0005849-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005849-0) - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 444/457) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Fica o Estado de São Paulo intimado pelo Diário da Justiça eletrônico para apresentar contrarrazões.3. Decorrido o prazo do item 2, dê-se

vista dos autos à União (da sentença de fls. 433/439 e para apresentar contrarrazões).4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0013877-40.2008.403.6100 (2008.61.00.013877-0) - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 514/532) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0004402-26.2009.403.6100 (2009.61.00.004402-0) - SELMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 274/283), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença (fls. 263/266) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF-3ªRegião).

0007538-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007538-7) - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA(SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETTI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 352-359) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020079-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020079-0) - CECILIA COVEZZI - ESPOLIO X ORLANDO COVEZZI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 204/219), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5) - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 80/99) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 180/182) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0026303-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026303-9) - EDITH ZAMAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 116/143) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009704-02.2010.403.6100 - CLAUDIO LUIZ SOARES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 217/236) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União da sentença de fls. 206/210 verso e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0009875-56.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 146/158) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012308-33.2010.403.6100 - LIST COMPUTACAO,PUBLICIDADE, PROMOCOES E COMERCIO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 288/299, para que sejam afastadas omissões.

Afirma a impetrante que a sentença é omissa porque o pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras não foi julgado. Houve também ausência de fundamentação quanto ao pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, que são tempestivos e estão fundamentados em vício de omissão, situação que autoriza a interposição desse recurso. No mérito houve as apontadas omissões. Não foram julgados na sentença os pedidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras pleiteado na emenda à petição inicial e para autorizar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Passo ao julgamento desses pedidos sanando as omissões mediante acréscimo à sentença embargada dos fundamentos que seguem e alterando seu dispositivo. O adicional de horas extras O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010). Neste capítulo o pedido não pode ser acolhido. A compensação A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos desta sentença poderá ser realizada somente depois do trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil. Com efeito, as cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão.DispositivoConheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença, bem como para substituir, em seu dispositivo, a palavra procedente por parcialmente procedente.No mais, a sentença fica mantida tal como lançada.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

0015819-39.2010.403.6100 - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/164 a fim de que seja sanada a omissão nela constante. Afirma que evidenciado o direito creditório, resta inequívoco que o direito à compensação realizado pela embargante não poderia ser negado, sob pena de malferimento do próprio desiderato da Administração Pública, que é a busca da verdade material, sob pena de locupletamento ilícito dos cofres públicos. Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com o fito de sanar a omissão indica acima, julgando-se procedente a presente demandaÉ o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.Segundo o artigo 535, II, do CPC, cabem embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A omissão apontada nos embargos diz respeito à falta de aplicação do entendimento que a autora reputa correto, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, mas sim suposto erro de julgamento, passível de correção por meio de apelação. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

0020461-55.2010.403.6100 - REJANE LIMA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 65/72: mantenho a sentença (fls. 60/61 verso), por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 65/72), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0020656-40.2010.403.6100 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS(SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor ajuíza demanda sob procedimento ordinário em que pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de dano moral no valor correspondente a 80 (oitenta) salários mínimos, para outubro de 2010, dano moral esse sofrido ante a manutenção indevida de seu nome na Centralização de Serviços Bancários S.A - Serasa e no Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 3/12).Afirma o seguinte:Em dezembro de 1999 o Autor aderiu o financiamento educacional disponibilizado pela ré - FIES - para ajudar no pagamento das mensalidades de curso superior.(...)(...) o Autor passou por uma breve crise financeira, motivando no atraso do pagamento da mensalidade do mês de julho de 2009.Contudo, elidiu a mora no dia 10/08/2009, pagando, inclusive, os encargos pelo atraso.Para surpresa do autor, assim que foi efetivar uma compra em uma renomada loja de eletrodomésticos no dia 20/08/2009 deparou-se com a inclusão de seus dados no rol de maus pagadores - SERASA e SCPC.Indignado e envergonhado com aquela situação, já que nunca tinha amargado uma situação parecida, pois o que mais zela é a conservação dos costumes impostos pela Família Santos, em especial manter o nome limpo, solicitou que a loja emitisse uma negativa dos cadastros face àquela negativa, o que foi negado de plano.Importante ressaltar que no o autor no dia 14/08/2009 fez uma consulta no SERASA para verificar se havia alguma restrição em seu nome, ante o atraso no pagamento da parcela, sendo a mesma negativa.Com a negativa o autor foi verificar o motivo que havia gerado o incomodo, já que estava com todas as obrigações literalmente em dia, sendo surpreendido com a notícia de que a Ré tinha encaminhado seus dados de forma ilegal e indevida para o cadastro negro do comércio, referente a parcela do financiamento do FIES de julho de 2009.(...)Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28).Citada, a ré contestou e requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 35/52). Juntos documentos (fls. 56/61). Afirma que:- o autor admite expressamente que incidiu em inadimplência com relação à parcela de julho/2009 do contrato de FIES n 21.0268.185.0000054/03, fato que autoriza, a inscrição em órgãos restritivos de crédito conforme previsto no contrato;- o autor purgou a mora exatamente um mês (10/08/09) após o vencimento, de modo que resta incontrovertido o fato de que permaneceu inadimplente os 30 dias entre o vencimento e a quitação do débito;- é incontroverso também o fato de que a prestação de julho/2009 somente foi quitada em 10/08/09, exatamente 1 (um) mês após o vencimento;- o registro do nome do autor no SPC e na Serasa ocorreu em dia 08/08/2009; a baixa do registro ocorreu na Serasa em 25/08/2009 e no SPC em 26/08/2009;- o pagamento da prestação foi feito apenas em 10/08/09, de modo que foi legítimo o registro do nome do autor naqueles cadastros uma vez que tal registro foi solicitado antes da quitação do débito;- a afirmação do autor de que teria feito pesquisa na Serasa no dia 14/08/09 e não encontrou restrições deve-se ao fato de que não é instantânea a baixa dos registros, razão pela qual o

banco de dados, cuja gestão não é de responsabilidade da CEF, tem seus trâmites internos nos órgãos de proteção do crédito para processar tanto o pedido de inclusão quanto de exclusão;- o contrato FIES celebrado entre as partes foi firmado e passou a produzir efeitos em dezembro/1999, quando venceu a 1ª parcela. Segundo o extrato da evolução do financiamento as fases de amortização tiveram início em março/2003. Desde então tem ocorrido contínuo e reiterado atraso pelo autor no pagamento das parcelas de amortização. As prestações de outubro e novembro/2007, por exemplo, só foram pagas em 03/12/2007 e a de dezembro/2007, em 07/02/2008, 2 meses depois do vencimento. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 64/73). Instados sobre a pretensão de produzir provas, o autor informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 73). A ré não especificou as provas que pretende produzir (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O fundamento jurídico da demanda reside na manutenção do registro do nome do autor no banco de dados da Centralização de Serviços Bancários S.A - Serasa, mesmo depois da quitação do débito que gerou tal inscrição. O registro do nome do autor nos órgãos em questão ocorreu agosto de 2009, em razão da ausência de pagamento da prestação vencida em 10.7.2009, relativa ao Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 0121026818500000, de que é credora a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 18). A prestação de amortização vencida em 10.7.2009 foi paga pelo autor somente em 10.8.2009, com 30 (trinta) dias de atraso (fl. 23). A consulta realizada pelo autor em 21.8.2009 no banco de dados da Serasa prova que perdurava o registro de seu nome neste cadastro, em razão da prestação vencida em 10.7.2009, que já havia sido paga em 10.8.2009 (fls. 18/19). Não há nenhuma dúvida acerca do fato de que o nome do autor permaneceu registrado na Serasa entre a data do pagamento, 10.8.2009 e pelo menos 21.8.2009. A própria CEF informa na contestação que solicitou à Serasa o cancelamento do registro em 26.8.2009. Tal fato, contudo, não caracterizou nenhum ilícito cível passível de indenização. Isso porque, de um lado, segundo o extrato de evolução do financiamento, a prestação subsequente, vencida em 10.8.2009 foi paga somente em 20.8.2009 (fl. 23). Em outras palavras, entre 10.7.2009 e 20.8.2009 havia outro motivo suficiente para autorizar o registro do nome do autor na Serasa, em razão do atraso no pagamento da prestação vencida em 10.8.2009. Sobrariam ainda seis dias de manutenção do nome do autor na Serasa depois do pagamento em 20.8.2009 da prestação vencida em 10.8.2009 uma vez que a CEF informou ter solicitado em 26.8.2009 a baixa do registro da prestação vencida em 10.7.2009. Este intervalo de tempo entre o pagamento e a baixa do registro na Serasa não caracterizou nenhum ilícito civil. É razoável o tempo decorrido entre o pagamento e a baixa da inscrição do nome, a qual depende do processamento do pagamento e da solicitação da baixa pelo sistema bancário e pelos órgãos de proteção ao crédito. Conforme bem observou o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Aldir Passarinho Júnior no REsp 742.590/RS, cuja ementa está transcrita abaixo, um tempo razoável é sempre necessário para o processamento da ordem, já que envolve terceiros (SPC, SERASA etc). De outro lado, mesmo que se ignorasse a circunstância de o autor ter atrasado também o pagamento da prestação vencida em 10.8.2009, que foi paga somente em 20.8.2009 (o que, conforme já assinaléi acima, autorizava a manutenção do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes pelo menos até 20.8.2009), também é importante registrar que a manutenção do registro até 26.8.2009, quanto à prestação vencida em 10.7.2009 e paga em 10.8.2009, não se mostrou exagerada a ponto de caracterizar conduta culposa da ré. Primeiro porque a solicitação da CEF à Serasa para a inclusão do nome do autor nesse registro ocorreu em 8.8.2009, antes do pagamento do débito em atraso. O registro do nome em cadastros de inadimplentes era lícito porque havia débito pendente quando da efetivação desse registro. Segundo porque, efetuado o pagamento em 10.8.2009, é razoável o prazo de 16 (dezesseis) dias para a efetivação da baixa do registro. Se a ré aguardou 30 (trinta) dias para receber a prestação e se somente fez o registro do nome do autor na Serasa S.A. no vigésimo oitavo dia de atraso, por que motivo o autor não poderia aguardar 16 (dezesseis) dias para ver seu nome excluído desse registro? Teoricamente, caso se entendesse que a demora de 16 (dezesseis) dias do credor para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes possa caracterizar dano moral passível de indenização, poder-se-ia incentivar uma indústria de indenizações simuladas. Assim que efetuasse o pagamento, o credor, se sabedor da existência do registro de seu nome em cadastros de inadimplentes, poderia tentar obter crédito, prevendo que este não seria concedido aproveitando-se dessa recusa somente para afirmar a ocorrência de dano moral e obter indenização do credor ao fundamento da demora na baixa desse registro. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a exclusão, pelo credor, do nome do devedor, de cadastros de inadimplentes, deve ser feita em prazo razoável, sujeito à apreciação judicial pelas instâncias ordinárias: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS A QUITAÇÃO. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO, CONSIDERANDO ATRASOS CONSTANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ.I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, em prazo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (Súmula n. 306-STJ). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 855.029/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 17/03/2008). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO

PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA. I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negatificação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7. III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negatificação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 742.590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 327). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO SPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 621.836/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 395). Somente se mantida a inscrição do nome do devedor por longo tempo depois da quitação é que cabe falar em dano moral: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACOMPANHADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE CRÉDITO. FIANÇA CANCELADA. BAIXA NÃO EFETIVADA. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR POR LONGO TEMPO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE RÉ. REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Pode o Tribunal reduzir o valor da multa imposta pelo juízo singular como penalidade pecuniária até que seja cumprida a obrigação de fazer determinada em medida liminar, qual seja, a de dar baixa na inscrição em órgãos de proteção ao crédito do nome do autor, cujo aval fora cancelado por falta de outorga uxória. II. Necessário, todavia, para tanto, que a parte prejudicada ofereça recurso impugnando a cominação, sem o que incide a preclusão. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 265.092/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 15/04/2002, p. 223). Outra peculiaridade que merece destaque é o comportamento culposo do autor no que diz respeito ao cumprimento da obrigação contratual de pagar as prestações na data de vencimento. Segundo o extrato de evolução do financiamento, apresentado pelo próprio autor (fls. 23/24), houve atrasos reiterados no pagamento das prestações, conforme bem apontado pela ré. Assim, exemplificativamente (as datas do efetivo pagamento seguem descritas entre parênteses), as prestações vencidas em 10.11.2007 (3.12.2007), 10.12.2007 (7.2.2008), 10.1.2008 (26.3.2008), 10.2.2008 (23.4.2008), 10.3.2008 (8.5.2008), 10.4.2008 (9.6.2008), 10.5.2008 (8.7.2008), 10.6.2008 (8.7.2008), 10.7.2008 (8.9.2008), 10.8.2008 (8.10.2008), 10.9.2008 (10.11.2008), 10.10.2008 (8.12.2008), 10.11.2008 (8.12.2008), 10.4.2009 (13.4.2009), 10.5.2009 (11.5.2009), 10.7.2009 (10.8.2009), 10.8.2009 (20.8.2009) e 10.10.2009 (13.10.2009). Em outras palavras, o comportamento contratual do autor não lhe confere autoridade moral para afirmar que sofreu tal espécie de dano pela simples manutenção, pelo credor, do seu nome na Serasa S.A. por 16 dias desde a quitação do débito pago com 30 dias de atraso. Ainda, não é demais enfatizar que todos os fundamentos que expendi acima se aplicam integralmente à questão do registro do nome do autor no SPC. Para a prestação vencida em 10.7.2008 e quitada em 10.8.2008, a ré solicitou o registro do nome do autor nesse cadastro em 8.8.2009 (dois dias antes do pagamento) e solicitou a baixa desse registro em 25.8.2009 (um dia antes da solicitação de baixa do registro na Serasa). Os fatos são quase idênticos e devem ser a mesma solução. Finalmente, nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo Código estabelece que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A ré não cometeu ato ilícito. O autor não teve direito violado. À luz desses dispositivos, não cabe indenização de dano moral. O pedido é improcedente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0000400-42.2011.403.6100 - STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 134/138) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CAUTELAR INOMINADA

0725192-20.1991.403.6100 (91.0725192-0) - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 147/155) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União das sentenças de fls. 118/119 e 141/141 verso e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000631-69.2011.403.6100 - MARIA SANTIAGO LEAO BIJUTERIAS - ME(SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME Pede-se a concessão de medida cautelar para o restabelecimento definitivo do nome da autora. O pedido de medida liminar é para garantir provisoriamente a livre fruição de todos os seus direitos enquanto consumidora, em especial o restabelecimento do seu nome junto ao Serviço de Proteção ao Crédito SCPC e SERSA.Afirma a requerente que teve lavrados em face de si protestos de duplicatas, títulos esses emitidos pela requerida Backlight Comércio Ltda. e apresentados a protesto pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de endossatária (endosso translativo) (fls. 2/4).O juízo estadual da 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital deferiu liminar para sustar os efeitos dos protestos (fl. 29).O 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital e o 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos informaram que a liminar deferida restou prejudicada porque em 8.7.2010 os protestos já haviam sido cancelados (fls. 35 e 38, respectivamente).A Associação Comercial do Estado de São Paulo informou que o cancelamento do registro do nome da requerente no Serviço de Proteção ao Crédito já havia sido efetivado antes do recebimento da decisão do juízo estadual que suspendera os efeitos dos protestos (fl. 40).Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em razão de o juízo da 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital haver declarado sua incompetência absoluta nos autos principais.É o relatório. Fundamento e decido.Esta medida cautelar está prejudicada por ausência superveniente de interesse processual.Os protestos efetivados em nome da autora haviam sido cancelados em 8.7.2010, antes do deferimento da liminar que sustou a eficácia desses protestos (fls. 35/38).Além disso, a Associação Comercial do Estado de São Paulo informou que o cancelamento do registro do nome da requerente no Serviço de Proteção ao Crédito já havia sido efetivado antes do recebimento da decisão do juízo estadual que suspendera os efeitos dos protestos (fl. 40).Não estando o nome da requerente registrado em cadastros de inadimplentes e tendo sido cancelados os protestos, desapareceu o interesse processual nos pedidos formulados por ela nesta cautelar.DispositivoAnte o exposto, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Condeno a requerente nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser a requerente beneficiária da assistência judiciária.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque as requeridas nem sequer foram citadas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000632-54.2011.4.03.6100, desaparesem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Ante a informação prestada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 649/653), a compensação do crédito da União com o valor devido por ela no precatório, deferida na fl. 635, somente se efetivará, perante este juízo, após o pagamento desse precatório.2. Aguarde-se no arquivo notícia do pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0000399-82.1996.403.6100 (96.0000399-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X MANUEL DOMINGUEZ AGRA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MICHELE VERDILE X MILTON VALLI X SERVANDO LORENZO GONZALEZ X VALDIR DAMINELLO X VILMA APARECIDA SEBESTYEN VAREA X FRANKSNEI GERALDO FREITAS X ALCIDES FORTE X AMANDA CASSIANO CAMPOS X ARTHUR CASSIANO CAMPOS X JULIO CESAR VASCO DE CAMPOS X DAVID HENRIQUE NEGRI DE CAMPOS(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Marco Antonio de Campos por seus sucessores: Amanda Cassiano Campo - CPF n.º 330.614.378-27, Arthur Cassiano Campo - CPF n.º 330.614.418-59, Julio César Vasco de Campos - CPF n.º 200.901.428-61 e David Henrique Negri de Campos - CPF n.º 313.400.748-77.2. Dê-se vista ao

Ministério Público Federal para se manifestar sobre o pedido de levantamento do depósito realizado em benefício do autor Marco Antonio de Campos formulado pelos sucessores daquele autor.3. Fls. 349/358: nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a Manuel Domingues Agra até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.4. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) certidão de óbito de Manuel Domingues Agra; ii) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.5. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor. Em qualquer caso, deverá ser apresentada a certidão de óbito de Manuel Domingues Agra, bem como instrumento de mandato ratificando todos os atos praticados a partir do óbito.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os extratos completos de todas as contas de depósito judicial vinculadas aos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópias de todas as peças pertinentes bem como das solicitações anteriores, para identificação de todas as contas.Considerando que desde 7.6.2009 se aguarda a complementação dessas informações da Caixa Econômica Federal, fixo contra ela multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de sua ulterior elevação, no caso de persistir a mora na prestação das informações, na qualidade de depositária auxiliar do Poder Judiciário.A partir do décimo primeiro dia contado dessa intimação incidirá contra a Caixa Econômica Federal multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras providências para apurar a responsabilidade civil e de improbidade administrativa perante o Ministério Público Federal.2. Comunique-se ao juízo da 1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente/SP, nos autos do processo nº 0020600-54.20025.15.0026, que ainda não foram apurados os valores dos eventuais saldos a levantar pela parte Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., e que, assim que apurados tais valores, serão transferidos à ordem dos juízos das Varas do Trabalho que efetivaram penhoras no rosto dos presentes autos, observadas as ordens cronológicas das constrições e ressalvados eventuais valores de titularidade da União, que não estão compreendidos pelas penhoras e que poderão ser convertidos em renda desta.3. Complemente-se a informação prestada por meio do ofício de fl. 546 ao juízo da 1ª Vara do Trabalho em Presidente Prudente/SP, nos autos do processo nº 0028174-48.1991.403.6100. Comunique-se a esse juízo que: i) a pessoa jurídica Alfave Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. sucedeu somente a pessoa jurídica Swat Veículos Ltda. nos presentes autos; ii) ainda não foram apurados os valores dos eventuais saldos a levantar pela parte Alfave Distribuidora de Veículos e peças Ltda.; iii) assim que apurados tais valores, serão transferidos à ordem dos juízos das Varas do Trabalho que efetivaram penhoras no rosto dos presentes autos, observadas as ordens cronológicas das constrições e ressalvados eventuais valores de titularidade da União, que não estão compreendidos pelas penhoras e que poderão ser convertidos em renda desta.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-73.1987.403.6100 (87.0014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-17.1987.403.6100 (87.0005998-6)) SARAIVA E SICILIANO S.A.(SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD E SP235092 - PATÁPIO DA SILVA SENA VIANA E SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SARAIVA E SICILIANO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 262: defiro o pedido de desentranhamento e destruição da petição e substabelecimento de fls. 259/260, a fim de evitar erros na intimação das partes.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da parte autora, tendo em vista a alteração da denominação social (fls. 265/271), fazendo constar SARAIVA E SICILIANO S.A.4. Fl. 263: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 263/264.Publique-se. Intime-se a União.

0082071-54.1992.403.6100 (92.0082071-9) - ARISTIDES ROSA X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X SEBASTHIAO MATHEUS PEREIRA X MARIA AMELIA ALVES GARRE(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública

(classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 251.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a João José Messias de Paiva, prosseguindo-se em relação a Sebastião Matheus Pereira.Publique-se. Intime-se a União.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL 1. Fls. 611/617: cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0039742-95.2009.4.03.0000/SP, retificando-se o ofício precatório n.º 20100000123 (fl. 540) conforme determinado à fl. 559 e também para excluir a observação de que o valor deverá permanecer à ordem deste juízo. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, reiterando-se os ofícios n.ºs 062/2010 e 09/2011, com cópia desta decisão, bem como das fls. 495/499, 509/510, 538, 601, 603 e 611/617.Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045791-26.1988.403.6100 (88.0045791-6) - CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP068523 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X LIMPADORA SOLIMPA COML/ LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras executadas Empresa Limpadora Xavier Ltda., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. e Lótus Serviços Técnicos Ltda., prosseguindo-se em relação às demais autoras.3. Fls. 1572/1573: tendo em vista o pagamento de fl. 1583 e a manifestação da União apresentada às fls. 1611/1612, fica a penhora de fls. 1604/1607 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, bem como o depositário liberado desse encargo.4. Fls. 1595/1597 e 1611/1612: tendo em vista a infrutífera tentativa de penhora de bens das autoras, ora executadas, CODEP - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. e Limpadora Solimpa Coml/Ltda. (fls. 1554/1555, 1557/1558 e 1566) e considerando o lapso temporal decorrido da tentativa de penhora dos valores de depósito em dinheiro em nome das autoras, determinada na decisão de fl. 1438, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de nova tentativa de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas CODEP - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda. (CNPJ n.º 43.845.726/0001-38), Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. (CNPJ n.º 61.981.858/0001-79) e Limpadora Solimpa Coml/Ltda. (CNPJ n.º 43.548.205/0001-19), em instituições financeiras no País.5. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União, que é de R\$ 429,44 para CODEP - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda., de R\$ 2.355,59 para Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda. e de R\$ 2.355,59 para Limpadora Solimpa Coml/Ltda., valores esses atualizados para novembro de 2010 (fl. 1613).6. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.7. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.8. Se efetivada a penhora de valores, fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.9. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao

cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores. Publique-se. Intime-se a União.

0035181-81.1997.403.6100 (97.0035181-5) - EBRO IND/ E COM/ LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBRO IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 376/379: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença. 2. Fls. 329/330: homologo o pedido de desistência da União. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003413-35.2000.403.6100 (2000.61.00.003413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-30.2000.403.6100 (2000.61.00.000083-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que por um lapso o r. despacho de fl. 337 não foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 24 de fevereiro de 2011, mas outro texto em seu lugar. CERTIFICO ainda, que na data de hoje, encaminhei o referido despacho para publicação no expediente n.º 5806, cujo teor reproduzo abaixo: 1. Transforme-se em pagamento definitivo da União (conversão em renda) o valor do depósito de fl. 201, cujo número da conta foi alterado para 635.00267960-7, conforme ofício de fl. 286. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0000353-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000353-9) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para cumprimento de sentença. 2. Fls. 329/330: homologo o pedido de desistência da União. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 5810

DESAPROPRIACAO

0226442-34.1980.403.6100 (00.0226442-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADUA BOLLETTA LEONE(SP074844 - MODESTO RAMONE JUNIOR) X RITA DE CASSIA LEONE FONSECA(SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X DAVID FERREIRA FONSECA(SP062035 - VILMAR BEZERRA BELAS)

1. Fls. 479 e 482. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela União para comprovar o depósito relativo aos honorários periciais fixados na decisão de fl. 477. 2. Fls. 487 e 488. Intime-se a União para manifestação sobre eventual interesse nos autos da reintegração de posse nº 001.09.114814-7, distribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, comunicando-se que foi determinada a intimação da União, e que assim que houver manifestação desta este juízo prestará a informação solicitada. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

MONITORIA

0008211-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008211-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS REZENDE(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0036659-37.2010.4.03.0000 (fls.

240/243).2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no item 5 da decisão de fl. 205.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742428-82.1991.403.6100 (91.0742428-0) - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFUCA X BENEDITO MENDES DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 290: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório em benefício do autor Daniel Luiz Tscherne, tendo em vista a sentença de fl. 270.2. Verifico, contudo, que não foi expedido ofício requisitório em benefício do autor Dalisio de Santi, pois a grafia de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF diverge da cadastrada nos autos (fls. 2, 192 e 194).3. Observo que a situação cadastral é requisito necessário à expedição do ofício para pagamento da execução. Se a grafia correta for a indicada nestes autos, deverá o autor promover a correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia de documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.4. Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União.

0004937-48.1992.403.6100 (92.0004937-0) - JOSE CARLOS FALCHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 147.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0012847-29.1992.403.6100 (92.0012847-5) - HILDA DIAS DE OLIVEIRA X JANDIRA MARTINS RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE EZEQUIEL DE MELO X WALDEMAR OZORIO GABAS X NILSE BRUNO GABAS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fl. 337.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 292: tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ ESQUIEL DE MELO, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 1181.005.504912088, para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090001397, a modo de possibilitar posterior expedição de alvará, cujo levantamento poderá ser feito pela inventariante nomeada pelo juízo do inventário.

0075338-72.1992.403.6100 (92.0075338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066667-60.1992.403.6100 (92.0066667-1)) EMPROIN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Verifico que, embora a determinação de retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000313 para fazer constar como beneficiária a parte autora Emproin Indústria e Comércio de Equip. Industriais Ltda (fl. 338, item 1), constou do ofício expedido, com beneficiário, o advogado Domingos Novelli Vaz (fl. 345).2. Assim, determino ao diretor de secretaria que providencie o bloqueio da conta n.º 1181005506352594 (fl. 347).3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o aditamento do ofício requisitório n.º 20100000313, protocolado sob n.º 20100155473, a fim de que conste como beneficiária EMPROIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIP.INDUSTRIAIS LTDA e para que coloque a disposição deste juízo o depósito realizado para pagamento daquele ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se a União.

0017904-57.1994.403.6100 (94.0017904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) PEDRO BATISTA DE FIGUEIREDO X NORIVAL VIEIRA SOARES X PASCHOAL JOSE DE FIGUEIREDO X NATALIN PRINA X JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 316: não conheço do pedido, tendo em vista que foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito de todos os exequentes, por sentenças já transitadas em julgado (fls. 289, 305, 313 e 314vº).2. Arquivem-se os autos (baixa definitiva).Publique-se. Intime-se a União.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 373/378: nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que a impugnação apresentada, por ora, não pode ser conhecida, até que se efetive a penhora e tenha início o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput da Resolução 441/2005, do ConseArt. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. se do parcelamento pre 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.m benefício da executada está condicionado à conso 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 24I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; rmulado pela União às fls. 252/254, de declaração dII - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; /2009.III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e dem da Justiça Federal.IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. cial, há necessidade de se aguardar a consolidação dos débitos para calcular valores a transformar em pagamento definitivo da União e eventual remanesEsses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009:Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei).O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Da interpretação conjugada desses dispositivos concluo que, realizado depósito nos autos da demanda judicial, o sujeito passivo somente pode optar pelo parcelamento previsto nos artigos 1.º e 6.º da Lei 11.941/2009 se a demanda ainda estiver em curso. Não cabe a inclusão nesse parcelamento de débitos discutidos em juízo e garantidos por depósito se o sujeito passivo já sucumbiu definitivamente na demanda, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Com efeito, cabendo ao sujeito passivo protocolar em juízo petição renunciando ao direito em que se funda a demanda judicial, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento, não cabe a renúncia relativamente a demanda em que realizado depósito à ordem da Justiça Federal na qual o contribuinte já sucumbiu definitivamente, com trânsito em julgado ocorrido antes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Nesta situação nada mais tem o contribuinte a renunciar. Ele perdeu definitivamente a demanda. Os valores depositados devem ser convertidos em renda da União, por força da coisa julgada material,

segundo o que se contém no título executivo judicial. A renúncia ao direito em que se funda a demanda constitui ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade. Seu pressuposto fundamental é que o direito renunciado ainda integre o patrimônio de quem manifesta a renúncia. Na ausência de expressa previsão legal, como é possível admitir que o contribuinte renuncie a direito sobre demanda e sobre parte dos depósitos judiciais, após o trânsito em julgado, se ante a improcedência da demanda os valores já pertencem ao sujeito ativo, vencedor da demanda, faltando apenas sua conversão em renda definitiva? Admitir que a inclusão no parcelamento de débitos relativos a demanda judicial já resolvida definitivamente em desfavor do contribuinte, com decreto de improcedência ou de procedência apenas parcial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, já transitado em julgado antes da opção pelo parcelamento produza o efeito de autorizar a aplicação, sobre os valores depositados, das reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 para pagamento a vista ou parcelamento, conduz ao absurdo de permitir que o contribuinte disponha sobre direito que não é mais seu: desde o trânsito em julgado, a destinação de depósitos judiciais que não mais lhe pertencem, mas sim ao sujeito ativo, por força do título executivo transitado em julgado. A partir do trânsito em julgado em demanda judicial proposta pelo sujeito passivo, não se tem somente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários no montante depositado em juízo, mas também o início da própria liquidação do título executivo judicial, com a definição dos valores que serão convertidos em renda do sujeito ativo, integralmente, ante a improcedência do pedido, ou parcialmente, se procedente apenas em parte o pedido. A definição dos valores a serem convertidos está estritamente vinculada ao dispositivo do título executivo judicial transitado em julgado: conversão total dos depósitos em renda do sujeito ativo, no caso de improcedência do pedido, ou conversão parcial dos depósitos, se parcialmente procedente o pedido. As reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte somente incidem sobre depósitos realizados em juízo no caso de a demanda ter sido resolvida no mérito nos exatos moldes da cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se o mérito foi resolvido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ante a improcedência do pedido ou sua procedência parcial, transitada em julgado, a inclusão do débito no parcelamento não atrai a incidência do artigo 10 da Lei 11.941/2009, por não poder o contribuinte, com sua livre manifestação de vontade, rescindir a coisa julgada de modo a mudar a destinação dos depósitos judiciais, cuja conversão em renda do sujeito ativo, total ou parcial, está delimitada somente pelo conteúdo do título executivo judicial transitado em julgado. No caso destes autos o pedido (para declarar a existência do direito da autora em parcelar os débitos oriundos da contribuição previdenciária dos segurados, nos termos da Lei 10.684/2003) foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 138/141). Então, a autora desistiu do recurso de apelação interposto em face daquela sentença, afirmando pretender quitar à vista os débitos objeto desta demanda, nos termos da Lei 11.941/2009, com a integral conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados (fls. 186/187, 191 e 203/204). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi homologada a desistência do apelo interposto, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, por decisão transitada em julgado (fls. 209 e 214). Não houve resolução desta demanda, nos moldes do artigo 6º, da Lei 11.941/2009: com fundamento no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Não incidem, no caso, as reduções previstas no artigo 10 da Lei 11.941/2009 e a possibilidade de levantamento parcial pelo contribuinte dos depósitos realizados em juízo. Como se vê, a autora não preenche os requisitos previstos no artigo 6º, para valer-se das prerrogativas dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 11.941/2009. Ante a improcedência do pedido e por força da coisa julgada, todos os valores depositados nestes autos deverão ser convertidos em renda da União, não se lhes aplicando o artigo 10 da Lei 11.941/2009. Diante o exposto, não conheço do pedido de renúncia ao direito em que se funda esta demanda (fls. 242/243) e determino a conversão em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nos autos pela autora. Publique-se. Intime-se a União, inclusive sobre os valores depositados voluntariamente pela autora a título dos honorários advocatícios por ela devidos nesta demanda.

0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7) - GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Fl. 54: não conheço do pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, tendo em vista que esse pedido já foi indeferido à fl. 47. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003381-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

1. Converto o julgamento em diligência para providências nos autos do processo de conhecimento, em apenso. 2. Suspendo o processo, em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 0033844-67.2010.403.0000, no qual foi deferida a antecipação de tutela para suspender o curso da execução nos autos do processo n.º 2009.61.00.012115-4, em apenso, até ulterior deliberação da 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e conforme estabelece o artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Providencie a juntada da consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória n.º 2010.03.00.033844-0, tendo em vista que a cópia integral da decisão já se encontra nos autos às fls. 87/89.4. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para execução contra a fazenda pública.2. Fls. 1.202/1.203. Defiro. Desentranhe-se a petição protocolizada em 31.01.2011 sob nº 2011.000019646-1 (fls. 1.167/1.168) e intime-se os exequentes para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cite-se a União (Advocacia Geral da União) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo apresentado pela contadoria (fls. 1.071/1.073), observando-se que se trata de execução do saldo remanescente devido aos exequentes, saldo esse relativo às prestações da pensão, vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003 (fls. 1.066/1.068).4. Apresentem os exequentes as cópias para instrução da contrafé, no mesmo prazo indicado no item 2 supra.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Ernest Schmid, Construtora Ribeiro Nunes Limitada, Edmundo Simões Louro e Eduardo do Nascimento Mos, prosseguindo-se em relação aos demais autores.3. Fls. 634/640: a União opõe embargos declaração em face da decisão de fls. 605/606, item 2, em que decretei a perda do direito dela de fazer o abatimento com o precatório da autora Edalbras Indústria e Comércio Ltda., por não ter prestado informações sobre seus créditos em face dessa autora na dilação concedida. Afirma que houve omissão acerca da ressalva constante da petição apresentada às fls. 547/549, quanto à existência alguns valores discriminados na documentação anexada àquela petição, cujos saldos devedores originais já seriam suficientes para viabilizar a prática da compensação pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, o exame da cogitada omissão fica prejudicado, dada a mudança de entendimento deste magistrado acerca dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo

para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todos aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo ?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Finalmente, lembro que o prazo para a comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre valores a serem compensados, encerrou-se em 22 de outubro de 2010, nos termos dos 1º e 3º do art. 1º da ON 04/2010-CJF (fl. 529). Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, mantendo o indeferimento do pedido de compensação. 4. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade acima, também cabe a reconsideração do item 1 da decisão de fls. 605/606, em que deferi compensação do precatório no valor de R\$ 67.449,70, para 1.7.2010, da autora Amortex Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., com os débitos inscritos na dívida ativa sob nºs 80.2.05.34977-28 no valor de R\$ 27.210,69 e 80.6.96.011485-85 no valor de R\$ 83.906,60, ambos para 1.7.2010. Cabe o juízo de retratação, com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, presente o agravo de instrumento interposto por esta autora (fls. 616/628), para indeferir o pedido de compensação. Adoto os fundamentos expostos no item anterior, relativos à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0033678-35.2010.4.03.0000/SP (fls. 643/645) que a decisão agravada foi reconsiderada integralmente. 5. Fls. 647/651: as decisões acima indeferiram a compensação. 6. Tendo em vista que as decisões acima, aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios (fls. 463, 464, 465, 466, 468 e 497). Publique-se.

Intime-se a União.

0002114-04.1992.403.6100 (92.0002114-0) - ANGELO CRISTOFANI X ELZA ARLOCHI DA LUZ X ARTHUR GOMES SANTIAGO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARTHUR GOMES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 160.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito do autor Arthur Gomes Santiago, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002093-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002093-2) - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 432/433.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0009599-64.2006.403.6100 (2006.61.00.009599-3) - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO SILVIO ROMERO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fl. 615, salientando-se que se trata de execução autônoma de honorários advocatícios em benefício da Benício Advogados Associados.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019659-28.2008.403.6100 (2008.61.00.019659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JOSE DIAS LOPES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 103: intime-se a União expressamente para, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao precatório a ser expedido, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem.Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição.Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e conseqüente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos.Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal:Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.Publique-se. Intime-se a União.

0012115-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012115-4) - LUZIA DORASSI DE FRANCISCO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X LUZIA DORASSI DE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

1. Suspendo, por ora, o prosseguimento da execução em cumprimento à decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 0033844-67.2010.403.0000, na qual foi deferida a antecipação de tutela para suspender o curso da execução nos

presentes autos, até ulterior deliberação da 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e nos termos do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Providencie a juntada da consulta processual e da decisão proferida nos autos da ação rescisória n.º 2010.03.00.033844-0, realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia sobre a deliberação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória supramencionada.4. Publique-se. Intimem-se.

0024075-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024075-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fl. 375.Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da Terceira Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020275-28.1993.403.6100 (93.0020275-8) - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X ERNESTO SATORO TANGO X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA X MARIA APARECIDA MATEUS DOS S B BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS A DE MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROSA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados José Carlos Rosa (CPF/MF n.º 219.718.898-49), Josefa Maria da Silva (CPF/MF n.º 186.656.834-53), José Henrique Terdolini (CPF/MF n.º 009.982.768-98), Laura Miyuki Yokoji Wakamoto (CPF/MF n.º 082.116.938-60), Márcia Teresa de Castilho Moreira (CPF/MF n.º 815.341.248-53), Maria Aparecida Mateus dos S. B. Bracero (CPF/MF n.º 815.346.208-34), Maria Aparecida Medeiros A. de Menezes (CPF/MF n.º 790.517.318-68) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 147/150, de R\$ 283,23 (fevereiro de 2009) por executado, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.6. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados por esta decisão, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores.Publique-se.

0008488-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008488-4) - MARCOS DA COSTA X MARCIA MEIRELES DA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DA COSTA

Em conformidade com o disposto no item 4 da r.decisão da fl. 396, abro vistas destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, se nada for requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10112

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038997-37.1998.403.6100 (98.0038997-0) - RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 536: Antes da expedição de alvará de levantamento e em face da consulta supra, solicite à CEF, por meio eletrônico, para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial supramencionada. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - CERAMICA SAO CAETANO LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 374. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0030257-42.1988.403.6100 (88.0030257-2) - G D H EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 237/239: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 231. Int.

0672501-29.1991.403.6100 (91.0672501-5) - DULCE GIUZIO(SP281899 - PEDRO SILVESTRE DE CASTRO SIMÕES DE ALMEIDA E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 172/185: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 137/139 e o despacho de fls. 146. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/205: Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0032086-77.1996.403.6100 (96.0032086-1) - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 498/500: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, dê-se vista à parte credora. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido às fls. 516/517. Int.

0026369-50.1997.403.6100 (97.0026369-0) - ALINCO S/A IND/ E COM/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Fls. 390/393: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Fls. 368: Prejudicado o pedido de prazo em face da petição juntada às fls. 369/400.Fls. 369/400: Manifeste-se a parte autora.Int.

0901677-78.2005.403.6100 (2005.61.00.901677-5) - SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) fls. 948: Prejudicado, tendo em vista a penhora on-line já efetuada às fls. 931, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 933/934.Fls. 949: Em face da certidão de fls. 950/951, intime-se a parte autora para que providencie a retirada das guias DARFS originais, que encontram-se acostadas na contracapa dos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042291-05.1995.403.6100 (95.0042291-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X OSWALDO ALVES VIANA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO) Fls. 189: O número de CPF indicado pela exequente está incompleto, inviabilizando-se a providência pretendida, conforme noticiado às fls. 187.Assim, informe a exequente o número correto do CPF do executado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o desbloqueio requerido, às fls. 125/172, uma vez que o executado demonstra que o valor bloqueado às fls. 119/120, na conta nº. 15.793-7, agência 6859-4, do Banco do Brasil, refere-se a benefício previdenciário e, portanto, absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Assim, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o número e data da abertura da conta do depósito judicial.Após, se em termos, expeça-se o Alvará.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638751-36.1991.403.6100 (91.0638751-9) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

A sociedade de advogados LOESER E PORTELA ADVOGADOS (CNPJ nº 60.527.520/0001-89) requer a expedição de ofício requisitório em seu nome. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: As procações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento de expedição de ofício requisitório para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, a não ser que a autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente LOESER E PORTELA ADVOGADOS. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 424, expedindo-se o ofício requisitório em nome do patrono Fernando Loeser - OAB/SP nº 120.084. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012532-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007882-2)) FERNANDO MAURO BARBIERI(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAURO BARBIERI

Em face da certidão de fls. 146, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e valor atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme

detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 142/143. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao montante a ser informado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004813-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004813-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700792-39.1991.403.6100 (91.0700792-2)) SONIA OSTROVCKY(SP084100 - JOSEMIR JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONIA OSTROVCKY

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 72, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data da abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/71. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo à conta judicial a ser informada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 531/535: Ciência à Expropriada. Fls. 536: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o valor atualizado do depósito efetuado às fls. 81. Após, dê-se vista à parte Expropriada. Int.

Expediente Nº 10113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062086-02.1992.403.6100 (92.0062086-8) - BARBARA SPANOUDIS X BRIGIDA ORABONA ABREU SAMPAIO X JOSE MAURICIO ABREU SAMPAIO X EBERHARD FISCHER X CHRISTA FISCHER X ELIANA GABRIELA FISCHER X ALFREDO VICENTE FISCHER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância da União (fls. 334), cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 307. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos sucessores de EBERHARD FISCHER, observando-se a quantia apurada às fls. 260/265 e a proporção indicada às fls. 318. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, nada requerido, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0017264-88.1993.403.6100 (93.0017264-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIDE GREGORIO DOS SANTOS GONCALVES X AMAURY BICHOFFE X AMIR FERNANDES SCHIAVETTO X ANGELA MARIA ZAMBOM DA SILVA X ANGELINA ZAMAIN TIOMA X ANITA TERESINHA SIMONELI PERON X AURINO PESSOA FILHO X BEATRIZ DE SOUZA VIEIRA SANCHEZ X CLEIDE ASCARI MENEGUELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 419/420: Manifeste-se o INSS, apresentando os documentos solicitados pela parte autora. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da petição juntada às fls. 423/760.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008876-74.2008.403.6100 (2008.61.00.008876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687597-84.1991.403.6100 (91.0687597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X EURIPEDES SERAFIM DA SILVA X ALTINO ROBAZZI X NEWTON CARLOS CALVO FERRATO(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 18/21, da sentença de fls. 49/50^v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 56 para os autos da Ação Ordinária n.º 91.0687597-1, desapensando-os. Fls. 53/55: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001213-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2)) DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP172931 - MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Apensem-se estes aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 89.0026677-2. Em face da certidão de fls. 21, rejeito

os Embargos à Execução em relação a DOLLY YOUSSEF SPERNEGA, nos termos do art. 739, I, do CPC.Recebo os Embargos à Execução em relação às demais executadas, nos termos do art. 739-A do CPC.Dê-se vista à embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls. 633.Fls. 687/688: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 685/686.Fls. 685/686: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS 633:Em face da consulta retro, manifeste-se a União Federal quanto aos valores informados de fls. 603 e os depósitos juntados às fls. 14, 15 e 18 do expediente em apenso.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como documentação comprobatória dos poderes de outorga.Manifestem-se as partes quanto aos depósitos judiciais das co-autoras COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DA ZONA DE GUARIBA e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES.Após, voltem-me conclusos.Int.

0049388-61.1992.403.6100 (92.0049388-2) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X OSMAR OXFORD INDS/ QUIMICAS S/A X QUIMAR INDS/ QUIMICAS S/A X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação de fls. 289/290, cumpra-se o r. despacho de fls. 268, observando-se a planilha juntada pela parte autora às fls. 276/277.Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto principal da ação no sistema informatizado, passando a constar COFINS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027850-48.1997.403.6100 (97.0027850-6) - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA

Fls. 647/650: Mantenho a decisão de fls. 640/640^{vº} por seus próprios fundamentosInforme a parte autora se foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto em face da mencionada decisão.Int.

0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intime(m)-se o(s) executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, às fls. 145/146, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051647-53.1997.403.6100 (97.0051647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6)) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Intime(m)-se o(s) executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, às fls. 289/290, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015413-62.2003.403.6100 (2003.61.00.015413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 278, fica a parte credora intimada para ciência da certidão de decurso de prazo de fls. 286 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

0024657-78.2004.403.6100 (2004.61.00.024657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELI SABORES LTDA - ME(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X JOSO MARIA LEMOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELI SABORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA MILANO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 243V e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030962-78.2004.403.6100 (2004.61.00.030962-5) - SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X PAULO CESAR CALLIL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X UNIAO FEDERAL X FATIMA LEANDRO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA SAMPAIO SE SOUZA BARRAGAN

Publiquem-se os despachos de fls. 205 e 206/206^v. Fls. 218/222: Manifeste-se a União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 205: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 206/206^v: Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de Maria das Graças Pires e Stelio Reis Sussmann. Providencie a União Federal a juntada aos autos de nova memória atualizada e individualizada do seu cálculo, considerando a exclusão das pessoas acima mencionadas. Outrossim, providencie a União Federal a juntada aos autos de documentação que comprove a alteração da grafia dos nomes dos autores Fátima Leandro dos Santos Silva e Walkiria Sampaio de Souza Barragan. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608438-58.1992.403.6100 (92.0608438-0) - CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X LUIZ MONTIN X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ROMARIO LUIZ VALENTE X RUBENS AUDI X STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Trasladem-se para estes autos cópia da sentença de fls. 261/262 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0020098-02.1999.403.6100, bem como cópia do recurso de apelação do INSS e cálculos de fls. 266/286, desapensando-os. Fls. 551/573: Postula a parte autora a expedição de ofício precatório relativo às importâncias incontroversas que lhe são devidas, haja vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução (conforme fls. 266/286 dos autos dos Embargos), o qual, por sua vez, versa sobre o excesso de execução e a incorreção dos cálculos judiciais. De fato, o valor tido como correto pelo INSS foi de R\$ 1.770.350,59 (um milhão, setecentos e setenta mil trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para a mesma data dos valores da Contadoria (março de 2009), enquanto que o apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 2.157.410,20 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil quatrocentos e dez reais e vinte centavos), mesma data acima indicada conforme fls. 223/256 dos Embargos. Instado a se manifestar às fls. 574, o INSS apenas após o seu ciente, conforme cota de fls. 575. A questão

debatida no recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos dos Embargos à Execução diz respeito apenas à metodologia utilizada pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, sendo que o INSS aponta como correto o valor acima citado, qual seja, R\$ 1.770.350,59. Não existe mais divergência em relação a este valor. Observa-se, quanto à parte incontroversa, a ocorrência do trânsito em julgado previsto nos parágrafos primeiro e terceiros do art. 100 da CF. A execução da parcela da dívida que não mereceu impugnação do INSS deve ter regular prosseguimento, sob pena de se caracterizar prejuízo ao direito do credor. Nesse sentido: AgRg no EREsp 694272/RS, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, j. em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 337. Assim, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, que corresponde ao valor indicado pelo INSS conforme memória de cálculo às fls. 270/286 dos Embargos. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 230/2010, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acresce novos campos obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe o INSS sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Informe, ainda, o INSS a atual situação dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá o INSS, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de inexistência de débitos, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício precatório. Cumprido, expeça-se ofício precatório, observando-se os cálculos de fls. 270/286 dos Embargos. Antes da transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos autores das fls. 580/592.

Expediente N° 10118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 457/462: Considerando o lapso de tempo decorrido desde a abertura do inventário de José Zanetti, informe a inventariante Rosa Maria de Luna Zanetti se o referido processo já foi encerrado, devendo trazer neste caso cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário já tenha sido encerrado, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Após a regularização do polo ativo, dê-se vista à ré e tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento contido na parte final da petição de fls. 457/458. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a ré se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 398/447. Int.

Expediente N° 10119

MONITORIA

0021013-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021013-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP144435E - THANISA QUIQUETO MARINELLI) X NECTAR IND/ DE ALIMENTOS LTDA X EDSON HUMBERTO LEDNIK(SP134837 - IEDA KIYONAGA MARCOS) X WALKIRIA BISACCIA

Fls. 156: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar novo endereço para citação da ré Walkiria Bisaccia. No mais, oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Cotia solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n° 94/2010, procedendo a sua devolução, se for o caso. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032843-76.1993.403.6100 (93.0032843-3) - CONTINENTAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação da União Federal acerca do despacho de fl 308, cumpra-se a parte final do respectivo despacho. Após, expedido e liquidado, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar novo pagamento da parcela do precatório. I.C.

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.223/224: Defiro o prazo solicitado pela parte autora de 30 (trinta) dias para que se manifeste relativamente às alegações da CEF de fls.214/218.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.219.I.C.

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público-CSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 832/835 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Dessa forma, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 789, expedindo-se alvará de levantamento de 50% do montante que foi depositado, para o pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido. Esclareço, outrossim, que diante da solicitação de bloqueio advindo do Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Juiz de Fora(fls. 762/764 e 822/823), restam bloqueados para o levantamento pela parte autora por meio de alvará, metade da 6ª parcela, qual seja, deste exercício e, as demais integralmente, referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015. Expedido e liquidado o alvará e após nova vista da União Federal, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. I.C.

0002670-35.1994.403.6100 (94.0002670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037546-50.1993.403.6100 (93.0037546-6)) MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho.Fls.860/861: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PREFEITURA MUNICIPIO DE BOTUCATU), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013036-36.1994.403.6100 (94.0013036-8) - ANTONIO BRUNO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 393/413: Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual, fornecendo procuração em nome da viúva de Antônio Bruno De Carvalho (espólio). Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar no pólo ativo do feito todos os herdeiros constantes nas procurações de fls 400, 404, 407 e 411, bem como da Srª Edir Assad de Carvalho, se eventualmente cumprir o item supracitado (fornecimento de procuração em seu nome). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 392. I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X

YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 07/ 02 /2011Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006220-04.1995.403.6100 (95.0006220-8) - ELAINE MOSCA X ARIGO GUIDO MIOTTO X CARLOS BOLOGNINO X IRANI CARVALHO GALL X SIMONE APARECIDA PIVOTO X SIMONE BERNAL SALES(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 502-verso, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7) - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRÍ SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Vistos em despacho.Fl.1037: Defiro o requerido pelo BACEN.Assim, expeça a Secretaria ofício à CEF para transferência do valor de R\$2.557,28(guia de fl.1035), referente à autora OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA para conta e agência mencionadas pelo BACEN.Após juntada do ofício cumprido, intime-se o BACEN e em havendo a concordância ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1) - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, comprovante de creditamento em suas contas vinculadas, nos termos dos cálculos realizados pela contadoria judicial e posteriormente homologados.Dessa forma, resta EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., relativamente aos autores : CARLOS ALBERTO BRITO, CLÓVIS RODRIGUES NAVARRO, EDGARD PASCIANO, EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR e IVAN DA SILVA.Quanto ao autor GILBERTO MANOEL BORTOLASI, informa a CEF que efetuou o depósito do plano Collor I em duplicidade. Dessa forma, retornem os autos ao contador judicial, para a elaboração de novos cálculos tão somente quanto a este autor, para verificar efetivamente o valor a ser restituído.Oportunamente, abra-se vista a União Federal.Outrossim, atente-se a advogada Dra. Myriam Becker a observância aos prazos para a devolução dos autos, eis que tem permanecido com os autos em carga por mais de um mês(fls. 434, 493, 520, 527 e 543).Insta salientar, que havendo novo excesso no prazo das cargas realizadas pela advogada supra mencionada, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 195 do C.P.C., sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 196 do C.P.C.I.C.

0030112-39.1995.403.6100 (95.0030112-1) - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X SERGIO MERCURI X SERGIO MATRONI FO X SILVIA REGINA TIVERON RAMALHO X SILVANA DA SILVA X

SERGIO JOVELEI SCHIAVE X SONIA MARLI LOPES X SONIA APARECIDA GARGANTINI SABINO X SABRINA MENDES BARBOZA X SERGIO JOSE HELENA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 407/408 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF.Outrossim, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.075160-8.Oportunamente, venham os autos conclusos, tendo em vista a multa arbitrada à fl. 323.I.C.

0033425-08.1995.403.6100 (95.0033425-9) - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP118889 - REGINA MARA EVANGELISTI FARAH FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016641-19.1996.403.6100 (96.0016641-2) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 326/327: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Expedido e liquidado o respectivo alvará, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento de mais uma parcela do precatório expedido. Com a notícia do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X ARMANDO FUZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0032171-63.1996.403.6100 (96.0032171-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTO X EDNALDO GOMES MENEZES X GERALDO DE AMORIM ALMEIDA X EDE GONZAGA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos do contador, restam

homologados. Outrossim, diante da pequena diferença apurada, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido visto que, não obstante ter restado incontroverso o valor principal da execução, mostra-se inviável o desapensamento dos autos e a expedição de precatório, pois os elementos constantes deste são relevantes para o julgamento dos Embargos à Execução. De fato, a própria autora reporta-se, como parâmetro de seu inconformismo, ao quantum fixado neste feito a título de honorários advocatícios. Int.

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0041664-30.1997.403.6100 (97.0041664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-59.1995.403.6100 (95.0038485-0)) RODESAN ELETRICA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 300/301: Primeiramente, forneça a parte autora as peças necessárias complementares para instrução do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito). Após, se em termos, CITE-SE nos termos do artigo 730 do CPC. I.C.

0001934-75.1998.403.6100 (98.0001934-0) - ARACY APARECIDA DA SILVA X FRIDA HARROT X CARMEN DE ALMEIDA DIAS X CEZIRA TUBERO DE CAMARGO X MANOEL VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SUELY SILVA X NAIR FASCETTI SIQUEIRA X NAIR TEIXEIRA ORTIZ X ROSA MARIA SCAPOL BARBOSA X SEVERINA FRANCA LIMA X SYLVIO MENIN AYRES(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP179369 - RENATA MOLLO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E. CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1105/1106 e 1107/1109, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Outrossim, cumpra a parte autora as determinações constantes do despacho de fl. 1102, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 517/523: Dê-se vista à parte autora acerca das planilhas de cálculos juntados pela União Federal, no prazo de dez dias. Em havendo a concordância, deverá a autora manifestar-se quanto ao levantamento, indicando, expressamente, qual valor deverá ser levantado. Após, abra-se vista à ré para que consigne também o valor a ser convertido em renda. Int. Cumpra-se.

0049502-53.1999.403.6100 (1999.61.00.049502-2) - BERTON CONSTRUTORA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/02/2011. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010749-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008776-3)) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 596/302: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 265.208.00186132-0, 265.280.00194648-2, 265.280.00187061-3 e 265.280.00186136-6, bem como a extinção por sentença, nos termos do artigo 569, parágrafo único do CPC, para possibilitar a inscrição em dívida ativa dos valores ainda devidos pela parte autora a título de honorários advocatícios. Posto isto, indefiro, por ora, o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do pleito efetuado. Após, havendo a concordância da parte autora, informe a União Federal (Fazenda Nacional) os códigos necessários para a conversão em pagamento dos aludidos valores. Silente ou em

manifesta discordância, tornem os autos conclusos. Int.

0016618-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016618-3) - ROBERTO YASSUO MURAZAWA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022712-95.2000.403.6100 (2000.61.00.022712-3) - SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em despacho. Fl. 1558: Tendo em vista que o Banco Nossa Caixa S/A foi excluído do polo passivo, conforme despacho de fl. 1536, deixo de apreciar o requerido. Fl. 1547: Indefiro o requerimento de exibição dos extratos das contas poupanças da autora MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO pelos réus, pois compete à parte autora a comprovação, ainda que mínima, do fato constitutivo do direito alegado. Assim, cabe à própria autora diligenciar para obter tais documentos e, se for o caso, demonstrar eventual recusa dos bancos no fornecimento dos extratos. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 1538. Intimem-se os réus para que contraminutem o agravo retido de fl. 1548, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Outrossim, intime-se o BACEN da decisão acima mencionada. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 1542/1543, 1544, 1545. 1549/1550, 1551/1556 e 1557. I.C.

0043759-28.2000.403.6100 (2000.61.00.043759-2) - ADHEMAR VENERANDO DOS SANTOS X ARIIVALDO JOSIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS FARIA X JOSE DE SOUZA X JOSE VERIANO CABRAL X MARIO MOITA DA SILVA X PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 404/405: Dê-se ciência ao autor JOSÉ DE SOUZA para manifestar-se acerca das alegações da CEF de que os valores levantados são superiores aos efetivamente devidos ao autor em questão, requerendo, ainda, a devolução do aludido montante a maior sacado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0056716-58.2001.403.0399 (2001.03.99.056716-5) - MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 325/327, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005494-20.2001.403.6100 (2001.61.00.005494-4) - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI X EULIFIA MIQUELINA DE JESUS X EULINA ROSA DE AGUIAR X EULISSES DOMINGOS FORNER X EUNICE BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da concordância manifestada pelas partes, Homologo os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 311/314, eis que realizados nos termos do r. julgado. Manifeste-se a autora Eulina Rosa de Aguiar, acerca da complementação de valores demonstrada pela CEF à fl. 327, no prazo legal. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 1265/1295: Dê-se ciência a parte autora acerca das alegações colacionadas aos autos pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, conforme determinado no despacho de fl. 1060, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002254-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002254-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 268, sob a alegação de que não requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré como constou da referida decisão. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Analisando as razões da embargante, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II, do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Com efeito, o entendimento deste Juízo foi expressamente consignado no despacho embargado, inexistindo vícios a serem sanados. Observo, outrossim, que a embargante pretende evitar preclusão do direito quanto ao eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o que demonstra sua real intenção. Nesses termos, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Por fim, indefiro o bloqueio on line, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que tal medida já foi utilizada nestes autos e não logrou êxito, conforme se verifica dos documentos de fls. 196/198. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Cumpra-se.

0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 07/02/2011. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015244-41.2004.403.6100 (2004.61.00.015244-0) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO LUIZ VILELA X EDSON CARLOS MIGUEL SALUM X EDUARDO KAZUO KUSUNOKI X MARIA ISHIKAWA X MARILENE FLORES GARCIA X NELSON MACHADO GONCALVES X OSWALDO MACOTO OYAMA X ROBERTO VILAS BOAS X SANDRA MARIA FACCHINI FERREIRA DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 227/231: Dê-se ciência à CEF das informações trazidas pela parte autora para possibilitar o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - ME(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Fls.451/453: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFREVE NETO - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 446/447.Intime-se. Cumpra-se.

0021489-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021489-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 208. Fl. 206: Tendo em vista que o bloqueio determinado por este Juízo resultou negativo, esclareça a credora se pretende a penhora através do sistema RENAJUD ou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Na segunda hipótese, deverá a credora fornecer o endereço atualizado da devedora, a fim de evitar diligências infrutíferas. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. DESPACHO DE FL. 208: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS e TELÉGRAFOS (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.890,74 (um mil e oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0) - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 931 - Comprove a co-ré BANCO NOSSA CAIXA S/A documentalmente, a incorporação havida e consequente mudança de sua denominação social para BANCO DO BRASIL S/A. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos para a análise das apelações de fls. 870/904 e 913/929. Int.

0090810-04.2006.403.6301 (2006.63.01.090810-5) - JOAO CARLOS TRAVASSO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007525-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007525-1) - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. O pedido inicial constitui na anulação dos lançamentos fiscais objetos dos Processos Administrativos n.ºs 10880548083/2004-41, 10880548082/2004-04 e 10880578964/2006-58, bem como na condenação ao pagamento de R\$ 35.000,00, a título de indenização por danos morais. Às fls. 250/254, a autora alterou parcialmente o pedido inicial para incluir também a anulação dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880262845/2002-52, 10880517825/2004-96 e 10880506784/2007-55, além de postular a extinção das Execuções Fiscais ajuizadas em função da existência dos referidos débitos. Em que pese a União Federal ter se pronunciado sobre o pleito de fls. 250/254, entendo ser prudente que a ré expressamente se manifeste em relação à alteração do pedido, ex vi do artigo 264, caput, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0018484-33.2007.403.6100 (2007.61.00.018484-2) - ALVARO APARECIDO RIBEIRO X JOCEANE SILVA MARQUES RIBEIRO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020299-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020299-6) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023939-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023939-9) - CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Fls. 455/461: Mantenho a decisão agravada por seus termos e fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0028518-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028518-0) - WALTER BRUNO TOCCI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 124 e 125: Face a concordância das partes com os cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, HOMOLÓGO os cálculos de fls 115/118, para que surtam seu efeitos legais. Após o decurso de prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento à parte autora no valor de R\$ 3.006,49 (Três mil e seis reais e quarenta e nove centavos), bem como ofício de apropriação à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 12.918,36 (Doze mil, novecentos e dezoito

reais e trinta e seis centavos). I.C.

0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho.Fl.245: Em razão da Carta de Intimação expedida para comparecimento do réu à audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, juntada aos autos sem cumprimento, forneça a autora CEF o endereço da ré, em tempo hábil, para nova expedição pela Secretaria de Carta ao réu.Assevero que foram expedidos vários mandados de citação em endereços fornecidos pela CEF, porém, sem o devido cumprimento.Assim, observe a CEF os endereços que foram diligenciados.Int.

0005305-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005305-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls 249/259 e 265/272: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006765-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006765-9) - HELENA IDANKAS(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autora fl. 127 e ré fl. 129) homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 119/122. Fl. 129: Nada a decidir em relação ao pedido feito pela CEF, tendo em vista que o momento oportuno para a discussão do tema já se esvaiu. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informamndo os dados necessários para tanto (RG e CPF). Ressalto que, para o levantamento do crédito principal, se faz necessário que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Com o retorno do Alvará liquidado e noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Visto em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 152, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 144/151.Decorrido o prazo para eventuais recursos, desentranhe-se a peça recursal, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Fls 89/106: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl 105, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0026737-73.2008.403.6100 (2008.61.00.026737-5) - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 132: Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0029580-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029580-2) - MARIA DO CARMO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 04/02/2011 - Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.São Paulo, 04/02/2011

0007868-41.2008.403.6301 (2008.63.01.007868-3) - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista a concordância das partes (autor fl.165 e réu fl.164), homologo os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial às fls.158/161.Intimem-se às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para informarem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento (uma vez que do valor depositado para a garantia do Juízo há um remanescente pertencente à CEF) fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Deve a Secretaria expedir os Alvarás de Levantamento como segue: (i) valor devido para a parte autora(R\$518,92); (ii) valor devido ao patrono da parte autora (R\$1.390,26); e (iii) saldo remanescente da CEF (R\$5.738,37).Decorrido o prazo recursal e fornecidos os dados para expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento acima indicados, expeçam-se. Expedidos e liquidados os alvarás, e diante da satisfação do débito pela CEF, arquivem-se findo os autos.IC.

0001107-78.2009.403.6100 (2009.61.00.001107-5) - ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 137/140.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir de acordo com os termos da decisão transitada em julgado, com aplicação do percentual de 1% ao mês, a contar da citação.Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 24/09/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor.Iso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito.Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), insurgiu-se contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso.Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização.Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos

de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também incidir.2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor - em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação. Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento - vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa.3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação. Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra, que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão Fls. 240/242: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando contradição no despacho de fls. 235/236, que determinou que a ré traga aos autos os extratos fundiários do autor - BENEDETTO VENDETTI, fixando multa pecuniária pelo seu descumprimento. Argumenta, em apertada síntese, que a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada do referido autor, traduz-se em ônus a ser imposto a ele próprio. Informa, outrossim, que a impossibilidade é tão evidente que a parte autora sequer se aventura cogitá-la nos autos e, pelo contrário, á fls 110 usque 113, instruiu o presente feito com os extratos BENEDETTO VENDETTI.É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo do embargante com os termos da decisão embargada. Com efeito, este Juízo consignou expressamente as razões de seu convencimento na decisão embargada, não havendo qualquer contradição a ser esclarecida, visto que é latente o entendimento jurisprudencial de que compete à CEF a apresentação dos extratos fundiários, independentemente do período a que se referem. Nesse sentido, coleciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE JULGADO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - FIXAÇÃO DE ASTREINTE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO - DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, reconhecendo a responsabilidade da empresa pública pela apresentação dos extratos bancários em questão, inclusive do período anterior ao advento da Lei 8036/90, fixando prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Como sucessora operacional do sistema do FGTS, a Agravante (CEF) deveria ter à sua disposição os lançamentos das contas fundiárias, inclusive os referentes a períodos anteriores à centralização dos depósitos, eis que, sendo a CEF agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, em cada caso, e exibi-los no prazo exigido pelo Juízo. - Considerando-se que o feito envolve uma pluralidade de autores (dez) e que versa sobre taxa progressiva de juros, a demandar a reunião de extratos fundiários desde a opção até o encerramento, afigura-se exíguo o prazo contido no despacho agravado, razão pela qual é de ser estendido para 60 (sessenta) dias. Esgotado este prazo, incidirá multa diária R\$ 100,00 (cem reais), conforme entendimento já consagrado nesta e. Turma. - Precedentes. - Agravo de Instrumento parcialmente provido. TRF-2 - 8ª Turma/ Rel. Des. MARIA ALICE PAIM LYARD/ AG 200602010076618 / DJU 25/09/2007 - pg. 489 Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser objeto de recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor da decisão de fls. 92/93. Int.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 535, inc. II do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e erro material a macular a decisão de fls. 102/103. Aduz a embargante que a decisão determinou que a CEF juntasse aos autos os extratos fundiários do autor ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO, com o intuito de demonstrar a taxa de juros e verificar a progressividade aplicada. Alega, outrossim, que o pedido de juros progressivo foi excluído dos autos, tendo em vista que a matéria debatida já foi tratada em demanda diversa, perante a 3ª Vara Cível Federal, que foi objeto de prevenção em pesquisa efetuada por este Juízo, verificando-se que há sentença favorável ao autor, transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Analisando a decisão objeto dos presentes embargos, verifico que assiste razão à embargante, senão vejamos Com efeito, verifico que a parte autora, em sua emenda à inicial às fls. 61/62, informa que a demanda versa exclusivamente sobre os expurgos inflacionários do mês de abril/90, no percentual de 44,80% bem como os índices de jun/87 - 18,20%; jul/87 - 26,06%; fev/89 10,14% e fev/91 - 7%, porém deixando de esclarecer se mantém o pedido de progressividade dos juros. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, tendo em vista a obscuridade apontada, tornando sem efeito, por ora, a determinação da apresentação dos extratos fundiários do autor ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO. Isto posto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 57, excluindo expressamente os pedidos, tendo em vista a coisa julgada, sob pena de litigância de má fé. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int.

0013800-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013800-2) - EDGAR CAETANO X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X VICENTE FERREIRA LIMA X WALDIR ROSSET X WALKYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls. 337/370 e 381/388 - Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem

resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016941-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016941-2) - SILVIO MARCHINI X ROSALINA DE JESUS MARCHINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 216 - Defiro a parte autora, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 214.Int.

0023633-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023633-4) - THIAGO CESAR FERRAZ - INCAPAZ X ALESSANDRA MACHADO(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em despacho.Fls.108/115: Em face da expressa discordância da parte autora em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, condição pleiteada pela União Federal para concordar com o pedido de desistência, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. Assim, uma vez que a União informou que não tem outras provas a produzir, defiro o prazo de dez dias ao autor para cumprimento ao despacho de fl.92, especificando justificadamente as provas necessárias ao deslinde do feito.No silêncio, ou não havendo provas, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra salientar ao autor que foi deferida a Gratuidade ao feito, conforme despacho de fl.53Int.

0007627-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-37.2010.403.6100) SITEL DO BRASIL LTDA(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009418-24.2010.403.6100 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Mantenho a sentença de fls.126/128 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e apelação , para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009837-44.2010.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Em que pesem os argumentos apresentados pela ré CEF em seu peticionário, compulsando os autos verifico que à fl. 49 a parte autora apresentou extrato bancário da referida conta, razão pela qual improcede o alegado. Isto posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 126, sob pena de aplicação de multa diária. Após, com ou se resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0013053-13.2010.403.6100 - CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X OLGA COLOR SPA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 73/74: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que ainda não foram satisfeitos os preceitos contidos no artigo 282, inciso III, do código de Processo Civil. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 72. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente. Após, sem o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 434/436: Requer a autora, a produção de prova técnica pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, no intuito de comprovar as alegações expostas em sua exordial. Fl. 437: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) o julgamento antecipado da lide, por entender que a presente demanda versa exclusivamente sobre matéria de direito. Compulsando os autos, em que pesem os argumentos da parte autora em seu peticionário de fls. 434/436, observo que o pedido efetuado decai sobre a inexistência de relação jurídico-tributária de contribuição social, matéria esta unicamente de direito, não necessitando no momento, de prova pericial. Ante ao acima exposto, indefiro, por ora, a produção de prova pericial, nos termos requeridos pela parte autora. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo civil. Int.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020438-12.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES X UNIKEY METALURGICA LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Por fim, tendo em vista o requerido à fl. 296, providencie a Dra. Renata Cristina Failache de Oliveira Faber, OAB/SP n.º 205.411, a regularização da representação processual. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0000246-24.2011.403.6100 - IVAN SILVIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.37/56: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos e mantenho a sentença de fls.33/35 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação à ré para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado de citação, nos termos do acima disposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 51/52: Em que pesem os argumentos apresentados pela embargada, entendo que compete às partes diligenciar no sentido de obter os documentos necessários ao deslinde do feito. Isto posto, defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para as diligencias necessárias no sentido de obter os documentos requeridos no despacho de fl. 40. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024248-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY E SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO E SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 1º/02/2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018017-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-53.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MOACYR GERALDO GABRIELLI X MARIO ARDUIN GABRIELLI X MARIA DO CARMO MADEIRA GABRIELLI X ANA PAULA MADEIRA GABRIELLI KARSTEN X JULIANA MADEIRA GABRIELLI TONIGIONI X RUTH PUPIM GABRIELLI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

CONCLUSOS EM 26/01/2010: Vistos etc. A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que dois dos autores da ação principal - RUTH PUPIM GABRIELLI e MARIO ARDUIN GABRIELLI -, ora exceptos, residem, respectivamente, nas cidades de São Vicente e Bauru, razão pela qual o feito deve ser desmembrado, com o processamento das ações nas subseções judiciárias de seus domicílios. Sustenta que o processamento do feito perante este Juízo, no referente aos exceptos, implicaria ofensa ao princípio do juiz natural, por se apartar do disposto no artigo 109 da Constituição Federal e no artigo 127 do Código Tributário Nacional. Intimidados, os exceptos manifestaram-se às fls. 10/22, fundamentando a opção pela propositura da ação nesta Subseção Judiciária em jurisprudência do C. STJ e do C. STJ, que admitem, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, o ajuizamento da demanda em quaisquer das unidades federativas em que estejam domiciliados os autores. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisadas as alegações das partes, concluo assistir razão aos exceptos. Com efeito, a questão já foi apreciada pelo C. STF e pelo C. STJ, que admitem o ajuizamento da demanda, em caso de litisconsórcios passivos com domicílios situados em jurisdições diversas, em qualquer deles. Destaco, acerca do tema, os recentes julgados a seguir, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. 1. Os litisconsórcios, nas ações contra a União, podem optar pela propositura da ação no domicílio de qualquer deles. Precedentes à luz da Constituição Federal de 1988. 2. Agravo Regimental improvido. (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, AgRE 484.235-1/MG, v.u., DJe 18.09.2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. AUTORES DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. ESCOLHA DO FORO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, com autores domiciliados em diferentes Estados-Membros, em ação intentada contra a União e suas autarquias, é possível o ajuizamento em qualquer um desses, hipótese em que a competência se estende a todos os seus integrantes. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1038265/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 13/04/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA CONTRA A RFFSA. AUTORES DOMICÍLIOS EM DIFERENTES ESTADOS. FORO COMPETENTE. ESCOLHA DOS AUTORES. 28.ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PARA O JULGAMENTO E PROCESSAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2000.5101030867-0, RELATIVAMENTE A TODOS OS AUTORES. 1. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a União, o INSS, e a Rede Ferroviária Federal - RFFSA podem ser demandados no foro de qualquer unidade da federação escolhida pelos Autores, ainda que sejam eles domiciliados em Estados-membros diferentes. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., AgRg no REsp 888952 / RJ, DJe 17.11.08) Ressalto que o entendimento supra se encontra em consonância com o princípio da economia processual, vez que o acolhimento da presente exceção implicaria duas outras ações tramitando perante o Poder Judiciário, visando resolver a mesma questão de direito, o que pode ser feito num único feito, evitando o desperdício de tempo e verba públicos. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.

0019188-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-45.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Vistos em Decisão. A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, em face ao excepto, Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros Ltda, com domicílio na cidade de Franca - SP, que, em conjunto com os demais autores, promove face à União Federal ação objetivando a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em face a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS. Fundamenta, a União a presente Exceção com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, entendendo que o foro competente para a apreciação

dos autos principais é uma da Varas da Subseção Judiciária de Franca, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito, requerendo a remessa dos autos para a referida Seção Judiciária. Intimado, o excopto se manifestou às fls. 16/18, tendo rechaçado as alegações da União Federal e, em apertada síntese, alega que a propositura da demanda está amparada com fulcro no artigo 94, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Em que pesem os argumentos da União, pontuo que lhes falta guarida jurídica, visto que mesmo tendo o fato descrito nos autos ocorrido na cidade de Franca e ainda que todos os excoptos/autores tenham domicílio na cidade de Franca, residem estes no Estado de São Paulo, que corresponde à mesma Seção Judiciária de São Paulo. Logo podem ser sujeitos à jurisdição de uma das Varas Federais da Capital, conforme entendimento do C. STF que vislumbra a possibilidade do autor eleger a capital do Estado para aforamento da demanda, razão pela qual, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal a causa pode ser aforada na presente Subseção Judiciária. Nesse sentido colaciono decisão de Instância Superior, que adoto como razões de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - AUTOR COM RESIDÊNCIA EM SÃO PEDRO DA ALDEIA - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL - INCOMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO - A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS COMO FORMA DE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA I - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar ex officio de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: a competência relativa não pode ser declarada de ofício. III - A ação foi corretamente proposta no foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, apesar do Agravado ser domiciliado em Niterói. IV - A criação de Varas Federais em outros municípios foi feita para facilitar o acesso dos interessados à Justiça, e não para obstaculizar tal acesso. V - Agravo provido. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 174161. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. TRF 2ª Região - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 14/09/2009 - Página: 152/153 No mesmo sentido: Conjugando-se a relatividade de que se reveste a competência das subseções judiciárias federais no âmbito desta Segunda Região com o concurso (eletivo) de competências preconizado no referido preceito constitucional (CF, art. 109 - par. 2º), atinge-se a ilação de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da União, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no subforo de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva subseção judiciária federal; (b) no foro ou subforo em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro ou subforo em que situada a coisa; ou (d) no Distrito Federal. Precedente do Plenário do C. STF (RE nº 233.990-RS, DJU de 01.02.2002). grifo nosso. Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0012403-63.2010.403.6100. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0017252-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000676-2)) HOSPITAL SAO PAULO (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO (SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM sob fundamento de que o Impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, tendo em vista que não pode o autor atribuir à causa valor excessivamente alto, a impedir o livre acesso ao Judiciário, para um eficaz exercício do direito ao contraditório, em razão do óbice colacionado pelas altas custas que o processo demandará. Aduz o Impugnante que o valor para a ação deveria ser meramente de alçada, mesmo sem conteúdo econômico imediato, cabendo ao Juízo estabelecer o valor indenizatório na remota hipótese de procedência da ação. Afirma, ainda, que sua preocupação é no tocante ao cerceamento de seu direito à eventual recurso, na medida em que o valor das custas tem como base o valor dado à causa. Assim, pugna pelo acolhimento do presente incidente, com a retificação do valor dado à causa, determinando que o máximo a ser atribuído à causa seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Impugnado se não se manifestou no prazo legal, conforme certificado à fl. 08. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a indenização por danos morais em razão de suposto erro médico ocorrido durante a realização procedimento cirúrgico oftálmico. Inexiste razão ao Impugnante. Senão vejamos. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Verifico que no caso dos autos o autor quantificou o valor da indenização a título de danos morais que pretende receber das rés, razão pela qual entendo que o valor da causa deve corresponder à indenização, em atenção ao entendimento supra expendido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da

justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, REsp 807.120/PB, DJU 17/08/2006, p.271).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES.O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte.Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 439003/RJ, DJ 17/12/2004, p. 516).No caso dos autos o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) atribuído à causa, corresponde exatamente ao pretendido pelo autor, tendo em vista que pleiteou a fixação da reparação pelos danos morais em 500 vezes o salário mínimo vigentes à época do pedido.Afasto, ainda, a alegação de eventual cerceamento de defesa em razão do valor da causa, tendo em vista que as custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, são limitadas ao montante de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei 9.289/96, o que de sobremaneira afetaria as finanças da ora impugnante.Ressalto, outrossim, que na hipótese de o impugnante utilizar-se de Recurso Especial ou Extraordinário, estes possuem valor fixo de preparo, independente do valor atribuído à causa.Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4053

MONITORIA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1370.704.000278-05, razão pela qual seriam devedoras do valor total de R\$ 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, carência da ação em razão do procedimento adotado. No mérito, argumentam que há a exigência de juros exorbitantes, a capitalização ilegal destes juros, bem como a cumulação indevida de comissão de permanência (fls. 725/750). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, propugnando pela improcedência dos embargos e requerendo a condenação em honorários na margem de 20% (fls. 752/757). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude de o contrato firmado possuir cláusulas prevendo cobrança de juros altíssimos unilateralmente fixados, comissão de permanência, sendo esta totalmente ilegal por incidir em bis in idem, multa contratual defesa em lei, capitalização de juros ilegal, além de cobrança de despesas e honorários advocatícios. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 540/542. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória

discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo (fls. 479). Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor transferido e dos depósitos de fls. 545/565, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1) - ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 225/232 e 233/236: cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.Fls. 237/241: anote-se.Int.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) Fls. 1532: dê-se ciência às partes.

0017188-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017188-8) - TAREK YASSER RABAH(SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Recebo os presentes embargos de declaração interpostos pela CEF, porquanto tempestivamente opostos e os acolho em parte, conforme ora fundamento. Alega a CEF que há discrepância entre o nome do favorecido (fim específico de quitação de imóvel constante da sentença (NÍVEL ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) e aquele que consta da escritura de fls. 37 a 39, porquanto os credores dos valores existentes na conta vinculada são os senhores THOMAS CRANE TRYNNIN e sua mulher PATRÍCIA CHOCHON TRYNNIN (CREDORES HIPOTECÁRIOS). Com razão a CEF, uma vez que o imóvel fora adquirido dos credores hipotecários Thomas Crane Trynnin e sua mulher Patrícia Conchon Trynnin, conforme faz prova o registro de imóveis juntado às fls. 32/39, sendo certo que a transferência dos valores, com a indicação de conta bancária, deverá ocorrer na esfera administrativa. Entretanto, não verifico nenhum dos pressupostos autorizadores dos embargos declaratórios no tocante à condenação em honorários advocatícios, uma porque a presente ação não trata de aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS e outra, por já ter o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.736, declarado a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001. Assim, neste aspecto os embargos da instituição bancária possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Assim, acolho em parte os embargos de declaração para que o dispositivo tenha a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para autorizar o autor a utilização imediata do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor suficiente para o fim específico de quitação do imóvel obtido junto aos credores Thomas Crane Trynnin e Patrícia Conchon Trynnin, localizado na Rua Edson, 177, apto 121, Campo Belo- São Paulo, ficando a transferência dos valores a cargo de procedimento administrativo junto a instituição bancária. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. I.São

Paulo, 10 de março de 2011.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante. Verifica-se que os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão que fixou a sucumbência recíproca, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissiva, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. I. São Paulo, 11 de março de 2011.

0009473-72.2010.403.6100 - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS. As autoras ajuizaram a presente ação ordinária, em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, pleiteando a condenação das rés a devolver os valores corrigidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices oficiais de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, seja em moeda corrente ou em ações da Eletrobrás, bem como ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária; dos juros de 6% ao ano, na forma da legislação, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, apurando-se em liquidação de sentença; das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/162. Citada a União alegou, em preliminar, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, afirma que o critério de correção dos créditos e juros oriundos das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório instituído em benefício em favor da ELETROBRÁS é aquele previsto no artigo 3º, da Lei nº 4.357/65, as alterações trazidas no artigo 49, parágrafo único, do Decreto nº 68.419/71 (fls. 178/186). Por sua vez, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por não ter a parte autora indicado o CICE (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório); a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. Em prejudicial ao mérito, aduz a ocorrência da prescrição quanto ao crédito principal e dos juros. No mérito, sustenta que a sua atuação, no tocante à atualização monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e à aplicação de juros observou rigorosamente a legislação de regência, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo, inclusive, a forma de devolução, sendo que as adoção, na esfera judiciária de critérios de correção monetária diversos daqueles utilizados pela ELETROBRÁS implicaria em verdadeira afronta ao princípio do nominalismo. Assevera que os critérios de correção monetária que adotou não podem suportar a alegação de enriquecimento sem causa, quer pela ausência de onerosidade excessiva quer pela antinomia de normas constitucionais (artigo 34, 12, do ADCT e artigo 150, IV, da Constituição Federal), acrescendo que inexistente prejuízo validamente reparado, porquanto a contribuição passou a incidir sobre espécie tributária muito mais favorável que o imposto único cobrado dos demais consumidores, que não era, nem é, restituível, além de contribuir com alíquotas substancialmente reduzidas, se comparadas com aquelas do imposto único, não se olvidando a incidência de juros sobre a quantia contribuída, a indexação financeira de seus créditos e a possibilidade de antecipação de resgate. Por fim, afirma que, na remota hipótese de procedência da ação, o pagamento das diferenças de correção monetária e juros devem ser realizadas através de ações preferenciais de classe b, representativa do capital social da ELETROBRÁS, na forma prevista no

artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.512/76 e no artigo 4º, da Lei nº 7.181/83, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução (fls. 191/694).A autora se manifestou acerca das contestações (fls. 701/708).A autora postulou pela produção de prova pericial quando da fase de liquidação da sentença e juntou documentos dos quais as partes rés tiveram ciência(fl. 711). A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requereu, caso não seja acolhida as preliminares aduzidas, reserva-se ao direito de acompanhar eventual prova pericial(fl. 710). A União informou não ter interesse na produção de outras provas (fls.797).É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de mérito versam exclusivamente sobre matéria de direito, dispensando a produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial sob a alegação de não ter a autora indicado o número do CICE, bem com as preliminares de ausência de documento essencial para a propositura da ação e de ilegitimidade ativa.Nota-se claramente da análise dos documentos de fls. 25, 40, 45, 57, 76, 98, 109, 122, 138 e 161, o número do CICE de cada autora, bem como a comprovação de recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Portanto, tendo suportado o encargo, está autorizada a postular a repetição, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos podem ser trazidos em eventual fase de liquidação de sentença. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ªRegião: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE.** 1. Dispensável a prova do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás de pronto, uma vez que, declarado o direito, tal comprovação deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado. 2. A correção monetária dos créditos deverá ser feita desde o recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC. 3. Apelações da Eletrobrás, da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200334000156082, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 14/11/2008, pág. 437)A autora pretende que as rés corrijam monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento, bem como a incidência de juros de 6% ao ano, sobre os valores apurados após a incidência de correção monetária, descontados os valores já pagos pela ELETROBRÁS. O prazo para o resgate do crédito a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a saber:Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o artigo 3º, do mesmo Diploma legal, possui a seguinte redação: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. Verifica-se, portanto, que a legislação de regência autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito, e, conseqüentemente, da correção monetária e dos juros sobre ele incidente, é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Houve antecipação daquela medida através de Assembléias Gerais da Eletrobrás, devendo o prazo prescricional quinquenal ser contado a partir das datas de suas realizações. A Assembléia Geral Extraordinária nº 72, em 20/04/1988, alcança os recolhimentos efetuados entre 1977 a 1984. A Assembléia Geral Extraordinária nº 82, de 26/04/1990, alcança os recolhimentos efetuados entre 1985 a 1986, e a Assembléia Geral Extraordinária nº 143, de 30/06/2005, alcança os valores dos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993. Desta forma, tendo a presente ação sido proposta em 29 de abril de 2010, pleiteando à restituição da correção monetária incidente sobre os créditos do empréstimo compulsório, respeitante aos períodos de 1988 a 1993, não há como se acolher a preliminar de prescrição, haja vista não decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão.Nesse sentido, atente-se paga os seguintes julgados:**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no REsp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; REsp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e REsp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005)3. Agravo regimental interposto pela Eletrobrás provido para negar seguimento ao recurso especial interposto por Yadora Indústria e Comércio S/A (fls. 696/716).(STJ - ADRESP - 676907, Processo: 200400992597/RJ, 1ª Turma, j. 20/04/2006, STJ000687479, DJ 18/05/2006, pág. 184, Relator Ministro Luiz Fux).**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS**

EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ - ERESP - 614803, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 11/10/2006, DJ 26/02/2007, pág. 538) Com relação à prescrição das diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano), na medida em que o Decreto Lei nº 1512/76 determinava a compensação dos juros nas contas de julho de cada ano, nos termos do 2º, do artigo 2º, Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS, lhes creditará. Diante disso, está prescrita a pretensão das autoras em receber os valores referentes diferenças dos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório é um tributo restituível, e como tal se sujeita às normas gerais relativas à tributação, naquilo em que não contraria a finalidade do instituto. O seu pagamento gera direito adquirido à devolução. Assim, a devolução sem a atualização monetária integral é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Desse modo, a correção monetária do montante a ser devolvido deve ser integral, já que esta não representa um plus a exigir previsão expressa. Isto porque é da natureza do tributo em discussão a restituição integral ao contribuinte dos valores inicialmente vertidos aos cofres públicos, contemplando índices reais de atualização monetária. A correção monetária do empréstimo compulsório deve incidir desde a data do seu recolhimento, sob pena de configurar confisco. Além disso, os índices de correção a serem aplicados deverão refletir a real recomposição da moeda. Por outro lado, tendo as rés deixado de proceder à correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1512/76 incidiram sobre uma base de cálculo a menor, razão pela qual devem ser recalculados após a incidência da correção monetária plena sobre o tributo em questão. Tendo em vista que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da devolução do empréstimo compulsório através participação acionária, de acordo com deliberação tomada em assembléia geral (RE 146615 / PE - Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, j. 06/04/1995, DJ 30-06-1995 PP-20417, RE 193798 AgR / PR - Relator Min. Ilmar Galvão, j. 18/12/1995, 1ª Turma, DJ 19-04-1996 PP-12233), a restituição dos valores relativos a correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório deverá ser realizada dessa forma. Quanto aos juros remuneratórios, podem as rés decidir a respeito do seu pagamento por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica ou em espécie. Discorrendo sobre todas as questões suscitadas na presente ação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acima esposado, da seguinte forma: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do Resp 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas aos juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para pleitear diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir da conversão em ações (20.4.1988 - 1ª conversão; 26.4.1990 - 2ª conversão; e 30.6.2005 - 3ª conversão). 4. Quanto ao pedido de restituição de diferenças relativas aos juros reflexos da correção monetária (juros pagos a menor por conta da não-contabilização da correção monetária sobre o principal), o termo inicial do prazo é a data de cada pagamento a menor (julho de cada ano). 5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.03, quando passou a incidir a Selic (art. 406 do CC atual). 9. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo até a data do resgate e os moratórios, a partir da

citação. 10. A conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. 11. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 884621, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar às rés que procedam à correção monetária do empréstimo compulsório recolhido pela autora, desde a data do pagamento até o seu resgate, em participação acionária, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E, com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual). Os juros remuneratórios de 6% ao ano devem incidir sobre o montante do empréstimo compulsório devidamente corrigido, como acima especificado, devendo incidir até a data do resgate, descontando-se, em ambos os casos, os valores já recebidos pela autora. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser rateados entre elas em partes iguais. P.R.I.São Paulo, 09 de março de 2011.

0013039-29.2010.403.6100 - DOCERIA E BOMBONIERE FORMIGAO LTDA X PANIFICADORA CRISTALINA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar de incompetência arguida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRAS. Com efeito, o artigo 6º, I da Lei nº 10.259/01 estabeleceu um rol taxativo daqueles autorizados a figurar no pólo ativo em ação de competência do Juizado Especial Federal Cível. No que toca às pessoas jurídicas, apenas as microempresas e empresas de pequeno porte (que tenham acrescentado estas expressões em sua denominação, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 123/2006) poderão fazê-lo. No caso em testilha, a Autora Panificadora Cristalina Ltda. é empresa de pequeno porte, ao passo que a Autora Doceria e Bomboniere Formigão Ltda. é microempresa, o que determina a competência do Juizado Especial Federal (fls. 31 e 34). Remetam-se, pois, os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0025182-50.2010.403.6100 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAIS(SP239773 - CARLOS EDUARDO BAREA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Fls. 37: aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022856-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)) SALSI CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

VISTOS. Inicialmente, insta-se assinar que nesta data foi homologado, por sentença, acordo celebrado na execução de que derivam estes embargos. Com a realização do acordo, ocorre, por consequência, a extinção dos presentes embargos, eis que acessório à ação executiva. Assim, ante a extinção do processo de execução, nos termos do art. 795, do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal, conclui-se pela perda do objeto destes embargos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, II, DO CPC: TRANSAÇÃO OU NEGOCIO JURÍDICO SIMILAR REALIZADO À REMISSÃO DA DÍVIDA) - PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nítido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, 1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais. 2 - Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, falece, também, por consequência lógica, o objeto dos embargos. 3 - A extinção da execução com base no art. 794, II, do CPC pressupõe a existência de transação ou de negócio jurídico similar que resulte em remissão total da dívida. Assim, presume-se que todos os reflexos patrimoniais da execução, inclusive a verba honorária de R\$ 40,00 fixada ao embargante (INSS), tenham integrado as cláusulas do acordo, sejam elas expressas ou tácitas. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2006, para publicação do acórdão. (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000303425 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA: 31/03/2006 - P. 83 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 11 de março de 2011.

0025682-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)) DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
VISTOS. Inicialmente, insta-se assinar que nesta data foi homologado, por sentença, acordo celebrado na execução de que derivam estes embargos. Com a realização do acordo, ocorre, por consequência, a extinção dos presentes embargos,

eis que acessório à ação executiva. Assim, ante a extinção do processo de execução, nos termos do art. 795, do CPC, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal, conclui-se pela perda do objeto destes embargos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 794, II, DO CPC: TRANSAÇÃO OU NEGOCIO JURÍDICO SIMILAR REALIZADO À REMISSÃO DA DÍVIDA) - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nítido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, 1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais. 2- Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, falece, também, por consequência lógica, o objeto dos embargos. 3- A extinção da execução com base no art. 794, II, do CPC pressupõe a existência de transação ou de negócio jurídico similar que resulte em remissão total da dívida. Assim, presume-se que todos os reflexos patrimoniais da execução, inclusive a verba honorária de R\$ 40,00 fixada ao embargante (INSS), tenham integrado as cláusulas do acordo, sejam elas expressas ou tácitas. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 14/03/2006, para publicação do acórdão. (AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 200033000303425 - SÉTIMA TURMA - DJ DATA: 31/03/2006 - P. 83 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 11 de março de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face dos executados, alegando, que foi celebrado contrato de empréstimo sob o n. 2141287020000018313 e que uma vez inadimplido considerou-se antecipadamente vencida a totalidade da dívida. Requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia indicada na exordial e dos encargos da sucumbência. Anulada a sentença proferida no sentido de indeferir a inicial e extinguir o feito (fls. 37) foi determinada a citação dos executados. Os executados SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA e DANIEL SCORDAMAGLIO foram devidamente citados (fls. 53 e 62), mas não possuíam bens passíveis de penhora. Já a executada SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA, embora não citada, apresentou embargos à execução em conjunto com Silva Neide de Paula Viana que recebeu o n. 0022856-88.2008.403.6100. O executado Daniel também opôs embargos à execução distribuídos sob o n. 0025682-87.2008.403.6100. Já o executado, EDINALDO MENDES DE SOUZA, não foi citado, embora inúmeras diligências no sentido de localizá-lo. A Caixa Econômica Federal, às fls. 255, noticia e requer a homologação do acordo celebrado com os executados. Os executados, por sua vez, juntam aos autos os documentos que comprovam o cumprimento do acordo firmado com a exequente que fez incluir o valor das custas e dos honorários advocatícios. (fls. 262/266) Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 09 de março de 2011.

MANDADO DE SEGURANCA

0023598-26.2002.403.6100 (2002.61.00.023598-0) - ENGERAL MAO DE OBRA LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0023112-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023112-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO PARTICIPAÇÕES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027207-46.2004.403.6100 (2004.61.00.027207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023112-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023112-0)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0027845-11.2006.403.6100 (2006.61.00.027845-5) - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ENECILIA DE LEMOS X MARIA ERMINIA DE JESUS X MARIA ERONILDES ALVES SANTANA X MARIA EUNICE DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA EURENICE VIANA ENSINAS X MARIA FERREIRA DOS REIS X MARIA GISELIA DOS SANTOS X MARIA HELENA DE JESUS X MARIA HELENA LUCAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0010052-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010052-3) - MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

0000228-03.2011.403.6100 - ANAMARIA BAPTISTA VILLELA LEME X CARLA BALIEIRO SINISGALLI X CARLOS EDUARDO AMARAL BARBOSA X GILBERTO CESAR GASPARETTO X GUSTAVO DE CASTRO LIMA X HAYDEE KACMAN X LUIZ EUGENIO DE CAMPOS PIRES FONSECA X MARIANA FILOSI CESAR MORAIS DE CASTRO X PEDRO MARCIO RIBEIRO X RONEY BROGLIATO GIACOMETTI X RAPHAEL FERREIRA DA SILVA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Recebo a apelação interposta pela Ordem dos Músicos do Brasil, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

0000923-54.2011.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VISTOS.BANCO GMAC S/A ELETROGRILL IND. E COM. DE ELETRODMÉSTICOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP a fim de seja reconhecida causa suspensiva da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80.7.09.0078462-75 e nº 80.7.09.006276-91, objeto da Execução Fiscal nº 0043954-43.2009.403.6182, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais.Posteriormente (fl. 514) a impetrante peticionou noticiando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII do CPC.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 514) e a consequente extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 11 de março de 2011.

0001130-53.2011.403.6100 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS.A impetrante VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários ou que seja determinado à autoridade que analise as retificações apresentadas pela impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, liberando em seguida a emissão do documento pleiteado e dando baixa nos referidos débitos ou registrando a suspensão da exigibilidade.Relata, em síntese, que a autoridade nega o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal previdenciária em razão do apontamento de débitos das competências de 06/2004, 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 10/2007. Afirma, contudo, ter havido apenas erro no preenchimento das respectivas guias de recolhimento em relação ao código do tributo. Por tal razão, apresenta pedidos de ajuste de guia GPS, contudo, foi informado pela autoridade que a análise dos pedidos demoraria entre seis e nove meses, mesmo tendo sido informada da urgência da liberação da certidão para participação em procedimento licitatório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/178.A liminar foi deferida (fls. 186/189).Em suas informações a autoridade alegou que os débitos discutidos nos autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa em 11.01.2001, antes da apresentação dos pedidos de ajuste de guia pela impetrante em 14.01.2011. Posteriormente, a impetrante apresentou pedido de revisão de DCG em 28.01.2011 nos autos do processo administrativo nº 18186.000840/2011-78, que ainda não foi analisado. Argumenta, neste sentido, que a autoridade competente para se manifestar sobre tal pedido é o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 200/207).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/214) e o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento

do feito (fls. 217/218). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade (fl. 221), a impetrante reiterou a manutenção do impetrado no pólo passivo da demanda, afirmando que a efetiva inscrição foi posterior à apresentação dos pedidos de retificação de guia e argumentou que a autoridade tem efetivamente competência para expedição da autoridade, tanto que assim o fez em cumprimento à liminar (fls. 223/224). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, trata-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que os débitos indicados como impeditivos pela autoridade foram efetivamente pagos. Visando sanar os erros no preenchimento das guias a impetrante apresentou diversos pedidos de ajuste, inclusive antes do suposto encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, como noticiado pela impetrante, como se verifica à fl. 28. Tais pedidos de ajuste foram apresentados à Receita Federal, sendo razoável presumir que à época ainda não havia sido efetivada a inscrição em dívida ativa. Ademais, ainda que a impetrante tenha apresentado pedido de revisão de DCG em 28.01.2011 nos autos do processo administrativo nº 18186.000840/2011-78, a discussão empreendida nestes autos não se refere a pedido de revisão de débito inscrito, mas a pedido de ajuste de guia apresentado antes da mencionada inscrição. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. O documento de fl. 25 indica que a impetrante possui cinco débitos de natureza previdenciária que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, referente às competências de 06/2004, 10/2007, 08/2008, 09/2008 e 10/2008. Em relação à competência 06/2004, verifico que a impetrante efetuou o pagamento do débito em 02.07.2004 (fl. 27) e apresentou Pedido de Ajuste de Guia - GPS (fl. 28) em 04.01.2011, referente à competência mencionada. É possível verificar que os dados informados no pedido de ajuste são condizentes com a guia de fl. 27. Em relação à competência 08/2008 a impetrante apresentou pedidos de ajuste de guia (fls. 29, 32, 35, 38, 41, 44, 47, 50, 53, 56, 59, 62 e 65) com a retificação do código de pagamento (de 2100 para 2119). Trata-se de pagamentos referentes à competência de 08/2008, recolhidos em 10.09.2008 com suposto erro do código de pagamento que, somados, correspondem ao valor do débito informado para esta competência no extrato de fl. 25. O débito da competência 09/2008 encontra-se na mesma situação, vez que foram objeto de pedidos de ajuste de guia (fls. 68, 71, 74, 77, 80, 83, 86, 89, 92, 95, 98, 101, 104, 107, 110, 113 e 116), com retificação do código de pagamento (de 2100 para 2119). Trata-se de pagamentos referentes à competência de 09/2008, recolhidos em 10.10.2008 cujos valores somados perfazem o valor indicado para o débito desta competência, conforme documento de fl. 25. Em igual situação está o débito da competência 10/2008. Os valores recolhidos em relação a esta competência foram objeto de pedidos de ajuste de guia (fls. 119, 122, 125, 128, 131, 134, 137, 140, 143, 146, 149, 152, 155, 158, 161, 164, 167 e 170) com a mesma retificação de código de pagamento, cujos valores foram recolhidos em 10.11.2008. Somados, equivalem ao valor do débito para esta competência informado à fl. 25. Por fim, em relação ao débito da competência 10/2007 recolhido em 09.11.2007 (fl. 176), a impetrante apresentou pedido de ajuste de guia (fl. 177), retificando o código de pagamento (de 2208 para 2216), bem como os valores informados nos campos valor do INSS e valor de outras entidades. Assim, os documentos acima mencionados indicam que os débitos previdenciários relativos às competências de 06/2004, 10/2007, 08/2008, 09/2008 e 10/2008 foram de fato pagas, contudo, com equívoco no preenchimento das respectivas guias, razão pela qual a impetrante apresentou os pedidos de ajuste. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos à emissão do mencionado documento sejam os débitos discutidos neste processo. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 11 de março de 2011.

0001901-31.2011.403.6100 - OSVALDO SALES FILHO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

VISTOS. O impetrante OSVALDO SALES FILHO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino. Relata, em síntese, que na condição de aluno do Curso de Direito oferecido pela IES, por força de Resolução interna da universidade teve negado pedido de matrícula no sétimo semestre letivo por apresentar uma matéria a ser cursada em regime de dependência. Afirma que a determinação de bloqueio do semestre do aluno que possua disciplinas a serem cursadas em regime de adaptação ou dependência é exigência exclusiva da impetrada, vez que outra instituição de ensino teria aceitado a transferência mesmo com a disciplina em dependência. Alega que a negativa de matrícula pela impetrada será prejudicado em pelo menos seis meses de sua vida, lesão que reputa de impossível reparação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/25. O impetrante foi intimado a promover o correto recolhimento das custas iniciais, bem como indicar a autoridade que praticou o ato impugnado e apresentar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação (fl. 30). Em atendimento aos despachos para regularização, o impetrante peticionou às fls. 31, 33 e 37/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O impetrante pretende matricular-se para o sétimo semestre do curso de Direito, independentemente da prévia conclusão da disciplina de dependência que deverá ser cursada durante o semestre letivo. Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Inere-se

não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição da República e pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 dispõe, em seu artigo 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basculares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Conforme informação do próprio impetrante, existe vedação à matrícula no semestre seguinte do Curso de Direito se caso o aluno apresente disciplina em regime de dependência e tal fato é incontroverso, sendo possível verificar que o impetrante foi reprovado na disciplina de Direito Penal V (fl. 15). Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá figurar o Reitor da Universidade Nove de Julho. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de março de 2011.

0003576-29.2011.403.6100 - ANTONIO JORGE MARTINS LIMA X LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA X MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

Os impetrantes ANTONIO JORGE MARTINS LIMA, LUCIA MARIA LUCCHESI LIMA E MARCIA CAMPOS BICUDO LEAL formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.002030/2011-35 e nº 04977.002029-2011-19, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são proprietários do domínio útil dos imóveis denominados Loja 07 e Vaga de garagem 24 do Condomínio Club Center, localizado à Alameda Amazonas nº 938, Barueri/SP, conforme matrículas nº 147.809 e nº 147.810 lavradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirmam que se tratam de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nºs 6213 0108715-75 e 6213 0108773-44. Afirmam que em 04.02.2011 formalizaram pedidos administrativos de

transferência (protocolado sob os nºs 04977.002030/2011-35 e 04977.002029/2011-19) para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade e ao impetrante, ao tentar obter informações sobre o andamento dos pedidos administrativos, foram informados de que não havia previsão para a conclusão do processo. Sustentam que a conduta combatida viola os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 4 de fevereiro de 2011 (fl. 21) até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos requerimentos apresentados pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos aos processos administrativos nºs 04977.002030/2011-35 e 04977.002029/2011-19. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o

Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 11 de março de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0007543-93.2004.403.0000 (2004.03.00.007543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4)) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 368: não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora, defiro à União a conversão em renda dos valores constantes da coluna (C) da planilha de fls. 365.Expeça-se o necessário. Int.

0024471-45.2010.403.6100 - CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Não se trata de hipótese de interposição de embargos de declaração, vez que não caracterizada qualquer das hipóteses que autorizam o manejo do recurso, na dicção do artigo 535 do CPC.Alega a embargante que a sentença embargada está em contradição com os elementos presentes nos autos. Ocorre, contudo, que a contradição que autoriza a interposição dos embargos declaratórios é aquela verificada entre os próprios termos da decisão e não entre esta e os elementos dos autos ou texto de lei, mostrando-se, assim, descabido o recurso de fl. 260. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a existente na estrutura da própria decisão embargada, entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que surge do cotejo entre aquela decisão e outras sobre o mesmo tema. Precedentes [EDecl-AR n. 1.535 ED, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 18.06.2004 e EDecl-MS n. 22.899, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.05.2006]. 2. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [Edecl-RE n. 223.904, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 3. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STF, AR-AgR-ED 1686, Relator Min. Eros Grau, 12.06.2006)Ademais, não parece que a embargante esteja certa quanto ao vício que teria ensejado a interposição do recurso, noticiando, inicialmente, suposta contradição do julgado para depois, ao final, requerer o conhecimento dos embargos para sanar a omissão apontada.Além disso, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000393-17.2011.4030000 que reconheceu a incompetência deste juízo e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas especializadas.Isto porque a comunicação eletrônica do E. TRF da 3ª Região a este juízo sobre a decisão proferida no agravo ocorreu em 02.02.2011, conforme se verifica no extrato de acompanhamento processual do sítio eletrônico do Tribunal, sendo, assim, posterior à sentença que foi prolatada em 01.02.2011 (fl. 251).Neste particular também se verifica incabível o manejo do recurso. Isto porque se a própria embargante reclama o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo que reconheceu a incompetência deste juízo para apreciar a causa, a mesma incompetência impede o julgamento do recurso declaratório.Face ao exposto, cumpra-se a decisão de fls. 253/257 remetendo os autos para distribuição a uma das Varas Federais das Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.Intime-se.São Paulo, 11 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044048-92.1999.403.6100 (1999.61.00.044048-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8)) MARTA MARIA MACIEL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA MACIEL

Vistos.A autora, assinando em conjunto com a ré, noticia acordo para liquidação da dívida às fls. 170/174 e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Considerando que a presente ação transitou em julgado e, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTILIA

Fls. 144: defiro.Informe a secretaria o andamento da Carta Precatória expedida nestes autos.Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5923

IMISSAO NA POSSE

0028632-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)) CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte autora para réplica, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais, no prazo de dez dias.Int.

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ÉRIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a serem depositados pelo autor, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5) - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a perícia grafotécnica requerido pela parte autora e pela co-ré Rosemary Aparecida Ferreira.Nomeio perito judicial JOSÉ GONZALEZ OLMOS JUNIOR, que deverá entregar o laudo em 30 dias após a retirada dos autos.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no triplo do valor máximo para o trabalho do perito judicial, conforme Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Corregedor- Geral da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto pela Tabela da Resolução mencionada. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002943-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002943-4) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 395/397 e 398, bem como o assistente técnico indicado pela autora às fls. 396.Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários apresentada às fls. 399/400, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.Int.

0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária que se discute sobre a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), requerendo a parte autora a declaração de ilegalidade dos decretos nº 3.048/99, 6.957/2009 e 6.957/2009, bem como determinar a disponibilização de documentos que permitam a identificação da sistemática utilizada pelo Ministério da Previdência Social para se obter o resultado final do FAP.Conforme dispõe o art. 420, parágrafo único, do CPC, o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.O pedido de declaração de ilegalidade dos decretos que tratam da aplicação do FAP, não carece de provas, pois é matéria de cunho eminentemente jurídico.Da mesma forma, o pedido de exibição de dados para produção de prova pericial também não deve prosperar, uma vez que a própria parte autora informa que os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP foi disponibilizado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social no seu portal da internet com os índices de frequência, gravidade e custo dos últimos dois anos.Com relação à alegação de erro no cálculo do tributo (baseado nos índices apurados pela própria parte autora), o mesmo deve ser comprovado por documentos trazidos por quem alega, ou seja, desnecessária a produção de prova pericial antes de

quaisquer indícios a justificá-la. Assim, o presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl.76: Defiro o prazo último de vinte dias para a parte autora cumprir a determinação de fl.75. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária que se discute sobre a metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), requerendo a parte autora a declaração de ilegalidade dos decretos nº 3.048/99, 6.957/2009 e 6.957/2009, bem como determinar a disponibilização de documentos que permitam a identificação da sistemática utilizada pelo Ministério da Previdência Social para se obter o resultado final do FAP.Conforme dispõe o art. 420, parágrafo único, do CPC, o Juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.O pedido de declaração de ilegalidade dos decretos que tratam da aplicação do FAP, não carece de provas, pois é matéria de cunho eminentemente jurídico.Da mesma forma, o pedido de exibição de dados para produção de prova pericial também não deve prosperar, uma vez que a própria parte autora informa que os dados utilizados na fórmula do cálculo do FAP foi disponibilizado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social no seu portal da internet com os índices de frequência, gravidade e custo dos últimos dois anos.Com relação à alegação de erro no cálculo do tributo (baseado nos índices apurados pela própria parte autora), o mesmo deve ser comprovado por documentos trazidos por quem alega, ou seja, desnecessária a produção de prova pericial antes de quaisquer indícios a justificá-la. Assim, o presente feito independe de outras provas, tendo sido conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 131/132: Defiro a produção de prova documental requerida pela parte-autora, intime-se a CEF para que apresente filmagens referente as datas dos saques indevidamente realizados na conta poupança dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça a CEF se foram enviados aos autores extratos bancários referente a conta poupança no período de janeiro/2009 a julho/2009,bem como informe o procedimento adotado para o envio dos referidos extratos.Int.

0018136-10.2010.403.6100 - ANTONIO ROMEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.91/92: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019167-65.2010.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOBELAR COM/ DE MOVEIS E COLCHOES LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que apresente cópia do contrato nº 0001157, bem como comprove a transferência do valor referente ao contrato em benefício da empresa-ré, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte-ré Lobelar Com/ de Móveis e Colchões Ltda a nota fiscal referente a venda do bem móvel e recibo de entrega.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019670-86.2010.403.6100 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl.81/82: Ciência à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024996-27.2010.403.6100 - EFIGENIA BORGES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO NOVAK

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.100/103: Recebo a petição como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

0000039-25.2011.403.6100 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001174-72.2011.403.6100 - GAZAL ZARZUR(SP124146 - CARLA ZARZUR E SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção deste feito com os processos apontados no termo de prevençãod e fl.28 por cuidarem de pedido e causa de pedir diversos. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0001313-24.2011.403.6100 - YO TIK HWIE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022212-77.2010.403.6100 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fl.128/132, bem como acerca dos documentos de fls. 133/141, no prazo de dez dis. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667928-55.1985.403.6100 (00.0667928-5) - SID INFORMATICA S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará com relação à verba honorária, conforme requerido às fls. 503/504, já deferido às fls. 513, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Sem prejuízo, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente ao Juízo da Falência, cientificando-o eletronicamente. Oportunamente, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0749452-74.1985.403.6100 (00.0749452-1) - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Diante da certidão de fls. 405, ao SEDI para a retificação e regularização.Int.

0048188-58.1988.403.6100 (88.0048188-4) - NELSON BERGER(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão procedência proferida nos autos do AI n.º 2007.03.00.029240-4, interposto em face da decisão que deferiu a expedição de ofício precatório complementar, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo-baixa findo.Int.

0008731-82.1989.403.6100 (89.0008731-2) - HILDA SCHAAF(SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA E SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X HILDA SCHAAF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução interpostos pela União. Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fls. 281/282 e 289/291: Trata-se de pedido de incidência de juros de mora em continuação no período compreendido da data da elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório.Atualmente a jurisprudência do STF e STJ pugna pela não incidência de juros de mora em continuação. Os juros só serão devidos quando a Fazenda não observar o prazo para o pagamento disposto no art. 100, parágrafo 1º da CF. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Em suma, a Fazenda só será responsabilizada pelo atraso que der causa.Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008).Assim, indefiro o pedido da parte exequente.Em nada sendo requerido, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0050433-03.1992.403.6100 (92.0050433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3)) CAULDRON CALDEIREIRAS TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002586-97.1995.403.6100 (95.0002586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-24.1994.403.6100 (94.0034532-1)) L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º 2007.03.00.052787-0, requeiram as partes o quê entenderem de direito no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0942148-69.1987.403.6100 (00.0942148-3) - BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013344-77.1991.403.6100 (91.0013344-2) - PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0071964-48.1992.403.6100 (92.0071964-3) - PINUSPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vista às partes da decisão proferida nos autos do AI n.º 0035345-27.2008.4.03.0000, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0061367-44.1997.403.6100 (97.0061367-4) - ELGIN INDL/ DA AMAZONIA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Vista às partes da decisão proferida nos autos do AI n.º 0032642-89.2009.4.03.0000, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0030773-08.2001.403.6100 (2001.61.00.030773-1) - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como o trânsito em julgado nos autos do AI interposto em face da decisão que inadimitiu o recurso extraordinário para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Int.

0017354-81.2002.403.6100 (2002.61.00.017354-8) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA - FILIAL(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Vista às partes da decisão proferida nos autos dos AIs n.ºs 2008.03.00.00901-5 e 2008.03.00.009398-9, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013869-39.2003.403.6100 (2003.61.00.013869-3) - MILTON DAVINO GARCEZ(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista às partes da decisão proferida nos autos do AI n.º 0074305-86.2007.4.03.0000, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040715-79.1992.403.6100 (92.0040715-3) - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 58: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032691-58.1975.403.6100 (00.0032691-7) - PAULO BATISTA DE CARVALHO X EMPRESA AUTO FROTAX LIMITADA X AUTO VIACAO ALFENAS TRANSPORTES E TURISMO - AVATUR X TRANSPORTADORA 1020 LIMITADA(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP030950 - JOAO JOSE VICENTE C DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X PAULO BATISTA DE CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EMPRESA AUTO FROTAX LIMITADA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para o traslado da decisão proferida nos AI n.º 0013489-70.2009.4.03.0000.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0042774-45.1989.403.6100 (89.0042774-1) - NAIR MOREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NAIR MOREIRA X UNIAO FEDERAL Primeiramente, considerando o parágrafo único do art 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a decisão transitada em julgado que deu provimento ao AI n.º0032324-77.2007.403.0000, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0059555-40.1992.403.6100 (92.0059555-3) - ANTONIO PADULA FILHO X ARISTIDES QUEVEDO FILHO X JORGE LUIZ GONCALVES NIELSEN X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIEL DE OLIVEIRA X ROBERTO DA SILVA X WALTER DA SILVA JUNIOR X SERGIO DOS SANTOS RIO X VALDIR ALVES X NELSON AQUILA DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO

ALVES DA SILVA) X ANTONIO PADULA FILHO X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES QUEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GONCALVES NIELSEN X UNIAO FEDERAL X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS RIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL X NELSON AQUILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para o traslado da decisão proferida nos AI n.º 0013673-36.2003.4.03.0000.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pela prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para fazer constar União Federal.Int.

0047394-22.1997.403.6100 (97.0047394-5) - HELCIO KAORU UEDA X INACIO PAULINO DE ARRUDA X IZORILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X JAIME COSTA DE MENEZES X JANETE SALES DE SOUSA X JOAO BATISTA LEMOS X JOAO SA MELO RIBEIRO X JOAQUINA MONTEIRO LEITE X JOSE LOPES CHAVES X JOSE SEVERINO BEZERRA(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X HELCIO KAORU UEDA X UNIAO FEDERAL X INACIO PAULINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X IZORILDA EVANGELISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIME COSTA DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X JANETE SALES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA LEMOS X UNIAO FEDERAL X JOAO SA MELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA MONTEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CHAVES X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERINO BEZERRA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0026757-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026757-1) - ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X ANTONIO PEDRO CORDEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANTONIO P CORDEIRO & CIA/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO PEDRO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista a decisão de improcedência proferida nos autos do AI n.º 2009.03.00.004181-7, interposto em face da decisão que negou seguimento ao RRequeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002057-63.2004.403.6100 (2004.61.00.002057-1) - BLEIFORD DINELYS LEONARDO X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X RODRIGO DA SILVA PIRES X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X BRENO

FRANCA AZEVEDO E SILVA X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS(SP122285 - SERGIO MUTOLESE E SP136763 - RICARDO LUIS MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X BLEIFORD DINELYS LEONARDO X UNIAO FEDERAL X ITAMARATY ROBERTO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X DENI CARLO VIEIRA DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X BRENO FRANCA AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HARLEY MACEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Considerando a decisão transitada em julgado nos autos do AI n.º 2009.03.00.017053-8, cumpra a parte auora/exequente o despacho de fls. 430, no prazo de dez dias.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013333-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013333-7) - FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES X RICARDO MULLER CARIOBA(SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA E SP229990 - MARINA ROLFSEN E SP224118 - BIANCA ROLFSEN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X FABIO BARIONI VILLAS BOAS TORRES X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X RICARDO MULLER CARIOBA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 0036700-72.2008.4.03.0000. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0020267-60.2007.403.6100 (2007.61.00.020267-4) - SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK) X UNIAO FEDERAL X SEP SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do AI interposto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Considerando o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1315

MANDADO DE SEGURANCA

0000616-09.1988.403.6100 (88.0000616-7) - UNIVIDEO LOCADORA S/C LTDA(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA E SP033836 - ADELANDO PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DO CINEMA - CONCINE(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc . Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF

da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0033103-90.1992.403.6100 (92.0033103-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042432-29.1992.403.6100 (92.0042432-5) - ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042663-56.1992.403.6100 (92.0042663-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0080416-47.1992.403.6100 (92.0080416-0) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls.444/446: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0016230-44.1994.403.6100 (94.0016230-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Cumpra-se a decisão de fls. 147, convertendo-se em renda da União o depósito de fls.143, sob o código de receita n.º 6408, com preenchimento via GPS, conforme informado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 173. Int.

0000437-94.1996.403.6100 (96.0000437-4) - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0033751-31.1996.403.6100 (96.0033751-9) - FRANCISCO CARLOS TOLEDO DE PAULA(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0016259-89.1997.403.6100 (97.0016259-1) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S/C(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X COORDENADOR DA RECEITA DO INSS/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0057819-11.1997.403.6100 (97.0057819-4) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP103133 - SILVIA MARIA MADEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015077-34.1998.403.6100 (98.0015077-3) - CDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP042278 - ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS) X SUPERVISOR DE COBRANCA DO INSS GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO/SANTANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005882-88.1999.403.6100 (1999.61.00.005882-5) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - ENGENMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls. 777/779: manifestem-se as impetrantes. Int.

0024263-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024263-0) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.022,07 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0014628-71.2001.403.6100 (2001.61.00.014628-0) - LABOR-SEGUROCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS(SP183324 - CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. A correção pela Taxa SELIC é devida para os depósitos judiciais que visam suspender a exigibilidade do crédito tributário, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 426/428 está correto. Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de 5.727,32 em favor do impetrante dos valores depositados nos autos às fls. 307, conforme requerido às fls. 436/437, devendo o saldo remanescente ser convertido em pagamento definitivo para a União Federal. Int.

0026958-03.2001.403.6100 (2001.61.00.026958-4) - LABORATEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X PROTEXT INDL/ E COML/ LTDA X SAO JOAQUIM S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031791-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031791-8) - SILVANA TEIXEIRA SANTANA FRANCISCO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004393-11.2002.403.6100 (2002.61.00.004393-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, dada a existência de quatro débitos da COFINS, das competências de julho, agosto e dezembro de 2002 e setembro de 2003, conforme informação da União Federal às fls. 1142/1143. Diante de tal constatação, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006181-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006181-3) - ANDREA DA CRUZ ROCHA(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNISA - UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO X OSEC-ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9) - MARCIO LUIZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Fls.309: Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 282. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007741-66.2004.403.6100 (2004.61.00.007741-6) - FRANCISCA BORGES CAETANO(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU(SP103844 - MATEUS CLEMENTE NETO) Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Companhia Brasileira de Distribuição, em 02 de outubro de 2009, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, incluindo nesse acordo o crédito tributário objeto da presente ação, trazendo nos autos seu Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e os respectivos DARFs comprobatórios de recolhimento da primeira parcela. Na mesma oportunidade, requereu a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, perante a egrégia Instância Recursal, a qual não havia ainda analisado a sentença denegatória de segurança proferida por este Juízo. Sucedeu que o seu pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação igualmente como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança, foi recebido pela eminente relatora, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Alda Bastos, sob o argumento de que tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado, razão pela qual, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação. Na ocasião, deixou consignado que, no tocante à destinação dos depósitos judiciais, competiria ao magistrado de primeiro grau decidir primeiramente sobre o pedido, após o trânsito em julgado. Por oportuno acrescentar que se encontrando tais depósitos vinculados a este Juízo, deve ele decidir a respeito de todas as questões respeitantes à sua destinação e à maneira como devam ser atualizados à luz da legislação aplicável. Tal exame é perfeitamente cabível haja vista que a própria Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2009, em seu artigo 32, permite que após a conversão em renda dos depósitos judiciais para fins de quitação do parcelamento, o contribuinte levante os valores remanescentes depositados no processo. Passo, então, a decidir. Inicialmente, é importante esclarecer que a impetrante formulou pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme se pode depreender na r. petição protocolada em 30/09/2009, na qual a impetrante expressamente requereu a desistência do presente recurso interposto, renunciando a quaisquer alegações de direito no que concerne à essa discussão, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. E tal pedido de desistência do recurso e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação foi homologado pela r. decisão de fls. 395/396, a qual dispôs que: Recebo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação igualmente como pedido de desistência da apelação, porquanto formulado após a prolação da sentença denegatória da segurança. Tal fato superveniente tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. decisum guerreado. Posto isto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Pela leitura de tal excerto da r. decisão de fls. 395/396 fica evidente que o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e de desistência do recurso foram acolhidos pela Exma. Des. Alda Basto, justamente para possibilitar a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. De outra parte, a União alegou que o simples pedido de parcelamento é algo inconfundível com sua adesão. Somente com a adesão e a consolidação do parcelamento é que se poderia falar em seu cumprimento e causa suspensiva da exigibilidade. No entanto, importa reconhecer que tal questão prescinde de exame pois o parcelamento pleiteado pela impetrante com base na Lei nº 11.941/01 foi deferido, sendo inclusive duvidoso que este Juízo pudesse apreciá-la pois importa em inovar o pedido inicial. A impetrante vem reiterando a este Juízo a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos e o levantamento de eventuais diferenças nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil nº 6/09. Ora, referido dispositivo, em sua redação original, determinava que: Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos artigos 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso. Conforme bem atentou a impetrante, tal dispositivo estava em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 11.941/09, com alteração da Lei nº 12.020/09, nos seguintes termos: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Como é bem de ver dos referidos dispositivos restava claro que deverá ser considerado, para o fim dos abatimentos em questão, o valor do depósito atualizado até a data da conversão em renda e do

levantamento, e nunca o valor do depósito presente na data em que realizado, sendo isso exatamente que a impetrante informa ter considerado no momento em que formulado seu pedido de desistência. E conforme bem argumentou a impetrante essa é a única forma de ser observado o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da Constituição), equiparando-se o contribuinte bom pagador que efetivou o depósito judicial, daquele que, apesar de discutir em Juízo determinada exação, deixar de depositar os correspondentes valores, deixando a cargo do Fisco exigir a importância pela via dos executivos fiscais. Desse modo, a partilha dos depósitos seria a partir da subtração do valor do débito atualizado com a aplicação das reduções legais do saldo atualizado da conta judicial, razão pela o valor devido, conforme as reduções da Lei nº 11.941/2009, seria convertido em renda e o excedente seria levantado em favor da impetrante. No entanto, após a desistência das ações, sobreveio a Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil nº 10/09, a qual estabeleceu que as deduções do débito previstas pela Lei nº 11.941/09 serão aplicadas levando-se em conta o valor da dívida na data do depósito. Tal inovação repercute significativamente na destinação dos depósitos judiciais, pois ao alterar a data fixada como parâmetro para o cálculo dos descontos, estabeleceu, como marco, momento em que ainda não haviam fluído os juros creditados sobre os depósitos pela Caixa Econômica Federal. De acordo com a nova previsão normativa, ficam canalizados todos os juros pagos pelo banco ao Fisco, em contrariedade à regra de desconto prevista pelo art. 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09. No caso dos autos, impõe-se, assim, que tal disposição deve ser afastada, a fim de que sejam computados, no cálculo do débito consolidado, o valor dos juros creditados pela instituição financeira. Bem assim, importa reconhecer a impossibilidade de essa nova previsão estabelecida pela Portaria Conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal nº 10/09, de 05 de novembro de 2009, retroagir para resgatar atos praticados pela impetrante em data anterior à sua edição. Deveras, quando das desistências promovidas para fins de adesão à anistia, não havia semelhante previsão em lei ou ato infralegal, razão pela qual essa norma não pode ser aplicada à impetrante, sob pena de ofensa aos Princípios Constitucionais da Irretroatividade das Leis e da Segurança Jurídica. Por outro lado, a Fazenda Nacional entende que a inclusão dos débitos em foco estaria condicionada à sua discriminação em declaração oficial do contribuinte, tais como DCTF, DIPJ, etc, ampara na recente Instrução Normativa RFB nº 968, de 16/10/09, também publicada após o pedido de desistência formulado pela impetrante. De sua parte, entende a impetrante já constituiu crédito tributário no momento em que realizou o depósito judicial dos tributos que são objeto desta ação e que foram objeto de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941 em 01.09.2009, reportando-se ao entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, entendo que o exame da respectiva questão refoge à competência deste Juízo por implicar no reconhecimento ou não do direito da impetrante em aderir e permanecer no programa da Lei nº 11.941/09 mesmo que não cumpridas as determinações da IN 968/09. Por tudo isso, deve ser afastada a Portaria Conjunta nº 10/09, no que concerne à alteração do artigo 32 da Lei nº 11.941/2009, devendo ser aplicado o disposto no artigo 10, da Lei nº 11.941/09, que considera o saldo do depósito atualizado, para fins de aplicação dos abatimentos em questão, bem como afastadas as disposições previstas pela IN nº 968/09. Assim, duas apurações devem ser feitas: primeiro calcula-se o valor do débito com as reduções previstas pela Lei nº 11.941/2009 e, posteriormente, compara-se o saldo atualizado da conta judicial com o valor do débito apurado, de forma que todo o valor excedente do saldo judicial seja levantado em favor da impetrante. De todo o exposto, determino seja afastado o artigo 1º da Portaria Conjunta nº 10/09, que alterou o artigo 32, 1º, da Portaria Conjunta nº 06/09, a fim de que a apuração do valor do débito a ser pago/parcelado considere o saldo devedor atualizado da conta vinculada às ações em questão comparando-o com o crédito tributário atualizado após a aplicação das reduções trazidas pela Lei nº 11.941/2009, de modo que o valor devido seja convertido em renda e o excedente seja levantado pela impetrante. Via de consequência, determino à União Federal que se manifeste de forma conclusiva a respeito da planilha de fls. 440/450, valendo-se, para tanto, se for o caso, do auxílio da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT em São Paulo, de modo a possibilitar a automática conversão em renda da União de parte dos valores depositados no presente feito, nos limites dos valores devidos, com o posterior levantamento do remanescente pela impetrante, dentro dos parâmetros aqui reconhecidos. Intimem-se.

0009357-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009357-8) - CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0022620-44.2005.403.6100 (2005.61.00.022620-7) - COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000134-94.2007.403.6100 (2007.61.00.000134-6) - RODRIGO SOARES LELLES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007320-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007320-5) - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP142720E - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.201/202: informe a impetrante o endereço do Administrador Judicial para possibilitar sua intimação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010727-85.2007.403.6100 (2007.61.00.010727-6) - ANTONIO JOSE MARTINS & CIA LTDA EPP X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls.262: manifeste-se a autoridade coatora. Int.

0006402-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006402-6) - PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003662-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003662-0) - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.165/182: manifeste-se a impetrante. Int.

0018127-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018127-8) - ANDRE LUIZ DE SOUZA LOPES(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0018132-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018132-1) - EDUARDO BELLOTI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls.78), expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados nos autos às fls. 40, conforme requerido às fls. 77 v. Int.

0002152-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002152-6) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005183-14.2010.403.6100 - ADRAM S/A IND/ E COM/(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0010118-97.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITORIO REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Concedida a segurança pleiteada, compareceu o impetrado, na pessoa de seu Procurador, requerendo o recebimento de seu recurso de apelação de fls. 240/264 também no efeito suspensivo. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Desta forma, mister se faz analisar se é o caso ou não de situação fática excepcional par ao fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito devolutivo. E assim o fazendo, não verifico a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreparável de ordem patrimonial que venha a recair sobre o impetrado. Isso porque, vendo-se vencedor em sede de recurso, restarão ainda os meios jurídicos hábeis para se reverter a situação ao estado anterior. Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se trarta de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional.

Assim sendo, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se as Impetrantes para apresentarem contrarrazões. Intimem-se.

0010300-83.2010.403.6100 - LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR X ANNA CECILIA ANDRIOLO X MARINA DE SOUZA BARLETTA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D ALBUQUERQUE NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME(SP077861 - MARIA DE LOURDES LAGE VIEIRA)

PROCESSO Nº 0010300-83.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR, ANNA CECÍLIA ANDRIOLO E MARINA SOUZA BARLETTAIMPETRADO(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA E GRADUAÇÃO - COREME.Os impetrantes acima nomeados e qualificados nos autos impetram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Presidente da Comissão de Residência Médica e Graduação - COREME objetivando suspender os atos de escalonamento de plantões adicionais em pronto socorro, sob pena de multa diária.Para tanto, argumentam contra o estabelecimento, de forma sistemática, de plantões adicionais no setor de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual, no período noturno e nos fins de semana (sábados e domingos), em total afronta à legislação federal.Afirmam, ainda, que o programa oficial do curso de Dermatologia estabelecido pela Resolução 2/2006 do Conselho Nacional de Residência Médica exige somente um mês de plantões em Pronto Socorro, o que já teria sido cumprido pelos impetrantes, implicando a ilegalidade dos plantões adicionais. Por fim, entendem tratar tais atos de inequívoca ilegalidade, pleiteando seja a autoridade coatora compelida a se abster de exigir o cumprimento dos plantões adicionais, não previstos em legislação federal.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em informações, a autoridade apontada como coatora arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada, alegando que a Resolução CNRM 2/2006 prevê somente o mínimo de 1 mês, podendo haver escalonamento em plantões complementares, desde que respeitado o limite de 60 horas semanais, nelas incluídas o máximo de 24 horas de plantão. Suscitada pelo juízo dúvida quanto à competência da Justiça Federal para julgar ato de autoridade estadual (fl.163), alegaram os impetrantes que o Conselho de Residência Médica e Graduação age no exercício de função delegada da União na execução de atividades acadêmicas de ensino superior, uma vez que estaria subordinada ao Conselho Nacional de Residência Médica (fls. 166/170).Às fls. 177 - 396, foram juntadas cópias das escalas de plantões, com resumo do total de carga horária dos estágios desenvolvidos pelos residentes do Programa de Residência Médica.A liminar foi indeferida, pois entendeu este Juízo que o período de um mês em plantão em Pronto Socorro é requisito mínimo, e que não foi ultrapassado o limite máximo de carga horária.Apresentaram os impetrantes Embargos de Declaração, alegando que de fato há extrapolação de carga horária máxima de 60 horas semanais. Não obstante, foi mantida a decisão.A representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do reconhecimento da incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente feito. É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, verifico que a autoridade cujo ato é impugnado no presente mandado é autoridade estadual dos quadros do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.A esse respeito, alegam os impetrantes que o Presidente da Comissão de Residência Médica (COREME) do Instituto age no exercício de função delegada da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). No entanto, não é isso que se concluiu de um exame dos atos normativos invocados pelos autores.É bem verdade que a residência médica corresponde a uma das modalidades de ensino superior, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto 80.821/1977. Da mesma forma, o artigo 2º estabelece que a CNRM é órgão federal, ligado ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação.Não decorre daí, no entanto, que qualquer instituição, ainda que pública, ao estar submetida às normas da CNRM, atue de forma delegada pela Referida Comissão de Residência Médica conforme bem propugnou a ilustre Procuradora da República que oficiou neste feito.Argumentam os impetrantes, também, que o COREME do IAMSPE estaria subordinado à CNRM por força da Resolução 1/2006 daquele órgão. No entanto, impõe-se atentar que tal resolução trata das Comissões Estaduais de Residência Médica, e não das comissões de cada instituição.E mais, o fato de as Comissões de cada Instituição estarem sujeitas às normas gerais editadas pela CNRM não as torna autoridades que agem em função delegada do poder federal.Recorde-se, por oportuno, o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado.2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual.5. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1195580/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.03.2010) (Grifei)É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o ato impugnado emana de autoridade de instituição pública estadual, o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, autarquia ligada à Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo. Trata-se de instituição pública

estadual, pertencente ao sistema estadual de ensino. Desse modo, a competência para julgar o presente mandado de segurança contra ato de um de seus dirigentes deve ser da Justiça Comum Estadual. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Ofício-se.

0011802-57.2010.403.6100 - O.E.S.P MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012235-61.2010.403.6100 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012270-21.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012315-25.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012339-53.2010.403.6100 - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012371-58.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM IND/ LTDA X CEBRAF SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012535-23.2010.403.6100 - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA X KELCO PET CARE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012625-31.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012789-93.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015188-95.2010.403.6100 - EDVALDO VIANA DE CARVALHO X ELIAS CARLOS LOPES JUSTINIANO X MILTON DONIZETE LUCAS X LUIS ROBERTO GIANINI X SEBASTIAO MARTINS X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES FARIA X JOSE DOS SANTOS GARCIA(SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI E SP267240 - OLINDA AYAKO TAKARA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição de fls. 493/495. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de inadequação da via eleita na forma como argüida pela autoridade impetrada. Intimem-se.

0017508-21.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, enquanto não proferida sentença. In casu, já foi proferida sentença (fls.178/183). Assim, não há como homologar a desistência requerida pela impetrante às fls.188. Int.

0023650-41.2010.403.6100 - MARCELO PICCHI X MARCIA AVILA PICCHI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento dos impetrantes. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 19 de outubro de 2010, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº 04977.12011/2010-36 e 4977.12007/2010-78. Intime(m)-se. Oficie-se.

0023821-95.2010.403.6100 - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postula o impetrante Newton Avelino de Mello a concessão de segurança, liminar e definitivamente, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à exclusão do nome do impetrante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil como procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Aduz o impetrante que figurou como procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, sendo que as procurações foram outorgadas com a finalidade de implementar a participação das referidas empresas outorgantes/mandatárias na sociedade empresária SECAB Brasil Participações Ltda., conforme o artigo 119 da Lei das

Sociedades Anônimas, e tendo prazo determinado de um ano, momento em que deixou de ser mandatário/representante daquelas sociedades. Alega, ainda, que, não sendo mais procurador das referidas sociedades e expirado o prazo previsto nas procurações, requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil que fossem alterados os registros de forma a desvincular seu nome das referidas empresas. Em decorrência da decisão proferida em processo administrativo perante a SRF que indeferiu o pedido de exclusão do nome do impetrante dos cadastros como procurador das referidas empresas, determinando tão-somente a suspensão temporária do CNPJ da SECAB Brasil Participações Ltda., e esgotada a via administrativa, não teria restado alternativa senão impetrar o presente mandamus. A inicial veio instruída com documentos. Em informações, a autoridade impetrada propugna, em linhas gerais, pela legitimidade da sua conduta. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impetrante, uma vez que, de um simples exame dos documentos acostados nos autos, é possível verificar que o impetrante foi procurador das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L., no período de 15/11/2005 a 14/11/2006 e 23/11/2005 a 22/11/2006, respectivamente, i.e. tão-somente durante o prazo certo de um ano, conforme narrado na inicial, e, tendo expirado referido prazo, tal qual determinado pelos instrumentos de mandato, não poderia, portanto, a autoridade impetrada infligir o constrangimento de manter o nome do impetrante como representante/procurador, em seus cadastros, de sociedades empresárias que não mais tem poderes para representar. Vale dizer, uma vez cessados os efeitos dos mandatos outorgados, não há razão para que figure como representante/procurador, em cadastros públicos, pessoa que não tenha mais poder algum de representação. Nem se pense que a impossibilidade de se opor as convenções particulares contra a Fazenda Pública para fins de afastamento da responsabilidade tributária conferiria legitimidade à conduta do impetrado, uma vez que se trata de negócio jurídico com termo final há muito tempo expirado. Assim, a prevalecer entendimento contrário, seria o mesmo que reconhecer ao Fisco o direito de estender, por conta própria, o prazo avençado em negócio jurídico estritamente realizado entre particulares, em total afronta ao princípio da legalidade, de índole constitucional. Por tais razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade coatora que promova a exclusão do impetrante do cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil como representante das sociedades empresárias Securitas AB e Securitas Seguridad Holding S.L. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0025033-54.2010.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Fls. 151: Dê-se vista ao impetrante. Após, ao MPF. Intime(m)-se.

0025061-22.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP VISTOS, etc. Providencie o impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados no processo administrativo nºs. 16151.001.297/2010-17, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo em epígrafe. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0025215-40.2010.403.6100 - PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO E SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por PRESTOLUZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando sejam suspensos os efeitos do ato de exclusão da impetrante do Regime do Simples Nacional, permitindo a sua permanência no referido regime, bem como seja autorizado os depósitos mensais do parcelamento disposto no artigo 11, da Lei nº 10.522/02. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/24). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações (fls. 31). Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante (fls. 36/47). É o relatório. Decido. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes

federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9ºO parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional.Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado.Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo).Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar.Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir, em princípio, que a Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por fim, não existe qualquer irregularidade na exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL na medida em que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional por microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, como é o caso da autora. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Intime(m)-se. Oficie-se.Vista ao MPF.

0025364-36.2010.403.6100 - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.O fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade das condutas das autoridades impetradas ao negarem a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigido a nível constitucional. Com efeito, através de um simples exame da documentação acostada aos autos verifica-se que a impetrante possui contra si os débitos nºs 36.037.716-5 e 35.787.775-6, que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, já que estão parcelados nos termos da Lei nº 11.345/2006, com os pagamentos em dia (fls. 94). Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois de pouca eficácia restaria eventual sentença concessiva de segurança por força da necessidade premente na obtenção de Certidão Conjuntiva Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para os débitos nºs 36.037.716-5 e 35.787.775-6 não sirvam de óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0003405-64.2010.403.6114 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com

as cautelas legais.Int.

0000145-84.2011.403.6100 - SOUTH COMERCIAL LTDA - EPP(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por South Comercial Ltda - EPP contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando a concessão de liminar que cancele a determinação de aplicação de multa, bem como a de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 03 (três) anos constantes dos autos nº. 23059.002910/2009-01, argumentando a ilegalidade na aplicação das penalidades.O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Em informações, a autoridade impetrada propugna, em linhas gerais, que não houve qualquer abuso ou ilegalidade de sua parte.Decido.Examinando-se a peça vestibular, nota-se que a própria impetrante reconhece que confundiu-se..., que havia ofertado, na proposta original, preços de cartuchos originais do fabricante Lexmark, quando, em realidade, estaria passando a ofertar preços de cartuchos originais de outro fabricante.Ora, a esse respeito, impõe-se atentar para o artigo 13, incisos III e IV do Decreto nº. 5450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns:Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;.Conforme bem argumentado pelo Sr. Pregoeiro, às folhas 61 do processo 23059.002910/2009-01, com fundamento nos itens 7.8, 7.11 e 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico 24/09 (fls.86 destes autos) o licitante estava ciente de que após apresentar a proposta deveria atender ao solicitado no edital do pregão em epígrafe, e que estava sujeito a sofrer as sanções a que o mesmo submete a seus participantes.Recorde-se, por oportuno, que o edital é a lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração.Alega a impetrante, ainda, que diante do fato de estar em terceiro lugar na licitação, deixou de acompanhar os lances, e que ficou surpresa ao receber a habilitação do item 95. Ora, o artigo 13, inciso IV, do Decreto nº.5450/05, define claramente as obrigações da impetrante, destacando-se aquela consistente em acompanhar o certame até a sua conclusão, inclusive para o caso de um licitante melhor colocado ser eliminado em alguma fase, possibilitando que o seguinte assumia nova posição, logrando-se vencedor.E não se pode olvidar, também, que um dos princípios da licitação é a publicidade de seus atos em todas as suas fases, podendo-se presumir, assim, que a impetrante tinha plena ciência do seu curso, salvo se proveesse escusa legítima para tanto, o que não fez. Devendo a Administração, enfim, efetuar um julgamento objetivo das propostas oferecidas pelos licitantes, apoiando-se em fatos concretos, não lhe restava outra alternativa que não fosse considerar a impetrante vencedora, inclusive para o item nº.95, quando ofertou cartuchos de toner Lexmark, ainda que por preço abaixo do estimado. Enfim, não sendo possível, por ora, se constatar a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse na inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passiva da ação, diante das alegações do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 123. Intimem-se.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.A impetrante ingressou com a presente ação requerendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobretudo o montante referente ao DCG nº 37.289.527-1, nos termos do artigo 151, II, do CTN, uma vez que os valores controversos, a partir de 09/2007, foram depositados integralmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.025580-0. Alternativamente, a impetrante requereu que a liminar determine a vinculação, à conta corrente do presente Juízo, dos valores da contribuição ao SENAR depositados, desde setembro de 2007, no aludido Mandado de Segurança, nos termos da planilha juntada na exordial. Este Juízo decidiu por apreciar o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em informações, a autoridade impetrada alegou que a contribuição ao SENAR, prevista no artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre as rendas oriundas de exportações realizadas por intermédio da empresa comercial exportadora sediada no Brasil é de fato devida, não havendo que se falar em qualquer direito líquido e certo da impetrante a ser protegido mediante o presente writ. É o relatório.Decido. Conforme se verifica dos autos, foi apresentada defesa em face da exigência consubstanciada no mencionado DCG nº 37.289.527-1, estando tal débito, portanto, com a sua exigibilidade suspensa, em virtude do disposto no inciso III, do artigo 151, do CTN. Deveras, a impetrante foi cientificada quanto a ocorrência do desmembramento do DCG nº 37.736.341-0, sob o fundamento de que o Mandado de Segurança nº 2007.61.00.025580-0 não trata da contribuição devida ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) prevista

no artigo 6º, da Lei nº 9.528/97, dando origem ao DCG nº 37.289.527-1, para cobrança desta contribuição. O referido Mandado de Segurança, em síntese, objetiva apenas o reconhecimento do direito a defendente não ter que recolher a Contribuição Previdenciária prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Nestes autos, insurge-se a impetrante contra a conduta do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo em exigir a aludida contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportações, sob o argumento de que seria vetado. No entanto, é certo que a conversão em renda ou não dos depósitos judiciais efetuados no citado Mandado de Segurança nº 2007.61.00.0025580-0 deve ser resolvida exclusivamente pelo Juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo. Assim, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição ao SENAR, sobretudo do montante referente ao DCG nº 37.289.527-1, nos termos do artigo 151, II, do CTN, uma vez que os valores controversos, a partir de 09/2007, foram depositados integralmente nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.025580-0, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à cobrança dos valores da referida contribuições relativos a tais períodos. Oficie-se. Intimem-se.

0001283-86.2011.403.6100 - CLAUDIO DONIZETE RODRIGUES KUSTOVICH(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X PRESIDENTE DA BANCA DA PROVA PRATICA DE DIR VEIC DO CONC PUBL DO MPU
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança interposto por Cláudio Donizete Rodrigues Kustovich em face de ato do Presidente da Banca da Prova Prática de Direção Veicular do Concurso Público do Ministério Público da União, objetivando a suspensão do resultado da prova prática de direção veicular do impetrante, que o eliminou do Concurso Público MPU-2010, suspendendo assim os efeitos negativos desse resultado por sua nulidade, mantendo-o nas fases subseqüentes do concurso, quais sejam nota final, classificação e futuras convocações. Sustenta que compareceu na data e hora designadas para a prova prática, tendo lhe causado estranheza o fato de que as provas foram realizadas num intervalo exíguo de tempo de um pouco mais de cinco minutos entre os candidatos. Alega que a prova consistiu em um pequeno percurso nas imediações, em um veículo van Sprinter, fabricada pela Mercedes Bens, acompanhado de dois examinadores do DETRAN/SP, um posicionado no banco dianteiro do passageiro e o outro no banco traseiro, entre os bancos dianteiros. Alega que por possuir vasta experiência em direção veicular, foi surpreendido com a notícia de que teria sido reprovado na prova prática por ter excedido a pontuação limite de faltas, com a seguinte descrição: a) descontrolar-se no plano (2 vezes) - 6 pontos; b) uso indevido do freio na descida (1 vez) - 2 pontos; exceder a velocidade da via (1 vez) - 3 pontos. Assegura que só admite ter cometido uma única falta, na subida da Rua Candavo, na preocupação de manter o veículo com torque suficiente para superar o aclive, em segunda marcha, ultrapassou, por apenas dois segundos a velocidade limite, 30 km/h, retomando-a imediatamente, sem perder o controle do veículo. Sustenta que tal falta nem deveria ser considerada pois é certo que apesar do velocímetro apontar velocidade um pouco maior de 30 km/h, nas autuações de multa de trânsito há uma tolerância de 10% para considerar um eventual excesso de velocidade. Afirma que a avaliação foi absolutamente subjetiva, sem qualquer maior esclarecimento de como teria ocorrido as faltas a e b, razão pela ingressou com recurso, demonstrando que em nenhum momento do percurso perdeu o controle do veículo ou fez uso indevido dos freios, mas o recurso foi rejeitado. Requer seja declarada a nulidade da prova prática veicular, para que seja realizada nova prova, para que seja declarado apto, garantindo a sua participação nas próximas etapas do concurso. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferida a justiça gratuita e determinado que o impetrante apresentasse Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do Provimento 321/2010 (fls. 41). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações afirmando que o candidato foi reprovado na prova de direção veicular por ter cometido faltas graves e médias, não tendo obtido pontuação suficiente, tornando-se inapto, de acordo com o edital. Alega que o impetrante pretende obter tratamento diferenciado pelo Poder Judiciário, no intuito de ser beneficiado para ser avaliado por critérios diversos aos aplicados aos demais candidatos (fls. 49/53). É o relatório. Decido. De um exame do que consta dos autos, verifica-se inexistir, em tese, razão ao impetrante. Com efeito, não há como se vislumbrar, a princípio, que a autoridade apontada como coatora tenha se conduzido de forma ilegal e/ou abusiva, uma vez que o impetrante foi submetido à avaliação na forma prevista no Edital, não obtendo pontuação mínima na prova de direção e, por conseguinte, não restou habilitado no concurso do MPU, ao cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte. Os argumentos trazidos na inicial não são suficientes para comprovar que houve qualquer irregularidade na aplicação da prova prática de direção veicular do impetrante. Isso é tão verdadeiro, que a motivação de sua reprovação na prova prática restou demonstrada (fls. 59/60), e da mesma forma, houve motivação da improcedência do recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 35). Não ofende a qualquer princípio jurídico ou postulado de igualdade o ato da comissão examinadora do concurso que, durante a realização da prova prática de direção, avaliando o candidato através de critérios objetivos, considera-o inapto para o exercício do cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte. Pelo contrário, autorizar o impetrante a realizar nova prova prática de direção veicular beneficiaria o candidato em detrimento de todos aqueles que também foram reprovados, e, caso o mesmo viesse a lograr êxito em suas pretensões mediante critérios distintos daqueles adotados aos demais, ele poderia ocupar a vaga de outro candidato devidamente aprovado no concurso. Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001405-02.2011.403.6100 - BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Com o presente mandamus, a impetrante objetiva obter provimento judicial que lhe permita incluir no Parcelamento da

Lei nº. 10.522/02, débitos abrangidos pela sistemática de recolhimento simplificado SIMPLES Nacional, evitando, assim, sua exclusão do regime simplificado. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP impugnou a pretensão da impetrante. Decido. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Assim, foi com fulcro no parágrafo único do artigo 146 da CF/88 que veio a lume a Lei Complementar nº. 123/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Bem assim, a mesma Lei Complementar nº. 123/06 estabeleceu em seu artigo 79 hipótese de parcelamento para os contribuintes que aderissem ao SIMPLES Nacional, delegando ao Comitê Gestor do Simples sua regulamentação, inclusive no tocante ao prazo para requerimento, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no SIMPLES Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 128, de 2008). 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3º-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (.....) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Conforme se observa, o referido parcelamento, por envolver débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi possível em virtude de previsão constitucional e da veiculação por lei complementar. Ademais a regulamentação do parcelamento em referência ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, pois a União não poderia controlar os parcelamentos dos tributos estaduais e municipais, conforme brilhantemente argumentou o impetrado. Nessa perspectiva, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma da Lei nº. 10.522/2002, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Em função de todas as considerações acima expendidas, há que se concluir que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº. 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/02, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via Lei Complementar. Em suma, a teor dos dispositivos constitucionais acima invocados, impõe-se concluir, em princípio, que a Lei nº. 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0001451-88.2011.403.6100 - ANGELICA CRISTINA LUZ (SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO
Angélica Cristina Luz, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Diretor Regional da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, até a regulamentação da referida atividade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito da impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitra. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da

impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Oficie-se.

0001601-69.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Apesar da argumentação da impetrante feita às fls. 408/411, mantenho a decisão de fls. 401/402 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque a penhora que ofertou nos autos do executivo fiscal nº 1178/2002, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguariúna, encontra-se pendente de regularização em razão de não ter sido efetuada avaliação, nomeação do depositário para o bem e o respectivo registro no Cartório competente, quesitos imprescindíveis para a sua validade. E também porque o valor que depositou para garantir a Dívida Ativa nº 32687807/6 ainda não foi reconhecido pela e. Instância Recursal, aceitando-o e declarando suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário inscrito, o que inclusive, pode não vir a ser deferido pelo eminente Relator. Além do mais, repita-se que o valor depositado é inferior ao valor inicialmente executado, correspondente ao montante de R\$ 242.372,42, na data de 30/10/2002, conforme exsurge da própria petição inicial do executivo fiscal (fls. 312/314). Intime(m)-se.

0001633-74.2011.403.6100 - JOSAFÁ ROBERTO DA SILVA (SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X GERENTE TECN DO DEPTO DE LICENCAS DE PESSOAL - UNID REG DE SP - ANAC

Vistos. Fls. 107/110: Indefiro o quanto postulado uma vez que, ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, devendo qualquer correção ser buscada pela via recursal. Nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: Cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao tribunal ad quem a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntos pela parte (RJTJSP 122/238, rel. Des. Ney Almada). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª Edição, pág. 705). Intime(m)-se. Prossiga-se.

0001953-27.2011.403.6100 - DEMETRIUS LUIZ GONZALEZ VOLPA X MARCELO ANTONIO NANTES PEREIRA (SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Demetrius Luis Gonzalez Volpa, Marcelo Antonio Nantes Pereira Sarkisian, Aline de Cássia Garcia, Thyago Firmo dos Santos, Rogério Ferreira de Souza, Valéria Aparecida Machado Fertoni, Rogério de Oliveira Santos, Sidnei Cardoso em face de ato do Reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, objetivando a realização de matrícula no décimo semestre do curso de Direito, bem como a realização das matérias pendentes, no decorrer do mesmo semestre. Alegam que foram impedidos de realizar a matrícula para o último semestre do referido curso por estarem reprovados em apenas 1, 2 ou 3 matérias, que podem ser feitas em outro período como em qualquer outra instituição pública ou privada. Sustentam que no decorrer do curso de direito, a instituição de ensino fica editando resoluções a fim de dificultar o desenvolvimento acadêmico dos alunos, ferindo direito líquido e certo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23). É o relatório. DECIDO. Os impetrantes pretendem matricular-se para o último semestre do curso de Direito, independentemente da prévia conclusão das disciplinas de dependência, que deverão ser cursadas durante o semestre letivo. De início, cumpre verificar o disposto no artigo 207, caput, da Constituição Federal quanto às instituições educacionais de nível superior, in verbis: Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo art. 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96 dispõe, em seu art. 53, o seguinte: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; (...) Por conseguinte, as universidades, em

razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente. A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos, sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basculares que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação d oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...).

(Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor).No caso dos autos, a autoridade impetrada, no exercício regular do direito exposto, elaborou normas regimentais e estatutárias e administrativas, dentre as quais se enquadra a Resolução nº 39/2007 (fls. 35) que, estabelece os requisitos de promoção dos estudantes aos últimos semestres letivos do curso de Direito, quais sejam, estarem aprovados em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplinas a adaptar, com o fito de organizar sua sistemática de ensino e adequar sua grade curricular, sem que se vislumbre violação à direitos ou abuso da autonomia que lhe é conferida. Além disso, o estudante, ao assinar o contrato educacional, aceita e submete-se ao estabelecido nas resoluções da universidade, dentre as quais, a nº 39/2007. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de matrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155).Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo ativo para acrescentar os impetrantes Aline de Cássia Garcia, Thyago Firmo dos Santos, Rogério Ferreira de Souza, Valéria Aparecida Machado Ferttonani, Rogério de Oliveira Santos e Sidnei Cardoso. Deverão os impetrantes apresentar cópia da petição inicial, de todos os documentos que a instruíram a inicial, bem como da petição de fls. 59/60 e documentos de fls. 61/73 para composição da contrafé. Intime-se.Oficie-se.

0002576-91.2011.403.6100 - GERALDO MORALES(SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Verifica-se nos autos que o impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.16).Assim, determino que o impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 6º da Lei n.º 12.016/2009 e 19 da Lei n.º 10.910/04, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0002579-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010. Assim, determino que a mesma cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0002652-18.2011.403.6100 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No caso dos autos, o PER/DCOMP que a impetrante pretendeu retificar perante o Fisco Federal já foi objeto de decisão administrativa, emitida em 01/11/2010 (fls. 30). Desse modo, deveria a impetrante comprovar que interpôs a devida impugnação e/ou recurso com efeito suspensivo em face do despacho decisório em comento, exarado no bojo do processo administrativo nº 10880.973127/2010-15, de modo a alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consiste na sua única pendência. Recorde-se que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontrovertidos com a inicial, sendo vedada a dilação probatória. Assim, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requisitesem-se, pois, informações, com cópia desta. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0002661-77.2011.403.6100 - EDERSON APARECIDO BROIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se. Verifica-se nos autos que o impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.43). Assim, determino que o impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0002666-02.2011.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.28). Assim, determino que a impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, providencie a impetrante:- a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 12.016/2009 e 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;- o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição;- juntada de procuração outorgada pela impetrante, no prazo previsto no artigo 37, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0003085-22.2011.403.6100 - MARCELLO FUJII X MARILIA SIGNORINI ARBULU FUJII(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Marcelo Fujii e Marília Signori Arbulu Fujii em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel que adquiriram, concluindo o processo administrativo nº 04977.000925/2011-35. Conforme se verifica dos autos, os impetrantes formalizaram o pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis do imóvel que adquiriram, em 18 de janeiro de 2011, tendo ingressado com o presente mandado de segurança em 28 de janeiro de 2011, ou seja, cerca de 40 dias após o aludido protocolo. Com efeito, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. No entanto, são de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela Administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para expedir a Certidão de Aforamento, mediante processo administrativo. Assim, exigir que a Administração Pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido, sendo certo que somente os prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso repelidos pelo Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. Por tudo isto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requisitesem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos.

0003248-02.2011.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MAGALHAES CATANOSSE ME X NELSON MARTINS FERREIRA FILHO COM/ DE RACAO ME X PET SHOP MENINAO LTDA X MARIA MARGARIDA B VALENTE ME X WALDIR ANTONIO PANSSERINI ME X PET SHOP GARACIABA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifica-se nos autos que os impetrantes não forneceram Declaração de Inexistência de Litispendência, nos moldes do

Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição. Assim, determino que os impetrantes cumpram a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0003643-91.2011.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c com art. 19 da Lei nº 10.910/04, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020270-10.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Petição de fls. 168/184: manifeste-se a autoridade impetrada, esclarecendo quais foram as providências adotadas para pronto e imediato cumprimento da decisão proferida às fls. 95/98. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018070-30.2010.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.263/265: concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10578

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriada, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora a retirada do aditamento a carta precatória expedida às fls.292. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Preliminarmente, desarquiem-se os autos da Carta de Sentença nº 0008295-59.2008.403.6100 apensando-se a estes autos. Outrossim, apresente o Sr. Causídico o contrato de honorários firmado entre a empresa autora e o escritório Martins, Macedo, Kerr Advogados Associados - CNPJ nº 06.936.762/0001-80. Após, conclusos. Int.

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS

LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Converto e julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial. Para tal mister nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr.ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ nº.46.302.691/0001-89 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0004814-20.2010.403.6100 - INTERSMART COMERCIO, IMPORT EXPORT EQUIP ELETRONICOS(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial. Para tal mister nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr.ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30(trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ n.05.996.801/0001-72 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados.As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo.Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL

Converto e julgamento em diligência e em juízo de retratação reconsidero a decisão de fls.389 para DEFERIR EM PARTE a produção da prova pericial requerida a fls. 382/388. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova INDEFERIDO, pois entendo não se tratar de relação de consumo. Para tal mister nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr. ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se ao estabelecimento com inscrição no CNPJ nº.46.469.748/0001-39 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados.As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

0016746-05.2010.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL
Converto e julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial. Para tal mister nomeio o engenheiro químico e de segurança do trabalho Dr.ANTONIO CARLOS VENDRAME, CREA n.183.462/D para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Deverá o Senhor Perito dirigir-se aos estabelecimentos com inscrições no CNPJ nº.00.332.087/0001-02 e 03.949.512/0001-97 e verificar quais as atividades preponderantes exercidas pelos empregados da autora ali alocados. As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários provisórios. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001479-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022699-47.2010.403.6100) CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNCAO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária interposta por CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO contra NATHALIA TORRES ENOUT DE ASSUNÇÃO, em que a Impugnante pretende a redução do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria ser apenas estimativo e simbólico como por exemplo, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) , ou, voltar ao valor inicial atribuído à causa, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que o valor da causa deve ser mantido (fls. 10/16).Ocorre que às fls. 179/180, dos autos da ação principal, este Juízo proferiu sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil . II - Dessa forma, considerando o acima exposto, JULGO PREJUDICADA e EXTINGO a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

I - fls. 1095/1096 - Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª. Região converte-se em renda da UNIÃO FEDERAL os valores incontroversos depositados e indicados pelo impetrante nas planilhas de fls. 1073 (PIS) e 1074/1076 (COFINS) do Termo de Constatação elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda. II - DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN à fls. 1096, in fine. Intimem-se. Expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa CAIRU COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA. (depósito fls.345), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012092-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012092-2) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Intime-se a ELETROBRAS a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls.384. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014784-83.2006.403.6100 (2006.61.00.014784-1) - LUIZ CARLOS MARIN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIZ CARLOS MARIN X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fls.368, expedindo-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004984-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004984-0) - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA FALVO

Considerando que o acórdão proferido às fls.216, não disciplinou assunto relativo à condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme decidido nos autos do incidente em apenso. Informem as partes o interesse na designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

MONITORIA

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Cumpra-se a determinação de fls. 350, expedindo-se alvará de levantamento. Após, manifeste-se a CEF acerca da manifestação de fls. 351/353. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 -

NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

FLS. 451: Expeça-se ofício precatório/requisitório do valor incontroverso R\$594.733,81, em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 454: Fls. 451 - Publique-se. Fls. 453 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: FRANCISCO R.S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n.º 47.435.912/0001-50 (fls. 452). Após, cumpra-se determinação de fls. 451. Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Para regulamentar os aspectos procedimentais referentes à Emenda Constitucional 62/09 o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, que nos artigos 5º e 6º trata dessa questão como um incidente no processo a ser decidido pelo Juízo da Execução no momento da expedição do precatório, no qual será indicado, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Estabelece ainda o artigo 6º da mesma resolução que O Juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. (grifei). Ainda nos termos da mesma resolução, deverá ser observado o contraditório e o valor a ser compensado será fixado pelo juiz (que poderá valer-se do contador judicial) em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), sendo imperativo que conste do precatório, repito, o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago. (artigo 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Desse modo a pretensão da Fazenda Pública voltada para a compensação dos débitos em momento posterior à expedição do precatório deve ser rejeitada porque extemporânea. II - Isto posto REJEITO o pedido de compensação formulado às fls. 884/954 em relação aos autores TELAVO COMUNICAÇÕES LTDA., GEOFISA CONSTRUÇÕES E COMERCIO S/A, ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO FURCHI. III - Anote-se o arresto no rosto dos autos em relação aos créditos do co-autor JORGE TEBETE, conforme requerido pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções, informando ao Juízo solicitante o cumprimento da solicitação, bem como que os valores solicitados por requisitório já foram disponibilizados à ordem do beneficiário para saque nos termos do artigo 46, 1º da Resolução nº 122/2010. (fls. 791 e 842). IV - Outrossim, existindo arresto no rosto dos autos em relação a co-autora TELAVO COMUNICAÇÕES LTDA, (fls. 784), manifeste-se a União Federal. Int.

0028441-15.1994.403.6100 (94.0028441-1) - CROMOQUIM PRODUTOS TENSOATIVOS LTDA (SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0002103-67.1995.403.6100 (95.0002103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3)) VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos da medida cautelar em apenso.

0016226-45.2010.403.6100 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que houve a cessão dos créditos oriundos do contrato ora em exame em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, devendo figurar no pólo passivo apenas a EMGEA, que sofrerá os efeitos da sentença proferida nestes autos. Ao SEDI para retificação do polo. Após, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Expedido o ofício precatório do valor incontroverso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0026061-43.1999.403.6100 (1999.61.00.026061-4) - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(FLS. 1398/1399) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal-FN. Cumpra-se a determinação de fls. 1397. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004408-57.2010.403.6113 - AGRO TERRA FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 53, defiro o requerido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso do CRVM-SP no feito. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001000-63.2011.403.6100 - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/61 - Proferi decisão à fls. 55/56. Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 64, defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região). Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no feito. Em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a expressa concordância da requerente, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

0034674-28.1994.403.6100 (94.0034674-3) - VALDEMAR ERNICA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X VALDEMAR JOSE VALOTA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Consirando a concordância expressa dos autores com os valores apontados pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento nos termos da planilha de fls.133/139, e posterior ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls.145/146. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS

Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ANDRE MAXIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 07 de ABRIL de 2011 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020086-55.1990.403.6100 (90.0020086-5) - PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0030751-33.1990.403.6100 (90.0030751-1) - ESCRITORIO RIZZO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR E SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0041723-91.1992.403.6100 (92.0041723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-04.1992.403.6100 (92.0010262-0)) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FERMACON LTDA(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência as partes da decisão proferida no precatório nº 200503000358893,no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0022548-09.1995.403.6100 (95.0022548-4) - ROSA DE PAULA ROCCATO X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X DIRCE MARCHINE NERY X JOAO SERGIO FERRERONI X ANTONIO SANTORO(Proc. SANDRO MARCELO R. ABUD E Proc. TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0019109-19.1997.403.6100 (97.0019109-5) - NOE RIBEIRO DOS SANTOS X OSCAR MARTINS X JOSE MARIA

BARBOSA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023608-46.1997.403.6100 (97.0023608-0) - MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ X MARIA DA ASSUNCAO DO NASCIMENTO X JOSE SOARES SOBRINHO X DIRCELIA MERLIN DOS SANTOS X JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(Proc. RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E Proc. EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023687-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023687-9) - COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

(36) Ciência à parte autora do(s) depósito(s) relativo(s) ao RPV, à ordem do(s) beneficiário(s), que deverá(ão) ser SACADO(S) junto a instituição financeira, independentemente da expedição de alvará.Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido pela parte autora, ante a satisfação da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0041050-20.2000.403.6100 (2000.61.00.041050-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X GONDAR BARBIERO X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS X MARIA DAMIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0048821-49.2000.403.6100 (2000.61.00.048821-6) - DEBORAH HAXKAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA INEZ GALI ALVES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0014572-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014572-0) - ADILZA RANGEL DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DA SILVA X HELENA MARIA DA SILVA DAZEVEDO DE PAULA X LUCIA ALVES JUNQUEIRA DA SILVA X ODETE DA SILVA GUIMARAES X ROBERTO PANUCCI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0017701-41.2007.403.6100 (2007.61.00.017701-1) - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012574-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0011510-72.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X APYON TECHNOLOGY S/A X JOAO LUIS CUMERLATO X ANA CLAUDIA MEDEIROS CUMERLATO X ANDRE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X GABRIELA ZAGO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BARD VILLEROY X JULIANE SANGUINETTI LUCCA VILLEROY

Diante da certidão negativa de fls. 102, vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017464-80.2002.403.6100 (2002.61.00.017464-4) - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP188955 - FÁBIO FELIX MAIA) X

GERENCIA DE ATENDIMENTO DA CEF - FGTS DA AGENCIA SAO BENTO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 181: Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0027241-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027241-5) - CONTA 1 - CONTABILIDADE S/C LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0026364-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026364-9) - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0009121-17.2010.403.6100 - ROBERTA ISIS RANGEL(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROBERTA ISIS RANGEL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a liberação do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.Inicial instruída com os documentos de fls. 10/18.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 21).Notificada, a autoridade impetrada sustenta que não há suporte legal para a homologação da recusa do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e a concessão do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza (fl. 30).Medida liminar deferida às fls. 47/49.Da decisão que deferiu a liminar foi interposto o agravo de instrumento nº 0021206-02.2010.403.0000.Processado o feito, a autoridade impetrada informou a disponibilização das parcelas referentes ao seguro desemprego ao impetrante, juntando documentação aos autos (fls. 90/91).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas para o recebimento dos documentos para análise do pedido, bem como pela revogação da medida liminar às fls. 93/95.Instado a manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte (fl. 98). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho. Contudo, quando da análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas:Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial.É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal.Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe:Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à conseqüente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança e confirmo a liminar deferida, determinando que a autoridade impetrada proceda à liberação dos valores do seguro-desemprego do impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005, em virtude do agravo de instrumento nº 0021206-02.2010.403.6100.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0012705-92.2010.403.6100 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-DADOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS- SÃO PAULO, METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., METRO TECNOLOGIA INFORMÁTICA E MTERO-DADOS LTDA. face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio da qual requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições sociais PIS e COFINS, com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Em consequência, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. A impetrante alega, em síntese, que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, sendo indevida, a inclusão do ISS na base de cálculo, por não constituir receita da empresa. Sustenta que como a receita do ISS é repassada ao Município, não pode integrar a base de cálculo das contribuições cuja base de cálculo é o faturamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/22.Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 32).A impetrante juntou as guias de recolhimento de PIS, COFINS e DACONs (fls. 41/177 e 179/221).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 226/233.Suspensão do julgamento do pedido de liminar, em razão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5 (fls. 238/239).Da decisão que suspendeu a apreciação do pedido liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0024037-23.2010.403.000 (fls. 265/280).Aditado o valor da causa para R\$ 609.877,80 (fls. 282/303). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 310/313).É o relatório. DECIDO. A questão jurídica debatida nestes autos assemelha-se ao objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundadas nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion:Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ISS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento.Ressalto que se aplica ao ISS o mesmo raciocínio do ICMS. O referido imposto, ao integrar o preço dos serviços, integra, necessariamente, o faturamento das empresas.Quanto ao ICMS já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de

cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do exposto julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0024037-23.2010.403.0000 (Sexta Turma). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0017090-83.2010.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

rata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 375/377, alegando a existência de omissão/contradição no julgado. Alega, que a embargada formulou pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.001218/2009-85, enquanto não for apreciada impugnação administrativa feita em 16/12/2009. A embargante, por sua vez, informou que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa, em razão da impugnação apresentada. No entanto, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinando a expedição de certidão de regularidade fiscal, caso o crédito tributário discutido seja o único óbice. Afirma que ocorre omissão/contradição justamente porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001218/2009-85 não pode ser ad eternum. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos. Razão assiste à embargante, pois de fato o pedido formulado pela embargada é no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de apreciação a impugnação do processo administrativo nº 16327.001218/2009-85, bem como a embargante informou às fls. 356/361 que o processo foi remetido a julgamento estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para suprir a omissão/contradição apontada, passando o dispositivo da sentença constar da seguinte forma: Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 16327.001218/2009-85, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único óbice seja o crédito tributário discutido nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I.O

0020766-39.2010.403.6100 - MILTON CLEBER LOMBARDI HENTZ X LILIAN DE OLIVEIRA TREVISAN HENTZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Milton Cleber Lombardi Hentz e Lilian de Oliveira Trevisan Hentz, qualificados nos autos, contra ato omissivo do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que o impetrado encerre o procedimento administrativo, inscrevendo os impetrantes como titulares do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Em respaldo da pretensão deduzida, alegam que são legítimos detentores do imóvel descrito nos autos, desde julho de 2008 e que em agosto daquele mesmo ano requereram a transferência do domínio útil, instruindo o pedido com a documentação necessária, mas até o momento não houve qualquer tramitação deste feito. A Juíza Federal então oficiante postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. O impetrado prestou as informações solicitadas, registrando que o requerimento já foi analisado, ocasião em que consignou a ausência de alvará, o que inviabilizou a conclusão do processo administrativo. A União Federal requereu ingresso nos autos. Houve o indeferimento da medida liminar. O Ministério Público Federal se manifestou sem adentrar no mérito, salientando a inexistência de direito coletivo ou individual indisponível. É o relatório. Decido. A questão discutida nos autos envolve o instituto da enfiteuse ou aforamento. Sobre a natureza jurídica deste instituto e suas características, vale relembra as lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (cfr. Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., 2007, editora Malheiros, p. 533/534): Enfiteuse ou aforamento é o instituto civil que permite ao proprietário atribuir a outrem o domínio útil de imóvel, pagando a pessoa que o adquire (enfiteuta) ao senhorio direto uma pensão ou foro, anual, certo e invariável (CC de 1916, art. 678). Consiste, pois, na transferência do domínio útil de imóvel público a posse, uso e gozo perpétuos da pessoa que irá utilizá-lo daí por diante. Em linguagem técnica, aforamento ou enfiteuse é o direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia que o titular (foreiro ou enfiteuta) pode alienar e transmitir hereditariamente, porém com a obrigação de pagar perpetuamente uma pensão anual (foro) ao senhorio direto. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas: uma, sobre o domínio direto - o Estado; outra, sobre o domínio útil - o particular foreiro, no caso de bens públicos. E mais adiante, prossegue o acatado jurista: Laudêmio é a importância que o foreiro ou enfiteuta paga ao senhorio direto quando ele, senhorio, renuncia seu direito de reaver esse domínio útil, nas mesmas condições em que o terceiro adquire. Sempre que houver pretendente à aquisição do domínio útil, o foreiro é obrigado a comunicar a existência desse pretendente e as condições da alienação, para que o senhorio direto - no caso, o Estado - exerça seu direito de opção dentro de trinta dias, ou renuncie a ele, concordando com a transferência a outrem, caso em que terá direito ao laudêmio (CC de 1916, art. 683) na base legal ou contratual (CC de 1916, art. 686). Refletindo acerca dos ensinamentos auridos do mestre acima nominado, verifica-se

que o registro do domínio útil dos imóveis da União é um ato vinculado que exige a comprovação da compra e venda no competente registro de imóveis e o pagamento do laudêmio a partir de guia emitida no sítio do serviço do patrimônio da União. Este pagamento, segundo a legislação em vigor, é de responsabilidade do vendedor. A partir daí, cumpre ao interessado postular a transferência do domínio útil, demonstrando o cumprimento de todas as exigências legais. No caso presente, os impetrantes não trouxeram aos autos a autorização de transferência do domínio útil da área designada por IMÓVEL nº 10, ou o alvará de unificação do IMÓVEL nº 9, ao contrário, o impetrante Milton declarou expressamente, junto ao S.P.U., que estaria providenciando tal documento perante a Municipalidade de Barueri. Pelo exposto, a pretensão não merece ser acolhida, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e DENEGO A SEGURANÇA. Extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0021826-47.2010.403.6100 - ROSANOVA CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante alega que está impedida de exercer suas atividades, em detrimento da ausência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. A impetrante salienta que impugnou o apontamento junto ao impetrado, com o intuito de cancelar o pagamento do imposto e evitar a exigência da entrega da DIRF 2009. A impetrante postula a concessão definitiva da segurança pleiteada, garantindo a obtenção de certidão para esclarecimento da situação perante os órgãos públicos. Requer, ainda seja expedida a Certidão pleiteada de imediato. A Juíza Federal Substituta oficiante determinou a regularização processual da impetrante, bem como a juntada do relatório de fl. 15 atualizado. Ademais, postergou a apreciação da medida liminar para após as informações. Por fim, determinou a notificação da impetrada, bem como a ciência do órgão de representação após o cumprimento das providências acima mencionadas. A impetrante ficou inerte no que tange a juntada do relatório atualizado. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre salientar que a ação mandamental exige a prova documental dos fatos alegados na exordial, ou seja, não é possível a realização de instrução, razão pela qual cabe à parte trazer documentos para comprovar os fatos descritos. No caso presente, a impetrante sequer comprova a existência do ato coator, ou seja, não comprova nos autos a negativa da autoridade impetrada para a expedição da certidão requerida. Isto posto, diante da inexistência do ato coator, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022173-80.2010.403.6100 - GABIGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GABIGRAF- GRAFICA E EDITORA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o atendimento do protocolo nº 04977.010798/2010-00. Narra o impetrante que adquiriu o Lote 19 e parte do Lote 18, da Quadra 2 do empreendimento Centro Comercial Tamboré, situado na Alameda Rio Preto, 701, no Sítio Tamboré, Barueri/SP. Sustenta que em 28/09/2010 protocolou o pedido de transferência nº 04977.010798/2010-00, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/30. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 33). Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. Medida liminar deferida às fls. 48/49. A União Manifestou-se às fls. 57/66 alegando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ausência dos pressupostos legais a concessão da liminar. O Ministério Público Federal, opinou pela denegação da segurança (fls. 70/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o

prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.010798/2010 (RIP 6213.0006622-99). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0025017-03.2010.403.6100 - ENERGIA E VIDA - COMERCIO DE PRODUTOS HOMEOPATICOS(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ENERGIA E VIDA- COMÉRCIO DE PRODUTOS HOMEOPÁTICOS LTDA.-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a sua exclusão do SIMPLES, bem como incluir os débitos de Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei 10.522/02. Narra a impetrante que optou pelo Simples Nacional, contraindo débitos decorrentes do não pagamento de parcelas apuradas na Declaração Anual do Simples Nacional, razão pela qual não consegue administrativamente a sua inclusão no Parcelamento Ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002. Alega que foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447836, de 01/09/2010. No entanto a legislação não faz objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional, sendo ilegal e inconstitucional o ato coator da Receita Federal do Brasil. Sustenta que os débitos referem-se ao exercício de 2008, no montante de R\$ 24.646,70, não incluído juros e outros encargos, que deverão ser informados e somados ao montante do débito existente quando da concessão do parcelamento ordinário. Inicial instruída com os documentos de fls. 46/64. Medida liminar indeferida (fls. 67/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/85 legalidade do ato que não permitiu o parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto em que a impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime. No caso em exame, não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei Complementar 123/06), pois a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Por fim, saliento que o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0000613-48.2011.403.6100 - MASTER CADS PESQUISA E ANALISE DE INSUMOS E MATERIAIS PLATICOS LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MASTER CADS PESQUISA E ANÁLISE DE INSUMOS E MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a inclusão dos débitos de Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Subsidiariamente requer o parcelamento dos débitos descritos no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447867/2010 correspondentes à parte cabente ao Fisco Federal (RFB) e PGFN, conforme a tabela anexa do Simples Nacional da LC nº 123/2006, autorizando o recolhimento dos débitos relativos ao Fisco Estadual e Municipal mediante DAS ou depósito judicial. Narra a impetrante que optou pelo Simples Nacional, contraindo débitos decorrentes do não pagamento de parcelas apuradas na Declaração Anual do Simples Nacional dos anos de 2007 e 2008. Alega que em 24/09/2010 foi comunicada por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447867, de

1/09/2010 a sua exclusão do Simples Nacional, em razão dos débitos indicados. Sustenta que requereu administrativamente o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 10.552/2002. No entanto a autoridade coatora negou o pedido, sob a alegação de que as empresas optantes do Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento de seus débitos, por não existir previsão legal na Lei Complementar nº 123/2006. Afirma que a legislação não faz objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional, sendo ilegal e inconstitucional o ato coator da Receita Federal do Brasil. Inicial instruída com os documentos de fls. 45/91. Medida liminar indeferida (fl. 95). Da decisão que indeferiu o pedido liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0002148-76.2011.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/124, sustentando legalidade do ato que não permitiu o parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). É o relatório. Passo a decidir. Razão não assiste à impetrante. Não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois o artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto, em que o impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime. No caso em exame, não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei Complementar 123/06), pois a própria impetrante reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado. Por fim, saliento que o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Tampouco é possível acolher o pedido subsidiário de desmembrar o pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais, na medida em que a sua consequência prática seria o total desvirtuamento do SIMPLES. O que pretendeu o legislador foi instituir um regime jurídico único aplicável aos tributos de todas as esferas. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Agravo de Instrumento nº 0002148-76.2011.403.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

Expediente Nº 7908

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0032282-71.2001.403.6100 (2001.61.00.032282-3) - FRANCISCO BARBOSA DE BARROS (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X AMORIM S/A IMP/ E COM/ (SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0012530-07.1987.403.6100 (87.0012530-0) - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS MORAES X JOSE ROBERTO DE BARROS MELLO (SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS E SP006568 - NELSON TEIXEIRA DE BARROS MORAES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0698588-22.1991.403.6100 (91.0698588-2) - BRASITEST S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026036-30.1999.403.6100 (1999.61.00.026036-5) - NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0005842-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005842-1) - SAMUEL LUIS DE BRITTO MOURAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0002172-56.2001.403.6111 (2001.61.11.002172-6) - CAFEIRA CASSANHO IND/ E COM/ LTDA(SP123377 - HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0024802-37.2004.403.6100 (2004.61.00.024802-8) - ANGIOCOR CARDIOVASCULAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0000810-13.2005.403.6100 (2005.61.00.000810-1) - ELENILDA PEREIRA DE BRITO E SILVA X EDSON DE SOUZA E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X COBANS S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0012508-16.2005.403.6100 (2005.61.00.012508-7) - ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALBA APPARECIDA DE CAMPOS LAVRAS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X ANA LUISA HOFLING DE LIMA FARAH X ANITA SACHS X ARNALDO FAZUOLI X ATHALY BAPTISTINA DE CAMPOS MARTINS CASTRO X AWAD DAMHA X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0017798-12.2005.403.6100 (2005.61.00.017798-1) - IRENE BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0001606-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001606-0) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO DUARTE X CARLA CRISTINA DOS SANTOS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0025022-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025022-6) - ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO

FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026694-10.2006.403.6100 (2006.61.00.026694-5) - CELSO LIMA DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CORREA DOS ANJOS FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0027598-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027598-7) - LICEU CORACAO DE JESUS(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008870-33.2009.403.6100 (2009.61.00.008870-9) - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028708-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0022444-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001258-15.2007.403.6100 (2007.61.00.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025022-64.2006.403.6100 (2006.61.00.025022-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008590-72.2003.403.6100 (2003.61.00.008590-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X SONELIA ROSA FRANCO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO (DPU))

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A(Proc. PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028144-76.1992.403.6100 (92.0028144-3) - DIRIGINDO LOCADORA DE VEICULOS MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, expeça-se mandado de citação à União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9) - SOCIEDADE BANDEIRANTES DE TERRENOS LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0047598-42.1992.403.6100 (92.0047598-1) - VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES X JOSE CARLOS DE SOUZA X RODOLPHO FREDERICO HOPPE X JOSE EVARISTO LORIMIER X ORLANDO ALVARO MILANI X PERICLES MILANI X GEORG PISCHINGER X JAYME PEREIRA PIRES X GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X DANIEL CANELLA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0092196-81.1992.403.6100 (92.0092196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088328-95.1992.403.6100 (92.0088328-1)) ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034753-70.1995.403.6100 (95.0034753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-03.1995.403.6100 (95.0031744-3)) REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X TRANSAMERICA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X VERA CRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002222-23.1998.403.6100 (98.0002222-8) - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo com resolução do mérito, devido a homologação da transação realizada pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0057881-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057881-0) - OLIMPUS INDL/ E COM/ LTDA(Proc. ANA PAULA BALBONI PINTO E SP025285 - FRANCISCO DE PAULA C CARNEIRO GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002744-74.2003.403.6100 (2003.61.00.002744-5) - MARIA INES ALVES DOS SANTOS(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que homologou a renúncia do autor ao direito que se funda a ação e da notícia de que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028809-09.2003.403.6100 (2003.61.00.028809-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZZA DI CAPRI(SP059206 - LUIS CARLOS DURBANO E SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o valor ínfimo a ser executado, esclareçam os credores se persiste interesse na execução do presente feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018661-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018661-8) - MARIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE ANTONIO LABELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou a renúncia do autor ao direito sobre qual se funda a ação e considerando que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029181-21.2004.403.6100 (2004.61.00.029181-5) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ANA ILDE DE SOUSA VIEIRA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação dos autores e considerando que inexistem valores a serem executados, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007615-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007615-5) - WILSON DE LIMA X SELMA RODRIGUES DA SILVA(SP077029 - RAIMUNDO NONATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação dos autores e considerando que inexistem valores a serem executados, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0020485-59.2005.403.6100 (2005.61.00.020485-6) - IVANILDO NERY DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que homologou a renúncia do autor ao direito sobre a qual se funda a ação e considerando que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012379-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012379-8) - CELINA MORAES LOURENCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé.Uma vez expedida o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, decorrido o prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

0026051-18.2007.403.6100 (2007.61.00.026051-0) - LUIZ CARLOS MELGAREJO X VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou prejudicada a apelação dos autores, devido a ausência de nova constituição de patrono e considerando que inexistem valores a serem executados, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5) - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0036860-33.2008.403.6100 (2008.61.00.036860-0) - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Ratifico integralmente o teor do despacho de fls. 42, visto que por lapso não constou a assinatura do MM. Juiz Federal. Fls. 43: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé. Uma vez expedido o documento requerido, publique-se o teor desta decisão para que o subscritor da petição promova a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo concedido, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5373

USUCAPIAO

0938685-56.1986.403.6100 (00.0938685-8) - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO X DARCY FLORIDO BARBOSA X JOAQUIM PAULO BARBOSA X CELSO DE SOUZA LIMA X CELSO DE SOUZA LIMA FILHO X FERNANDA DE ANDRADE LIMA X CECILIA REGINA DE SOUZA LIMA HASE X ALEX FABIANI HASE X CELSO PEDRO DE SOUZA LIMA X EDILAINE VIANA X MARLY FLORIDO X PEDRO FLORIDO FILHO X JANETE FARAH FLORIDO X ALCIDES FLORIDO X SONIA MARIA PEREIRA FLORIDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X HELENA PELEGRI FLORIDO - ESPOLIO(SP091114 - SANDRA DE ANDRADE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MIGUEL SANCHEZ X MARIA MIRANDA X HUMBERTO MONTEIRO DA CUNHA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ATALIBA VAGUEIRO X YOSHIO TAMASHIRO

Fls. 612/613: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a desistência do feito em relação à Humberto Monteiro da Cunha. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 650/652: Compulsando os autos, verifico que, apesar da notícia de que Tereza Melo de Carvalho e Orlando de Carvalho recusavam a fazer parte nos presentes autos (fls. 441/443), constituíram procurador para representá-los (fls. 497/499), razão pela qual defiro a inclusão no pólo ativo do presente feito. Dê-se vista à Elektro - Eletricidade e Serviços S/A e, em seguida, à União Federal (AGU). Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Tereza Melo de Carvalho e Orlando de Carvalho no pólo ativo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0031834-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031834-8) - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários periciais devidos, requeira os peritos judiciais o que entender cabível. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003083-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003083-8) - ALEX MATEUS BITENCOURT(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado.Após, manifeste-se a CEF em igual prazo.Expeça-se Requisição de Pagamento dos valores referentes aos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004275-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004275-0) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LICINIO ANTONIO DA SILVC & CIA LTDA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por dependência à ação cautelar preparatória nº 0002094-85.2007.403.6100, objetivando o autor obter decisão jurisdicional que declare a inexigibilidade e o cancelamento dos títulos de créditos representados pelas Duplicatas Mercantis por Indicação de números 1417 f e 1417 e emitidas pelo co-réu Licinio Antonio da Silva & Cia Ltda, atual denominação de Rede Prime Posto de Serviço Ltda, descontados e protestados pela co-ré Caixa Econômica Federal. Alega que os títulos em questão foram emitidos sem fundamento em qualquer relação comercial, seja pela prestação de serviços ou por fornecimento de produtos.Sustenta que o primeiro co-réu teria se dirigido à Caixa Econômica Federal (segunda co-ré) e negociado as duplicatas, transferindo-as à instituição financeira.Argumenta que a Caixa Econômica Federal efetuou a compensação dos títulos sem exigir a apresentação de qualquer documento comprobatório da licitude e veracidade da emissão deles. A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, defende a inexistência de responsabilidade por eventuais vícios de origem dos títulos, bem como do dever de indenizar, visto que tal responsabilidade deve ser atribuída ao emitente das duplicatas.Já o co-réu Licinio Antonio da Silva & Cia Ltda, embora regularmente citado, não contestou. Instados a especificar provas, a parte autora e a Caixa Econômica Federal requereram a produção de prova testemunhal e o co-réu Licinio Antonio da Silva & Cia Ltda ficou-se inerte.É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminarmente, remetam-se os autos em apenso à SEDI para retificação da autuação, devendo proceder a inclusão de Licinio Antonio da Silva & Cia Ltda no pólo passivo do presente feito em lugar de Rede Prime Posto de Serviço Ltda (fls. 185/187).A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade e cancelamento dos referidos títulos, assinalando terem sido eles emitidos sem lastro em negociação comercial. Ademais, informa que a co-ré Caixa Econômica Federal não observou tais requisitos, bem como procedeu à compensação e posterior protesto de forma indevida.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal entende ter agido de forma lícita, atribuindo ao outro co-réu a responsabilidade por eventuais irregularidades na emissão dos títulos em questão. Já o co-réu Licinio Antonio da Silva & Cia Ltda deixou de oferecer defesa. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à licitude dos descontos e protesto das Duplicatas de números 1417 f e 1417 e.Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, tenho que a prova testemunhal requerida pela autora e pela Caixa Econômica Federal não se afigura apta à solução da questão de fato controvertida, razão pela qual a indefiro.Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

MANDADO DE SEGURANCA

0010058-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010058-1) - SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 567: Vistos, em decisão.E-mail recebido da 1ªvara de execuções fiscais:Dê-se ciência às partes sobre o e-mail recebido da primeira vara de execuções fiscais, solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos.Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 2 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto, no exercício da titularidade plena

0033740-94.1999.403.6100 (1999.61.00.033740-4) - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS IND/ E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 527/530:Dê-se ciência às partes do teor da decisão, proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0009024-81.2010.4.03.0000) interposto pela União Federal, que indeferiu o efeito suspensivo ao despacho de fl. 510.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009821-66.2005.403.6100 (2005.61.00.009821-7) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 148/183. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca do levantamento/conversão do depósito efetuado nestes autos. São Paulo, 25/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018826-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018826-7) - VANDERLEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 115/126, da União Federal:I - Em vista da documentação acostada pela União às fls. 115/126, defiro o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988.II - Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações apresentadas pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0028097-77.2007.403.6100 (2007.61.00.028097-1) - MARY CORREIA DELGADO PATTO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 187/188 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 02/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0030359-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030359-4) - GIOVANA DE BARROS PICCHI(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Petição de fls. 390/391: Notifique-se e intime-se, por carta, a impetrante a cumprir o despacho de fl. 388, comprovando nos autos a devolução imediata à impetrada da Cédula de Identidade Profissional, que recebeu com a rubrica Atuação Plena, em 17.12.2007, para substituição, em face do teor da coisa julgada sob pena de extração de cópias ao Ministério Público Federal, para apuração do crime de desobediência a ordem judicial. Não cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entender cabíveis.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021429-85.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petições de fls. 140/141 e 142/143: Dê-se ciência à impetrante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001388-43.2010.403.6118 - FABIANA PEREIRA DE CASTRO(SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente à 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, em 16.06.2010, impetrado por FABIANA PEREIRA DE CASTRO contra a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando, em síntese, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, bem como a reposição do relógio retirado pela impetrada, em razão da existência de contas em atraso desde 07.03.2008.Às fls. 16, 16-verso, o MM. Juiz de Direito, em despacho inicial, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Guaratinguetá, sob a alegação, em suma, de que a exclusividade para explorar o serviço de fornecimento de energia elétrica é da União, atuando os funcionários que realizaram o corte como integrantes de empresa de economia mista, no exercício de função delegada federal.Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, o MM. Magistrado declinou da competência, para análise e julgamento do feito, a uma das Varas

Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, considerando o local onde se encontra sediada a autoridade impetrada. Em 16.12.2010 os autos foram distribuídos a este Juízo, da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Neste Juízo, foi prolatada decisão, às fls. 39/40-verso, determinando a restituição dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar e apreciar o feito, uma vez que não consta entre os litigantes qualquer das pessoas enumeradas no art. 109, I, da Constituição Federal e, ainda, que o ato ora impugnado - corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência - é exclusivamente, de gestão, não se traduzindo em jurisdição federal delegada. Redistribuídos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito, da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro, decidiu, à fl. 44, manter seu posicionamento anterior e determinar o retorno dos autos à 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, para, querendo, suscitar conflito negativo de competência. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante demanda contra pessoas jurídicas não constantes do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o feito. A competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Estabelece o referido dispositivo constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho..... Na hipótese telada, em que a ação é movida por particular em face de ato praticado por sociedade de economia mista, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica por inadimplência, não há subsunção legal, visto tratar-se de mero ato de gestão, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada. O simples fato de competir à União Federal explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de instalação de energia elétrica, não justifica, de per si, a fixação da competência na Justiça Federal. É o entendimento do Colendo STJ, conforme exemplificado, a seguir: **COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA QUE DETERMINOU O CORTE NO FORNECIMENTO PELA FALTA DE PAGAMENTO. INEXISTENCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL NA ESFERA DA UNIÃO. - CONSIDERA-SE FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 2. DA LEI N. 1.533/51, A AUTORIDADE COATORA QUANDO AS POSSIVEIS CONSEQUENCIAS DE ORDEM PATRIMONIAL, ADVINDAS DA ANULAÇÃO DO ATO ATACADO PELO MANDAMUS, HOVERAM DE SER SUPOSTADAS PELA UNIÃO FEDERAL OU PELAS ENTIDADES AUTARQUICAS FEDERAIS. - INEXISTINDO, NA HIPOTESE, REFERIDOS EFEITOS PATRIMONIAIS, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA E DA JUSTIÇA ESTADUAL.** (negritei). (STJ, Primeira Seção, CC - Conflito de Competência 10511, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJ 10/10/1994, p.27058). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPETRAÇÃO AJUIZADA PERANTE JUIZ DE DIREITO NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL, QUE PROFERIU DECISÃO LIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 55/STJ. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Nesse sentido também a Súmula 15/TFR. 2. O art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada. 3. Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55/STJ). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. (negritei)(STJ, Primeira Seção, CC - Conflito de Competência 41029, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 21.03.2005, p. 206). Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO C. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena**

0001783-55.2011.403.6100 - SERGIO NEI DE JESUS GUALBERTO - ME X ROSELI PARRE ELIAS BARBOSA - ME X ROSABEL DE FATIMA ALMEIDA ANDRIOTTA - ME X METIDIERI E QUEIROZ COM/ DE RACOES LTDA - ME X IVANETE E VIVIANE AGROPECUARIA LTDA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Fls. 78/81-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetivam as impetrantes seja determinado ao Impetrado torne sem efeito as autuações já lavradas, deixando de inscrevê-las na Dívida Ativa da União, bem como que se abstenha de efetuar novas autuações. Ao final, pleiteiam seja declarada a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco à contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seus estabelecimentos comerciais. Informam as impetrantes que desenvolvem atividade comercial exclusivamente voltada à venda de produtos veterinários,

agropecuários, artigos e alimentos para animais de estimação, bem como de animais domésticos, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos revendidos. Alegam as impetrantes que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado e que este não tem poderes para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, mas apenas o exercício da profissão do Médico Veterinário. Às fls. 71/77 as impetrantes requereram o aditamento à inicial, na forma do despacho de fl. 68. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 71/77 como aditamento à inicial. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No presente caso, tais requisitos estão presentes. As impetrantes têm por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de produtos variados: a) de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; b) de medicamentos veterinários; c) de produtos veterinários e agropecuários; d) produtos para jardinagem, plantas e flores naturais; bem como, a prestação de serviços de banho e tosa. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para a exigência. Se as empresas impetrantes repassam alimentos para animais (rações e similares) e medicamentos veterinários, estão meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado aparenta, *prima facie*, ser do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, ante os termos do pedido liminar. Também entrevejo a ocorrência do periculum in mora, ante os termos dos Autos de Infração acostados às fls. 18/22. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão da exigibilidade das multas impostas às impetrantes, nos termos dos Autos de Infração n°s 4071/2010, 403/2011, 405/2011, 4069/2010, 401/2011 (fls. 18/22). Determino, ainda, à autoridade impetrada que, por seus agentes, deixe de atuar as impetrantes, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelos fundamentos acima expostos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014222-35.2010.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 193/194: Pelas razões expostas, defiro o desentranhamento das contrarrazões de fls. 175/192, mediante a sua substituição por cópia, conforme Provimento CORE N.º 64/2005. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, em despacho: Dê-se ciência as partes do teor da decisão de fls. 2250/2252 e 2253/2271. Após, cumpra-se, remetendo os autos a Justiça Estadual. Int. São Paulo, 24 de Fevereiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente N° 5032

MONITORIA

0000566-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000566-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Fl. 85: Vistos, em decisão. 1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP n° 235.460.2 - Petição de fls. 76/83: Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, 23 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Vistos, etc. Petição de fls. 103/104, da parte autora: Cite-se a ré, nos dois últimos endereços fornecidos pela parte autora, tendo em vista que no primeiro, não foi possível proceder a citação, conforme certidão de fl. 87. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017738-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILMAR JOSE DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. Petição de fl. 44: Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada do memorial atualizado de débito. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018419-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

Vistos, etc.Petição de fls. 53/56:1.Intime-se o executado, pessoalmente, por mandado, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036613-82.1990.403.6100 (90.0036613-5) - HOSPITAL DAS CLINICAS FACULDADE MEDICINA RIBEIRAO PRETO DA USP X ANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA SILVESTRE X DONIZETI DOS SANTOS X EDMAR DA CUNHA DE MATTOS X JOANA DALVA DE CAMPOS MEDEIROS X LUCIA MATOS DA SILVA X MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO X MARIA DO CARMO SILVA GARCIA X MARLY APARECIDA FERNANDES ALVES TEIXEIRA X NAIR AMELIA PINTO FERREIRA X NILZA GONCALVES ANDRADE X SUELI APARECIDA BUSANELLO MARTINS X SUELI APARECIDA FRIGO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP095680 - MARIA CLEUSA GUEDES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/5A REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fl. 625: Vistos, em decisão.Petição de fls. 618/623:Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza jurídica de autarquia federal, consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADI 1717/DF, de lavra do eminente relator, Ministro Sidney Sanches, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.Destarte, a execução dos honorários advocatícios devidos nestes autos deverá ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se os exequentes a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 618/623).Após, cite-se o executado, nos termos do referido dispositivo legal.Int.São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029041-94.1998.403.6100 (98.0029041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-79.1998.403.6100 (98.0010127-6)) ILDEFONSO SCHINEMANN NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DIRCE RISSO SCHINEMANN(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FL. 536 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 537 e 538:Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar em Secretaria a Carta de Sentença extraída destes autos, mediante recibo, para registro da Dação em Pagamento e recolhimento das custas devidas junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme coisa julgada.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de Março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003843-79.2003.403.6100 (2003.61.00.003843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-25.2003.403.6100 (2003.61.00.005612-3)) ALMIR DENARO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARIA CRISTINA PEREZ HENRIQUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Petição de fls. 560/561, da parte autora:I - Comprove a parte autora, documentalmente, os pagamentos efetuados à título de liquidação de financiamento, conforme os termos constantes à sentença de fls. 548/550, transitada em julgado em 17.06.2010, conforme certidão de fl. 552-verso. II - Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição acima referida, alegando descumprimento dos termos da sentença supramencionada.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros, para a parte autora. Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FL. 317 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 20ª Vara Federal, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da ação de rito ordinário, processo nº 0009871-24.2007.403.6100, movida por FABIO FAGUNDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se a presença do autor, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 292204. Ausente a CEF. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito o seguinte: Frustrada a tentativa de conciliação ante o não

comparecimento da parte ré, dou por encerrada a audiência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor. Em seguida, tornem os autos conclusos para a sentença. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cuja decisão sai o autor intimado. Intime-se a CEF.MM.JUIZ DR.ANDERSON FERNANDES VIEIRA

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Vistos, em decisão.Petição de fl. 96, da parte autora:1 - Dê-se ciência sobre o desarquivamento dos autos.2 - Tendo em vista a sentença de fls. 84/93, transitada em julgado em 28/05/2009, manifeste-se a parte autora, ora exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo.Prazo: 05 (cinco) dias.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023177-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023177-4) - IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 131/132: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 124, apresentando o comprovante de pagamento da 1ª parcela do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, requerendo, se o caso, a renúncia do direito material sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0026483-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026483-4) - Z.T.R IND/ CERAMICA LTDA X FABRICA DE SACOS MONTANHA LTDA X FERMARA REFRIGERACAO IND/ COM/ LTDA X FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA X FRIGOL COML/ LTDA X CERAMICA NATALE PETRI LTDA X CERAMICA NEVAMI LTDA EPP X TEXCOM TEXTIL COML/ LTDA X DINAEL CARVALHO X ALVARO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X VILSON DE CARVALHO X ANTONIO CLAUDIO VICENTE X CLAUDEMIR VICENTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)
Fls. 978/984 (Agravo Retido da União - Fazenda Nacional): Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 17/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0006408-69.2010.403.6100 - LAURO GOMES FILHO(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos, em despacho. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar os extratos da conta poupança n.º 00042868-9, Agência n.º 0347, de titularidade de LAURO GOMES FILHO E/OU, relativamente ao meses de abril e maio de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.O provimento jurisdicional relativo à pretensão formulada na inicial passa obrigatoriamente pela análise do 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98, aliás como reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento n.º 0000109-09.2011.4.03.0000.Portanto, correta a decisão de fl. 755, que determinou a suspensão do julgamento e remessa dos autos ao arquivo.Deste modo, cumpra-se a referida decisão, para que os autos fiquem sobrestados, até o julgamento final da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 18.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003547-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-45.2011.403.6100) DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E PR038234 - PAULO OSTERNACK AMARAL) X DL & LJJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS)
Vistos, etc. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E

SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 207: Compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, conforme despacho de fl. 225. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, cumpra-se a determinação final de fl. 225, arquivando-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018460-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA FARIA X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Japão, nº 1969, apartamento nº 23, 2º andar, Conjunto Residencial João Cocicov, Bairro do Caputera, em Mogi das Cruzes/SP, objeto da Matrícula nº 56780, do 2º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Aduz a Autora que, na qualidade de agente executora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Residencial, com opção de compra nº 672570007458, mas estes tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento, conforme documentos de fls. 11 a 19, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 10.188, de 12.02.2001, criou o indigitado Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O artigo 10 do referido diploma legal estabelece que aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência pátria tem considerado indispensável a notificação prévia dos arrendatários, que contenha o valor da dívida para a constituição em mora. O E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 261.903/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, guiou-se no sentido de que a ausência de interpelação prévia ao devedor, para sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil, enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. Depois disso, seguiram-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça, os seguintes precedentes: RESP nº 228.625/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 16.02.2004, pág. 241; AgRg no RESP nº 329.936/SP, DJ 12.05.2003, pág. 305 e RESP nº 150.723/RS, DJ 02.05.2000, pág. 143, ambos da relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA e RESP nº 149.301/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.09.98. Assim, da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, no arrendamento residencial a notificação prévia aos arrendatários que supostamente estiverem em atraso, com a especificação dos valores devidos, corrigidos monetariamente, constitui condição essencial para o ajuizamento da ação de reintegração liminar na posse, tendo em vista conferir-lhes o direito de serem informados do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra pretensão recuperatória, nos termos do artigo 1.211 do novo Código Civil. Ademais, em caso de inadimplemento, conforme item I da Cláusula Vigésima do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, deve a Arrendadora notificar os arrendatários para que, em prazo determinado cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Frise-se que os fatos versados nestes autos dizem respeito a ambos os cônjuges por tratar-se de comosse. Vale dizer, ambos os requeridos são arrendatários e ambos devem ser notificados. A notificação extrajudicial (fls. 13/15) foi endereçada apenas ao primeiro arrendatário e somente por ele recebida. Igualmente, o Termo de Acordo acerca de parcelas em atraso foi firmado somente pelo primeiro arrendatário. Assim, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da pleiteada medida de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Citem-se os réus, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FLS. 760/761 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 735/737, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Alega a embargante contradição, por entender cabível a condenação em honorários, uma vez que a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção (de parcelamento) ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não atendendo, assim o demandante, aos pressupostos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 para fazer jus a sua desoneração ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, portanto, o recebimento destes embargos com efeitos infringentes. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de

Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539...A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verifica o vício apontado.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisor ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0015470-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015470-2) - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) FLS. 248/253 VERSO - VISTOS EM SENTENÇAEDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES e LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: o reajuste das prestações e acessórios em conformidade com o Preceito Gauss, em substituição à Tabela Price; seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); o restabelecimento, desde a origem do contrato, do critério de amortização, ou seja, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois corrigir o saldo devedor; a exclusão da cobrança das taxas de risco de crédito e de administração; aplicação dos juros anuais de 6%; a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior; a inaplicabilidade da imposição de multa e cobrança de juros moratórios, quanto às parcelas em aberto; a declaração de nulidade das cláusulas que consideram desvantajosas e daquelas preveem a cobrança de saldo residual, o vencimento antecipado da dívida e realização de execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional. Quanto à cobertura securitária, requereu a parte autora a desconsideração do pedido. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente as prestações, ou pagá-las diretamente ao agente financeiro, nos valores que entendem devidos, bem como impedir a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito e a realização de qualquer ato de execução, judicial ou extrajudicial. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 95.Instruíram a petição inicial com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi adiada para após a oitiva da ré.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação, juntada às fls. 106/153. Argui, preliminarmente, falta de interesse de agir e litigância de má-fé, quanto à cobertura securitária; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGUROS S/A. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica.Determinou-se a realização de perícia contábil. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 199/232, sobre o qual se manifestaram os autores e os assistentes técnicos da CEF.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.DECIDO.Verifico, no caso, o respeito ao contraditório e ampla defesa, mormente porque foi aberta a oportunidade, após a apresentação do laudo pericial, para as partes se manifestarem, sendo que a parte autora reiterou todos os termos da inicial.Restam prejudicadas as preliminares arguidas pela CEF, pois os autores requereram a desconsideração do pedido relativo à cobertura securitária (fl. 97), antes mesmo da citação.Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença.Passo ao mérito propriamente dito. Quanto à matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular:a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º)a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações,

quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo.A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), conforme revela a planilha de evolução do financiamento. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro, razão pela qual não que se falar, também, em substituição do sistema de amortização contratualmente previsto.Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.É descabida, ainda, a alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de risco de crédito e

de administração, pois estão previstas no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução n. 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei n. 8.692/93 (a Resolução n. 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução n. 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução n. 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução n. 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano). Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. O que importa é que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. HONORÁRIOS. (...). Não há qualquer irregularidade na cobrança da taxa de administração, nem restou demonstrada sua abusividade ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). AC 2006.71.08.017748-2, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, D.E. 04/02/2009. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Registre-se, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Não há que se falar, também, em substituição do sistema Price pelo Preceito Gauss e abusividade das cláusulas indicadas na inicial, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. A parte autora, ao assinar o contrato, aceitou as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo e tendo os autores se limitado a alegações genéricas, sem apontar objetivamente abusos eventualmente contidos nos dispositivos referidos, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5.^o, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116). Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.^o da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Cumpra-se a determinação contida no item 5 do despacho de fls. 183/184, oficiando-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais fixados. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015721-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015721-5) - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA (SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 245/249 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA JOSE ANTONIO MAESTA e MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA, devidamente qualificados e representados nos autos, promovem a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, em conformidade com a variação salarial do mutuário titular; limitação da taxa anual de juros; exclusão da TR; a amortização correta da dívida; a declaração de nulidade da execução fundada no Decreto-lei

nº 70/66. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a realização do segundo leilão extrajudicial. Requereram, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 89. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 22/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90/94). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 102/186. Arguiram, preliminarmente, carência de ação, face à arrematação do imóvel; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e protestaram pela improcedência da ação. Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 90/94 (autos do processo nº 2009.03.00.027057-0), ao qual foi negado provimento (fls. 228/229). Réplica às fls. 216/217. Determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 224). A CEF apresentou cópia da ficha matrícula do imóvel, atualizada, em que consta o registro da adjudicação pela EMGEA (fls. 234/236). Indeferiu-se a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 224, que restou irrecorrida. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e o afastamento da execução extrajudicial, realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 13/07/2009, com registro da respectiva Carta em 29/12/2009. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE** - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66** I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (art. 462 do CPC), nesse particular. Dessa forma, resta prejudicada a alegação de prescrição. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora. Os autores propuseram-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, receberam em mútuo R\$25.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram. Os devedores almejam impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurgem contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido

submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de declaração de nulidade do referido procedimento.DISPOSITIVO.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.IMPROCEDENTE o pedido de extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO

0003711-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X

ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

FLS. 301/304 VERSO - Vistos em sentença. A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ISAMU SATO, AUGUSTO BARBOSA, ELAINE SOARES MESSIAS, ROSELI GARCIA e VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SÁ (processo nº 0055377-72.1997.403.6100), argumentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que: os embargados ISAMU SATO e ROSELI GARCIA não têm valores a serem restituídos; concorda com o cálculo apresentado pelo embargado AUGUSTO BARBOSA, já que seu Setor de Cálculos encontrou montante equivalente; apurou crédito para a embargada ELAINE SOARES MESSIAS, no montante de R\$ 1.702,30, que, atualizado, resulta no valor de R\$ 5.760,95; a embargada VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SÁ é devedora de saldo restituído a maior. Por fim, que os honorários incluídos nos cálculos dos embargados são indevidos, uma vez que a decisão transitada em julgado determinou a sucumbência recíproca. Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.788,23 e instruiu a inicial com documentos. A parte embargada apresentou impugnação, alegando a não ocorrência de prescrição, visto que a execução iniciou-se em 27/02/02, ou seja, menos de 1 ano após o trânsito em julgado. No mérito, defendeu que a conta da embargante está incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos. Com relação ao embargado AUGUSTO BARBOSA, aduz que os valores estão de acordo com os apurados pela Receita Federal. No que toca à embargada ELAINE SOARES MESSIAS, encontrou valor divergente, pois a Receita apurou um novo rendimento tributável através de rendimentos da ECNOMUS. Referente a ISAMU SATO, não há nos autos comprovação do aproveitamento do IR, razão pela qual foram elaborados cálculos. No que pertine à embargada ROSELI GARCIA, apurou valor a maior, por ter realizado recomposição da declaração de ajuste anual, informando, ainda, que não ficaram claras as informações prestadas pela Receita. Finalmente, relativamente à embargada VERA MARIA PONTES E MATOS DE SÁ, também apurou valor devido. Alertou para a afirmação da Receita Federal que a fonte pagadora não declarou os rendimentos pagos aos embargados. Dada vista as partes dos cálculos da Contadoria, os embargados concordaram (fl. 78); a União defendeu a fé pública com relação às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal. Diante da indisponibilidade da matéria tratada e do parecer da Contadoria do Juízo, determinei que a União juntasse aos autos toda documentação relativa aos embargados, que serviram de base para os cálculos apresentados com a inicial (fl. 90). Juntada a documentação, a Contadoria requereu fossem anexados os espelhos das declarações de ajuste anual e suas respectivas retenções. Os embargados aduziram que a União já anexou os documentos pela Contadoria requeridos e que aquele Setor já apresentou cálculos, com os quais, inclusive, já manifestou concordância. A União reiterou todas as alegações já prestadas. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Transitou em julgado o processo de conhecimento em 28.08.2001, conforme certificado à fl. 160 dos autos da Ação nº 0055377-72.1997.403.6100. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes, em 21/02/02. Objetivando a economia processual, foi a União intimada a apresentar cálculos de liquidação (fl. 162). À fl. 168, a União alegou não ser possível a feitura dos cálculos, requerendo a intimação da parte autora para providenciar as informações solicitadas pela Receita Federal. Foram os autores intimados. Alegaram que houve a juntada, com a inicial, dos termos de rescisão de cada autor, nos quais contam os descontos a título de Imposto de Renda. Nova vista foi deferida à União. Requereu a União a expedição de Ofício à empregadora dos autores, o que foi deferido. A Nossa Caixa Nosso Banco remeteu cópia das DIRFs e dos informes de rendimentos dos autores (fls. 225/235). Às fls. 259/261 e 264/274, a Nossa Caixa apresentou informações complementares. À fl. 278, determinou o Juízo que os credores apresentassem seus cálculos de liquidação (em janeiro de 2007). Como restaram silentes, os autos foram remetidos ao arquivo. Os exequentes apresentaram conta de liquidação, às fls. 296/300, e requereram a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, em agosto de 2007. Pelo acima relatado, verifica-se que a demora na citação da executada não pode ser imputada aos exequentes, que não deram causa ao atraso na tramitação da fase de cumprimento de sentença. Neste caso, uma vez que não houve desídia ou negligência dos exequentes em promover a citação, pois o Juízo havia optado pela intimação da União Federal para efetuar cálculos e somente em janeiro de 2007 intimou os exequentes a promover a execução, tenho por não ocorrida a prescrição. Cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1.102.431/RJ). 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que a demora no processamento do feito se deu por causa do mecanismo da Justiça, isentando a agravante de culpa. Entendimento diverso esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1337400 / RS, 2010/0138698-0, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) No mérito, como acima relatado, por diversas vezes, foi dada oportunidade às partes para juntada de documentação visando apurar o crédito devido aos exequentes, sendo expedidos, inclusive, ofícios à ex-empregadora, o que acarretou a longa tramitação da fase de cumprimento de sentença, nos autos da ação de conhecimento. Do mesmo modo, nestes Embargos à Execução, foi oportunizado às partes que realizassem diligências. Destaque-se que a Receita Federal aduziu que: a fonte pagadora (ex-empregadora) não apresentou Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, referente ao ano-base de 1997; as bases de cálculo foram apuradas mediante os comprovantes de rendimentos por ela fornecidos, feitos

os ajustes e se excluindo os rendimentos de indenização especial; apurou-se os valores a serem restituídos. Assim, os cálculos ofertados pela embargante foram elaborados com base nos relatórios da Delegacia da Receita Federal, apta a analisar as compensações do imposto de renda a serem efetuadas pelos exequentes administrativamente, inclusive com pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, verificando as declarações de IRPF apresentadas pelos autores, ora embargados, cabendo seu acolhimento por terem as informações prestadas por aquele órgão fé pública. Nestes termos, dado o longo tempo decorrido, para que seja fixado o quantum debeat, e o não atendimento ao despacho de fl. 294, que objetivava a análise da matéria pela Contadoria, cumpre-me acolher o cálculo ofertado pela União, considerando que os embargados ISAMU SATO, ROSELI GARCIA e VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SÁ nada têm a receber. Ressalte-se, por oportuno, que a União Federal não apresentou os espelhos do Imposto de Renda, ao contrário do que alegou a parte embargada. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, considerando que a sucumbência foi recíproca (artigo 21, caput, do CPC), não poderia a parte embargada tê-los incluído na conta de liquidação. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 42/47, relativamente aos embargados AUGUSTO BARBOSA e ELAINE SOARES MESSIAS, no montante de R\$ 78.897,56 (setenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), apurado em agosto de 2007, sendo o valor de R\$ 73.136,61 para o primeiro e de R\$ 5.760,95 para a segunda. Condene os embargados, ISAMU SATO, ELAINE SOARES MESSIAS, ROSELI GARCIA e VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SÁ, solidariamente, em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Deixo de condenar Augusto Barbosa em honorários, haja vista a ausência de controvérsia acerca dos montantes pleiteados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de execução contra a Fazenda Pública nº 0055377-72.1997.403.6100.P.R.I. São Paulo, 10 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0000494-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018342-15.1996.403.6100 (96.0018342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Fls. 73 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 64/65. Alegou a embargante contradição, por terem sido julgados procedentes estes embargos, mas condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório do necessário. Inicialmente, cumpra aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Cláudia Rinaldi Fernandes. Contudo, uma vez que ela encontra-se em gozo de férias e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente, analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento. De fato, por um equívoco, constou a condenação da parte embargante e não da parte embargada. Assim, acolho estes embargos, para que conste no dispositivo da sentença de fls. 64/65: Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ao invés de Condene a parte embargante. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020979-26.2002.403.6100 (2002.61.00.020979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034978-37.1988.403.6100 (88.0034978-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR PIVA(SP158214 - JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA) X PEDRO BOLICHOSKI NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES)

FL. 112 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 107/110, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 09 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0041515-29.2000.403.6100 (2000.61.00.041515-8) - ALSTOM BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 533/542 VERSO - Sentença Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por ALSTOM BRASIL LTDA e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade incidenter tamtum dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.448/88, bem como do direito de considerar como base de cálculo do PIS o sexto mês anterior do faturamento sem a aplicação de correção monetária, mas com incidência da alíquota

estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 7.689/88 (0,35%, durante 1989 e 0,65%, nos anos posteriores). Requereu, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título indevidamente, sem qualquer restrição. Houve aditamento à inicial (fls. 126/327, 337/344 e 348/352). Às fls. 353/355, foi indeferida a medida liminar. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 376), cuja medida acautelatória também foi indeferida. Posteriormente, o recurso foi considerado prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de mérito na presente ação. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 361/375, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela denegação da segurança. O nobre órgão do MPF, em seu parecer (fls. 378/386), opinou pela concessão parcial da segurança. Às fls. 392/397, foi proferida a sentença, julgando parcialmente procedente a ação e concedendo, em parte, a segurança, para garantir às impetrantes o direito à compensação do PIS, com parcelas do próprio PIS, tendo em vista a inexistência de relação jurídica que as obrigasse ao pagamento dessa contribuição, nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2449/88, e a existência de tal relação com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e demais normas válidas, em especial, a Lei Complementar nº 17/73. Ficou determinado, também, que deveriam ser levadas em conta as datas dos recolhimentos questionados, devendo o digno impetrado abster-se de qualquer medida coercitiva em razão de tal proceder, até o limite do crédito alusivo aos recolhimentos excedentes, conforme documentação dos autos corrigidas monetariamente tais parcelas, segundo os critérios veiculados no item III do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e observada a prescrição quinquenal. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 406/425 e 434/449). Contrarrazões às fls. 452/471 e 472/489. O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 492/501, opinando pelo provimento parcial da Apelação da Autora para reformar em parte a sentença, determinando-se que no cálculo do indébito fosse considerada a base de cálculo prevista na LC nº 07/70, sem atualização monetária. O E. TRF da 3ª Região declarou nula a r. sentença por considerá-la citra petita (fls. 512/515). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, não se trata de atacar apenas lei em tese. A norma produz efeitos concretos que atinge a esfera do interesse jurídico da impetrante, portanto não há que se falar de inadequação da via (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). Ademais, a compensação, tal como pleiteada, tem respaldo na lei e na jurisprudência firme do E. STJ, cristalizada na Súmula nº 213, daquela E. Corte, verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, os argumentos lançados pela autoridade impetrada para justificar a carência de ação, por falta de interesse de agir e de direito líquido e certo, são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, soberjem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC

118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a parte autora pretende a restituição dos valores que recolheu a título de PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.448/88. Note-se que, ainda segundo a jurisprudência do STJ, é indiferente à contagem do prazo extintivo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (...) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF - Entendimento consagrado pela Eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC. (...). (REsp 643.114/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 17.11.2005, DJ 6.2.2006, p. 247).Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, ajuizada a ação em 10 de outubro de 2000, no caso citado, verifica-se a ocorrência da prescrição no que se refere aos valores recolhidos em período anterior a outubro de 1990. Quanto ao mérito propriamente dito, os tribunais pacificaram a controvérsia acerca dos Decretos-lei 2.445 de 29/6/88 e 2.449 de 21/07/88. Referidos Decretos-lei foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 148.754-2/RJ (DJU 04/03/94), assim decidiu:I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC n. 8/77 (RTJ 120/1.190).II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante à reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).Inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PISAcresça-se, inclusive, que o Senado Federal suspendeu a eficácia dos Decretos-lei em apreço, através da Resolução nº 49/95 (DOU de 10/10/95).Assim, retiradas tais disposições normativas do cenário jurídico pelo Senado Federal através da Resolução nº 49/95, continuou sendo devida a contribuição ao PIS, nos termos da primitiva redação da Lei Complementar nº 07/70.Nesta linha, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 considera como base de cálculo do referido tributo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, senão vejamos:Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (negritei).Outrossim, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento de que a contribuição para o PIS, sob o regime da Lei Complementar nº 07/70, tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, onde se constitui o fato gerador, não cabendo correção monetária entre uma e outra, por inexistência de previsão legal, in verbis:TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A irrisignação não merece prosperar. O entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que até a edição da MP n. 1.212/95 a base de cálculo considerada é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, conforme disposição estampada no art. 6º da LC n. 7/70. 2. Ademais, nesse contexto, é uníssona a orientação do STJ, ao definir que a base de cálculo do PIS, apurada na forma da LC n. 7/70, não admite atualização monetária, porquanto ausente previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 954835, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/05/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO DECAIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A base de cálculo do PIS, sob o regime da LC n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. 2. Esta Corte, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, tem deixado ao juiz da execução, em liquidação de sentença, que mensure a proporção de êxito de cada uma das partes litigantes. Esse juízo de proporcionalidade somente será possível se a fixação da base de cálculo dos honorários observar um mesmo critério para autor e réu, o que restou claro na hipótese dos autos. Embargos de declaração da empresa acolhidos, sem efeitos infringentes e embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EDRESP 856400, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 09/11/2009)Nesse aspecto, importante ressaltar, que o regime de semestralidade vigorou até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95 (convertida, após diversas reedições, na Lei nº 9715/98), que unificou o fato gerador com sua base de cálculo, passando a ser cobrada em bases mensais.Portanto, quanto à inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que resultou no reconhecimento da sujeição do contribuinte à sistemática da Lei Complementar nº 07/70, naquele período, ao regime da semestralidade e à não incidência de correção monetária, até o advento da medida provisória nº 1212/95, comprovou a impetrante seu direito líquido e certo invocado na inicial. Por outro lado, não merece prosperar a pretensão da parte impetrante, no que tange à alíquota prevista pelo art. 11 da Lei nº 7.689/88 (0,35% durante 1989 e 0,65% nos anos posteriores), conforme aditamento de fls. 337/344. Isso porque, tal dispositivo se refere justamente aos decretos-leis

considerados inconstitucionais, tornando-se, portanto, ineficaz. Art. 11. Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989, fica alterada para 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) a alíquota de que tratam os itens II, III e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988. (negritei). Assim, também, em relação à alíquota a ser aplicada, deve ser considerada a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores. Nesse sentido, cito a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS A E C, DO INC. III, DO ART. 105, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO RARO. 1 - O acórdão recorrido não decidiu a controvérsia à luz do preceito apontado como violado pela recorrente (art. 5º, 1º, do DL 2.124/84), padecendo do requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF), nem tampouco houve dissidência interpretativa da mesma legislação entre os acórdãos recorrido e paradigma. 2 - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 7.691/88. ALÍQUOTA APLICÁVEL: 0,75%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 2 - A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que a jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000). 3 - A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário. 4 - A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resps nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 5 - Retirados do mundo jurídico os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, torna-se sem efeito prático o disposto no art. 11, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, porque alude aos decretos-leis malsinados. Vigora, portanto, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 também a alíquota de 0,75%, eis que originada das leis complementares 07/70 e 17/73. 6 - Recurso especial da empresa parcialmente provido, reconhecendo, apenas, a semestralidade da base de cálculo do PIS, sem atualização monetária. (negritei). (STJ, Primeira Turma, RESP 362014, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/06/2002, p. 144) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO AUTO-LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA DE 0,75%. RECÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Precedentes. 3. No caso vertente, a autora afirma, em sua inicial, que quando da ocorrência dos fatos geradores objetos das autuações atacadas, apresentou DCTF's, declarando o faturamento dos mesmos meses de competência, antecipando os respectivos pagamentos, à alíquota de 0,65. 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 7. A alíquota da contribuição aplicável no período deve ser aquela determinada pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73, a razão de 0,75 % para a apuração do PIS-Faturamento. 8. Quanto ao pedido de cancelamento dos Autos de Infração nºs 98.04291 e 98.04305, é possível se inferir, consoante documentação acostada aos autos, que a diferença de valor corresponde à aplicação ou não, da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, bem como à alíquota aplicável (0,65% ou 0,75%). 9. Necessária a realização de novo cálculo do valor devido a título de PIS no período em questão, utilizando-se como base de cálculo da exação o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75% e, caso apurada diferença passível de cobrança, que a mesma seja efetuada através de

novos autos de infração. 10. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 11. Remessa oficial provida e, no mérito, pedido parcialmente procedente, com fulcro no 2º, art. 515, do CPC. (negritei)(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, REO 830210, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 04/10/2010, p. 920). No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...).12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante compensar-se dos indébitos tributários decorrentes da declaração da inexistência da relação jurídico-tributária a título da Contribuição para o PIS prevista nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos montantes de crédito tributário superiores aos devidos com supedâneo na Lei Complementar nº 7/70, devendo ser observado o regime da semestralidade, a ausência de correção monetária até o advento da Medida Provisória nº 1212/95 e alíquota aplicável, nos moldes da referida norma (Lc 7/70), bem como o prazo prescricional de 10 anos na forma da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Devem ser levadas em conta as datas dos recolhimentos questionados, devendo o digno impetrado abster-se de qualquer medida coercitiva em razão de tal proceder, até o limite do crédito alusivo aos recolhimentos excedentes, conforme documentação dos autos.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade competente fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000243-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000243-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI

JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
REPUBLICAÇÃO FLS. 171/181 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOLCIM BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade de impostos e contribuições federais vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante, que serão compensados até o limite do indébito por ela apurado. Requereu, ainda, fosse reconhecida a interrupção da prescrição de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o previsto no inc. I do art. 174 do mesmo código. Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, para que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005. Sucessivamente, pleiteou a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos. Alegou a impetrante, em resumo, que: a base de cálculo do IPI foi indevidamente majorada, em razão da inclusão de valores relativos aos custos dos fretes prestados na modalidade CIF, não sendo tais fretes fatos geradores de IPI, conforme art. 47 do Código Tributário Nacional; tal alteração se deu por lei ordinária, em afronta ao disposto no art. 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Aduziu, ademais, que os pagamentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (junho de 2005) continuam a ser regidos pelo prazo prescricional anterior, vale dizer, os dez anos consagrados na jurisprudência do STJ. Juntou procuração e documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada. Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo, sendo indeferida a liminar e, posteriormente, foi convertido em retido. A autoridade vergastada prestou suas informações, juntadas às fls. 117/130. Arguiu, preliminarmente, a inexistência de ato coator, já que os atos infraleais que tratam do instituto da compensação lhe asseguram o direito. Quanto à interrupção da prescrição, sustentou não constituir ato coator, haja vista que a matéria é tratada de forma expressa pelo CTN. Defendeu que falta interesse processual ao impetrante, uma vez que a compensação pretendida não encontra óbice junto ao impetrado, requerendo, assim, a extinção do feito, sem exame do mérito. No mérito, aduziu que a compensação é precedida de requerimento do interessado, formalizada mediante Pedido de Compensação, sendo submetida a uma verificação, que pode concluir pela existência ou não do crédito. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Cumpre registrar, ainda, que, no caso telado, a impetrante pretendia a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024634-0, por ela ajuizado na 7ª Vara Cível, porém não foi acolhida por aquele Juízo, determinando-se a livre distribuição. Pleiteia a impetrante nestes autos o reconhecimento da interrupção da prescrição de que trata o art. 168 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o previsto no inciso I do artigo 174 do mesmo código. Pretende, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005. Sucessivamente, requer a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos. Nestes termos, o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.024634-0, ajuizado na 7ª Vara Cível, em 13/11/2006, no qual se pleiteou tão-somente fosse declarado seu direito de não incluir o valor do frete na base de cálculo do IPI na modalidade CIF, diz respeito ao período posterior ao seu ajuizamento, ou seja, após novembro de 2006. Daí serem distintos os períodos pleiteados nos dois feitos. O interesse de agir da impetrante é revelado pela resistência manifestada nos autos, quanto à matéria de fundo. No mérito, quando da análise da medida liminar, a MMA. Juíza prolatora daquela decisão, analisou o pedido de interrupção da prescrição e com proficiência sustentou que a interrupção é permitida somente em favor do Fisco, conforme previsto no art. 174, parágrafo único, do CTN, sendo que para o contribuinte a interrupção da prescrição vem estampada no art. 169, parágrafo único, do mesmo diploma, razão pela qual deixou de aplicar ao impetrante o previsto no parágrafo único do art. 174 do CTN, pois a hipótese de interrupção da prescrição, nesse caso, é sempre em favor da Fazenda Pública. Ademais, o nosso ordenamento jurídico prevê, expressamente, a ação cabível no caso em que se pretende a interrupção da prescrição, vale consignar, a ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, a teor do art. 867 do CPC c/c o art. 202, II, do Código Civil. Esta ação é preventiva, eminentemente acautelatória, tendo por escopo apenas promover a conservação e ressalva de direitos, para que, posteriormente, em demanda própria, possa se discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MÁ INSTRUÇÃO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O protesto interruptivo da prescrição tem a finalidade de resguardar direitos prestacionais dos efeitos causados pelo decurso do tempo. Para tanto, é necessário que o requerente decline os fatos e fundamentos que legitimem o exercício do protesto, bem como demonstre minimamente a plausibilidade do direito que se pretende preservar. inteligência dos arts. 868 e 869 do CPC. 2. O protesto não pode ser utilizado indiscriminadamente, ao alvedrio do requerente, sem um lastro probatório mínimo da viabilidade da futura demanda. 3. Determinada a emenda da exordial, pese a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão, o requerente não supriu a irregularidade. Também não há nos autos informação de interposição de recurso em face daquela determinação. 4. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1290727, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 19.06.2008, DJF3 07.07.2008. 5.

Apelação improvida.(TRF3, AC 200761040054313, 1290732, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 340) No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da

COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ainda, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART.3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (Rel. Min. Luiz Fux), pela sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, pela tese dos 5 +5.3. Na assentada do dia 24 de março de 2004, antes, portanto, da edição da LC n. 118/2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp n. 435.835/SC (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007, p. 287), já havia consolidado o entendimento acima, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1099012 / SP, 2008/0227833-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 23/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2010) No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de janeiro de 1998 a outubro de 2006, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/2005 ou, sucessivamente, a compensação dos valores recolhidos a título de IPI sobre os fretes prestados na modalidade CIF, a partir de abril de 2002 a outubro de 2006, nos mesmos termos.Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, o Código Tributário Nacional, como é cediço, foi recepcionado pela novel ordem constitucional como lei complementar, em razão do disposto no art. 146 da Constituição Federal, que dispõe, no inciso III, alínea a, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, discriminados na Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Com efeito, dispõe o art. 47 do Código Tributário Nacional que, no caso do Imposto Sobre Produtos Industrializados, quando da saída do produto do estabelecimento, a base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos parâmetros previstos na lei complementar, sob pena de malferir o princípio da hierarquia das leis e o art. 146 da Constituição Federal. Entretanto, a Lei 4.502/64, em seu art. 14, com redação alterada pela Lei 7.798/89, desbordou das premissas instituídas pelo CTN e determinou a inclusão, na base de cálculo do IPI, de outras grandezas que não estavam inicialmente previstas na lei complementar. Confira-se o 1º do art. 14 da referida Lei: O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. A base de cálculo definida pelo CTN é o valor da operação, assim entendido aquele decorrente do entabulamento do negócio e estabelecido livremente entre as partes e a lei ordinária não poderia dilatar o elemento quantificativo da hipótese de incidência do IPI. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional da 4ª Região: Decisão TRIBUTÁRIO. BASE DO CÁLCULO DO IPI. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assimementado: TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN. INCIDÊNCIA.1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB).2. A Lei nº 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, com a agravante de que o fez contrariamente à previsão já contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar, meio adequado a regular a matéria. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete e acessórios - por lei ordinária (Lei nº 7.798/89) - como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno,

contraria a própria previsão constitucional (artigo 146, III, a), por isso não podendo subsistir. Precedentes desta Corte e do C. STJ.3. A restrição contida no art. 166 do CTN, a exigir a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, compatibiliza-se com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de direito), como é o caso do IPI.4. Inviabilidade da repetição/compensação, no tocante ao período pretérito, diante da ausência de ter a demandante suportado o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo, consoante preceitua o art. 166 do CTN Ausência do alegado direito líquido e certo. Alega-se a inaplicabilidade do art. 166, do CTN, à compensação de créditos de IPI. Apresentadas contra-razões, subiram os autos por força de decisão de admissibilidade recursal. É o relatório. Passo a decidir. É firme a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.**1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 do STF).2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.3. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP 702.325/AL, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2007, RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 672195 / SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2008)Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de abril de 2009. **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** Relator (REsp 752367, Data da Publicação 12/05/2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.** 1. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 2. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciado no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contudo afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditio in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (REsp 725.983/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 177). **TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 DO CTN.** 1. Os valores relativos a fretes, carretos, seguros e juros não compõem a base de cálculo do IPI, porquanto sejam correlatos a contrato de transporte, que não guarda correspondência com o aspecto material da hipótese de incidência, eis que este é a operação (negócio jurídico) de que decorreu a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento, desimportando ainda a cláusula em que avençada a obrigação de transporte (CIF ou FOB). 2. A Lei nº 7.798/89, sendo ordinária, não poderia ter disciplinado matéria afeta à lei complementar, com a agravante de que o fez contrariamente à previsão já contida no Código Tributário Nacional (artigo 47), este sim, recepcionado como lei complementar, meio adequado a regular a matéria. Desse modo, a inclusão do valor referente ao frete e acessórios - por lei ordinária (Lei nº 7.798/89) - como parte integrante do valor da operação, que é a base de cálculo do IPI, quando a operação ocorrente se der no mercado interno, contraria a própria previsão constitucional (artigo 146, III, a), por isso não podendo subsistir. Precedentes desta Corte e do C. STJ. (AC 200372090009467/SC, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, decisão 24.11.2004, DJU 25.12.2004, p. 439). Reconhecida a ilegalidade da inclusão do frete da base de cálculo do IPI, faz jus a impetrante à restituição, na forma de compensação, do que foi indevidamente recolhido a este título. Fica autorizada a impetrante, por sua conta e risco, a compensar o indébito, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os fretes prestados na modalidade CIF, após o trânsito em julgado, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o prazo prescricional, nos moldes fixados na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 12 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença e adotar as providências legais cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 21 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006736-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006736-2) - HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA (SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA E SP177560 - ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 179/184 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, a fim de que seja reconhecido seu direito de continuar a vender bebidas alcoólicas no seu estabelecimento - Hotel Spa Resort e Centro de Convenções, situado à margem da BR 381 (Rodovia Federal Fernão Dias) - de modo a suspender a eficácia de eventuais multas e abstando-se de fechar o estabelecimento. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, reconhecendo seu direito de continuar a vender bebidas alcoólicas à margem da Rodovia Federal, determinando-se à impetrada que se abstenha de cumprir a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, de forma a suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes da fiscalização e se abstando de fechar o estabelecimento. Alegou, em síntese, que: é filial do Hotel Bourbon de Foz do Iguaçu Ltda, situando-se no perímetro urbano de Atibaia, embora à margem da BR 381; tem por objeto social a exploração do ramo de hotelaria de turismo e restaurante, atuando, especialmente, em Convenções e Eventos, oferecendo hospedagem, alimentação e bebidas, inclusive alcoólicas; fornece serviços de traslado a seus clientes; seu estabelecimento não é costumeiramente utilizado como ponto de parada da Rodovia Fernão Dias; no exercício de suas atividades societárias, comercializa produtos lícitos, não havendo vedação ao comércio de bebidas alcoólicas; está localizado em área municipal, a quase quinhentos metros da Rodovia Fernão Dias, razão pela qual o Governo Federal, nesse caso, está invadindo a competência municipal; gera mais de quatrocentos empregos diretos naquela estância; a Polícia Rodoviária Federal não tem competência para a fiscalização da venda de bebidas alcoólicas, porque sua atuação está delimitada no art 144, 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro; relata já estar amargando prejuízos, com cancelamentos de reservas, ao informar que não mais serve qualquer bebida alcoólica. Juntou procuração e documentos. Foi deferida a medida liminar pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de cumprir o determinado na Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008, de modo a não aplicar multas, nem fechar o estabelecimento. De tal decisão, a União interpôs Agravo, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado tão-somente para assegurar a venda de bebidas alcoólicas para os hóspedes do agravado. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 171/174, sustentando que: a exordial é nula; o objetivo da Medida Provisória foi a restrição da comercialização de bebidas alcoólicas às margens das rodovias federais; tal fato não impede o regular funcionamento de forma a comprometer a estabilidade financeira das empresas, uma vez que esses estabelecimentos comercializam outros produtos; a violência no trânsito alcançou estágio tão acentuado que exigiu mais eficaz conjunto de ações capazes de reduzir as crescentes quantidades e gravidades dos acidentes; o álcool contribui acentuadamente para a ocorrência dos acidentes. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A inicial preenche os requisitos do art. 282 do

CPC. Não é, portanto, inepta. Quanto ao mérito, dispõe a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008: Art. 1º: São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. 1º: A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2º: Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos. O Decreto nº 6.366, de 30 de janeiro de 2008, que regulamentou a Medida Provisória nº 415/2008, por sua vez, estabelece: Art. 6º: Constatada a irregularidade pela Polícia Rodoviária Federal, será determinada a imediata retirada dos produtos expostos à venda ou ofertados para o consumo e a cessação de qualquer ato de venda ou oferecimento para consumo deles, lavrando-se auto de infração. Posteriormente, a Medida Provisória nº 415/08 foi convertida na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que assim determinou: Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool. Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local. 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano. 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal. Art. 3º Ressalvado o disposto no 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Discute-se nestes autos, em síntese, se seria legal a proibição da venda de bebidas alcoólicas por estabelecimentos que ficam à margem de rodovias federais, que atravessem centros urbanos. Não se perca de vista que sempre deve prevalecer o interesse público sobre o particular. Ao estabelecer tal proibição, por óbvio, objetivou-se a segurança dos usuários das rodovias federais e da sociedade como um todo, diante da necessidade da adoção de medidas preventivas, já que, como bem ressaltou a autoridade vergastada, há o crescimento constante do número de mortes no trânsito, causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas por motoristas. A partir da edição da Lei nº 11.705/08, houve a ressalva expressa para as áreas urbanas. Verifico que, quanto ao estabelecimento mencionado na exordial, em que pese seu endereço constar na Rodovia Federal Fernão Dias, consoante consulta ao CEP, pertence ao bairro Jardim Santo Antonio, Atibaia, que se localiza em perímetro urbano, ocupando o complexo (Resort, SPA e Centro de Convenções) uma área bastante extensa. Assim, indiscutivelmente, não mais persiste a alegada vedação legal. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA. RODOVIA FEDERAL. ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. CONVERSÃO. LEI Nº 11.705/2008. 1. A Medida Provisória nº 415/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.705/2008, proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em rodovias federais, desde que não estejam situados em área urbana. 2. No caso, consta que o estabelecimento comercial se encontra localizado dentro de perímetro urbano. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1, AGA 200801000082649, Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:364) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. MP 415/08. COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. RODOVIAS FEDERAIS. LEI Nº 11.705/2008. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA URBANA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT face sentença proferida nos autos do mandado de segurança, objetivando a impetrante o afastamento do ato a ser expedido por aplicação da MP 415/08, a qual a proíbe de comerciar a venda de bebidas alcoólicas nas rodovias federais. 2. Com efeito, o 2º do art. 4º da Lei nº 11.705/2008 é claro ao dispor que, nas rodovias federais concedidas, a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma será realizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 3. Após a impetração do presente mandado de segurança em 19/02/2008, a MP 415/08 veio a ser convertida na Lei nº 11.705 de 19/06/2008, que alterou, em parte as áreas urbanas delimitadas pela legislação de cada município ou Distrito Federal. 4. Considerando que o estabelecimento da Impetrante se localiza em área urbana do Município de Itaboraí (fls. 02), não mais remanesce a suposta ameaça ensejadora do presente mandamus. 5. Recurso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT provido para excluí-lo do pólo passivo. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Recurso da União Federal prejudicado. Provida a remessa necessária. (TRF2, APELRE 200851010011659, 439296, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::29/04/2009 - Página::192) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS NAS RODOVIAS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. CONVERTIDA EM LEI Nº 11.705/2008. ESTABELECIMENTO SITUADO EM ÁREA URBANA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 415/2008, em sua redação original, são vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com

acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. 2. O artigo 2º, 3º, da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, resultante da conversão da norma provisória, excepcionou os estabelecimentos situados em área urbana. (TRF4, AC 200872130001850, Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 07/10/2009) Nestes termos, merece acolhida o pedido da impetrante. Tal entendimento encontra ressonância na Lei nº 11.705/08, que explicitou a real intenção da MP 415/08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para assegurar à impetrante o livre exercício de suas atividades comerciais, relativamente ao estabelecimento Bourbon Atibaia Resort SPA & Centro de Convenções, situado na Rodovia Fernão Dias, Km 37,5, Bairro Jardim Santo Antonio, CEP 12954-000, Atibaia, ficando a autoridade impetrada impedida de autuá-la quanto à venda de bebidas alcoólicas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Decisão sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019713-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019713-0) - GELITA DO BRASIL LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 264/267 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GELITA DO BRASIL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.6.08.007106-62, 80.2.08.002794-31 e 80.2.08.002795-12, originados do Processo Administrativo nº 10882.001116/2008-05. Ao final, pleiteia a impetrante não ser compelida ao pagamento do crédito tributário em comento. Informa, em resumo, que, em 2005, procedeu, administrativamente, à compensação de tributos, na forma das Declarações de Compensação nºs 13897.000345/2005-81 (em 01 de setembro de 2005); 13897.000416/2005-45, 13897.000417/2005-90; 13897.000418/2005-34 e 13897.000419/2005-89 (estas, em 23 de novembro de 2005). Ao analisá-las, a Receita Federal do Brasil não as acolheu integralmente, entendendo terem sido declarados créditos inferiores aos débitos tributários que se pretendia compensar. Sustenta que a Receita Federal do Brasil aplicou juros e multa de mora aos débitos tributários, em razão de as Declarações de Compensação terem sido protocolizadas após a data de vencimento dos tributos correspondentes. Alega a impetrante que a entrega intempestiva das Declarações de Compensação objeto do pleito decorreu da prolongada greve realizada pelos funcionários da Receita Federal do Brasil, no segundo semestre de 2005. Defende que, à época, as Declarações de Compensação deveriam constar de formulário próprio e ser protocolizados diretamente na Receita Federal do Brasil, não havendo outra forma de requerimento de compensação. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 145. Às fls. 152/155, o pedido de medida liminar foi deferido. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042022-8 (em apenso), que foi convertido em agravo retido, a teor do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, conforme decisão prolatada às fls. 248/249 daqueles autos. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em suas informações, juntadas às fls. 165/189, aduziu que os créditos tributários em exame decorrem da incidência de acréscimos legais, na forma do art. 28 da IN SRF nº 460/2004. Afirmou que seu serviço de protocolo não foi interrompido em nenhum momento, durante a greve dos técnicos da SRF, bem como que tal serviço não era atribuição dessa categoria. Considerando que o contribuinte deu causa ao atraso, os saldos devedores apurados após as compensações foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança. O CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP prestou informações (fls. 195/228) aduzindo, em síntese, a legalidade das inscrições guerreadas. Sustentou que não restou comprovada a paralisação dos funcionários, no setor da Receita Federal do Brasil responsável pelo protocolo das Declarações de Compensação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 230/231). É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada. Acerca desse requisito legal (direito líquido e certo), abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a

inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ -2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Os documentos juntados às fls. 92, 94, 96 e 98/99, comprovam ter ocorrido greve dos servidores da Receita Federal do Brasil, em âmbito nacional, no ano de 2005. Entrementes, não se prestam a comprovar, inequivocamente, o efetivo comprometimento do setor de protocolo da unidade da RFB competente para a recepção das Declarações de Compensação da impetrante. Assim, não se pode afirmar a ocorrência de prejuízo ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previsto na Constituição da República de 1988, art. 9º, 1º, à época. Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese. Noutra giro, a teor do disposto no art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem, por si, o efeito de prova pré-constituída que só pode ser elidida por prova inequívoca. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Em decorrência, **REVOGO** a medida liminar antes concedida. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I. O. São Paulo, 25 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0023633-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023633-0) - MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 167/173 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICROTTEST INDÚSTRIA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pleiteou, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09. A impetrante requereu a concessão de segurança, a fim de lhe assegurar o direito à restituição de indébitos tributários, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e validar as compensações pleiteadas conforme Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09, para não ser compelida ao pagamento dos débitos indicados para compensação. Conforme relatado às fls. 96/101, informa a impetrante, em resumo, que, em setembro de 2001, procedeu, administrativamente, à compensação de tributos, através do Pedido de Restituição nº 13896.000933/2001-09, acompanhado de três Pedidos de Compensação, datados de 14 de setembro de 2001, 09 de outubro de 2001 e 13 de novembro de 2001. A Receita Federal do Brasil não homologou as compensações efetuadas, por entender que os créditos da impetrante, incluídos no mencionado Pedido de Restituição - decorrentes do recolhimento indevido de Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, no período compreendido entre maio de 1994 e janeiro de 1995 - teriam sido atingidos pela prescrição, quando protocolados aqueles pedidos de compensação. Declarou extinto o direito à restituição. Alega a impetrante que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao período de 10 (dez) anos (a tese dos 5 + 5) para que o contribuinte pleiteie a restituição ou a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, indevidamente recolhidos. Em outras palavras, considerando que os tributos recolhidos a maior, no período compreendido entre maio de 1994 e janeiro de 1995, foram homologados tacitamente após cinco anos contados do seu efetivo recolhimento, a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, iniciou-se somente a partir de então, restando tempestivos seus pedidos de restituição/compensação. Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 96/101, o pedido de medida liminar foi indeferido. Contra tal decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040628-1, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme comunicado eletrônico juntado às fls. 133/135. Regularizado o polo passivo, foi devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Em suas informações, juntadas à fl. 159, aduziu que o Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09 tramitou regularmente até a última instância administrativa. Ao final, foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP para prosseguimento da cobrança. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual se manifestou pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 161). É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A impetrante utilizou-se de alegados indébitos - decorrentes do recolhimento indevido de Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido, no período compreendido entre maio de 1994 e janeiro de 1995 - para a compensação de tributos diversos (COFINS, PIS, CSLL, IRPJ e IPI), com vencimentos nos meses de setembro, outubro e novembro de 2001, conforme o pedido administrativo de Restituição/Compensação, protocolado sob o nº 13896.000933/2001-09. A autoridade administrativa não tomou conhecimento do mérito propriamente dito da mencionada Declaração de Compensação (fls. 47/52), deixando de homologá-la por ter entendido que a possibilidade de uso do crédito tributário estaria impedida pela ocorrência do instituto da prescrição, a teor do art. 168, inciso I, c/c o art. 165, do Código Tributário Nacional. Entrementes, no que tange a ocorrência de prescrição, conforme jurisprudência consolidada, não assiste razão à Administração Tributária. O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam aos pedidos de restituição protocolados antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da

vacatio legis, o prazo prescricional, em tese, era decenal, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Destarte, não tendo ocorrido a homologação expressa pela administração tributária e sendo os fatos geradores em questão anteriores a junho de 2005 (quando passou a produzir efeitos vinculantes a Lei nº 118/2005), o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, efetivamente, in casu, de dez anos, a contar do fato gerador. Assim, não se verifica a prescrição, haja vista o que se decidiu no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Noutro giro, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada, relativamente à validação das compensações pleiteadas administrativamente, considerando que o encontro de contas (crédito/débito) compete, em princípio, à autoridade fazendária. Acerca desse requisito legal (direito líquido e certo), abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28).No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ -2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.).Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, não há nos autos suficiente informação sobre o crédito que a impetrante alega possuir, nem sobre a exatidão da compensação efetuada. Ademais, os agentes fazendários que despacharam no Processo Administrativo nº 13896.000933/2001-09 abstiveram-se de qualquer consideração sobre tais elementos (uma vez que se convenceram de que o prazo da contribuinte para peticionar administrativamente estava esgotado).A própria impetrante finaliza seu pedido afirmando que provará o alegado com a juntada de documentos, perícia e demais provas que se fizerem necessárias.Evidentemente, trata-se de matéria controvertida, a requerer ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o rito célere do mandamus. A prova, na ação mandamental, deve ser pré-constituída, o que não se verifica na hipótese.Por fim, não restou provada qualquer recusa da autoridade em permitir a obtenção, pela impetrante, de cópias do processo administrativo, o que afasta a aplicação do disposto no 1º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos em que formulado (artigo 2º, 128 e 460, todos do CPC), e DENEGO A SEGURANÇA, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P. R. I. O.São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016303-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016303-3) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
FLS. 313/317 - VISTOS EM SENTENÇACAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a suspensão da sua convocação para a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n 0239/2007, datado de 12/12/2007, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2008, bem como a supressão de 0,38% do valor global da prestação dos serviços. Ao final, requer seja afastado definitivamente o ato impugnado, para declarar indevido o expurgo de 0,38% do valor global do mencionado contrato de prestação de serviços e anular a ordem para a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato n 0239/2007. Aduz a impetrante, em suma, que: foi intimada a formalizar o 8º Termo Aditivo ao Contrato n 239/2007, para alterar o valor global do referido contrato de prestação de serviços, porque, embora a CPMF não tenha

feito parte da composição de preços, à época da assinatura do contrato, já estava em vigor a Lei nº 9.311/96, a qual instituiu a CPMF; a ECT efetua os pagamentos de seus contratos através de transferências bancárias, sobre as quais incidia a CPMF; a CPMF não fez parte da planilha de custos e formação de preços apresentada no processo licitatório; não compõe o Contrato nº 0239/2007; a alteração pretendida pela autoridade impetrada não encontra amparo legal. Juntou documentos. Regularmente notificado, o DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a ausência do direito líquido e certo. No mérito, sustentou a regularidade do ato combatido, ante o disposto no art. 65, inc. II, letra d, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inc. XXI, da Constituição da República. Às fls. 242/247, o pedido liminar foi deferido. Desta decisão, o impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 0027901-06.2009.4.03.0000/SP, ao qual foi negado seguimento, conforme documentos juntados às fls. 307/311. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 292/299 e opinou pela concessão da segurança. É Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, analiso a alegação preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Conforme art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do ato impugnado. Como acima relatado, a impetrante impugna sua convocação para a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0239/2007, ocorrida em 10 de julho de 2009. Assim, por ter sido impetrada em 16 de julho de 2009, desacolho a alegação. A questão relativa à ausência de direito líquido e certo é própria do mérito e nesta sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e diante da clareza dos fundamentos externados às fls. 242/247, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expandido. Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, a impetrante, na exordial, afirmou que a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não foi incluída em sua composição de preços, elaborada para participação no processo licitatório. Também não compôs os valores finais constantes do Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada em Unidades da ECT na DR/SPM nº 0239/2007 e seus aditivos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em suas informações, sustentou que a CPMF estava em vigor, à época da apresentação da proposta. Considerando que efetua pagamentos somente por meio de transações bancárias, os valores correspondentes à CPMF já estavam incluídos nos preços dos serviços. Afirmou, ainda, que a extinção do tributo era um fato imprevisível. Assim, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato faz-se necessário, ante o fim da incidência desse tributo. A Cláusula Quinta, do Contrato em exame, em seu item 5.2, dispõe: 5.2 No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens, e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto deste Contrato e seus Anexos. (g.n.) E, na Cláusula Sétima, consta: 7.1.6: O(s) pagamento(s) será(ão) efetuado(s) por meio de depósito bancário (...); Portanto, o Contrato firmado entre as partes - intrinsecamente bilateral e oneroso - previu a efetivação do pagamento do preço através de transações bancárias, estando nele (preço) incluídos todos os custos e despesas, inclusive tributos. Outrossim, o 5º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, que regula os contratos firmados pela Administração Pública, dispõe: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...); 5º: Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. (g.n.) Destarte, a alteração contratual unilateral pretendida pela ECT, visando à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, exige a comprovação inequívoca da repercussão da extinção da CPMF nos preços contratados, gerando sacrifício insuportável. Contudo, a autoridade impetrada não logrou êxito em comprovar que a extinção do tributo repercutiu no preço ajustado com a impetrante, impondo desequilíbrio. Registre-se que a Planilha de Custos e Formação do Preço, acostada às fls. 168/175, apresentada pela impetrante no processo licitatório, comprova que o custo da CPMF não foi embutido no preço global do contrato, ao contrário dos demais tributos lá relacionados - os quais incidiram sobre a prestação do serviço. Desta forma, o retro transcrito 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 expressamente previu que instituição ou a supressão de tributos ou encargos legais, será causa de revisão dos valores contratuais, desde que haja comprovado vínculo direto entre o encargo (no caso suprimido) e a prestação de serviço contratada. In casu, como bem anotado pelo i. Ministério Público Federal, além da extinção da CPMF ser fato previsto, conforme artigos 74, 75, 84 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nenhuma relação guarda com a prestação de serviços de vigilância, objeto do contrato em exame. Apenas a ECT, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, custeava o encargo ao efetuar os pagamentos à impetrante, em decorrência dos serviços contratados, por meio de depósitos bancários. Frise-se que a quebra da equação econômico-financeira somente ocorre na hipótese de o tributo (majorado ou suprimido) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular, necessária à execução do objeto da contratação, o que não restou demonstrado. Nessa linha de entendimento, há diversas decisões do Tribunal de Contas da União, negando o cabimento da revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. O Plenário do TCU, na Decisão nº 698/2000, ao examinar contrato de obra pública, assim se manifestou sobre o tema: ...O voto do Ministro relator voltou-se contra a majoração do BDI em função do aumento de 1% da COFINS e de 0,18% da CPMF, que não encontra respaldo no art. 65 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não restou comprovada a correlação entre a majoração dos tributos e os preços da contratada, tampouco a existência de sacrifício insuportável que enseje o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.... (g.n.) DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de afastar definitivamente o ato impugnado. Determino, pois, que a autoridade vergastada se abstenha de suprimir o

percentual de 0,38% do valor global do mencionado contrato de prestação de serviços, em razão da extinção da CPMF. Ainda, deverá se abster de exigir a formalização do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 0239/2007, a teor da fundamentação. Confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comuniquem-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019923-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019923-4) - ACOS VILLARES S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 782/783 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a primeira autoridade impetrada expeça Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. Às fls. 423/425, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 708/711 e 728/735). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 773/774). À fl. 779, foi determinada a intimação da impetrante para que informasse se permanecia o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ter logrado êxito em obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Foi, também, alertada de que seu silêncio importaria na consideração de ausência de interesse na lide. Intimada, a impetrante não se manifestou. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, a impetrante obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0027186-94.2009.403.6100 (2009.61.00.027186-3) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS. 165/171 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, que seja reconhecido o direito de proceder ao creditamento dos valores de PIS e COFINS que deixaram de ser aproveitados nos meses de abril e maio de 2009, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde 1º de abril de 2009 - data em que a Medida Provisória nº 451/2008 passou a produzir efeitos, ou, que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores (tributos administrados pela Receita Federal) que deixaram de ser recolhidos em virtude de compensação com os créditos referidos. Alega a impetrante, em resumo, que, nos meses de abril e maio de 2009, não pôde apropriar-se dos créditos listados no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º da Lei nº 10.833/2003, em razão da Medida Provisória nº 451/2008, o que gerou o recolhimento a maior do PIS e da COFINS no

período. Inicial instruída com documentos pertinentes. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 99. Às fls. 106/108, o pedido de medida liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 147/149). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP prestou informações às fls. 115/118, arguindo, preliminarmente, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência da ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. À fl. 157, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desacolho a prejudicial de mérito arguida pelo impetrado. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tem conhecimento oficial do ato impugnado. Ocorre que, no caso em exame, a impetração tem por objetivo obstar a prática de qualquer ato por parte da autoridade impetrada que se refira à cobrança de créditos tributários que deixarem de ser recolhidos em virtude de compensação, a ser efetuada com créditos de PIS e COFINS. Ou seja, pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade dos valores questionados, ver reconhecido o direito à compensação e evitar eventual imposição de penalidade pelo Fisco. Tal pretensão apresenta caráter preventivo, pois o que se almeja não é afastar uma lesão concreta e sim a iminência de vir a sofrê-la. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CARÁTER PREVENTIVO - APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - PIS E COFINS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIACÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - LEIS 10.637/02 e 10.833/03 - IMPOSSIBILIDADE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. A impetração tem caráter preventivo, vale dizer, contra ato fiscal que vier a coibir a continuidade do aproveitando os créditos de PIS e COFINS decorrentes da depreciação dos bens componentes do ativo imobilizado da empresa, conforme vedação contida no artigo 31 da Lei 10.865/04, não havendo razão para que se considere deflagrado o prazo decadencial. Precedentes. Análise do pedido inicial formulado pela impetrante, por força do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. A previsão contida nos arts. 3º, 1º, inc. III, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, trata de isenção incondicionada, concedida diretamente pela lei, independente de qualquer ato administrativo, podendo desaparecer com a revogação ou alteração da lei que a concedeu. Portanto, não gera direito adquirido. Aplicação do artigo 178 do Código Tributário Nacional O direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, da base de cálculo do PIS e da Cofins, constituía benefício fiscal, pelo que poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu, com a edição da Lei n. 10.865/04. Não houve retroatividade ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois, se a lei anterior previa certa dedução da base de cálculo do tributo, não se tem, em relação ao futuro, senão expectativa de direito, na medida em que é a lei vigente no momento do fato gerador e da apuração da base de cálculo que determina a forma de proceder a essa operação. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a decadência e reconhecer o mandado de segurança via adequada, denegando-se a ordem no mérito. (TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 275017, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJF 12/11/2010, p. 664) Assim, inaplicável a decadência no presente caso. Passo a apreciar o mérito. Sustenta a impetrante na inicial que a Medida Provisória nº 451/08, publicada em 16/12/2008, dentre outras providências, vedou a tomada de créditos de PIS e COFINS calculados sobre despesas e encargos vinculados às vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico, no período de abril e maio de 2009, ofendendo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como afrontando dispositivos legais e constitucionais. Aduziu, ainda, que referida norma perdeu a eficácia, tendo em vista sua conversão na Lei nº 11.945/09. O art. 62 da Constituição Federal e seus parágrafos, estabelecem o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional..... 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes..... 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional..... 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto..... De acordo com tais dispositivos, infere-se que a edição de medida provisória, que tem força de lei, paralisa temporariamente a eficácia da lei que tratava da mesma matéria. Por conseguinte, se a medida provisória for aprovada, convertendo-se em lei no prazo constitucional, opera-se a revogação da norma anterior. Se, ao contrário, a medida provisória for rejeitada, perde sua eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional por decreto legislativo, disciplinar as relações jurídicas decorrentes. Nesse caso, se o Congresso Nacional não editar o aludido decreto legislativo, a medida provisória terá sua eficácia preservada, no período em que vigorou. Na hipótese destes autos, a Medida Provisória nº 451/2008, publicada em 16/12/2008, passou a produzir efeitos em abril de 2009, em respeito ao princípio nonagesimal. Teve sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, de acordo com o Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 18/03/2009, sendo que, em 28/05/2009, ela foi convertida na Lei nº 11.945/2009. Nota-se que a conversão na Lei nº 11.945/2009 não retirou a eficácia da Medida Provisória nº 451/2008, no período em que ela vigorou, e que todas as regras do processo legislativo previstas constitucionalmente foram

observadas. Ademais, importante salientar que o Eg. STF firmou entendimento de que, por ter força de lei, medida provisória é instrumento legislativo idôneo para instituir e modificar tributos. Quanto às alterações das disposições atinentes ao PIS e à COFINS, é prescindível a edição de lei complementar. Tais modificações podem ser legitimamente veiculadas por lei ou medida provisória. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. - A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei. - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos. - O prazo de noventa dias de que trata o 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98. - Recurso improvido. (negritei). (STJ, Primeira Turma, RESP 329691, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/04/2002, p. 173) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - FATURAMENTO - RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE - ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1- O 1º do art. 3º da lei nº 9718/98, que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2- Desse modo, merece ser reconhecida a inaplicabilidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alterou a base de cálculo do PIS. 3- A questão da instituição ou alteração de tributos por medida provisória foi objeto de decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal, que fixou entendimento no sentido de conferir validade e força de lei ordinária às medidas provisórias, mesmo àquelas indefinidamente reeditadas, podendo estas, inclusive, disciplinar matéria tributária 4- No que se refere ao princípio da anterioridade mitigada, previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal, o excelso Supremo Tribunal Federal também apreciou a matéria e fixou o entendimento no sentido de que a incidência da medida provisória e suas reedições deve ocorrer depois de decorridos noventa dias da edição da primeira delas. 5- De acordo com os precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, não há qualquer inconstitucionalidade pelo fato de a sistemática de cálculo e recolhimento da contribuição para o PIS haver sido alterada pela Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, desde que observado o prazo da anterioridade nonagesimal. 6- Apelação provida em parte. (negritei) (TRF da 2ª Região, Quarta Turma Especializada, AMS 49807, Rel. Desemb. Federal ANTONIO SOARES, DJU 06/11/2009, p. 137) Ressalte-se, por oportuno, que a subtração de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS constitui benefício fiscal que pode ser alterado, validamente, por ato normativo com força de lei, restando à autoridade fiscal a exação, haja vista o disposto no art. 3º do CTN. Além disso, considerando que as regras de não-cumulatividade das contribuições sociais, nos termos do 12 do art. 195 da Constituição Federal, estão afetas à definição infraconstitucional, infere-se que cabe à legislação estabelecer quais setores da atividade econômica enquadram-se nesse regime. O autor Leonardo Nunes Marques, discorreu sobre o tema, in verbis: ...é possível afirmar que toda a norma que prescreve disposições capazes de neutralizar o ônus tributário no curso do ciclo de operações é a regra que busca a não-cumulatividade. Em razão disso e considerando que a Lei nº 10.637 traz regra com âmbito de aplicação mais restrito que as regras de não-cumulatividade postas no Texto Constitucional, ouso afirmar que se está diante de uma norma de não cumulatividade mitigada (MARQUES, Leonardo Nunes. A Contribuição ao PIS e a Sistemática da Cobrança Não Cumulativa Inserida pela Medida Provisória 66/02 e Lei 10.637/02. RDDT 93, jun/03). Por outro prisma, não se pode olvidar que, embora a Lei nº 10.865/04 tenha enquadrado os contribuintes inseridos no regime monofásico de PIS/COFINS na não-cumulatividade das contribuições sociais, a incidência monofásica, como regra, é incompatível com o direito ao creditamento, pois não existe, nesse sistema, débito que justifique o surgimento de um crédito. Isso porque, a compensação entre créditos e débitos é próprio do regime não-cumulativo que pressupõe a incidência plurifásica. Nessa linha, julgou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - COFINS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL - ISONOMIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Constituição Federal remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS, nos termos do art. 195, 12 da CF/88. 3. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária. 4. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize. 5. A concessão de benefício fiscal por interpretação normativa, além de ofender a Súmula 339/STF, implica em violação ao princípio da isonomia, posto que os contribuintes sujeitos ao regime monofásico não se submetem à mesma carga tributária que os contribuintes sujeitos ao regime de incidência plurifásica. 6. Recurso especial não provido. (negritei). (STJ, Segunda Turma, RESP 1140723/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 02/09/2010, DJE 22/09/2010). Deste modo, não se vislumbra as ilegalidades ou inconstitucionalidades alegadas. Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES

0011885-73.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CLFSC(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FLS. 485/497 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer sanções e medidas coercitivas em razão da dedução de seu lucro real tributável (base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica) as despesas despendidas com o PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem as limitações infralegais. Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de maio de 2000. Alega, em resumo, que as normas infralegais estabelecem formas de aplicação do incentivo fiscal diversas das disposições da Lei nº 6.321/76, em afronta aos princípios que validam a legislação tributária. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 412. Às fls. 422/426º, o pedido de medida liminar foi deferido para autorizar a impetrante a utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, afastando as limitações impostas em disposições infralegais, em especial, a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas correlatas, a contar da impetração do mandamus. Às fls. 464/475, informou a UNIÃO FEDERAL que deixa de interpor recurso da decisão que deferiu a liminar, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ nº 2623/2008 que discorre sobre a pacífica e reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegalidade da fixação de valores máximos de refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, que teriam extrapolado os limites da Lei nº 6.321/76. Requereu a UNIÃO FEDERAL, também, o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 442/463. Aduziu que o legislador optou pelo aproveitamento do dobro do montante gasto com a execução do PAT mediante a dedução do Imposto devido, sem prejuízo da primeira utilização, como despesa operacional, para fins de apuração do lucro real e, ainda, que não se admite que o aproveitamento do incentivo fiscal resulte na dedução/redução do valor adicional do Imposto de Renda. Sustentou, também, o prazo quinquenal para pleitear a restituição do indébito tributário. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. À fl. 781, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. É O RELATÓRIO.DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a

quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. In casu, considerando que a parte impetrante requer a compensação dos valores recolhidos a partir de maio de 2000 e a impetração ocorreu em 31 de maio de 2010, não se verifica a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 422/426vº, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...) Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador. Entretanto, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei n. 6.321/76 e revoga o Decreto n. 78.676, de 8 de novembro de 1976, dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991) Verifica-se, pois, que o Decreto regulamentador alterou a sistemática de aplicação do incentivo fiscal, conforme prevista na lei instituidora, desbordando de seus limites, em afronta aos princípios que regem a legislação tributária. Nesse sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELO DECRETO 78.676/76 E PELA PORTARIA 327/77, EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76, ART. 1º (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE. 1. Cristalino o excesso incorrido pelo Decreto 78.676/76, tanto quanto pela Portaria 326/77, tendo o art. 1º, daquele, ao tentar explicitar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal, atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcido objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto. 2. Em sede de dedução de despesas com referido programa, superior à legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infra-legal atacado, nos termos da v. jurisprudência pátria. Precedentes. 3. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites

em que vazada, atenta aos contornos do conflito em concreto trazida a lume, assim imperativo o improvimento ao reexame e ao apelo. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. AMS 98030079328 (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183812, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010, Relator JUIZ SILVA NETO)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto de impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. AMS 200703990400029 (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295198, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO)A despeito disso, pela Portaria Interministerial n. 326/77 e pela Instrução Normativa SRF n. 143, de 30/12/86, e, atualmente, pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002, o Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA:06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ, RESP 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foi reconhecida pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria. Nestes termos, merece acolhida o pedido da impetrante. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução

Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja aceção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para declarar o direito de a impetrante utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática da Lei nº. 6.321/76, alterada pela Lei nº. 9.532/97, afastando a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas correlatas, bem como o disposto no art. 1º do Decreto nº 05/91, compensando-se, após o trânsito em julgado, das importâncias decorrentes da limitação imposta pelas disposições normativas referidas, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, a teor da fundamentação.Confirmo, pois, a liminar concedida às fls. 422/426vº.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. O.São Paulo, 25 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 187/188 - Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CROMEX S/A à sentença de fls. 171/180-verso, sob o argumento de que restou omissa quanto à incidência do SAT e das contribuições a terceiros (sistema S) sobre as verbas indicadas na exordial. Alegou, também, que o dispositivo da sentença não abarcou a

possibilidade de compensação dos valores por ela recolhidos nos últimos dez anos, questão objeto apenas da fundamentação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes parcial provimento. De fato, o pedido formulado pela impetrante também diz respeito à incidência das contribuições ao SAT e a terceiros (sistema S) sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e respectivo adicional de um terço. A sentença embargada concedeu, em parte, a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias. À luz dos argumentos espostos na sentença, o terço constitucional de férias possui caráter indenizatório e, portanto, sobre tal verba não incide a contribuição previdenciária do empregador. O mesmo se aplica às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, por terem a mesma base de cálculo. Cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (negritei)(TRF da 4ª Região, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) Quanto ao segundo argumento expendido pela embargante, não merece acolhida por constar expressamente no dispositivo da sentença o direito de a impetrante proceder à compensação, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários reconhecidos como indevidos. Assim sendo, ACOELHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para que o item 2 do dispositivo da sentença de fls. 171/180-verso passe a constar com a seguinte redação: 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador, bem como das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (sistema S), sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher as referidas contribuições, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. P.R.I. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012727-53.2010.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 1053/1065 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer sanções e medidas coercitivas em razão da dedução de seu lucro real tributável (base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica) o dobro das despesas despendidas com o PAT, limitado a 4% por cento do imposto de renda por ela devido, garantindo-lhe ainda que as despesas não deduzidas em determinado exercício financeiro possam ser utilizadas nos dois exercícios financeiros subsequentes, garantindo-lhe o direito de refazer este cálculo nos últimos 10 (dez) anos contados da impetração deste writ, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, afastando o disposto no art. 1º dos Decretos nºs 78.676/76, 05/91 e 349/91, na Portaria Interministerial 326/77 e na Instrução Normativa SRF nº 143/86. Ao final, requer que lhe seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos. Alega, em resumo, que as normas infralegais estabelecem formas de aplicação do incentivo fiscal diversas das disposições da Lei nº 6.321/76, em afronta aos princípios que validam a legislação tributária. Juntou procuração e documentos. Às fls. 963/966, a impetrante requereu o aditamento à inicial. Às fls. 967/972, o pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente à utilização dos benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6321/76, alterada pela Lei nº 9.532/97, afastando o disposto no art. 1º do Decreto nº 05/91 e a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas correlatas, a contar da impetração do mandamus. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 1032/1034). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 983/1005. Aduziu que o legislador optou pelo aproveitamento do dobro do montante gasto com a execução do PAT mediante a dedução do imposto devido, sem prejuízo da primeira utilização, como despesa operacional, para fins de apuração do lucro real e, ainda, que não se admite que o aproveitamento do incentivo fiscal resulte na dedução/redução do valor adicional do Imposto de Renda. Sustentou, também, o prazo quinquenal para pleitear a restituição do débito tributário. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 1036/1037, a decisão liminar foi ratificada. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão.Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação/repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Após, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005.Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma:De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF).Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão

nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009) No caso em testilha, a impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos (dez) anos). Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido.

Passo à análise do mérito propriamente dito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 967/972, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido.

Sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, homenageia o princípio da reserva legal ao dispor: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

IV- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. (...)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III- as práticas reiteradamente observadas pelas

autoridades administrativas;IV- os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.Assim, a Lei n. 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituiu o benefício da dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, dispondo:Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.Posteriormente, a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou em quatro por cento do imposto de renda devido, o total de dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador.Entretanto, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamenta a Lei n 6.321/76 e revoga o Decreto n 78.676, de 8 de novembro de 1976, dispõe, em seu art. 1º:Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)Verifica-se, de plano, que o Decreto regulamentador alterou a sistemática de aplicação do incentivo fiscal, conforme prevista na lei instituidora, desbordando de seus limites, em afronta aos princípios que regem a legislação tributária.Nesse sentido, cito os julgados do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELO DECRETO 78.7676/76 E PELA PORTARIA 327/77, EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76, ART. 1º (DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, NÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO) - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO CONTRIBUINTE. 1. Cristalino o excesso incorrido pelo Decreto 78.676/76, tanto quanto pela Portaria 326/77, tendo o art 1º, daquele, ao tentar explicitar sobre o cálculo do uso do incentivo fiscal, atinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, distorcido objetivamente a mensagem emanada da lei nº 6.321/76, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto. 2. Em sede de dedução de despesas com referido programa, superior à legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infra-legal atacado, nos termos da v. jurisprudência pátria. Precedentes. 3. De acerto a r. sentença de procedência, nos limites em que vazada, atenta ao aos contornos do conflito em concreto trazida a lume, assim imperativo o improvinimento ao reexame e ao apelo. 4. Improvinimento à apelação e à remessa oficial. AMS 98030079328 (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 183812, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010, Relator JUIZ SILVA NETO)MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 -PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. AMS 200703990400029 (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295198, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO)A despeito disso, pela Portaria Interministerial n. 326/77 e pela Instrução Normativa SRF n. 143, de 30/12/86, e, atualmente, pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002, o Poder Executivo, além das limitações previstas nas Leis nºs 6.321/76 e 9.532/97, instituiu outro limite às deduções do PAT, ao impor preço máximo por refeição, resultando, igualmente, na alteração da base de cálculo do tributo, infringindo o 1º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.Trago à colação jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 990313, Processo: 200702243180/SP, DJE DATA:06/03/2008, Relator CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT . AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.1. omissis.2. omissis.3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o

pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). 5. As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004). 6. omissis. 7. Recursos especiais aos quais se nega provimento. (STJ, RESP 719714, Processo: 200500119829/PR, DJ DATA:24/04/2006, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Aliás, a ilegalidade da limitação imposta pela Portaria Interministerial n. 326/77, pela IN SRF n. 142/86 e, atualmente, pela IN SRF n. 267/2002, já foi reconhecida pelo Ato Declaratório n. 13, publicado no DOU em 11/12/08, que reverenciou o Parecer PGFN/CRJ n. 2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda em 01/12/08, pelo qual ficaram os Procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer nas ações cuja causa de pedir diga respeito àquela matéria. Nestes termos, merece acolhida o pedido da impetrante. No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, dispõe que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.... 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) - grifei Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento (arts. 34 a 39), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei) (STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte autora procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 34 a 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o

entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para declarar o direito de a impetrante utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática da Lei nº. 6.321/76, alterada pela Lei nº. 9.532/97, afastando a limitação relativa ao custo máximo por refeição, prevista na Portaria Interministerial nº 326/77 e Instruções Normativas correlatas, bem como o disposto no art. 1º do Decreto nº 05/91, compensando-se, após o trânsito em julgado, das importâncias decorrentes da limitação imposta pelas disposições normativas referidas, nos termos e condições da Lei nº 6.321/76, observando-se o prazo prescricional, a teor da fundamentação. Confirmando, pois, a liminar concedida às fls. 967/972. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020373-17.2010.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A X LSI LOGISTICA S/A - FILIAL (SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 404/415 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por LSI LOGÍSTICA S/A e FILIAL contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, garantir o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre os valores pagos aos seus empregados relativos ao terço constitucional de férias, aos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente e às horas extras. Requer, ao final, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, observando-se a prescrição quinquenal. Argumentou a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Juntou documentos. Houve emenda da petição inicial, em cumprimento às determinações de fl. 281 e verso. Às fls. 290/295, a medida liminar foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inc. I e II da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, incidentes sobre o adicional constitucional de férias. De tal decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O recurso interposto pela impetrante foi recebido com parcial efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição quanto aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença e auxílio-acidente (fls. 367/377). Ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, foi negado seguimento (fls. 386/389). Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO apresentou informações às fls. 335/344 verso, arguindo prescrição, no que tange ao pedido de compensação, e sustentou a natureza salarial das verbas em questão, bem como a legalidade e a constitucionalidade da incidência das contribuições previdenciárias. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 399 e verso, opinando pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as

disposições do art.3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando

nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, como se pretende a compensação de valores recolhidos nos últimos cinco anos, não há que se falar em prescrição, em caso de procedência. No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 290/295, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expandido.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3º O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4º A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste diapasão, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Igualmente, as horas extras integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. De fato, o inciso XVI do artigo 7º da Constituição refere-se ao adicional da hora extra como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST.** 1. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual

incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJI de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os valores relativos às horas extras.Noutro giro, quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Assim, assiste razão à impetrante nesse particular.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei). Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos indébitos decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, nos últimos 05 (cinco) anos, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do E. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de o impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar o demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Ofício-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010067-82.1993.403.6100 (93.0010067-0) - HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
FL. 513 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelas exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada à fl. 465, cujo montante já foi levantado pela credora ELETROBRÁS, e a guia DARF recolhida em favor da UNIÃO, relativas aos honorários advocatícios devidos pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 09 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0202718-73.1995.403.6100 (95.0202718-3) - CARLOS ROBERTO LOPES X CLEIDE BIBIAN LOPES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CARLOS ROBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE BIBIAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 448 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor devido aos exequentes foi depositado pela CEF, conforme guia de depósito juntada à fl. 425. Intimada, a parte credora manifestou concordância com o montante depositado, objeto do Alvará de Levantamento nº 18/2011 (fl. 447). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito de fl. 425, cujo montante já foi levantado pela parte credora, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Cumpra a autora o despacho de fl. 305, fornecendo cópia atualizada da planilha de débito, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da ré, no endereço informado à fl. 302. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014042-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014042-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANA MARIA ROSIQUE ARANA

Expeça-se novo edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 165/166. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 12/2011, remetida ao juízo federal da subseção de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 195, reiterado às fls. 196 e 203, informando sobre o andamento da carta precatória nº 46/2009, remetida ao juízo da Comarca de Caçapava/SP, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA

Quanto à utilização do sistema BACEN-JUD, a autora reitera pedido já apreciado às fls. 96/97. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como expedição de ofício ao INFOSEG para obter o seu atual endereço. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela

ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao INFOSEG. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/52, para que seja efetivada a citação da corrê Angela Aparecida Lima Ferraz. No caso da diligência ser negativa, oficie-se o SPC/SERASA a fim de obter o endereço da corrê Angela Aparecida Lima Ferraz, conforme determinado na decisão de agravo de instrumento (fls. 137/140). Int.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA
Cumpra a autora o despacho de fl. 237, manifestando-se, no prazo de 05 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. Int.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal.Cumpra a autora o despacho de fls. 59/60, reiterado à fl. 65, fornecendo, no prazo de 05 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 45, fornecendo, no prazo de 5 dias, as peças para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/41, para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

0015274-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR MOTA MENDES
Defiro o prazo de 30 dias em arquivo. Int.

0018235-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida,

constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018295-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Em face do silêncio, cumpra-se o final do despacho de fl. 44, desentranhando-se a petição de fl. 43, devolvendo-a ao signatário dando-se baixa no sistema. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021693-05.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 06/2011, remetida ao juízo federal da subseção judiciária de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0023513-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela autora para que cumpra o despacho de fl. 29, reiterado às fls. 34 e 36, fornecendo cópias legíveis das peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls. 24/25), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003019-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIO DOS REIS FERREIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 26), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0003037-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO DA SILVA BARROS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (01 cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017914-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100

(2000.61.00.044101-7)) WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BANZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

0017919-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)) CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BAZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 120, comprovando, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Bertiooga/SP. Intime-se.

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Tendo em vista a consulta positiva com relação ao executado Vinicius dos Reis Pereira Bastos, cite-se nos endereços obtidos pelo sistema Bacenjud. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito com relação à executada Lidia Laina Henriques. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEYNE MIMOTO SILVA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 69, manifestando-se, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 dias, a comprovação do recolhimento das custas perante o juízo deprecado. Intime-se.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 46/58, para que seja efetivada a citação da executada. Insta esclarecer que a referida Carta Precatória já foi devolvida a este juízo duas vezes por falta de pagamento das custas de diligência. Diante do exposto, atente a exequente que deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Carapicuíba/SP. Intime-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X NELSON RODRIGUES ROLA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 297, fornecendo, no prazo de 5 dias, 2 (duas) cópias da petição de fls. 273/277 para a instrução dos mandados de citação. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 254/255, procedendo-se a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0016173-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE QUEIROZ PEREIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 74/2010, remetida ao juízo da comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0016650-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS CESAR COELHO TRANSPORTES - ME X CARLOS CESAR COELHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 08/2011, remetida ao juízo da comarca de Osasco/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0000406-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 33, reiterado à fl. 40, providenciando o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001546-21.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X ANTONIO FLAVIO DE SOUZA MEIRELLES

Vistos, etc...Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Medicina em face de Antônio Flávio de Souza Meirelles, pela qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a devolução de carteira profissional e cédula de identidade médicas. Narra a inicial, em apertada síntese, que instaurou procedimento administrativo para averiguação de incapacidade laboral do réu, consoante diretrizes da Lei 3.268/57 e do Código de Ética Médica. A requerente sustenta que após regular instrução o feito concluiu pela incapacidade, de modo que foi determinada a suspensão do médico-requerido, bem como a devolução da carteira e identidade profissionais, o que não foi atendido até o momento. É a síntese do necessário. Decido. A Lei Federal nº 3.268/57 dispõe sobre os conselhos de medicina e prevê que é atribuição dessas entidades, em âmbito regional, manter um registro de médicos, fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional (art. 15). Dispõe a mesma norma, ainda, que o exercício legal da medicina depende de prévio registro, inscrição e habilitação, mediante o porte de carteira profissional (art. 17 e 18) e que o afastamento da atividade profissional médica, temporário ou definitivo, exige a restituição desse documento (art. 18, 3º). E, o vigente Código de Ética Médica (Resolução CFM 1931/09) determina que, in verbis: Capítulo XIV DISPOSIÇÕES GERAIS - O médico portador de doença incapacitante para o exercício profissional, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade. No caso vertente, a requerente comprovou a instauração de processo administrativo que culminou, após a realização de perícia médica conclusiva, com a constatação da incapacidade laboral do requerido, circunstância que exige a devolução dos referidos documentos de identificação. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a busca e apreensão da carteira profissional e da cédula de identidade de médico para depósito na pessoa de procurador jurídico da requerente. Cite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014141-86.2010.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE IND/ DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 56/2010, remetida ao juízo federal da seção do Rio de Janeiro/RJ, no prazo de 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS. 2- A sentença julgou procedente o pedido, acolhendo todos os índices pleiteados pelos autores (01/89, 04 e 05/90, 01 e 02/91). A r. sentença foi parcialmente reformada para excluir da condenação os índices de maio/90 e fevereiro/91 e os honorários advocatícios. Na fundamentação do acórdão, porém, constou que apenas seriam devidos os índices de janeiro/89 e abril/90, silenciando sobre o índice de janeiro/91. 3- Transitado em julgado deu-se início à execução, divergindo as partes sobre os valores a serem pagos. 4- A CEF informa que já efetuou o pagamento dos índices inflacionários ao coautor Rubens Luiz Gambaro nos autos do processo nº 1993.09300046675 (fl. 256), alegando referido autor que a CEF não comprovou tal pagamento. Porém, os extratos respectivos foram juntados às fls. 301, 303/308. 5- Relativamente ao autor Ronaldo Santana da Silva, a CEF comprovou ter ele celebrado o acordo previsto na LC 110/01, bem como o creditamento feito à época em sua conta vinculada do FGTS (fl. 268). 7- Verifico ainda que os extratos do coautor Rubens Jose Rodrigues Dourado estão acostados às fls. 250/251 dos autos. 8- Os autores alegam também que a CEF aplicou indevidamente os juros de mora, incidindo, em todo o período, o percentual de 0,5% ao mês. Insurgem-se ainda quando ao não pagamento do índice do mês de janeiro/91, deferido pelo julgado. 9- A contadoria, porém, analisando os cálculos apresentados por ambas as partes, esclareceu que a CEF apurou valor maior que a própria contadoria por ter aplicado taxa de juros de 1% ao mês, enquanto o art. 406 do Código Civil determina a aplicação da taxa de juros SELIC e que estão corretos os cálculos elaborados para o coautor Ronaldo Santana da Silva, que celebrou acordo extrajudicial (fl. 328). Apurou, assim, um valor depositado a maior pela CEF de R\$ 1.363,70. 10- Porém, os autores reclamam, às fls. 343/345, o pagamento do índice do mês de janeiro/91, conforme decidido nos autos. Com efeito, conforme exposto acima, tal índice fora deferido pela sentença de primeiro grau, enquanto o acórdão apenas determinou, na parte dispositiva, a qual efetivamente transita em julgado, fossem excluídos os índices dos meses de maio/90 e fevereiro/91, silenciando sobre o índice do mês de janeiro, que, por tal razão, deve ser pago aos autores. 11- Contudo, não se beneficiará dele os autores Ronaldo, Roldão e Rosana, que celebraram acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01, o que exclui o pagamento de outros índices que não aqueles reconhecidos na lei. 12- Quanto à atualização monetária dos valores devidos, deve ser feita até a data do creditamento, daí porque a contadoria somente fez a atualização até maio/2007 e, caso haja diferenças a serem pagas, esses novos pagamentos devem ser atualizados pela CEF até o efetivo creditamento. 13- Assim sendo, determino a remessa dos autos de volta à contadoria, para elaboração dos cálculos, observando o disposto na presente decisão, especialmente o seguinte: a) calcular os valores devidos para o mês de janeiro/91, conforme deferido em sentença, para os autores Rubens Luiz e Rubens José; b) verificar a correção dos valores creditados a Rubens Luiz nos autos do processo nº 1993.09300046675, conforme pagamentos efetuados e extrato de fls. 301, 303/308. c) aplicar correção monetária segundo os índices do FGTS e juros de mora de 0,5% ao mês, da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir daí, a taxa SELIC; d) caso apure eventuais valores a serem restituídos pelos autores ao FGTS, apresente os valores em separado devidos por cada um. Por fim, homologo o acordo celebrado por Ronaldo Pereira dos Santos, nos termos da LC 110/01 e julgo extinta a execução em relação a ele. Remetam-se os autos à contadoria judicial e, após o retorno, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida concluso

0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0) - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS N. 0009113-26.1999.403.6100 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTOR: WAGNER REIXELO DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 82/84). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 99/107), onde alegou que as prestações foram reajustadas de acordo com a política salarial vigente, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Audiência de conciliação restada infrutífera, tendo a procurada da parte ré requerido à revogação da tutela antecipada, tendo em vista a paralisação dos depósitos judiciais (fls. 373/374). Laudo pericial apresentado às fls. 386/470, manifestando-se a parte autora, às fls. 480/497, onde divergiu parcialmente do referido trabalho e, a parte ré, às fls. 498/503, onde se manifestou favoravelmente. Durante a tramitação dos autos verifico a ocorrência de diversos depósitos judiciais. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. DO PESTrata-se de demanda em que a parte autora objetiva revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, alegando ilegalidades nos critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor aplicados pela CEF. Compulsando os autos, verifico que o contrato originalmente firmado entre as partes, em 28/02/1991, previa, conforme cláusulas nona e seguintes (fls. 32/34), o reajuste das prestações através do PES/CP e, do saldo devedor, pelos índices de correção monetária da caderneta de poupança, conforme cláusula oitava (fl. 32), amortizada pelo Sistema da Tabela Price, em 240 prestações, com juros nominais anuais de 10,50% e, efetivos anuais

de 11,0203%. Verifico, outrossim, que o autor pertencia à categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo (fls. 58/61), tendo apresentado seus cálculos com base nos índices respectivos à mencionada categoria (fls. 63/73); que o senhor perito afirmou, à fl. 391, que não houve mudança de categoria profissional, consoante a planilha de fls. 341/355 (fl. 391). No entanto, a CEF alega que o contrato objeto dos autos está vinculado à categoria dos Autônomos e Assemelhados, o que, porém, não confere com os dados do contrato, não devendo ser acatado seu parecer no sentido de que aplica-se os índices da categoria dos autônomos. Outrossim, o autor juntou planilha em que constam os índices de reajuste aplicados à sua categoria, não sendo correto aplicar os mesmos índices aplicáveis aos autônomos. Assim, o próprio perito confirmou que os índices de reajuste das prestações praticados pela requerida divergem dos índices de reajuste conforme declaração do sindicato pretendido pelo requerente (fl. 405). A respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Da análise do contrato de financiamento constata-se que o autor declarou pertencer à categoria dos comerciantes (fl. 30), devendo ser aplicados os índices constantes da tabela de fls. 58/61. Nesse ponto, portanto, deixo de acolher o laudo pericial. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado a primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que o agente financeiro aplicou a taxa de juros pactuada, de 10,50% ao ano (taxa nominal) e de 11,0203% ao ano (taxa efetiva), conforme fl. 408, resposta ao quesito de n.º 07. Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa, conforme também confirmado pelo senhor perito, à fl. 409 (ANEXO de n.º 03). Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, verificando-se a ocorrência de amortização negativa em alguns meses, conforme afirmações do perito judicial. Assim, tendo ocorrido a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelo autor, da quantia advinda desta capitalização. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No caso, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Como o contrato em tela prevê que a correção do saldo devedor seja feita pelos mesmos índices de correção dos depósitos da poupança, correta a aplicação, em decorrência disso, da Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007. Não há inconstitucionalidade no caso em tela, nem aplicação retroativa da TR,

pois o contrato já previa, mesmo antes da edição da Lei 8.177/91, que se aplicassem os índices de reajuste das cadernetas de poupança, que passaram, a partir de 1991, a ser reajustados pela TR. E descabe alegação de reajustamento do saldo devedor pelo INPC, pois há previsão contratual expressa quanto à aplicação dos índices de reajuste da poupança (cláusula oitava - fl. 30), tendo, ainda o expert afirmado em seu laudo pericial que a CEF aplicou na correção do saldo devedor o referido coeficiente (fl. 410). DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Com relação à restituição em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, considero-a indevida. Com efeito, para que tenha cabimento a restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Apesar de aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não verifico, no caso em tela, a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva que leve à aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão do valor das prestações do contrato de financiamento celebrado com o autor, observando os índices de reajustes aplicados à categoria profissional dos comerciantes (fls. 58/61). Condeno ainda a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo ao autor as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela devendo o autor, porém, pagar diretamente à CEF o valor incontroverso, depositando nos autos o valor controvertido, sob pena de prosseguimento na execução da dívida. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0043499-82.1999.403.6100 (1999.61.00.043499-9) - FRANCISCO DIAS ROSA X JESSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JORGE VITOR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DIAS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TIPO M22ª VARA FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº: 1999.61.00.043499-9
EMBARGANTE: FRANCISCO DIAS ROSA E OUTROS Reg. n.º: _____ / 2010
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAS autores, ora embargantes, promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 339/340 fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Requerem o acolhimento de seus embargos para que seja sanada a omissão existente quanto ao requerimento formulado pelo autor Jessé Francisco de Oliveira para a complementação dos depósitos em sua conta vinculada ao FGTS. Cuida de embargos de declaração opostos pela parte autora A sentença de fls. 339/340 julgou extinta a execução em razão da existência de acordo noticiado nos autos, dando a obrigação por satisfeita em relação a todos os autores. De fato, em relação aos autores Francisco Dias Rosa, Jorge Vitor de Souza e José Antonio Dias restou comprovada a adesão aos termos da LC 110/01 pelos documentos de fls. 275, 276 e 298. Contudo, observa-se que o autor Jessé Francisco de Oliveira concordou apenas parcialmente com os valores creditados pela CEF (petição de fl. 271 e planilha de fls. 243/265), considerando a existência de embargos à execução em trâmite. Analisando o andamento dos autos,

verifica-se que julgada parcialmente procedente a ação (sentença de fls. 125/132), a CEF apelou. Ao recurso de apelação foi negado provimento (fls. 169/177), culminando com a interposição de recurso especial no bojo do qual foi reconhecido ao optante pelo FGTS nos termos da Lei 595/73 o direito à taxa progressiva de juros e aos índices de 42,72% em relação a janeiro de 1989, 44,80% em relação à abril de 1990, 18,02% para junho de 1987, 5,38% para maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991, fls. 218/220. Esta decisão transitou em julgado em 29.11.2002. Iniciada à execução, a CEF opôs embargos, os quais culminaram com o acórdão de fls. 305/319 que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Concluiu-se, portanto, que o acórdão proferido em sede de recurso especial permaneceu intacto quanto aos índices reconhecidos. Com razão a CEF, uma vez que os índices de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (IPC de maio de 1990) e 7% (TR de Fev/91), constantes do V. Acórdão do C. STJ (fls. 218/220), foram creditados nas contas do autor na época própria, como ocorreu com todos os depositantes do FGTS, sendo que os dois outros índices deferidos pelo STJ foram creditados conforme demonstrativo de fls. 247/265 dos autos, ou seja: 42,72% (menos o que foi creditado na época própria) e 44,80% (menos o que foi creditado na época própria), inexistindo diferenças a serem creditadas. Veja que, bem observando o Acórdão do STJ (fls. 218/220), nota-se que os índices inicialmente deferidos na sentença e no V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (IPC de 26,06% referente a junho de 2006; IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989; IPC de 84,32% referente a março de 1990; IPC de 7,87% referente a maio de 1990 e IPC de 21,87% referente a fevereiro de 1991), foram modificados pelo V. Acórdão do STJ, pelos índices supra especificados (18,02%, 5,38% e 7% creditados à época e 42,72% e 44,80% objeto do crédito complementar de fls. 247/265), que são exatamente os índices adotados pela CEF na época própria. Em síntese, a pretensão inicial do Autor, às diferenças de 26,06% de junho de 1987; 7,87% referente a maio de 1990 e 7% referente a fevereiro de 1991 não foram deferidas pelo E. STJ; por outro lado, os índices de 42,72% e 44,80% foram creditados pela diferença (deduzindo-se o índice menor utilizado na época própria), registrando-se, também, que o índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, foi creditado em todas as contas do FGTS na época própria (fato que é de conhecimento geral), razão pela qual sequer foi mencionado no Acórdão do STJ. Isto posto, recebo os embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento por improcedentes, mantendo a sentença embargada tal com foi prolatada. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à autora, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento determinado na parte final da sentença de fls. 462/468.2- Int.

0012680-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012680-7) - MIGUEL NOVELLINO NETO X PEDRO JARDINEIRO X ROBERTO BENOTTI X RUBENS MARIO CEPPO X SEVERINO BESERRA NOGUEIRA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS. 2- A sentença julgou procedente o pedido para que a ré recompusesse os saldos das contas vinculadas da autora, cujo valor deveria ser corrigido segundo os índices previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a qual foi mantida, nesse tocante, em sede de apelação. 3- No entanto, o acórdão declara que sobre os índices expurgados deve incidir correção monetária na forma da legislação aplicável ao fundo, embora adiante mencione deva ser aplicado o Provimento 26/01 para o cálculo dos juros. A controvérsia entre as partes cinge-se aos índices de correção monetária aplicáveis ao caso concreto. 4- Ressalto que o Provimento 26/01 adveio da Resolução 242/90 do CJF, em face da necessidade de elaboração de tabelas com índices previstos no Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que não trouxe previsão para os índices de FGTS, em razão da inexistência de liquidação de ações dessa natureza à época de sua elaboração. 5- Dessa forma, ainda que conste da sentença, entendo que aplicar os índices das ações condenatórias em geral para o caso concreto implicaria em imenso prejuízo à autora, que já esperou tantos anos para ver creditado o valor efetivamente devido, acarretando enriquecimento ilícito da CEF. Tal interpretação não acarreta ofensa à coisa julgada, porque tanto a sentença quanto o acórdão apenas determinaram a aplicação dos índices previstos na tabela de cálculos vigente à época. Sua substituição pelas Resoluções posteriores (561/07 e 134/2010) é condizente com os princípios de direito e reflete a recomposição efetiva das contas vinculadas. 6- Dessa forma, homologo os cálculos da contadoria judicial apresentados às fls. 234/237, que aplicou os índices de correção monetária do FGTS, previstos na lei de regência. 7- Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada, depositando a diferença apurada pela contadoria à fl. 234, nas respectivas contas vinculadas, no prazo de quinze dias.

0019173-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019173-7) - SERGIO NANNI (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.pa 1,10 1- A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS. 2- A sentença julgou procedente o pedido para que a ré recompusesse os saldos das contas vinculadas da autora, conforme o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90. 3- Iniciada a execução do julgado, surgiram divergências quanto ao

cumprimento da obrigação pela CEF, conforme exposto. 4- Os extratos foram originalmente juntados às fls. 111/119. O autor impugnou os cálculos e os autos foram remetidos a contadoria, que apurou que a CEF não havia observado o JAM referente ao período de janeiro/89 (fl. 140). 5- A CEF esclareceu às fls. 156/157 que o autor já recebeu o valor referente ao Plano Verão (janeiro/89) nos autos do processo nº 93.00344854. A questão da adesão à LC 110/01 não é relevante para o deslinde do feito, porque, como se observa, não houve adesão ao acordo nela previsto, mas tão somente ocorreu o saque, nos termos previstos na lei, conforme extrato de fls. 167/175.6- O crédito em decorrência de processo anteriormente ajuizado também foi comprovado pelos extratos juntados (créditos em outubro/2003). 7- Em outubro/2007 foram efetuados os créditos do Plano Collor I, em decorrência do decidido nestes autos, tendo a CEF verificado não ter depositado corretamente os juros de mora, o que foi feito posteriormente (fls. 168/175)8- Quanto ao estorno determinado nos autos do processo administrativo que tramitou na GIFUG/SP, conforme informado, é matéria estranha a estes autos e qualquer insurgência deve ser pleiteada em autos próprios. 9- Sendo assim, demonstradas as alegações da CEF quanto aos creditamentos já efetuados, acolho os embargos de declaração opostos, (fls. 193/194), para determinar a remessa dos autos de volta à contadoria judicial, a fim de verificar a correção dos depósitos efetuados pela CEF, de acordo com os extratos de fls. 168/175, observando o relatado às fls. 156/157, descontando os créditos efetuados anteriormente, relativos ao Plano Verão, bem como os saques já feitos pelo autor

0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6) - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS. 2- A sentença julgou procedente o pedido para que a ré recompusesse os saldos das contas vinculadas da autora, conforme o IPC de abril/90, cujo valor deveria ser corrigido segundo os índices previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a qual foi mantida, nesse tocante, em sede de apelação. 3- Observo ainda que o julgamento do recurso de apelação se deu em 2006, quando ainda vigente referido provimento, o qual somente foi substituído em 2007, pela Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. 4- Como explicado pela contadoria à fl. 118, o Provimento 26/01 adveio da Resolução 242/90 do CJF, em face da necessidade de elaboração de tabelas com índices previstos no Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que não trouxe previsão para os índices de FGTS, em razão da inexistência de liquidação de ações dessa natureza à época de sua elaboração. 5- Dessa forma, ainda que conste da sentença, entendo que aplicar os índices das ações condenatórias em geral para o caso concreto implicaria em imenso prejuízo à autora, que já esperou tantos anos para ver creditado o valor efetivamente devido, acarretando enriquecimento ilícito da CEF. 6- Tal interpretação não acarreta ofensa à coisa julgada, porque tanto a sentença quanto o acórdão apenas determinaram a aplicação dos índices previstos na tabela de cálculos vigente à época. Sua substituição pela Resolução 561/07 é condizente com os princípios de direito e reflete a recomposição efetiva das contas vinculadas.7- Aliás, a decisão de fl. 120 já havia determinado a aplicação dos índices do FGTS, com base na qual a contadoria elaborou os cálculos de fls. 122/127. 8- Portanto, apesar da ausência de manifestação da parte autora, considerando que se trata de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria elaborados com base na Resolução 561/07, ora declarada aplicável, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 140, tal qual prolatada. 9- Outrossim, quanto ao pedido de fls. 172/174, não merece acolhida nesta fase processual. 10- Na presente ação, o acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.11- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 12- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.13- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 14- Portanto, cabe à autora, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. Diante do exposto:a) rejeito os embargos de declaração de fls. 146/147; b) homologo os cálculos da contadoria judicial às fls. 123/127; c) Intime-se CEF para que deposite, no prazo de quinze dias, a diferença apurada pelo contador; d) indefiro o pleito de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

0028665-35.2003.403.6100 (2003.61.00.028665-7) - MARCIA NEVES CAPPELLETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo

Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. 6- Diante do informado pela CEF às fls. 159/160, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto no arquivo, sobrestado

0001927-73.2004.403.6100 (2004.61.00.001927-1) - DECIO RULAND KERR DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

0003523-92.2004.403.6100 (2004.61.00.003523-9) - JOSE ROBERTO SCHIMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. 6- Int.

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.014634-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE PRESTES ROSA NETO e SALETE DE MORAES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Prestes Rosa Neto e Salete de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, em especial a substituição da TR pelo INPC na atualização das prestações mensais e do saldo devedor; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a limitação do percentual de juros ao máximo de 10% com a exclusão da tabela price; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e repetição do indébito pelo dobro, aplicando-

se ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 26/127. Os autos foram remetidos ao JEF em razão do valor atribuído à causa, fl. 129, contudo decisão final proferida em sede de Conflito de Competência concluiu pela competência desta 22ª Vara Cível, fls. 148/451. A CEF apresentou contestação às fls. 189/226. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 289/299. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 300. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi acostado à fl. 335/385. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 396/399 e 401/421. O perito prestou esclarecimentos às fls. 423/451, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 461/466. É o sucinto relatório passo a decidir. 1 - Questões preliminares. a) Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal O contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, uma vez que os autores a ele não anuíram. Não obstante, pode a EMGEA, querendo, figurar no pólo passivo, na qualidade de assistente da Ré, na condição de cessionária do crédito, tal como lhe permite o artigo 42, 2º, do CPC., assumindo o feito na fase em que se encontra, desde que requeira. 2 - Do Mérito 2.1 Da prescrição A CEF alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição, se o contrato sequer se expirou. 2.2 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 2-3 Quanto ao pedido de atualização das prestações mensais (inclusive dos acessórios) e do Saldo devedor pela variação do INPC, em substituição da TR (Taxa Referencial), prevista no contrato. Não procede o pedido de atualização da correção monetária das prestações mensais e do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 27 de julho de 1994 (fl.43). A propósito anoto que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Fora isto, pelo que dispõe o contrato, o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, é imprescindível para a manutenção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que os empréstimos sejam atualizados pelo mesmo indexador da captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STJ. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. 2.4 - Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a

aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 2 do precedente supra transcrito).2.5 - Quanto à utilização da tabela price.A utilização da tabela price por si só não implica necessariamente na existência de anatocismo, o que depende de análise de cada caso concreto. No caso dos autos isto não ocorreu uma vez que o perito judicial, em seu laudo, à fl. 362, explicitou que não houve o registro de amortização negativa incorporada ao saldo devedor, o que implica em dizer que no caso dos autos os juros incidiram apenas sobre o saldo devedor. 2.6- Quanto à revisão dos valores cobrados a título de seguro.No tocante ao seguro, a parte autora requer a condenação da ré para efetuar a redução dos prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I., conforme previsto na Circular Susep n. 121/00.Ocorre, contudo, que conforme apurado pelo Perito Judicial em suas conclusões, (item 7, fl. 363), em 27.04.2000 houve redução no valor do prêmio de seguro pela aplicação da Circular Susep n.º 121.Assim, o requerimento da autora mostra-se prejudicado neste ponto, uma vez que este pedido foi atendido administrativamente pela CEF. 2.7 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.7 Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999.Este pedido resta prejudicado uma vez que não se constatou a existência de pagamento a maior por parte dos autores. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais ex lege, devidas pelos Autores.Condeno ainda os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0005075-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005075-8) - LAERCIO DE ANDRADE X MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE X TEREZA DA CUNHA LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 260). Assim, tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, providencie a Secretaria o encaminhamento de comunicação via e-mail à CEF, a fim de que informe se efetivamente há interesse na referida conciliação, para posterior inclusão deste feito na pauta de conciliação do citado projeto, ainda este semestre.Após, em sendo positiva a resposta da CEF, intimem-se as partes para comparecimento na audiência a ser designada.No silêncio, ou restando negativa a informação da CEF quanto à mencionada conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS N.º 0015523-85.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORAS: AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA E DELMA DA PENHA DE OLIVEIRARÉUS: BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo rito ordinário, onde pretendem as autoras seja a parte ré condenada a efetuar a baixa na hipoteca cravada sobre imóvel situado na Rua Croata, n.º 427, apto 33, São Paulo, adquirido em 30/12/1985, mediante financiamento com o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, dentro das normas do SFH.Afirmam que, muito embora tenham procedido ao recolhimento de todas as prestações, não conseguiram obter a liberação da hipoteca, tendo em vista a negativa do Banco Bradesco, em razão da existência de outro imóvel em nome das demandantes no mesmo município. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 37). Às fls. 51/70, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, afirmou a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, diante da multiplicidade de financiamento com recursos do SFH, conforme informação do CADMUT (fl. 74).Às fls. 83/91, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que se detectou que as autoras já haviam quitado um financiamento com utilização do referido FCVS.Às fls. 96/98, a União Federal requereu seu ingresso na lide, nos termos da Instrução Normativa n.º 03, de 30/06/2006, na qualidade de assistente simples da CEF, consoante o art. 50, do Código de Processo Civil, o que foi devidamente deferido (fl. 99). Réplica (fls. 102/106).É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Verifico que no caso em tela as autoras haviam firmado contrato de financiamento imobiliário com o BANCO BRADESCO S/A, com cobertura do FCVS e que, após o pagamento de todas as parcelas contratadas (22/11/2000), teve negada a quitação do

financiamento sob o fundamento de impossibilidade de dupla cobertura do fundo. O contrato em questão foi firmado em 30/12/1985 (fls. 19/24-verso) e ainda está pendente nos registros do CADMUT (fl. 75), em razão de constar indício de multiplicidade em decorrência da existência do contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Avenida Raimundo P. de Magal N. L 652, ap. 53, também no município de São Paulo, adquirido em 26/03/1982 e hipotecado a CEF, com liquidação em 26/04/1991 (fl. 74). A CEF fundamenta seu direito à negativa em razão da existência de duplo financiamento de imóveis com recursos do SFH, com cobertura do FCVS, nos termos do art. 9º da Lei 4.380/64, que prevê: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nessa época, o contratante já era proprietário de outro imóvel, financiado pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo em 26/03/1982, com recursos do SFH. Em relação à possibilidade de cobertura de apenas um imóvel pelo FCVS, o art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90 dispõe da seguinte forma: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. (redação vigente à época da quitação). 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. No entanto, tal dispositivo legal não pode retroagir para atingir contratos firmados anteriormente à data da edição da lei, em 05.12.1990, atingindo o ato jurídico perfeito. No caso em tela, a parte autora assinou o contrato de financiamento imobiliário em 30/12/1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Assim, a Lei 10.150/2000 alterou o art. 3º acima, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora houvesse previsão de obrigatoriedade de declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. Desde a assinatura do contrato até o término do prazo contratual foram quitadas todas as parcelas cobradas pelo Banco Bradesco S/A, não podendo ser a parte autora sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira durante a execução do contrato. Assim, a recusa do BANCO BRADESCO S/A (fl. 26) em dar a quitação com os recursos do FCVS é injusta, pois, não exercendo seu poder de fiscalização e deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelas autoras, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade, o qual deve ser observado a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. Ademais, a função social do contrato impõe a prevalência do interesse público sobre o privado, resguardando, no caso, o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Tratando-se de financiamento celebrado com cobertura do FCVS e verificada a validade de sua cobertura, após o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, sendo eventual saldo devedor residual de responsabilidade do referido fundo. Assim, constitui-se o FCVS em uma espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. Dessa forma, nenhuma obrigação pode ser imposta à parte autora quanto à quitação do saldo residual. No entanto, resta a questão relativa a quem se atribui à responsabilidade pela quitação de referido saldo devedor, do Banco Bradesco S/A ou da CEF. De acordo com todo o exposto, verifica-se que o Banco Bradesco emprestou recursos próprios à parte autora para aquisição, por esta, de imóvel próprio. Recebeu as prestações ordinariamente contratadas e, após o decurso do prazo contratual, apurou a existência de saldo residual, que no caso é de responsabilidade do FCVS. E, pela legislação de regência, compõe a CEF o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS (Decreto nº 4.378/2002), sendo de sua responsabilidade a administração de referido fundo, daí porque figura como legitimada passiva. Em razão dessa sua responsabilidade, é também a beneficiária de todas as contribuições vertidas ao fundo por cada mutuário, razão pela qual deve ser responsabilizada pela cobertura do saldo residual apurado pelo Banco Bradesco, para que este possa ressarcir-se do valor mutuado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal, como administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a efetuar o pagamento do saldo residual apurado após o pagamento da última prestação contratada, relativa ao contrato nº 50141.3113671, celebrado entre as autoras e o Banco Bradesco e, após, declarar o direito da parte autora à quitação do contrato em questão, condenando o Banco Bradesco a liberar a respectiva hipoteca incidente sobre o imóvel. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os réus pro-rata ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024183-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024183-0) - CELIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA)

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 0024183-68.2008.403.6100 Autora: CÉLIA MARIA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 SENTENÇA CÉLIA MARIA DA SILVA, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, bem como a revisão do contrato celebrado entre as partes. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 30/66. Às fls. 128/130, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra aquela decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 249/261), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 267/273). Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 26/07/2004, tendo a carta de arrematação sido registrada em 27/05/2005. Requereu, outrossim, a condenação da autora em litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, em razão da repetição de ações (fls. 137/40). No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 137/169). Réplica (fls. 291/315). Às fls. 316/355, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo a parte autora se manifestado à fl. 361. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à alegação da CEF no que tange a existência de repetição de ações, entendo que tal questão já se encontra superada por ocasião da decisão de fl. 126. Quanto ao pedido de revisão contratual, entendo pela carência da ação, eis que quando do ajuizamento da presente ação, em 29/09/2008, o contrato de financiamento já estava extinto, em decorrência da adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 26/07/2004, tendo a carta de arrematação sido registrada em 27/05/2005 (fls. 353/355), não cabendo mais discussão sobre a observância ou não das cláusulas contratuais, restando, também, prejudicado o pedido de produção de prova pericial, requerido à fl. 290. Entendo também que resta prejudicado o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (fl. 290), para tentativa de acordo mediante comparecimento na própria agência da ré, não só em razão do tempo já decorrido, bem como em face do imóvel já ter sido arrematado pela CEF. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre credor e devedor; não houve notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e, por fim, que não houve notificação da execução através de jornais de maior circulação. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto inicialmente que foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 320), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Assim, foi expedida a notificação extrajudicial, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, restando, no entanto, a respectiva notificação negativa, por encontrar-se a autora em lugar incerto e não sabido (fls. 323/324). Dessa forma, foram expedidos os Editais de Notificação, os quais foram publicados por três dias, 26, 27 e 28 de maio de 2004 (fls. 330/332), no Jornal (O DIA -SP). Portanto, em consonância ao art. 31, 2º, do referido Decreto. Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 333/335) e segundo leilões (fls. 336/338), nos dias 18 e 25 de junho e 05 de julho de 2004 e, 08, 15 e 26 de julho de 2004, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal O DIA SP e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 26/07/2004 (fls. 343 e 348/354). Ao contrário do alegado pela autora, constato que a CEF adotou todas as providências legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, com a conseqüente arrematação do imóvel em razão da inércia da autora. Além das notificações pessoais também foram publicados no Jornal O Dia SP os editais de leilões, o que considero suficiente para publicidade do ato, não se podendo exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. E, além disso, o Jornal O DIA SP tem circulação razoável na região. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras inclusive

sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter agido o agente fiduciário com parcialidade, nem prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pela autora pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Em face do exposto, declaro a carência da ação relativamente ao pedido de revisão contratual e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 267, VI e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 128/130). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024685-07.2008.403.6100 (2008.61.00.024685-2) - MARIA APARECIDA MAIA SILVA X EDER VIEIRA CONCEICAO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularização do feito, juntando procuração do sr. Adriano, ou indicando endereço para sua citação, comprovando o alegado à fl. 269, tanto em razão do desinteresse daquele em ingressar na ação quanto à alegação de que se encontra em local incerto, sendo ambas as informações incompatíveis. No silêncio, venham os autos cls. para sentença de extinção. Int-se.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA (SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 2009.61.00.020218-0 Despacho Analisando a situação constante nos autos, observa-se que o compromisso de compra e venda de imóvel foi firmado entre o autor e a construtora, tendo a construtora, por sua vez, firmado contrato de empréstimo com obrigações de hipoteca perante a CEF. Como no caso dos autos o autor pleiteia o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura, devem ambas, construtora e CEF, figurar no pólo passivo da presente ação. A construtora porque, na qualidade de proprietária do imóvel em que erigido empreendimento imobiliário, é quem tem do dever de desmembrar a escritura para individualização das unidades residenciais construídas e de outorgar a escritura a cada um dos proprietários. A CEF, porque na qualidade de credora hipotecária, é quem pode determinar o levantamento da hipoteca. Assim há que se concluir pela legitimidade passiva de ambas. Também não há necessidade da CEF figurar como litisdenunciada, vez que nesta ação não se discutem as obrigações assumidas entre ela e a construtora, ao contrário, discute-se unicamente o direito do autor de figurar como proprietário do imóvel, sem qualquer gravame que o onere. Também, não há que se reconhecer a carência da ação, vez que aplicabilidade da súmula 308 do STJ é questão pertinente ao mérito da causa, devendo ser com ele analisado. Da mesma forma, não reconheço a existência de conexão entre presente ação e a ação ordinária proposta pela Construtora e Administradora Pombeva LTDA, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de Piracicaba, isto porque não há nem identidade de partes, nem de pedido nem de causa de pedir, bastando para se chegar a esta conclusão verificar que no juízo de Piracicaba tramita ação ordinária proposta pela construtora em face da CEF, discutindo o cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de empréstimo entre elas firmado. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. No que tange ao mérito da demanda, observo que não há nos autos qualquer documento que demonstre o cumprimento das obrigações assumidas pelo autor em sua integralidade. É bem verdade que foram acostados diversos recibos e boletos bancários devidamente quitados, (documentos de fls. 23/37), contudo tais documentos não coincidem exatamente com as datas e os valores constantes do quadro demonstrativo de fl. 46, até porque sobre os valores constantes neste quadro deveriam incidir juros. Assim, para sanar qualquer dúvida quanto a este ponto, converto o julgamento em diligência para que as rés Construtora e Administradora Pombeva LTDA e Stones Administração e Participações S/C LTDA esclareçam se o autor quitou o débito decorrente da aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 34, Bloco 11, do Edifício das Amoreiras. Sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos todos os comprovantes dos pagamentos efetuados para a aquisição do imóvel. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autos vieram conclusos para sentença.1) No entanto, compulsando os autos verifico que a CEF protocolizou Impugnação ao Valor da Causa (fls. 59/61), tendo a parte autora se manifestado a respeito, às fls. 204/206, não tendo, no entanto, tal peça sido apreciada por este Juízo. Assim, providencie a Secretaria a respectiva autuação, nos termos do art. 261, do CPC, vindo em seguida os autos, imediatamente, conclusos para a referida apreciação.2) Dê-se ciência aos réus (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A) da petição de fl. 213, em especial quanto ao reconhecimento do laudo de fls. 153/155. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033878-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033878-4) - GISELI DE SOUSA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELI DE SOUSA

Fls. 355/356: A penhora on-line (BacenJud) requerida pela Caixa Seguradora S/A já foi efetuada às fls. 351/352, tendo sido infrutífera, razão pela qual indefiro. Fl. 357: Tendo em vista que a autora, ora executada, encontra-se em local incerto e não sabido, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO

Deverá a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o advogado Renato Vidal de Lima não possui procuração nestes autos. Int.

0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9) - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Hospital das Clínicas de São Paulo para juntada do prontuário médico da autora, nos termos do art. 397, CPC, considerando que este pode interferir no valor a ser fixando em eventual condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Deverá a autora juntar aos autos cópias do atestado de óbito do filho falecido. Por fim, considerando que ainda não apreciado, indefiro o pedido de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Hospital das Geral de Itapeperica da Serra, não sendo hipótese de litiscosórcio passivo necessário. A administração do SUS é compartilhada entre a União, Estados, DF e Municípios, o que acarreta a responsabilidade solidária de todos os entes e possibilidade de eleição, pelo demandantes, daqueles contra quem pretende demandar, inclusive isoladamente, não sendo de qualquer forma obrigatória a inclusão dos demais. Intime-se. Oficie-se.

0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Fls. 134/142: Ciência à CEF dos documentos originais juntado pela ré para que se manifeste no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

1) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, fls. 374/389. 2) Ante as alegações e a cópia do termos de comparecimento juntado às fls. 369/372, manifeste-se a CEF se insiste na produção de prova pericial para verificar cumprimento de liminar, justificando-se, no prazo de 10 dias. 3) Fls. 373: No mesmo prazo, diga a autora em quanto tempo estima obter o referido laudo técnico. Int.

0014816-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014816-0) - YOSHIKAZU YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 105: Ante a insistência da parte autora em valer-se da Assistência Judiciária Gratuita, mesmo sendo informada de que o sistema AJG não dispõe de tradutor para realizar a tradução dos documentos de fls. 80/81, esclareço que a tradução de documentos, conforme preceitua o art. 157 do CPC, é condição para juntada de documento em língua estrangeira, ou seja, independe dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dessa forma, promova a autora a tradução dos documentos no prazo de 30 dias. Caso contrário, sejam desentranhados os referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 372: Manifeste-se o autor, vindo os autos em seguida conclusos para arbitramento da verba honorária.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Considero, em tese, desnecessário provas orais para este caso, uma vez que o que está em questão é o nexo causal entre a doença e a atividade profissional, conforme parágrafo inicial de fl. 19. Portanto, defiro prova pericial requerida pela autora. Nomeio para tanto o médico ortopedista Dr. Antonio Faga, para realizar a perícia como requerido pela autora no parágrafo supracitado. Tragam as partes, a iniciar pela autora, os quesitos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias. Int.

0003337-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003337-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, juntada às fls. 1632/1634, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008513-19.2010.403.6100 - MAURO FERNANDES DOS SANTOS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.64/84 e 94/147.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022660-50.2010.403.6100 - MARIA CLEUSA PAULINO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 58/69, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003227-26.2011.403.6100 - JOSE LUIZ RAMOS DOS SANTOS X MARCIO DE SOUZA ARAUJO LEMOS X DEMETRIUS BELINSKI(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não vislumbro serem os autores pobres, na acepção da palavra, conforme demonstrado em seus contracheques. Deverão os autores proceder ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO

ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0003505-27.2011.403.6100AUTOR: VANDER AUGUSTO DIASRÉUS: COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO E COMISSÃO NACIONAL DO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL REG. N.º /2011 1 - Recebo a petição de fls. 60/64 como aditamento à petição inicial2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação da correção dos quesitos 2.4.2, 2.5.2, 2.5.4, 2.5.5 e 3 da prova do autor, bem como a anulação do quesito 2.4.1 do gabarito oficial e a anulação parcial do quesito 2.1 da questão n.º 2 do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, com o consequente cômputo dos pontos correspondentes em sua nota. Requer, ainda, que seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 139º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que em que pese algumas respostas estarem em perfeita consonância com o gabarito oficial, foram consideradas integralmente incorretas. Alega, ainda, a contradição de alguns quesitos do gabarito oficial, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do autor diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados

que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do autor independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6024

DESAPROPRIACAO

0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA E SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Fls.827/829 e 830/835 - Anote-se no sistema processual informatizado..pa 1,10 Fls.820/821 - Manifeste-se a parte ré, através do novo patrono constituído. Providencie a expropriante no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da minuta de dital em Secretaria, para publicação nos termos do art.34 do Decreto-Lei 3365/41.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o tópico 3 do despacho de fls.332, manifestando-se ainda, sobre a petição de fls.326/327 e certidão de fls.338.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

MONITORIA

0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de procuração outorgando poderes para o Dr. RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235.460.Aguarde-se a devolução da carta precatória 0060/2011.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Às fls. 287, o ré foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J no valor de R\$ 9.058,84, atualizado até 10/2009 (fl. 277), tendo efetuado o depósito no montante de R\$ 8.409,73 (fl. 297). Às fls. 309, o réu foi novamente intimado para complementar o pagamento, ocorrendo o depósito no valor de R\$ 9.776,16 (fl. 313). Às fls. 322, o autor requer a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 10.624,66. Ante o exposto e tendo ocorrido depósitos superiores ao valor do débito apontado, expeça-se: 1 - Alvará de Levantamento no valor de R\$ 10.624,66 para a parte autora, em nome da Dra. FABIANA FERREIRA MOTA, OAB/SP 242.318.2 - Ofício de levantamento para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 7.561,23. Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022261-21.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No

silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 202, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 198/199 para os autores, em nome do Dr. ALFREDO ROVAI FILHO, OAB/SP 87.819.Após, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Int.

0008639-26.1997.403.6100 (97.0008639-9) - ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X ROSELY LADEIRA X SALIM AMED ALI X SONIA MARIA DA SILVA X SUELI ISMERIM NASCIMENTO X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO X WALTER ROGERIO CRUZ X ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIO PINTO DE CASTRO) X ROSECLAIR RODRIGUES DE CAMPOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

Ante a manifestação da União Federal às fls. 765/766, expeçam-se os alvarás de levantamentos em nome do Dr. ALDIMAR DE ASSIS, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 4.515,17 para a autora ROSECLAI RODRIGUES DE CAMPOS (fl. 726),2 - No valor de R\$ 4.834,77 para a autora ROSEMARY SANCHES CAVICCHIOLI (fl. 728),3 - No valor de R\$ 5.473,97 para a autora TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO (fl. 729) e4 - No valor de R\$ 4.635,71 para a autora SUELI ISMERIM NASCIMENTO (FL. 731).Intime-se o patrono das autoras para comparecerem em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001665-79.2011.403.6100 - JOAO JOSE CARIA X ROSALIA DE BARROS CARIA(SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão de fls.21/23, que declinou da competência para a Justiça do Estado de São Paulo, indefiro o requerido às fls.25.Tendo ocorrido o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls.23, remetendo os autos à Justiça do Estado de São Paulo, para distribuição a uma das Varas de Família e Sucessões da Capital.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032779-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032779-4) - CARLITO FERREIRA LIMA X CARLOS ALBERTO ALBE X CARLOS GOMES DA SILVA X DALILA MORAIS DA SILVA X DANIEL ANTONIO TAVARES SCHUMANN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 353/354: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 314 e 552, em nome da advogada Tatiana dos Santos Carmadella, Identidade Registro Geral n.19.643.4439; CPF n.128.881.298-17; OAB/SP n.130.874. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126821-98.1979.403.6100 (00.0126821-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA

Diante do requerido pelo réu, ora exequente às fls. 246/248 , desentranhe-se o alvará de levantamento, procedendo-se ao seu cancelamento. Expeça-se novo alvará em nome do exequente, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 524/526: Reconsidero o despacho de fl. 523 para autorizar o levantamento da parcela referente aos honorários advocatícios, verba de sucumbência, pertencente, portanto, ao patrono, que independe de outorga de poderes especiais para seu levantamento, já que se trata de quantia que lhe pertence de direito. Contudo, o levantamento não pode incluir a parcela relativa às custas processuais, de titularidade da parte autora. Considerando que, do valor total depositado, 10% correspondem às custas processuais, autorizo o levantamento, pelo patrono requerente, de 90% do montante depositado nas contas 281.475-0 e 295.294-0, através de expedição de alvará de levantamento. Intime-se-o para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028205-82.2002.403.6100 (2002.61.00.028205-2) - MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA

Diante do requerido pelo réu, ora exequente às fls. 169/174, desentranhe-se o alvará de levantamento, procedendo-se ao seu cancelamento. Expeça-se novo alvará em nome do exequente, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041005-50.1999.403.6100 (1999.61.00.041005-3) - MIGUEL FREITAS SOARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aceito a conclusão nesta data Intime-se o Sr. perito para elaborar o laudo em 30 dias, justificando eventual necessidade de mais prazo.

0043456-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034849-46.1999.403.6100 (1999.61.00.034849-9)) BENEDITO MARCIO SOLLER X ELISANDRA MATHIAS SOLLER X JAIR LOPES DE OLIVEIRA X LUIZA SOLLER DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 30 dias.

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da petição de fl.358 da Caixa Econômica Federal, promova o perito a elaboração do laudo. Intime-se com urgência.

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Intime-se.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Anote-se o agravo retido. Manifeste-se a autora.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a publicação do Edital.

0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6) - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em 10 dias sobre a petição de fls. 269/290, principalmente em relação ao encerramento das suas atividades.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Mantenho a decisão de fl.111 por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o laudo pericial de fls. 407/1197. Outrossim, no mesmo prazo, digam as partes sobre a proposta de honorários definitivos.

0014205-96.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. A matéria discutida nos autos é questão de direito que dispensa a produção de provas, sendo que eventuais cálculos serão realizados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0014251-85.2010.403.6100 - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016141-59.2010.403.6100 - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Município de São Paulo para especificar provas.

0016887-24.2010.403.6100 - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0017313-36.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0020281-39.2010.403.6100 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a parte não cumpriu a determinação de fl.62, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020479-76.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. A questão jurídica controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0021015-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0021355-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos de fls. 125/147.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025304-63.2010.403.6100 - SERGIO RICARDO RODRIGUES(SP300351 - HUGO CESAR BOB) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do silêncio da parte em cumprir a decisão de fl.20, venham os autos conclusos para sentença.

0001274-27.2011.403.6100 - MANUEL ALBERTO PRETO X TAKAO NISHIMURA X PRISCILLA CALLIGHER X JOANA DE SOUZA CERQUEIRA X ISOLINA DI POLITO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Fl.66. Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0001407-69.2011.403.6100 - CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X MARIA ADBA JORGE(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 30/31 como aditamento..PA 0,10 Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 6.141,02.Após, dê-se baixa dos autos para o Juizado Especial Federal.

Expediente N° 4028

MONITORIA

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MG112290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a consulta às partes sobre a possibilidade de conciliação e a evasiva da CEF, bem como o êxito em algumas tentativas de conciliação em juízo, marco audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as devedoras por via postal.Não havendo acordo, será prolatada sentença.Int.

Expediente N° 4031

MANDADO DE SEGURANCA

0023112-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023112-2) - RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Efetuada o traslado, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0023985-46.1999.403.6100 (1999.61.00.023985-6) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO(SP045445 - MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 243/343: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre as alegações e documentos juntados pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0006968-21.2004.403.6100 (2004.61.00.006968-7) - TATIANA PRISCILA ZAMELLA(SP162865 - MARCIA WERNECK DE MACEDO) X REITOR DA INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA - UNICSUL(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROSSO E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0005285-41.2007.403.6100 (2007.61.00.005285-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 -

RODRIGO DE AZEVEDO COSTA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019258-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019258-9) - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Aceito a conclusão nesta data. Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Expeça-se o ofício para a transformação em pagamento definitivo da União, através do código de receita indicado às fls. 594. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, oficie-se à Receita Federal como requerido às fls. 595, dando-se nova vista à União. Int.

0029568-31.2007.403.6100 (2007.61.00.029568-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007103-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007103-1) - FABIO VICTOR(SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0026363-57.2008.403.6100 (2008.61.00.026363-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0008373-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008373-6) - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0022996-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022996-2) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG080157 - CAROLINA MELO REZENDE MIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023574-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023574-3) - PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012246-90.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0015725-91.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0021224-56.2010.403.6100 - INSTITUTO DE ORGANIZACAO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva a recepção de seus requerimentos e documentos com vistas a renovar o seu cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - e assim obter o respectivo Certificado de registro cadastral - CRC perante o Sistema Integrado de Administração de serviços Gerais - SIASG. Segundo consta, em razão do movimento paredista perpetrado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, não conseguirá realizar o protocolo de seus requerimentos e documentos necessários à obtenção de seu registro junto à unidade cadastradora nº. 380052 - DRT/SP. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 167 e verso). Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo apresentou informações (fls. 170/171). Aduziu, em síntese, nunca ter havido recusa na recepção dos requerimentos e documentos do impetrante. Informa que o impetrante já atualizou sua documentação em outra repartição. Instado a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 172), o impetrante quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 172 verso. É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pelo Impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo (fls. 170/171), houve a atualização da documentação do impetrante para fins de renovação do cadastro junto ao SICAF e obtenção do CRC perante o SIASG. Tal fato foi devidamente comprovado com a juntada do extrato de consulta no SIASG (fl. 171). Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo o Impetrante carecedor de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a recepção dos requerimentos e dos documentos do impetrante com vistas a renovar o seu cadastro junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - e assim obter o respectivo Certificado de registro cadastral - CRC perante o Sistema Integrado de Administração de serviços Gerais - SIASG, diante da atualização realizada, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. P.R.I.O.

0021961-59.2010.403.6100 - MICHELLE CARVALHO GALVAO DA SILVA PINTO BANDEIRA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP286525 - DORA ROCHA AWAD) X CHEFE DO SERV REG DE RECRUT E MOBILIZ DO IV COMANDO AEREO REG - COMAER

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante objetiva sua permanência no processo seletivo de Engenheiros Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2010. Segundo consta, não existe autorização legal para a submissão dos candidatos aos cargos de engenharia

mecânica ao exame de aptidão psicológica. Ademais, o ato de exclusão foi imotivado, uma vez que a Administração não esclareceu quais razões motivaram a declaração de inaptidão psicológica da candidata. A liminar foi indeferida (fls. 64/65). Notificado, o Chefe do Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização do IV Comando Aéreo Regional - COMAER apresentou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a convocação e todos os atos relativos à seleção de Engenheiros Voluntários para a prestação do Serviço Militar Temporário são de competência do Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, e, no mérito, opinou pela concessão da segurança. Foi-se determinada a notificação do Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica (fl. 89). Notificado, o Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica prestou informações que foram juntadas às fls. 92/95. Preliminarmente suscita a ilegitimidade passiva do Chefe do Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização do IV Comando Aéreo Regional - COMAER e a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, defende que a Seleção e Incorporação de Engenheiros Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário têm como base legal o artigo 13º da Lei nº. 4.375/64 que dispõe sobre o exame de aptidão psicológica e que a Entrevista Devolutiva oferece à candidata a oportunidade para conhecer a motivação do ato de exclusão. Este é o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, ante a ausência de competência do Chefe do Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização do IV Comando Aéreo Regional - COMAER para quaisquer atos relativos à seleção de Engenheiros Voluntários para a prestação do Serviço Militar Temporário não existe ato coator por ele praticado, que é parte ilegítima para a demanda. Assim, é forçoso reconhecer sua ilegitimidade passiva, sendo unicamente legitimado para a demanda o Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica. Todavia, como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Comandante Geral do Pessoal da Aeronáutica. Intime-se. Oficie-se.

0022808-61.2010.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0024707-94.2010.403.6100 - SILVIA MARIA MONTEFUSCO (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0025395-56.2010.403.6100 - MITAY MECANICA INDL/ DE PRECISAO LTDA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Segundo consta, é descabida a recusa perpetrada na medida em que formalizou pedido de adesão à nova modalidade de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Todavia, não lhe foi permitido o protocolo do pedido de adesão sob o argumento que o parcelamento dependeria de normatização, ainda não editada, razão pela qual a pretensão seria indeferida. Com a inicial, foram juntados documentos. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 35 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/44), sustentando, em síntese, a falta de legitimidade passiva. A impetrante concordou com a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o estabelecimento da impetrante está situado no município de Cotia, fora do âmbito de fiscalização da autoridade de São Paulo. Dessa forma, a autoridade apontada pela impetrante não têm atribuição para expedir a certidão de regularidade fiscal pretendida. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P.R.I.O.

0002895-59.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO

CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva provimento que determine a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, documento indispensável para o regular exercício de suas atividades. Segundo consta, entende ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que compensou integralmente os débitos de PIS e COFINS por meio da PER/DCOMP nº. 36826.07285.030111.1.3.02-5236 e o débito de CSRF por meio da PER/DCOMP retificadora nº. 41573.28956.080211.1.7.02-4972. Por sua vez, os Processos Fiscais constantes do relatório de apoio (fls. 19/20) não podem obstaculizar a certidão pretendida uma vez que no de nº. 10108.000.018/2005-80 houve recolhimento integral do crédito tributário com os benefícios previstos na Lei nº. 11.941/2009 e nos de nº. 10830.01.317/2005-67, 10830.455.311/2004-25, 10830455.312/2004-70 e 10830.456.152/2004-86, que já eram objeto de parcelamento no PAES, houve a sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 81/82, para determinar que a autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise dos documentos apresentados e expeça a certidão que corresponda à real situação da impetrante perante o Fisco. A impetrante requer a extinção do feito diante da perda de seu objeto, uma vez que a autoridade impetrada alocou os valores recolhidos e liberou a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fls. 85/86). É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos percebo que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser, tendo em vista que, de acordo com a impetrante (fls. 85/86), houve a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida. Tal fato foi devidamente comprovado com a juntada da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fl. 86). Resta patente, portanto, que o provimento judicial reclamado tornara-se desnecessário e inútil, sendo a Impetrante carecedora de ação, haja vista lhe faltar interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que, conforme a doutrina, este ... se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (itálicos no original), devendo assim ... existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Observo que in casu o interesse processual está ausente, vez que a presente foi ajuizada visando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante da certidão de regularidade fiscal expedida, não havendo mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional requerido nesta demanda. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual, sendo que pelo fato do interesse processual constituir um dos elementos constitutivos das condições da ação, consoante disposição expressa inserta no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante de sua ausência há carência, o que leva inexoravelmente à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (grifei) Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Acerca do assunto, assim manifestam-se renomados processualistas brasileiros: As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267, 3º) (grifei) Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Deixo de revogar a liminar concedida às fls. 81/82, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis, diante do teor das Súmulas 512, STF, e 105, STJ. P.R.I.O.

0003381-44.2011.403.6100 - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Verifico que a impetrante ao regularizar sua representação processual às fls. 44/60 não se atentou para a ressalva constata no 3º do artigo 16 do Estatuto Social (fls. 17/20) a qual determina que os mandados serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores e outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente a 1 (um) ano, salvo os que contiverem os poderes da cláusula ad judicium. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual na forma como dispõem seu Estatuto Social, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003466-30.2011.403.6100 - ROSA MARIA MAGGION(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira

responsável pelo imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo nº. 04977.001286/2011-25. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, ser, consoante escritura lavrada em 08.11.2010, legítima proprietária do domínio útil do Terreno Urbano Lote 10 Quadra 31 loteamento Fazenda Tamboré Residencial, localizado em Barueri/SP, consoante matrícula nº. 38.613 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Relata que referido imóvel encontra-se cadastrado na SPU sob o RIP nº. 6213.0002563-80. Informa que em 27.01.2011 formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel, cujo protocolo recebeu o nº. 04977.001286/2011-25, e que até o presente momento não houve apreciação de seu pedido. Sustenta que esta demora é ilegal e inconstitucional e que precisa regularizar a situação do imóvel perante a SPU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, a impetrante necessita realizar transações de aporte financeiros junto ao seu banco, precisando apresentar documentos relativos à propriedade dos imóveis. Assim, muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa da impetrante. Todavia, a despeito do disposto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99 e o atraso que se verifica costumeiramente na análise dos pedidos pela autoridade competente, a demora na análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel deve ser analisada segundo suas peculiaridades. Desta forma, muito embora deva ser observada a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, devemos também atentar para a lição invocada do princípio administrativo da razoabilidade e para a situação daqueles que esperam também pela análise de seus processos administrativos e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo, vendo-se assim, preteridos pelos outros que obtêm ordem judicial a seu favor. Sob este prisma, a concessão de medida judicial nas hipóteses em que não há demasiado atraso na análise dos pedidos de transferência do domínio útil do imóvel afronta a garantia da isonomia. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Determino que a impetrante retifique o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico por ela objetivado por meio desta ação, ou seja, valor equivalente à 5% do valor do imóvel, devido em razão da transferência, bem como recolha custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004. Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na seqüência, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1521

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0030248-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 206/207, requerendo o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização de acordo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 59v/60 e 72, requerendo o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 130, 184 e 194, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005069-03.1995.403.6100 (95.0005069-2) - EDISON DA CUNHA SWAIN X OLVENARA BELINTANI SWAIN X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES X LEONY SCARANTO PENTEADO GUIMARAES X SALOMAO GERCHEN SPIGHEL X EUNICE DE OLIVEIRA SPHIGUEL(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005094-06.2001.403.6100 (2001.61.00.005094-0) - DEISE APARECIDA DA SILVA VITO X CARLOS ALBERTO DE VITO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP143653 - DANIELLE MALUF MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010559-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025218-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025218-0)) RENATA RABELLO SANDOVAL MARCONDES X JOSE CARLOS LUSVARDI TAVARES(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028661-95.2003.403.6100 (2003.61.00.028661-0) - LAERCIO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 137/139: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais.Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada.À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ

PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035207-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035207-1) - ALMIRIA VIKANIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 124/126: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015980-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015980-9) - VICTOR SHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 238/240: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos a arquivo. Int.

0016187-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016187-7) - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 120/122: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL

SANTOS.)AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016739-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016739-9) - MARIA TERESA VESPOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 189/191: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexactidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.)AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032603-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032603-9) - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 563, providenciem as partes a juntada de cópia da petição registrada sob o nº 2010000310139-001, datada de 16/12/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, requeira a CEF o que entender de direito, haja vista o depósito efetuado à fl. 561.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução e posterior remessa dos autos para a 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.Int.

0025341-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025341-7) - ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022110-26.2008.403.6100 (2008.61.00.022110-7) - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca das certidões negativas de fls. 131/132, requerendo o que entender de direito.Int.

0020401-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PROBANK S/A

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca das certidões negativas de fls. 147/148 e 154, requerendo o que entender de direito.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021488-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021488-7) - YONG SEUP KIM X KYUNG HEE KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União Federal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Ante a renúncia de fls. 220/221, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 217 não consta da procuração inicialmente outorgada.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Ante a renúncia de fl. 153, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do presente despacho.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033812-08.2004.403.6100 (2004.61.00.033812-1) - RENATA CASSIA DE SANTANA(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP051624 -

DARCY DE ALMEIDA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012864-35.2010.403.6100 - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR,EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS,ROLAMENTOS,ACESSORIOS IND/ VEICULOS S.PAULO(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCAGLIARINI

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da fase executiva.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).int.

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 169, requerendo o que entender de direito.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, considerando a petição de fls. 147/149, por meio da qual a exequente concorda com a avaliação do oficial de justiça no sentido de que, atualmente, os bens constritos cooconstituem sucata, manifeste-se em termos de liberação da penhora realizada.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0029392-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 151 não consta da procuração de fls. 09/11.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento desta fase executiva.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048937-26.1998.403.6100 (98.0048937-1) - BENEDITO SOBRINHO DA SILVA X MARIA JOSE FANTONI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA

0030030-85.2007.403.6100 (2007.61.00.030030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCYR FRIAS ESTEVES

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 126 não consta da procuração outorgada à fl. 07.No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do presente despacho.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 124.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018659-03.2002.403.6100 (2002.61.00.018659-2) - CARLOS PENNA(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 331/333: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o

FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: **SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.**

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a autora, ora executada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o despacho de fl. 466, requiera o exequente BANCO SANTOS S/A o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação das petições de fls. 495/497 e 499/501. Int.

0011333-11.2010.403.6100 - ROSA MARIA GOMES DE PADUA(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALBERTO DA SILVEIRA X PEDRO ROBERTO GARCIA
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão negativa de fl. 128, requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011643-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME X MARCELO FERREIRA DE FREITAS X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl.221 não consta da procuração originariamente outorgada. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0024056-38.2005.403.6100 (2005.61.00.024056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X PAULO ALVES DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Inicialmente, providencie a Secretaria traslado da cópia da decisão de fls. 77/78, para os autos principais nº 2005.61.00.020651-8. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012295-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012295-6) - JOAO ITAPEMA ALVES(SP113056 - LEOPOLDO DA SILVA LIMA) X PRESIDENTA DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E Proc. ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca da petição da União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, defiro o pedido de conversão formulado.Int.

0018630-69.2010.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo, haja vista o disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0021868-96.2010.403.6100 - DONI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL

0003213-95.2008.403.6181 (2008.61.81.003213-2) - JUSTICA PUBLICA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X REINALDO MASSAO OKAMOTO X HARUKO UENO OMURA X TSUYOSHI MATSUBARA

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 82/11 para a comarca de Assaí/PR, para oitiva da testemunha da defesa RUY KEN-ITI-KAJIYAMA

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 84/11 para a comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha da defesa WILTON MARCOS CUNHA SANTOS

Expediente Nº 3848

ACAO PENAL

0014708-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014708-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BROWNE DE

ABREU(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Tendo em vista o certificado em fl. 241, determino o prosseguimento do feito, nos termos requeridos pelo MPF em fls. 237/238. Antes de ser apreciada a defesa de fls. 203/216, porém, intime-se seu subscritor, Dr. MARCELO MARQUES DO FETAL, OAB/SP 134.395, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de três dias. No silêncio, fica desde já determinada a intimação pessoal do acusado para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, decorrido o qual, sem manifestação, será nomeada a DPU para representá-lo.

0010930-90.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES(SP286818 - VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o informado em fl. 106, expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias, para a comarca de Santa Isabel/SP, para oitiva da testemunha da acusação ROMÁRIO VIDAL PEREIRA, solicitando ao Juízo deprecante a realização do ato em data necessariamente anterior à audiência de fl. 83. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 80/11 para a comarca de Santa Isabel/SP, para oitiva da testemunha da acusação ROMÁRIO VIDAL PEREIRA)

Expediente N° 3849

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001449-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006218-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO MENDES JUNIOR X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

Analisando o pleito defensivo dos requeridos às fls. 934/938, constato que o mesmo é fruto de equívoco, considerando que não houve diligência da parte da defesa no sentido de verificar em qual dia da semana iniciou a contagem do prazo para o Ministério Público Federal apresentar as razões recursais. Contudo, verifica-se, tão simplesmente, que o dia 20/01 p.p., se deu na sexta-feira (fls. 903), aplicando-se no caso, a regra clara do artigo 798, parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal. Por este motivo INDEFIRO o pleito e determino à intimação da defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, bem como para apresentar em Juízo o original da petição ora analisada.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1866

ACAO PENAL

0006668-78.2002.403.6181 (2002.61.81.006668-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

Recebo o recurso de fls. 667, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1869

ACAO PENAL

0000234-10.2001.403.6181 (2001.61.81.000234-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ALEXANDRE DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X MARCELO DESIMONI DA MOTA(SP136463B - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS MAMMANA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Em face da certidão de fls. 1.219, intimem-se os advogados MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO, OAB/SP 84.158, ANDRE NOGUEIRA CARDOSO, OAB/SP 136463-B e MARCIO DE OLIVEIRA RISI, OAB/SP 149.252, para que apresentem suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação

da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)
Intime-se a Dra. Rosemary da P. Figueiras Menezes, defensora constituída do sentenciado Caesar Planta Bartolome, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 978

ACAO PENAL

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Despacho de fl. 2043: Vistos, 1- Tendo em vista a necessidade de expedição de Requerimento de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, a fim de promover a citação do corréu Márcio Campos Gonçalves (fls. 1805/1811), determino o desmembramento do presente feito em relação ao referido acusado, extraindo-se cópias apenas dos documentos a ele pertinentes, a partir do oferecimento da denúncia e de seu recebimento, distribuindo-se por dependência a esta Ação Penal; 2- Diante do postulado pela defesa do corréu Jonatan Schmidt à fl. 1840 e visando evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, comum a todos os acusados, para, caso entendam necessário, aditarem suas defesas; 3- Face ainda ao desmembramento

dos presentes autos em relação aos corrêus Magali Bertuol (processo n.º 0012372-91.2010.403.61.81) e Francisco Carlos Pontes Oliveira (processo n.º 0012321-80.2010.403.61.81), em virtude da realização de acordos com o Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo;4- Por fim, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Santos/SP, solicitando informações quanto à existência de assentamento de registro de óbito do corrêu Jaime Antonio (fl. 1898). 5- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6- Intime-se. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara no exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7232

ACAO PENAL

0004637-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO E SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CLEBER LUIS QUINHOES X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

...Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e formalmente em ordem, mas os rejeito, pelos motivos a seguir expostos.Entendo que o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada encontram-se em total sintonia, não havendo na decisão atacada qualquer omissão, ambigüidade, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante.Cumpra registrar, ainda, ser inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites dessa via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo.Por fim a não indicação de folhas em que estariam transcritas quatro conversas mencionadas na sentença não constituem omissão no julgado, nem tampouco viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois todos os diálogos interceptados no bojo dos autos n. 2006.61.81.0013708-5 estão apensados aos autos desta ação penal, bem como a defesa sempre teve acesso a tais conversas em sua íntegra.P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL

0003571-60.2008.403.6181 (2008.61.81.003571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015780-95.2007.403.6181 (2007.61.81.015780-5)) JUSTICA PUBLICA X ISAAC ALVES DE SOUZA(SP134207 - JOSE ALMIR) X JACI MIGUEL LOUREIRO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 47/2011 Folha(s) : 215...Posto isso:1 - Acolho as manifestações ministeriais de fls. 999verso e 1048 para declarar extinta a punibilidade dos acusados ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA (RG 1.452.353 e 861.499.114-20), JACI MIGUEL LOUREIRO (RG 431477 e CPF/MF 174.490.141-49) e ISAAC GOMES ALVES DE SOUZA (RG 16.643.504-1 e CPF/MF 052.969.908-70), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Decisão de fls. 192/194: (...)9 - Assim, como nesta fase processual não se exige prova plena, bastando demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais não foram afastados pela resposta escrita à acusação, o prosseguimento da ação penal se impõe.10 - Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se o réu.11 - Deverá o Ministério Público Federal declinar o endereço da vítima Elza Maria Majesti.12 - Fica, também, intimado o Ministério Público Federal de que a testemunha indicada para ser ouvida neste Juízo - à exceção dos servidores públicos que possuem a prerrogativa da requisição - deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A).12.1 - Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pelas partes.12.2 - A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas.12.3 - Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado.12.4 - As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - O Banco Bradesco não encaminhou os extratos de todo o período requisitado por este Juízo, não constando movimentação dos meses de maio a setembro de 2003, sendo certo que houve movimentação neste período, conforme indicam os documentos de ff. 10, 12, 13, 71 e 146/153.13.1 - Assim, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, reiterando o ofício de f. 65 (nº 339/2008), esclarecendo que na resposta encaminhada pela instituição não foram remetidos extratos de movimentação pertinente aos meses de maio a setembro de 2003.13.2 - Deverá o Banco Bradesco, também, esclarecer como é realizada a movimentação na conta, pois nos extratos encaminhados, p. ex. f. 78, consta um crédito e imediatamente consta uma baixa de mesmo valor sob a rubrica baixa autom c corrente.13.3 - Instrua-se o ofício com cópia de ff. 77/78.13.4 - Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.15 - Intimem-se.

Expediente Nº 3024

ACAO PENAL

0004252-06.2003.403.6181 (2003.61.81.004252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARCELO ROBSON DE MELO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) SHZ- FL. 284:Vistos.Tendo em vista que a testemunha arrolada na denúncia foi inquirida (fls. 279/280), não há testemunhas arroladas pela Defesa, bem como foi decretada a revelia do acusado Marcelo (fl. 238), sendo que o próprio advogado constituído informou não manter contato com o acusado (fl. 267), declaro encerrada a fase de instrução.Abra-se vista (...) à Defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 01 (um) dia.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0009220-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENSHAW ARCHIBONG EKPO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

1. F. 256: Defiro o requerido. Providencie a Secretaria o encaminhamento das cópias solicitadas.2. Cumpra-se o que faltar do despacho de f. 250.DESPACHO DE F. 250 PRAZO PARA DEFESA DE HENSHAW:1. Fl. 248: Recebo o apelo interposto pelo sentenciado HENSHAW ARCHIBONG EKPO. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais.3. Nos termos do Provimento Coge nº 64/2005, expeça-se guia de execução provisória em nome do acusado. 4. Tendo em vista que a tradutora Maristela Rocha Roman permaneceu à disposição deste Juízo, conforme consta à f. 249, arbitro seus honorários, no dobro do máximo do valor estabelecido, considerando a presteza no serviço realizado. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento, comunique-se à CORE, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Resolução n. 558 CJF. 5. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

0100388-12.1996.403.6181 (96.0100388-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X LUIZ DA RESSURREICAO PAULA(SP111532 - JOSE MIGUEL MARTINES SANCHES E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X EDIVALDO SOARES ALEXANDRE
Decisão proferida a fls. 650:1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito aguarda única e exclusivamente a devolução dos bens a Neide de Fátima Paula, herdeira do réu LUIZ DA RESSURREIÇÃO PAULA, para posterior remessa ao arquivo. Entretanto, pelo que consta, os US\$ 200.00 (duzentos dólares norte-americanos) apreendidos e descritos a fls. 20, encontram-se extraviados, não havendo indicação suficiente de quem os retirou juntamente com o laudo pericial a eles referente, conforme se depreende das informações colacionadas a fls. 577, 596, 624, 629, 643, 645/649, restando impossibilitada a devolução de tais valores a Neide de Fátima Paula.2. Não obstante isso, o extravio do numerário deve ser devidamente apurado, inclusive no âmbito criminal, pois tal fato configura, ainda que em tese, o delito de peculato (CP, art. 312) e infração administrativa, motivo pelo qual determino a extração de cópias de fls. 20/26, 542, 570, 571/572, 577, 596, 624, 629, 643 e 645/649, bem como desta decisão, para posterior encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para as providências pertinentes.3. No mais, cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 632.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0010559-68.2006.403.6181 (2006.61.81.010559-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA) X JOAO CARVALHO SILVA FILHO

Decisão de fls. 127/127v: 1. Fls. 90/93: considerando que a carta precatória distribuída à 3ª Vara Judicial da Comarca de Cotia/SP, retornou com a certidão elaborada pelo Oficial de Justiça sem assinatura, oficie-se a tal juízo solicitando que referido Oficial de Justiça subscreva referida certidão, a ratifique ou retifique, ou, ainda, cumpra integralmente a diligência deprecada. Instrua-se o ofício com a via original da certidão de fls. 93, que deverá ser substituída por cópia nos autos, bem como com cópias das fls. 90/92.2. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se mandados para citação do réu no endereço declinado na certidão de fls. 93, bem como na pessoa de qualquer de seus advogados, vez que estes possuem poderes especiais para tanto, conforme procuração acostada a fls. 43.3. Se o Oficial de Justiça verificar que o réu ou seus patronos se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após tê-los procurado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se os patronos do réu não mais o representarem, e ele, citado, ainda que com hora certa, não constituir novo defensor, a Defensoria Pública da União patrocinará sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação

de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o réu ou seus advogados não forem localizados, inclusive na carta precatória que foi encaminhada à Subseção Judiciária de Manaus/AM (fls. 114), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. Indicado outro endereço, expeça-se o necessário para a citação.7. Caso não seja declinado novo endereço, conforme item anterior, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 4.8. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.9. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.São Paulo, 9 de março de 2011.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

EXECUCAO FISCAL

0023084-74.2009.403.6182 (2009.61.82.023084-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCELO GRINBERG
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JORGE MATAR, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 9/2011

Expediente Nº 1476

EXECUCAO FISCAL

0509850-76.1983.403.6182 (00.0509850-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X INSTALADORA METROPOLE S/C LTDA(SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA)

Em face de pedido expresso da exequente, de fls. 171/188, determino que Deolinda Flores dos Santos Martins e Benjamin Ponstein sejam excluídos do polo passivo desta execução. Sem condenação da exequente em honorários, visto que, em sede de exceção de pré-executividade, tal tese não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. De outro lado, em relação ao requerimento para inclusão de outro sócio na lide, dou-o por prejudicado em face da decisão de fls. 165/169. Ao SEDI para as providências. Tendo em vista que a exequente não se manifestou em conformidade com o despacho de fls. 165/169, tópico final, inerente à localização dos executados ou de seus bens, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se os executados excluídos. Após, dê-se ciência à exequente. Cumpra-se

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001224-2) - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor da autora entre a data do requerimento administrativo (16/05/2006 - fls. 19) e a data de início do pagamento (28/05/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003105-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003105-4) - MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2008, momento em que o laudo pericial de fls. 78 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria de Lourdes Silva Ferreira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.003105-4 AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 32DIB: OUTUBRO/2008 RMA: A CALCULAR MI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de outubro de 2008, momento em que o laudo pericial de fls. 78 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria de Lourdes Silva Ferreira. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2011.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010287-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010287-5) - CARLOS ALBERTO BRANDELLI(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns o recolhimento referente à competência 12/2003, os períodos de 01/04/1971 a 25/07/1973 - laborado na empresa Empla Empresa de Planejamento e Construções Civas Ltda, de 14/08/1973 a 11/01/1974 - laborado na empresa Indústria Metalúrgica Marlex S/A, de 15/02/1982 a 08/04/1982 - laborado na empresa Fundação Cogem Ltda, e de 22/03/1990 a 01/10/1991 - laborado na empresa Consid - Indústria e Comércio Ltda., bem como especial o período de 11/11/1992 a 01/09/2003 - laborado na empresa Formil Química Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/10/2004 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/01/1976 a 21/09/1990 - laborado na empresa Conforja S/A Conexões de Aço, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (27/08/1991 - fls. 36), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004169-6) - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 27/05/1965 a 28/02/1967 e de 16/12/1970 a 28/02/1971 - laborados no campo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (01/08/1997 - fls. 348), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009004-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009004-0) - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015467-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015467-3) - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/04/1971 a 25/02/1975 - laborado na Empresa Laminação Nacional de Metais S/A, de 15/04/1975 a 11/12/1986 - laborado na Empresa Tintas Corais Ltda., de 08/01/1987 a 20/11/1991 - laborado na Empresa Magneti Mareli - Cia Fabricadora de Peças e de 12/07/1993 a 23/01/2003 - laborado na Empresa Austromáquinas Ind. e Com. Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/01/2003 - NB 128.391.066-4 - fls. 119). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do 1º requerimento administrativo (23/01/2003 - fls. 119) e a data do 2º requerimento administrativo (15/06/2007 - fls. 186). Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1963 a 08/04/1970 - na extinta Guarda Civil de São Paulo e de 09/04/1970 a 30/10/1978 - na Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/07/1999 - fls. 135). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 154/156. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000751-4) - DARLINDO FIGUEIREDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, recebo-o no duplo efeito. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/08/1975 a 30/04/1977, de 13/07/1977 a 14/01/1978, de 16/10/1979 a 08/02/1984 e de 02/03/1984 a 23/10/1986 - laborados na Empresa Auto Viação Jurema Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento

administrativo (29/05/2006 - fls. 75). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008304-92.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/02/1982 a 30/11/1982 (Abril Aços Ltda) de 04/03/1983 a 28/05/1983 (Benafer S/A), de 01/06/1983 a 28/12/1983 (Distribuidora de Ferro e Aço Novo Mundo Ltda), de 07/02/1984 a 01/07/1984 (Cia Agrícola Quatá), de 02/07/1984 a 01/12/1984 (Açucareira Quatá S/A), de 14/01/1985 a 10/02/1985 (Constroeste Ltda), de 16/05/1985 a 01/06/1987 (Reago S/A) 28/07/1987 a 18/03/1988 (Pedreira Dutra Ltda), de 05/07/1988 a 14/09/1988 (Pavimentadora Vicente Matheus Ltda), de 19/09/1988 a 19/01/1995 e de 10/03/1995 a 01/02/2001 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), e de 24/08/2001 a 20/01/2010 (Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (20/01/2010 - fls. 96). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-45.2010.403.6183 - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (14/05/2008 - fls. 83), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025280-76.2004.403.0399 (2004.03.99.025280-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANGELO TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARGEMIRO CASALATINA X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X FIORINDO CAPETA X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO ARRUDA X LUIZ ANTONIO GOBATTO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ORLANDO LUIZ RIZZATO X ORLANDO OSTI X ORLANDO STOCCO X ORLANDO VIZIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X REINALDO SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X JORDANO DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X JOSE ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIREZ SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO EMIDIO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X JOAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM

NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X JOSE FRANCISCO SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X LAZARO PINTO DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X RAUL COUTINHO X UZY AFFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X CARLOS SALADINI X JAMIL ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X PAULO DE JESUS SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X ARIIVALDO DE CARVALHO LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X LUIZ NOVAES X ADALBERTO CIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X LAZARO AUGUSTO CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 1389 a 1402. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, após o devido traslado de cópias para os autos principais. Int.

0001081-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049635-79.1995.403.6183 (95.0049635-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X OSWALDO GOMES X RINO PUOSSO X SERGIO VIEIRA SCHNAIDER X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X ADHMAR CARDOSO X ALZIRA FOSALUZA DE OLIVEIRA X ANTENOR MATHILDE LEME X ANTONIO FABRICIO X ANTONIO PEREIRA DE REZENDE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002797-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007923-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FATIMA CATARINA GIUSTI DOS REIS X NERCIO COMIN X JOSE PAIM DA CAMARA X OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA X JOAO PIRES MARTINS X ROSENILDO LOPES DOS SANTOS X MANOEL LIMA PEREIRA DA SILVA X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X CELINA DO CARMO CAMPOS BASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, constando tão somente como embargada Roseli Pereira. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

Expediente N° 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010119-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010119-8) - REGINA ARANDA DE SOUZA X REGINA FERREIRA SILVA I SCHETINI X REIKO NASHIRO X REINALDO PROCOPIO PINTO X RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X REGIS APARECIDA CORTEZI SOUZA X REGINA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES X REGINIS PEREIRA EUZEBIO X REINALDO DOLCE X REINALDO FERREIRA TORRES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009244-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009244-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007891-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007891-9) - ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009779-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009779-3) - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no Inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013767-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013767-5) - CRISTIANE FURRUEL PINTO DE OLIVEIRA(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005880-77.2010.403.6183 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015654-34.2010.403.6183 - JOAQUIM TIAGO DE LANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001758-84.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise do mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001760-54.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO ZACHARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise do mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz nesse momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001765-76.2011.403.6183 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001769-16.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001858-39.2011.403.6183 - SUSUMU WATANABE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001859-24.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001861-91.2011.403.6183 - GILBERTO APARECIDO FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001876-60.2011.403.6183 - DULCINEIA PERSIDA LOCATELLI GUASTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001881-82.2011.403.6183 - RODOLPHO JOSE BRESSAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001883-52.2011.403.6183 - ERMELINDA LEONARDO LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, na forma do art. 267, VI c/c com o art. 295, I e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, considero inepta a petição inicial, promovendo o seu indeferimento e julgo extinto o processo sem a análise de mérito. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz no momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010133-39.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria ao requerente. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Atente-se a parte autora para a propositura da ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VIOLETTI CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X

SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 1661: ao SEDI para a retificação do pólo ativo, nos termos do cadastro da Receita Federal de fls. 1440. 2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários (fls. 1663 a 1670). 3. Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0749714-66.1985.403.6183 (00.0749714-8) - JOSE BELFI NETO X PEDRO LUIZ BELFI X MARIA ADELINA BELFI JOAQUIM X CLAUDIO BELFI X TEREZA BELFI ORMENEZI X ARLINDO BELFI X JOSE DA SILVA ROCHA X CARMO MARCIANO DE LIMA X JOSE BENEDITO LUCATO X ANTONIETA GABRIOTI BRUZA MOLINO X JOSE ANTONIO TREVISAN X ALEXANDRE TREVISAN X MAFALDA ZANOTTI TREVIZAN X ANTONIO FAVERO X NIVALDO MAZINI X NELSON PAULO TOMIATO X CANDELARIA DE ABREU TOMIATO X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS MAYER X WILSON SABINI X RUY MIZOSOE X DESDEMOLA MANTOVANINI DA FONSECA X ALCINDO DE OLIVEIRA X PLINIO AVENIENTE JUNIOR X LUIS CARVALHO X IRENE GIOMO CARVALHO X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X MARIA GONCALVES SCHINCARIOL X ROBERTO ZANATTA X SUELI REGINA DE PAULA PINHEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA DE PAULA BARRENHA X ANESIO JOAQUIM AYRES X JOAO HENRIQUE DA COSTA X FERNANDO MORALES X JOAO SUNCIM X JOSE MAZZARELLA X CARMEM PEREIRA SILVA REOLON X CLAUDIO ARLINDO BERTOZOLLI X ANA MARIA APARECIDA PASCHOANELLI FONSECA X RITA ELAINE PASCHOANELLI DOS SANTOS X PAULO FRANCA X ELIDIA RODRIGUES DE ALMEIDA AMADIO X AMALIA TOMIATTO GIULIATO X DIVA HARDY X PAULO HERNANDES MACHADO X ATILIO MAROSTICA X MARGARIDO LEARDINI X TEREZINHA MORETTO X LEONILDE SCAPUCIN TAVELA X MARIA APARECIDA LINO VIEIRA GIBIM X NILSA MARCHINI DE PAULA X ANTONIO LANDUCCI X CARLOS CREMASCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Candelária de Abreu Tomiato como sucessora de Nelson Paulo Tomiato (fls. 1209 a 1215), de Irene Giomo Carvalho como sucessora de Luis Carvalho (fls. 1216 a 1225) e Mafalda Zanotti Trevizan como sucessora de Alexandre Trevizan (fls. 1226 a 1235), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação de fls. 1237 a 1239 e 1283 a 1285 apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Francisco Fernandes como sucessor de Antonio dos Santos Fernandes (fls. 587 a 595), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Luiz Carlos Linko, Yara Maria Linko e Fabio Linko como sucessores de Thereza Passuelli Linko (fls. 514 a 537 e 553 a 557), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Expeça-se alvará de levantamento aos habilitados de Antonio dos Santos Fernandes, bem como ofício requisitório aos habilitados de Thereza Passuelli Linko. Int.

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Elisa Augusta Morandini de Melo como sucessora de Carlos Alves de Mello (fls. 260 a 268 e 280 e 282), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7) - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDEITO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO

PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 489, item 01, 495 e 549, item 01, 1ª parte, tendo em vista que os sucessores de Waldemar Glaser já se encontram habilitados conforme de decisão de fls. 307. 2. Fls. 498 a 503: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Homologo as habilitações de Masako Nishinaka (fls. 506 a 522 e 532 a 540), nos termos da lei previdenciária, bem como de Robert Henri Senes como sucessor de Yvone Georgette Marie Demandes (fls. 541 a 548 e 551 a 558), nos termos da lei civil. 4. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros acima habilitados, conforme requerido. Int.

0017017-91.1989.403.6183 (89.0017017-1) - MILTON ESPIRES MIGUEL X ROLAND MICHEL X CLAUDIO VELOTTI X RUTH JUVENTINA MIRANDA X YVONE JUVENTINA MIRANDA X JOSE CHECCHIA NETO X IZABEL ROSS BENAVIDES X JOSE GORGONIO SOBRINHO X MARIA MARCIA MOURA GABRIEL X CLAUDETE SERRAO X SALVADOR MARTINEZ HERNANDEZ X ANGELO TESTA X DEISI USTRICTO MENDES X DENISE USTRICTO X DURVAL MANTOVANINNI X IRENE CAMATA DIAS X HELIA TANAKA X NELSON DO VAL X FRANCISCO RUBLO MASCARO X ERNA MARIA MASCARO X JOSE QUINTINO DOS SANTOS X SETSUKO NAKANE X SEN MORIYAMA X HIDEO YOKOYAMA X SUMIE TANAKA BALOCH X EMIDIO JOSE MARIA DA PAZ LIBORIO X ALDAIR PINTO CALDEIRA NOGUEIRA DA GAMA X ESTHER CASTELLI BEBBER X EBE CANIATO X ELENA PENNESI X ELISEO LOZA X HELIO JORDANO X ISKANDAR ELIAS ESTEPHAN X JOAO DOS SANTOS X MARIA LUISA MASCARENHAS CASTELLO BRANCO X MARIA DE LOURDES PIRES X MARIA AMELIA DIAS DA COSTA X SEBASTIANA CONEGUNDES X SONIA MARIA CHAVES RICCA X LYDIA NAVARRO GRECCO X LUIZ ANTONIO GRECCO X MAURO GRECCO X VALMIR GRECCO X GLAUCO SEVERO JESI X ALFRED EISENSTADT X PHAENA CARMO CORREA DA COSTA X ANTONIO MARTINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Luiz Antonio Grecco, Mauro Grecco e Valmir Grecco como sucessores de Lydia Navarro Grecco (fls. 1082 a 1099 e 1110), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 1064, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROPPPO X CARLOS EDUARDO GROPPPO X LUIS AUGUSTO GROPPPO X DURVALINO GROPPPO X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Ana Maria Alves Siqueira Geraldini e de João Alves Siqueira Filho como sucessores de João Alves Siqueira (fls. 706 a 718), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, intime-se a parte autora para que esclareça a não inclusão de Maria Inês Veronezi Groppo como sucessora de Carlos Eduardo Groppo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUIZA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUZA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO

PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X PEDRO ATTILIO BERTOLACI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para a retificação do nome do coautor Florislau Ferreira Pinheiro, conforme documentos de fls. 649 a 652. 2. Homologo a habilitação de Bárbara Benedicta Pedroso da Cruz como sucessora de Marcizo Marques da Cruz (fls. 685 a 691), de Natalina Cintra Padro (fls. 692 a 698), de Maria Luiza Gimenez de Carli como sucessora de Armando de Carli (fls. 699 a 706), de Maria Jose Correia Trento como sucessora de Geraldo Trento (fls. 707 a 714), de Elza Eufrosino Burger como sucessora de Gilberto Aparecido Burger (fls. 715 a 721), de Lazara Dias Ferreira como sucessora de Hermes Ferreira (fls. 722 a 726), de Geni Moreira Ribeiro como sucessora de Victor Hugo Azambuja Ribeiro (fls. 727 a 733), de Claudete Baitz Pian como sucessora de Orlando Pian (fls. 734 a 742), de Luiza de Oliviera Krambek como sucessora de Açlberto Theodoro Krambeck (fls. 743 a 749), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Após, expeça-se ofício requisitório aos habilitados. 5. Intime-se a parte autora para que apresente, também a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos coautores Benedicta Gama Januário e Cezaria de Moraes Vendramin, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do coautor Francisco de Muno no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 7. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação do coautor João Alves de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039045-14.1993.403.6183 (93.0039045-7) - PEDRO SOBRAL X MARCIA ARANTES SOBRAL SINHORINI X ALBERTO SALVADOR DEPIRO X LAZARO DE FREITAS X MARIA TERESA DE FREITAS PAIVA X MANOEL AFFONSO X ALEXANDRA SERESHNIKOVA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X MAURICIO AUGUSTO MONTELS X CREUSO DA SILVA CAMARGO X KOZI NAGAI X JOAQUIM DE SOUZA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 310 a 324. 2. Homologo a habilitação de Maria Teresa de Freitas Paiva como sucessora de Lázaro de Freitas (fls. 354 a 361 e 380) e de Marcia Arantes Sobral Sinhorini como sucessora de Pedro Sobral (fls. 367 a 373 e 383), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039372-56.1993.403.6183 (93.0039372-3) - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO CARLOS PIROZZI X THEREZINHA SALZANO PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X DARCY CONSULO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHA BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X JOAO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE ZUCCARELLI X GEISA PIROZZI ZUCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X ANTONIA MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo a habilitação de Ana de Medeiros Marcos como sucessora de Jardelino Marcos (fls. 482 a 490), de Darcy Consulo Marcílio como sucessora de Duílio Marcílio (fls. 491 a 592), de Antonia Melhado como sucessora de Miguel Melhado (fls. 503 a 509), de Terezinha Salzano Pirozzi como sucessora de Antonio Carlos Pirozzi (fls. 510 a 516), de Geisda Pirozzi Zucarelli como sucessora de Jose Zucarelli (fls. 517 a 523), de Maria Aparecida Alves como sucessora de João Alves Filho (fls. 546 a 552), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 472 a 480, subscrevendo-a. 4. Regularizados, retornem conclusos para a apreciação da referida petição. Int.

0012545-53.1999.403.6100 (1999.61.00.012545-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X IZABEL TORRES X TEODOMIRO MENDES DE OLIVEIRA X WALTER ARANTES COELHO X GENILDA BEZERRA COELHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA)

1. Homologo a habilitação de Genilda Bezerra Coelho como sucessora de Walter Arantes Coelho (fls. 162 a 171), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que promova a regularização nos termos do ofício de fls. 142 a 145, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012984-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012984-6) - PEDRO MARTIM X MARIA ANUNCIATA LURDES GASPAR X APARECIDA MARTINI DA CRUZ X CRISTINA PEREIRA X EDNA PEREIRA X GILMAR LUIZ DA SILVA X MARIA ISABEL DA SILVA X CESAR LUIS DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA

SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação Maria Anunciata Lourdes Gaspar, Aparecida Martini da Cruz, Cristina Pereira, Edna Pereira, Gilmar Luiz da Silva, Maria Isabel da Silva e César Luis da Silva como sucessores de Pedro Martin (fls. 108 a 121, 126 a 131, 135 a 139 e 159), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de Miquelina Santos como sucessora de Firmino Santos às fls. 162, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 275, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013897-05.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em ispeção. 1. Fls. 57: Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 6554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015917-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015917-8) - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004859-66.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005276-19.2010.403.6183 - WAGNER LUIZ TESCARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014707-77.2010.403.6183 - ALICE APARECIDA MARQUES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0014882-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015201-39.2010.403.6183 - HELIO ROBERTO MILANI(SP172578 - FABIANA ROBERTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 18, no tocante ao valor da causa, prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015434-36.2010.403.6183 - ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015649-12.2010.403.6183 - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000960-26.2011.403.6183 - CLAUDINEI COUTO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001346-56.2011.403.6183 - WALTER MARASSI(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001405-44.2011.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001413-21.2011.403.6183 - ALFREDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001419-28.2011.403.6183 - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001474-76.2011.403.6183 - GERALDO PIZZOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001552-70.2011.403.6183 - RENATA SLESACZEK(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001592-52.2011.403.6183 - VALTER LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001604-66.2011.403.6183 - JOAO BOSCO TURETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001613-28.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001658-32.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ SIQUEIRA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001687-82.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001700-81.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001866-16.2011.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA CRUZ(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001867-98.2011.403.6183 - ANTONIO ANGELO MAGRI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001869-68.2011.403.6183 - MARIA THEREZINHA DE GOBBI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005653-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005653-0) - NAILTON MAGALHAES SOUZA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora e a ausência de manifestação do INSS quanto ao r. despacho de fl.166 (fls. 168 e 166 verso), ratifico a inexistência nos autos, da petição protocolada sob nº 2009830053811-1 de 11/09/2009, e determino que sejam os mesmos remetidos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744105-05.1985.403.6183 (00.0744105-3) - ABILIO AUGUSTO X ACILIO DE OLIVEIRA X ADIB BICHIR X ADOLPHO BULGARELLI X ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA X ALFONSO NELSEN ROMERO X ANATOLY FEDFANI MALEH X ANGELO MUSSOLIN X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS MOTTA FILHO X ANTONIO GONCALVES RUBIRA X ANTONIO NUNES DE MOURA X ANTONIO TITO DE VASCONCELOS X ARLINDO TIGANO X ARMANDO MARRA X ARNALDO DE JESUS GOUVEIA X ARNALDO PASSACANTANDO X ARTHUR SAES NETTO X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA X BRASILIO CORREA X CASIMIRO COZERNY X DOMINGOS AFFONSO X DUILIO ARMANI X DURVAL BAPTISTA DE CAMPOS X ECIO JOSE TEIXEIRA X EMIL SAID GEBARA X ENIO PRESOTTO X ERNESTINA MARIANNA BISCHOFF X ERNESTO CAMILO DE MORAES X FELIKSAS GIRDASKAS X FELIX CHAGAS DE ANDRADE X FERNANDO JOSE DE MOURA X FERNANDO MARQUEZ BELLIDO X FRANCISCO MURARO X WILMA ZAFRA MURARO X GABRIEL DOS SANTOS BARRINHA X GERALDO BENEDITO CAMPOS DA CUNHA X GERALDO FELICIO DA SILVA X GUILHERME CARLOS DE LIMA X GUILHERME MARCELO RODRIGUES X HEITOR PERCEU CIPOLLA X HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO X HERMETE SALVADORI X HYPOLITO MONTEIRO DA CRUZ X IRACY MACHADO ALVES X IRINEU DE JESUS GONCALVES X ISALTINO JOSE MARIA X JARBAS DOS SANTOS X JAYME LAGO X JAIR VIEIRA X JOAO ANTONIO GABRIEL X JOAO AQUILA X JOAO BARAO X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO RABELO X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JORGE PEREIRA GUIMARAES X JOSE ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGIOLUCCI X JOSE APARECIDO ROMERO X JOSE AUGUSTO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GARCIA GUEVARA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO ANTUNES X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JULIO DE SOUZA TUPPAN X LEONEL GRILLI X LUIZ CANDIDO SARAIVA MARGARIDO X LINO RAMPAZZO X LUIZ GONZAGA MONTEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X MANOEL DOMINGOS DE SOUZA X MANOEL SANCHEZ FILHO X MARIO ARCHANGELO X MARIO PACHECO VALENTE X MIGUEL DOHANI X MOACYR PASSOS SALUSTIANO X NATALICIO DO NASCIMENTO RIBEIRO X MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ X ELIANA PEREZ RODRIGUES X NEWTON

FAZZINGA X NORBERTO ALVES RODRIGUES X OSWALDO DE MOURA X PAULO BABOS X PAULO BERBEL LUCA X PEDRO ALVES DA SILVA X RAMIRO MORAES X RANDOLFO ANTONIO DOS SANTOS X REGINALDO MANOEL DUARTE X RENATO FELIPPETTI X ROQUE PENNA JUNIOR X RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA X SAVINO AZZELLA X SEBASTIAO FRANCISCO BILO X SEBASTIAO GERONYMO DO AMARAL X SELEVINO DONATANGELO X SENERVIL BATISTA PEREIRA X THEOTONIO SANTANNA X ULYSSES ROCHA X VICENTE DE GIOVANNI POMBO X VICTOR DURAIS X WALDEMAR CARDOSO DE CASTRO X FILLINILA DA ROCHA FERREIRA GONCALVES X DIRCE SILVA PRADO X IRACEMA DE AMORIM SOUZA X CARMEM MONTES FIUZA X LEONOR BERTHOET DE SOUZA X JULIA SIQUEIRA PEREZ X IOLI BORGHESI DOS REIS X PETRONILLA CLUDI DAL PINO X IARA MIRANDA BAUAB X MARIA LUCIA VITALE X CECILIA MARIA POLITI X CARLOS JOSE ROCHA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 1426 - Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0906194-38.1986.403.6183 (00.0906194-0) - SHINAKO TODA X HELENA MARQUES VIEIRA X IRACEMA ROCHA LIMA X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X AURELINA ALEXANDRE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DIRCE FONSECA X JOAO FIRMINO X THEREZINHA GEMA DAL MOLIN X ROSALINA BIAGGIO X SEBASTIANA GRILLO X ANTONIA LAIRE PIMENTA X OSCAR DAL BELLO X IGNEZ PICOLLI PAES X LINDALVA DOS SANTOS PASCON X ROSMARI GUILHERME DA COSTA DE OLIVEIRA X MARCILIA DOMINGAS FEDEL X JOANA PIRES GALVAO X LUZIA AMARO DE ANDRADE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 937, por tratar o termo de prevenção de fls. 843/846, de feitos com os mesmos números dos presentes autos.No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício precatório complementar, haja vista não incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008. 2. Agravo Regimental não provido.. (AgRg. no REsp nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0)). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC. E 100 DA CF - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. 2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010). Por fim, a jurisprudência do STF evoluiu (AI 492779, RE 495226, RE 449198 e RE 557106) para assentar que não são devidos juros nesse período.Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0020018-84.1989.403.6183 (89.0020018-6) - ERNEZILIA BARBOSA DE MATTOS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 345/350 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018749-73.1990.403.6183 (90.0018749-4) - ANTONIO AGOSTINHO SOARES X ELZA PEREZ X ALBERTO GAGLIONI X CARLOS ALBERTO GAGLIONI X ANTONIO GOMES SANCHES X LUCIA CUSIM MARANGAO X DURVALINA MARANGOM CESILIO X MARIA JOSE MARANGON BOEGLI X DURVALINA MARANGOM CESILIO X OLDEMAR ALVES DA FONSECA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 450/453 - Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório nº 20090003521 (fl. 447), expedido em favor da autora Durvalina Marangom Cesilio.Reexpeça-se o referido ofício, haja vista não se tratar de pagamento em duplicidade, eis que no RPV nº 20070000147, a autora Durvalina consta como sucessora de Edeltrude (habilitada à fl. 250) e no RPV nº 20090003521, Durvalina consta como sucessora de Lucia Cusim Marangão (habilitada à fl. 426).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls., 456/464.Int.

0037932-30.1990.403.6183 (90.0037932-6) - LUIZ DE JESUS BERNARDES X ELIANE DO NASCIMENTO FREITAS DA SILVA X ESEQUIEL PINTO X FRANCISCO JOSE ALONSO RAMAL X HIROSHI KUNIHIRO X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM LUZIA DA SILVA X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE CARLOS CLAUDIO X JOSE ISRAEL SOBRINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 407 (extinção da execução).Int.

0089814-60.1992.403.6183 (92.0089814-9) - JOSE DE BARROS PROENCA FILHO(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011335-14.1996.403.6183 (96.0011335-1) - ARILDO MARTINS DOS SANTOS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o alegado pela parte autora, às fls. 183/185, tornem à Contadoria Judicial para manifestação. Int.

0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9) - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X JULIENE GOMES PAIXAO X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao Arquivo até pagamento do ofício precatório expedido nº20100001068.Int.

0002999-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002999-5) - PAULO GOMES X ARMANDO ZAMARIOLLI X MARIA ANASTACIA ISSA HALLAK CHAGURI X SUDARIO MANOEL DE SOUZA X APPARECIDA GIANNI DE SOUZA X VERGINIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, bem como após comprovada a liquidação do alvará nº 07/2011 e ante os pagamentos de fls. 388/393, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0011768-71.2003.403.6183 (2003.61.83.011768-6) - LAZARO MENDES GATTI X ANTONIO DOMINGUES FERNANDES X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X JOSE TAVARES SILVA X OSWALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSELI CARDOSO NUNES X ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JOSE MOLLO X NILTON RAIMUNDO X SALOMAO DA SILVA LUZ(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Publique-se o despacho de fl. 417: Fl. 422 - Atenda-se. Fls. 390/408 - Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios precatórios de fls. 385/386. Int.. Fls. 419/421 - Reexpeça-se a certidão de inteiro teor. Int.

0014364-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014364-8) - JOSE MARTOS GARCIA FILHO X JOSE MAXIMO DE PONTES X JOSE OCTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO RITER PERALTA X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE WILSON LEME X JULIA KITSUKO YANAGUIYA NAZIMA X JULIA SAKAI X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIO DO AMARAL BUSCHEL(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902561-19.1986.403.6183 (00.0902561-8) - ANGELINA DOS SANTOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ARLINDO PLACA X CILINO JOSE DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES X WANDA RUA NOGUEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X BENVINDA DOS SANTOS COLOMBRINI X HILDA BOGIK X MARIA PERES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 758: VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF

da autora ANGELINA DOS SANTOS SANTOS, faznedo constar: 329.697.208-09, conforme documento de fl. 748. Após, reexpeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos do determinado no despacho de fl. 675. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.. Chamo o feito à ordem. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a REEXPEDIÇÃO dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, nos termos do supramencionado despacho. Int.

0944842-53.1987.403.6183 (00.0944842-0) - MILTON PAULO DE CARVALHO X LUIZA AUGUSTA DE AZEVEDO ARTHUR X MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA X ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO GRAZZINI X ANGELO LOSSAVARO X ARMANDO CORO X DOMINGOS ALZIRO X ELPIDIO BORRO X FRANCISCO GOUVEIA X GERALDO FORT X JAIR PRAZERES X JOAO PAES DE QUEIROZ X JOSE AUDICIAN X JUVENAL ROCHA BASTOS X LUCIANO CALAZANS X LUIZ ALBERTO ESCORZA LUCIO X MAURICIO DA COSTA MOTTA X NELSON CARRIL DE MORAES X NELSON DA LUZ X NELSON SANCHES X NEUSA IOCCA X ODIVA MANTOVANI X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SINZO KUNIOSHI X SIDINEY FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do OFÍCIO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ao autor NELSON CARRIL DE MORAES, nos termos do despacho de fl. 722, cálculos às fl. 709/713. Int.

0012237-74.1990.403.6183 (90.0012237-6) - GILZA ALVES LIMA X JOSE XAVIER FILHO X JOSE WUO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora GILZA ALVES DE LIMA. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, à autora MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 267/268. Quanto ao autor LUIZ ROBERTO SERPA, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se ofícios

requisitórios de pequeno valor. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0) - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 321 - Manifestem-se as partes.Int.

0055939-73.2001.403.0399 (2001.03.99.055939-9) - ANTONIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, se em termos, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 185/186, ao autor ANTONIO DOS SANTOS.Int.

0001677-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001677-8) - SERGIO PEIXOTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressaltando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0013711-26.2003.403.6183 (2003.61.83.013711-9) - ANTONIO MODESTO NETO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nº do CPF da advogada Dra. Renilde: 083.715.798-61, OAB: PR22.126.No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem

compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor ANTONIO MODESTO NETO, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução, de fls. 112/114. Antes, porém, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme rfequerido à fl. 84.Int.

0005720-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005720-7) - EDIS LEOCADIO DE LIMA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 349/350: Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.. Cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pela Autarquia-ré ultrapassam os referidos limites, haja vista a concordância da parte autora (fls.280/297), com os cálculos oferecidos pelo INSS (fls.358/384). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - CNPJ 04.882.255/0001-86, para fins de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESIX ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILIO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERVALDO GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS FILHO X DIOGO

ALCALA GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESINI X JOSE MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X NELSON CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X ROMAO PERES FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTHERO DA SILVA MARTINS X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEA SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARCOS ANTONIO GUARDIA, como sucessor processual de Manoel Guardia, fls. 29122919. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 2683/2691 e 2905/2907 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Guilherme Pedrazzoli (cônjuge). Fl. 2772 - Traga a parte autora, no prazo de (dez) dias, o instrumento de procuração, referente ao autor JOSE REYS. Após, quando em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao referido autor (suc. de Christovam Reys), dos cálculos de fls. 2609/2612, acolhido no despacho de fl. 2729.Int.

0021126-85.1988.403.6183 (88.0021126-7) - ITAMAR BORGES LOPES X JOSE MARTINS PINTO X MANOEL RAMOS PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LILIA LOPES GONCALVES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora dos pagamentos retro. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante ao autor MANUEL RAMOS PINTO.Int.

0022348-54.1989.403.6183 (89.0022348-8) - FRANCISCA GERALDO FERNANDES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005235-19.1991.403.6183 (91.0005235-3) - MADALENA BUENO BATISTA X ROQUE BARBIERI X MILTON CAMPOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Considerando que o advogado intimado a devolver o valor levantado nestes autos concernente ao co-autor MILTON CAMPOS manteve-se inerte não obstante duas intimações nesse sentido, bem como considerando o lapso decorrente desde a elaboração do primeiro cálculo desse valor, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja o mesmo atualizado, ressaltando a importância de que a devolução dos autos por aquele setor deverá se dar de forma a propiciar nova intimação para devolução, sem que haja necessidade de atulização posterior, ou seja, com a antecedência mínima de 15 dias.Recebidos os autos daquele setor, tornem imediatamente conclusos para intimação do referido causídico para devolução.Ressalto, desde já, que a não devolução ensejará o encaminhamento de ofício à Polícia Federal para que seja requisitada a abertura de inquérito policial federal para a apuração da aludida conduta, sem prejuízo de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a mesma finalidade.Int.

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora dos pagamentos retro.Arquivem-se os autos, até provocação, no tocante aos autores: ODETTE PINOTTI e GEORG MICHALEK.Int.

0034195-48.1992.403.6183 (92.0034195-0) - LUIS PICOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em Inspeção. Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV).Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal).Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0002656-30.1993.403.6183 (93.0002656-9) - ALCEBIADES CAETANO DA SILVA X ALFONSO FRUSTACI X INACIA MARIA DE OLIVEIRA X ANGELICA DIAS DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA BALBINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 243 - Nada a decidir, haja vista os pagamentos de fls. 239/241.Fls. 228/233 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da autora ANTONIA APARECIDA BALBINO..Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição de ofício precatório complementar à referida autora, nos termos dos cálculos homologados de fls. 173/175, à fl. 208.Int.

0016681-48.1993.403.6183 (93.0016681-6) - ANTONIO RODRIGUES DE SA X OSCAR GABRIEL REIMAO X ROSA NAZARETH DA SILVA INCELLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o cancelamento do ofício requisitório de fls. 343/347, reexpeça a Secretaria o referido ofício, transmitindo-o em seguida, indicando na Identif. Requisição: SUPLEMENTAR, ao invés de TOTAL, como constou. Int.

0032468-20.1993.403.6183 (93.0032468-3) - PAULA BUTSLOF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 93/108 - Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de óbito dos genitores da autora falecida PAULA BUTSLOF.Após, tornem conclusos, lembrando que, as expedições das RPVs se darão nos autos da ação cautelar, em apenso.Int.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 156/174 - Anote-se.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0038646-82.1993.403.6183 (93.0038646-8) - APPARECIDO PINTO DE OLIVEIRA X ANTONIA GARZOLI CARNEIRO X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES BELO DE BRITO X MARIA LUIZA DA ROCHA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 303/310 - Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Fls. 230/238, 314/327 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da autora ANTONIA GARZOLI CARNEIRO (suc. de Francisco Laudio Carneiro).Int.

0016117-48.1999.403.0399 (1999.03.99.016117-6) - SONIA REGINA PIRES DA SILVA X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X CALLIOPE SILVA X DOLORES DOMINGOS GAGLIARDI X SONIA APARECIDA VENDITTO ANDRADE X JORGE KONO X JOSE QUIRINO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONÇA E SP163971 - ALESSANDRA ROLLER E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 557, 564/565 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0000436-78.2001.403.6183 (2001.61.83.000436-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA ARANTES(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA E SP067664 - ANGEL LOPEZ NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0004027-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004027-9) - ELZA PINHEIRO VILAR(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dado o lapso decorrido, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0004643-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004643-9) - NILO SALVADOR X MARIA DOLORES SALVADOR X ARTUR TIBURCIO RIBEIRO NETO X BENEDITO ALBINO RODRIGUES X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X BENEDITO DIVINO DA CRUZ X BENEDITO LOUREIRO DE MELLO X BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X ROSA MARIA DE PAULA MOTTA X JOAO CELSO DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X DARCI FLORENCIO BARBOSA JUNIOR X CELIO DE ALMEIDA LAGE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se o despacho de fl. 352:Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja substituído o pólo ativo, fazendo constar MARIA DOLORES SALVADOR ao invés de Nilo Salvador, conforme decisão de fl. 207.No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.. Deixo de expedir ofício requisitório ao autor BENEDITO LOUREIRO DE MELLO, em virtude do termo de prevenção de fl. 353. Por fim, cumpra-se o referido despacho. Int.

0003282-97.2003.403.6183 (2003.61.83.003282-6) - ANTONIO GALELLI FILHO X ANGELO VARELLA MACIEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188/189, 195/196 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. PA 1,10 Fls. 181/185 - Nada a decidir, tendo em vista a expedição em duplicidade.No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl. 161: Fls. 150/157 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Arquive-se os autos até a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.. Cumpra-se o supramencionado despacho, arquivando-se os autos, até decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.037641-4.Int.

0009626-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009626-9) - NELSON SHUITI NISHIGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 148 - Ante a manifestação do INSS quanto ao saldo remanescente, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores devidos a serem requisitados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005210-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016263-84.2002.403.0399 (2002.03.99.016263-7) - RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 175, haja vista o pagamento da verba honorária sucumbencial, à fl. 171.Após, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 172.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005550-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005550-5) - JOSE REGINALDO MONTEIRO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 286/287: Ante as alegações da parte autora, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int,

0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8) - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 221/225: Noticiado o falecimento da autora , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.No mais, providencie o patrono cópia da certidão de óbito dos pais da autora falecida, e caso esta tenha irmãos, a habilitação deverá ser requerida por eles, apresentando os documentos necessários para a devida habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Noticiado o falecimento da autora , suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente.No mais, defiro o prazo solicitado para a parte autora para regularizar as habilitações dos sucessores. Int.

0003024-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003024-8) - AGEO NESTOR DE FREITAS X ANTONIO LUIZ CUNHA ANDRADE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X AURIVALDO RAMOS GONCALVES X PEDRO PERECINI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Ante o pedido de desistência do recurso de apelação pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134.No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais a que fora condenada.Fl. 224: Defiro vista pelo prazo legal.Int.

0012196-09.2010.403.6183 - ELOI DE LIMA ALVES(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 26: Nada a decidir, ante a prolação da sentença.Int.

0000481-33.2011.403.6183 - EDNO JOSE PIOTO(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intimem-se os subscritores de fls. 36 e 42, para que providenciem, no prazo de 05 dias, a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000483-03.2011.403.6183 - DALVA FOLTRAN MULLER(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intimem-se os subscritores de fls. 28 e 34, para que providenciem, no prazo de 05 dias, a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000466-4) - JOAO MANOEL DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 356. Fl. 355: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004492-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004492-8) - ZAQUEU CIRIACO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 127. Fl. 126: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000365-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000365-0) - FRANCISCO DELFINO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057934-25.2008.403.6301 - CICERO LOPES DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/181: Nada a decidir ante a certidão de trânsito em julgado.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023882-53.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MACEDO SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino o retorno dos autos a 16ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0014530-16.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0015256-87.2010.403.6183 - WILSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do

artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015274-11.2010.403.6183 - ESTANISLAU ANTONIO BELARMINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da Comarca de Junqueirópolis, pela sentença de fls. 94/95 e Embargos de Declaração de fls. 101/102, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que o autor reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos à Vara Cível da Comarca de Junqueirópolis/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015420-52.2010.403.6183 - ALFREDO ABDULLATIF(SP154848 - CINTIA DEL ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atribuído a causa pela parte autora (fl. 07) e, pela natureza do benefício pretendido verifica-se que o mesmo está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-54.2011.403.6183 - DULCIMAR MARTUCCI CUSTODIO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o montante de R\$ 22.353,40 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), atribuído a causa pela parte autora (fls. 12 e 12-verso), já incluso os valores referentes aos pedidos de dano moral e material, verifica-se que o mesmo está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-85.2011.403.6183 - MARIA PAULINA DA SILVA(BA023432A - ADRIANA COSTA E SILVA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da Subseção Judiciária de Guanambi, pela decisão de fls. 19/20, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que a autora reside no município de São Paulo. Ocorre, entretanto, que tal questão, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Guanambi/BA, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012026-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011697-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARQUES BARBOSA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 297: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. julgado, informando a este Juízo acerca desse cumprimento. Anexe-se ao ofício cópias das r. decisões de fls. 130/144, 153/157, 216/233, 282/286, 288 e da certidão de decurso de prazo de fl. 290. Cumpra-se. Int.

0033244-26.2003.403.6100 (2003.61.00.033244-8) - ANGELO SANTIN(SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,

observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0005054-42.2006.403.6102 (2006.61.02.005054-1) - NEUZA APARECIDA MARTINI FORNEL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014441-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014441-1) - PEDRO RABELO NETO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego de PEDRO RABELO NETO. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007596-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007596-3) - JOSE JORGE DE CARVALHO(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a finalização do processo de auditoria, relacionado ao NB 42/117.096.844-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P. R. I. O.

0011183-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011183-2) - FRANCISCO GONCALVES SINDEAUX JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Fls. 67/69: Dê-se ciência ao impetrante. Em seguida, vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0014516-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014516-7) - CIDALIA GONCALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
Recebo a apelação da impetrante de fls. 89/98 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015636-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015636-0) - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ante a petição da impetrante de fl. 48, oficie-se à Autoridade Coatora para que apresente planilha detalhada (mês a mês) descrevendo os valores devidos a título de pecúlio, no período de 01.10.1985 a 15.04.1994, referente ao companheiro falecido da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006255-36.2010.403.6100 - JOSE VITOR PIRES DE CARVALHO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Recebo a apelação do impetrado de fls. 127/162 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013319-97.2010.403.6100 - SELMA CRISTINA DA SILVA MONCAO(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014292-52.2010.403.6100 - SANDRA SOARES SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0014911-79.2010.403.6100 - VICENTE GONCALVES DOS SANTOS(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego de VICENTE GONÇALVES DOS SANTOS. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0015314-48.2010.403.6100 - VALDENISE BRAGA DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 169/170: Dê-se ciência à impetrante das informações de fls. 144/145. Recebo a apelação do impetrado de fls. 153/168 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019012-62.2010.403.6100 - LUIZ SILVA TEIXEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0020248-49.2010.403.6100 - JOSE LUIS DA SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0020253-71.2010.403.6100 - FLAVIO RODRIGUES MOREIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se, a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007066-66.2010.403.6109 - GILBERTO CARRIEL GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP175500E - DIEGO MORELLI QUITERIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) ante o lapso temporal decorrido, desde o ajuizamento da ação, trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS); Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2) - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência, haja vista, que já foram prestadas informações anteriormente. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000966-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000966-3) - CESAR ALFREDO FRESSIA CASTRO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO - SUL
Recebo a apelação do impetrante de fls. 94/97 e do impetrado de fls. 98/103 em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Aos apelados, para respostas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15(quinze) primeiros dias para o impetrante e os subsequentes para o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001627-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001627-8) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Comunique-se o impetrado o teor desta decisão. Dê-se ciência ao INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Na seqüência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003113-66.2010.403.6183 - DORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 69/79: Dê-se ciência ao impetrante. Em seguida, vista ao MPF. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003695-66.2010.403.6183 - ANNA MARIA GARZONE FURTADO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA E SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008288-41.2010.403.6183 - BENICIO DE MATOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009479-24.2010.403.6183 - CARLA ARAUJO FERREIRA FONTES(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, nos termos do pedido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conceda o salário-maternidade NB 153.977.117-0, pelo salário de benefício a ser apurado com base no CNIS da autora. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0009678-46.2010.403.6183 - JOSE MANDU SERRANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0010916-03.2010.403.6183 - PATRICIA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA ZENILDA DOS SANTOS(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P. R. I.

0012128-59.2010.403.6183 - SILVIO RICARDO BONOMO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0012764-25.2010.403.6183 - JAIRO COSTA VICTOR(SP182628 - RENATO DE GIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 295, III, 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012785-98.2010.403.6183 - ALMIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo que CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada a obrigatoriedade da realização de perícia médica administrativa para verificação da condição clínica efetiva do impetrante, ficando a autarquia autorizada a suspender o

benefício somente se constatada a cessação de sua incapacidade laborativa. Isenção de custas na forma da lei. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Oficie-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Vila Maria para cumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014948-51.2010.403.6183 - ELDA MARI CALDEIRA DEPIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que fixe o prazo bial para realização de perícias de reavaliação na impetrante, conforme determinado no parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3048/1999. Oficie-se, à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000028-93.2011.403.6100 - ZENILDE GOMES DA SILVA(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) cumprir corretamente o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo) firmadas pelo patrono e pela impetrante;-) trazer cópia integral da CTPS;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão do benefício de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000627-74.2011.403.6183 - JOAQUIM NUNES DE QUEIROZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do recurso administrativo protocolizado sob nº 332629674 referente ao NB 145.571.442-6, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0001036-50.2011.403.6183 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Tendo em vista o retratado pelos documentos juntados pela impetrante às fls. 10/12 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, que tramitou perante à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, com sentença julgando extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III do CPC, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-16.2011.403.6183 - EVELYN STEFANIE MORAES DOS SANTOS X ROSEMARY JUSTINO DE MORAES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de auxílio reclusão não são apropriados a esta via procedimental;-) apresentar procuração por instrumento público, ante a presença de menor na lide.-) trazer declaração de hipossuficiência original, posto que a apresentada trata-se de cópia. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0001241-79.2011.403.6183 - DIRCEU GOBBO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. artigo 295, inciso V, e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Honorários indevidos. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova o impetrante, no prazo de 48 horas, a juntada de declaração de hipossuficiência. Caso contrário, promova o recolhimento das custas processuais, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001494-67.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a

impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de implantação imediata do benefício de auxílio doença não são apropriados a esta via procedimental. Após, voltem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015104-39.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte requerente (fls. 24/25), posto ser facultado ao mesmo desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA já anteriormente concedida e determino ao INSS a manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, relativo ao NB: 143.476.661-3 (fls. 511). Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma. Por fim, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 58/71 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007975-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007975-7) - JOSE VELOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 249/266: Recebo como emenda. Ciência ao INSS. 2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Guarulhos. 3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001145-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001145-6) - EVANDRO LINO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179: Considerando a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação de período especial. 2. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor, em 08.11.2010, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/111.181.803-4, com DIB e DIP em 31.08.1999. 3. Considerando a informação acima, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a pertinência em caso positivo. Int.

0001880-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001880-3) - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/143: Ciência às partes. 2. Fls. 144/153: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

0004032-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004032-8) - SEBASTIAO PRADO DE BRITO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) CTPS(s) e outros documentos que entender necessários. Int.

0006092-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006092-3) - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 64/83, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 63, promovendo a juntada aos autos de cópia integral de sua (s) CTPS (s).Int.

0006371-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006371-7) - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o de cujus contribuía à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, juntando aos autos cópias dos respectivos carnês de contribuição em caso positivo.Int.

0006837-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006837-5) - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos onde estejam consignados todos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da análise administrativa do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.063.406-2, formulado em 23.11.2006.Intime-se.

0006862-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006862-4) - DOLORES MARIA GAMA DAMIANO(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 56/59: Defiro ao autor o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral de sua (s) CTPS (s) e do processo administrativo.2. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007152-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007152-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/341: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0008116-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008116-1) - IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA(SP234281 - ERNESTO MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/121: Promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de IVANETE GUDINHOLA DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Reconsidero a designação de fls. 118, tendo em vista o óbito da autora. Int.

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/87: Mantenho a decisão de fls. 77 por seus próprios fundamentos.2. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 77.Int.

0008771-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008771-0) - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, substitua os documentos de fls. 80/87 por cópias legíveis.Intime-se.

0009816-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009816-1) - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.Int.

0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5) - CLARICE FERREIRA DE BIAZO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40 e 57/63 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0000252-44.2009.403.6183 (2009.61.83.000252-6) - JOAO RAFAEL COSTA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70, 73 e 108/109 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0001575-84.2009.403.6183 (2009.61.83.001575-2) - RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 157/159: Mantenho a decisão de fls. 155 por seus próprios fundamentos. 2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 41/42 e 43/51 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 3. No mesmo prazo, cumpra o autor adequadamente o item 2 do despacho de fls. 155, promovendo a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

Esclareçam autor (fls. 11 e 223) e co-ré Natalia Shszypa (fls. 47/48) o rol de testemunhas, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002532-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002532-0) - AGENOR NAZARENO GERMANO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópia integral do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9) - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica indireta. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003035-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003035-2) - SERGIO CORREA X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW X REINALDO DO VALLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por

imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 259/263, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003230-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003230-0) - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para que traga aos autos prontuários médicos do de cujus e outros documentos que entender relevantes. 2. Defiro a produção de prova pericial médica indireta e faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26 e 29/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003705-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003705-0) - CARLOS ROBERTO INACIO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/107: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004818-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004818-6) - PEDRO SILVA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 525/526: Ratifico a decisão de tutela de fls. 444 e 500. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 528/544, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos demais períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0005594-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005594-4) - CARLOS EDUARDO PACHECO DE MORAES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0005598-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005598-1) - MARIA SODRE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova documental. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. 3. Findo o prazo supra, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/76: 1. Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.2. Indefero os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0008608-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008608-4) - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/200: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0010276-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010276-4) - JACQUES SZLEJF X RENE PETER SZLEJF X GABRIEL PINCHAS SZLEJF(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 439/441: Mantenho a decisão de fls. 420/421 por seus próprios fundamentos.2. Promova a parte autora a juntada aos autos da carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios NB n.º 129.841.468-5 (Auxílio-Doença Previdenciário) e NB n.º 135.631.864-6 (Pensão por Morte) ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0011795-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011795-0) - FABIANA MORAES SOUZA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/100. Indefero o requerimento de reapreciação do pedido de antecipação de tutela, mantendo, assim, a decisão de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Ademais, à fl. 79 já foi determinada a produção de prova pericial bem como facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, não havendo, entretanto, qualquer manifestação da parte autora neste sentido. Por fim, a petição de fls. 91/100 traz a Juízo fato novo, o qual não guarda qualquer relação com o fundamento do pedido inicial; assim, tratando-se de incapacidade diversa da que ensejou a propositura da presente ação, nada impede à autora que efetue novo requerimento administrativo de benefício. Intimem-se.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 97/98 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Ademais, ainda não há que se falar em data para a realização da perícia e prazo para a entrega do laudo, uma vez que sequer houve a nomeação do perito judicial, o que ocorrerá em momento oportuno. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente

infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

0013186-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013186-7) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014942-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014942-2) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Promova o autor a juntada da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício ou documento equivalente, em que estejam consignados os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a juntada, ciência ao INSS e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 47º.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0017714-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017714-4) - VICTOR VICTOROVICH HVANOV(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001992-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001992-9) - ADILZA FERREIRA DE BRITO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 81.4. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013840-84.2010.403.6183 - MARGARIDA MARQUES DE SA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 15.000,00 quinze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 5519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001368-7) - ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos -A controvérsia posta nestes autos diz respeito ao reconhecimento, e cômputo para fins da contagem do tempo de contribuição do autor, dos períodos laborados na República do Chile, nos interregnos de 05.02.1959 a 31.03.1961, 29.07.1969 a 10.08.1975 e de 01.04.1972 a 31.05.1975, com fundamento no Acordo sobre Previdência Social firmado por Brasil e Chile em 16.10.1993.De início, é de se observar que nos termos do artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal é de competência privativa do Presidente da República, no exercício da função de Chefe de Estado, celebrar tratados, convenções e atos internacionais, os quais, todavia, devem ser referendados por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, consoante o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.No entanto, a incorporação e a vigência dos tratados, convenções e atos internacionais no ordenamento jurídico brasileiro somente têm início após a promulgação de Decreto do Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal.No presente caso, as relações entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, em matéria de Previdência Social, foram inicialmente estabelecidas pelo Acordo sobre Previdência Social firmado em 16.10.1993, e que foi aprovado pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo n.º 75/1995 e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto n.º 1875, de 25.04.1996.Em 26.04.2007, contudo, Brasil e Chile firmaram o Convênio de Previdência Social, referendado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 266/2009 e promulgado pelo Presidente da República nos termos do Decreto n.º 7.281/2010, de 01.09.2010.O referido Convênio, em seu artigo 32, item 4, estabeleceu que: O Acordo de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em 16 de outubro de 1993, deixará de produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Convênio, assim como o Decreto n.º 7.281/2010 expressamente revogou o Decreto n.º 1875/1996.Dessa forma, o recíproco amparo previdenciário entre Brasil e Chile encontra-se atualmente regulado pelo referido Convênio que, em seu artigo 2º, restringe a sua aplicação, no Brasil, aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte. In verbis:Artigo 2º Âmbito de aplicação material1. O presente convênio será aplicado:I. Por parte do Brasil, à legislação do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no artigo 19, no que se refere aos seguintes benefícios:a. aposentadoria por invalidez;b. aposentadoria por idade; e;c. pensão por morte.Vê-se, portanto, que o Convênio de Previdência Social não confere acesso irrestrito aos benefícios da Previdência Social brasileira àqueles que tenham exercido atividade laborativa no Chile, restando claramente excluído o cômputo do tempo de serviço laborado naquele país para fins de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição.Assim, considerando que o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 05.02.1959 a 31.03.1961, 29.07.1969 a 10.08.1975 e de 01.04.1972 a 31.05.1975, laborados no Chile, objetivando o respectivo cômputo no seu tempo de serviço e a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/107.579.530-0, imperioso o entendimento de que seu pedido não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Por fim, vale dizer que melhor sorte não assistiria ao autor na hipótese de ainda estar em vigência o Acordo sobre Previdência Social de 16.10.1993 e que foi promulgado pelo Decreto n.º 1875/96.Com efeito, o referido Acordo também não previa a sua aplicação, dentre os benefícios do Regime Geral da Previdência Social brasileiro, para as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. De fato, o seu artigo 2º assim estabelecia:Artigo 2º presente Acordo aplicar-se-á:A: no Brasil:À legislação do Regime Geral de

Previdência Social, no que se refere a:a. Assistência médica, farmacêutica e odontológica, ambulatorial e hospitalar;b. Incapacidade de trabalho temporária;c. Invalidez;d. Velhice;e. Morte;f. Natalidade;g. Acidente de trabalho e doença profissional;h. Salário-família.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO NO CHILE - TEMPO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA DO ARTIGO 461 DO CPC.1 - A preliminar se confunde com mérito, onde será analisada.2 - O tempo laborado no Chile é reconhecido para diversos fins, mas não para aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço.3 - A respeito confira-se o Decreto-Legislativo no. 075, de 04/05/95, publicado no DOU 88 de 10 de maio de 1995, bem como o Decreto no. 1875/95. Por outro lado, não consta dos autos qualquer ajuste administrativo que tenha possibilitado o aproveitamento para fins distintos dos constantes dos Decretos antes mencionados.4 - Trabalho realizado em condições especiais, que merece ser convertido.5 - Determinação de sua averbação imediata na forma do art. 461 do CPC.6 - Afastada preliminar, apelo do autor a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a averbação do tempo especial.Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO Classe: 987048 AC - SP Processo: 2000.61.03.002314-3 Órgão Julgador: DECIMA TURMA Data da decisão: 02/05/2006 Fonte DJU Data: 30/06/2006 Página: 932 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCUS ORIONE (grifei) Dessa forma, ante a ausência de previsão legal para aproveitamento do tempo de serviço exercido no Chile no cômputo das aposentadorias por tempo de contribuição da Previdência Social brasileira, não há como se reconhecer os períodos requeridos pelo autor, mostrando-se de todo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001770-0) - ANANIAS JOSE DO NASCIMENTO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência.Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/080.846.301-2, que perdurou até 08.05.1993, conforme documentos de fl. 201, demonstrando, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos à época da concessão.Resta demonstrar, assim, que o autor continuou incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, mesmo após a cessação de sua aposentadoria por invalidez, para que ele faça jus ao restabelecimento do benefício.Sob este prisma, no entanto, constato que o laudo pericial produzido nos autos e juntado às fls. 129/133 dá conta de que o autor apresenta Epilepsia desde a infância, em sua forma mais comum (generalizada), no momento parcialmente controlada com anticonvulsivante, além de ser portador de patologias ortopédicas de coluna lombar, denominadas Osteoartrose e Hérnia Discal, mas com pequena repercussão clínica (...).Diante do quadro de saúde apresentado, o perito do Juízo conclui que o periciando pode ser enquadrado como possuidor de incapacidade laborativa parcial e definitiva, devendo evitar atividades que demandem sobrecarga de peso para a coluna vertebral e que exponham si mesmo e outros a riscos, em função da Epilepsia.Observe, no entanto, que embora a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor tenha se manifestado já em sua infância, conforme informa o perito em resposta aos quesitos deste Juízo, isso não impediu o requerente de trabalhar posteriormente, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 09.03.1978 a 27.03.1978 (empregador não cadastrado), 06.07.1978 a 03.09.1978 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 12.07.1979 a 06.08.1979 ((Ind. Com. Tecidos Finantex Ltda.) e 27.09.1979 a 06.02.1982 (Stahl S/A Ind. de Máquinas Gráficas), conforme anotações em CTPS (fl. 55) e informações do CNIS (fl. 147).O próprio autor relatou ao médico perito nomeado nestes autos ter laborado como marreteiro, sem registro em carteira de trabalho, após o término do contrato de trabalho com a empresa STAHL S/A IND. DE MÁQUINAS GRÁFICAS.Assim, tendo em vista que as moléstias do autor não o impediram de exercer atividades laborativas, verifico que a incapacidade parcial e permanente relatada pelo perito judicial não gera o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002381-4) - MANOEL MICENA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de

uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002652-36.2006.403.6183 (2006.61.83.002652-9) - JOAO AFONSO GUIMARAES (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.02.1979 a 10.09.1992 e de 01.10.1992 a 09.03.1995. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 169/170 e carta de concessão de fl. 138). Dessa forma, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais no período de 07.03.1964 a 31.03.1972. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do direto à revisão do benefício - Alega o autor ter laborado na zona rural em economia familiar, no período de 07.03.1964 a 31.03.1972. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a justificação judicial de fls. 21/26 nada apresenta em termos de início de prova material da atividade rural, eis que consiste apenas em inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados pelo autor. Do mesmo modo, a declaração de exercício de atividade rural juntada

à fl. 28, malgrado tenha sido preenchida por representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montes Claros/MG, além de ser extemporânea, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O documento imobiliário de fls. 29/30 e a guia de pagamento do ITR de fl. 31 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor em atividades rurícolas. A declaração de fl. 32 também não se presta como prova, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. As certidões de nascimento e de batismo de fls. 35/36 não se constituem em início de prova material válido, uma vez que se referem ao nascimento do autor, de modo que nada informam acerca de sua qualificação profissional. O título eleitoral de fl. 37, por sua vez, demonstraria, em princípio, o exercício da profissão de lavrador no ano em que foi emitido (1974). Contudo, além de não fazer parte do pedido formulado na exordial o reconhecimento de atividade rural no referido ano, observo que o autor à época já exercia atividades industriais nesta capital, conforme atesta a anotação em CTPS (fl. 12). Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e ausentes os documentos essenciais a sua comprovação, é improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.02.1979 a 10.09.1992 e de 01.10.1992 a 09.03.1995 (Fibrotex Tecelagem de Fibras S/A), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005102-0) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA X THAYNA ALVES DA SILVA X BRUNA CAROLINA ALVES BARBOSA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido para revisão da pensão por morte NB n.º 21/300.221.810-5 nos termos da decisão proferida no processo n.º 175/03 ajuizado pelo segurado instituidor, bem como a sua ilegitimidade ativa para pleitear o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 e que faria jus o segurado falecido. No que se refere ao pedido para revisão da pensão por morte NB n.º 21/300.221.810-5, verifico que a ação judicial n.º 175/03, ajuizada pelo Sr. Esmeraldo Moreira da Silva perante a Terceira Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez acidentária NB n.º 92/081.219.733-0, ainda não teve o seu trânsito em julgado, conforme extrato do andamento processual obtido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, que acompanha esta sentença. Assim, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelo INSS nos autos do processo n.º 175/03, não é possível se falar em reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por invalidez acidentária originária e, por consequência, do benefício de pensão por morte das autoras. Dessa forma, ante a ausência de condenação, transitada em julgado, para que o INSS procedesse à revisão da aposentadoria por invalidez originária, entendo caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido formulado para incidência dos reflexos daquela revisão no benefício de pensão por morte derivada de que são titulares. Outrossim, verifico a falta de legitimidade ativa das autoras quanto ao pedido de pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 que o segurado instituidor supostamente faria jus. Com efeito, ao deduzirem pedido para pagamento do referido adicional, eventualmente devido no período de 29.04.1998 a 17.09.2003 ao segurado instituidor da pensão, Sr. Esmeraldo Moreira da Silva, falecido em 17.09.2003 (fl. 42), as autoras agiram em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litigam em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0005520-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005520-7) - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Nos termos da legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, o primeiro pagamento da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado em até 45 dias da data da apresentação de todos os documentos necessários à concessão, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei

nº. 8.213/91:Art. 41. (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Na hipótese de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos não se trata de demora na apreciação do pedido administrativo de benefício do autor, a ensejar a análise da melhor aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, mas sim de benefício concedido por força de decisão judicial. Ora, conforme documentos de fls. 172/174, 181/183 e 197/201, diferentemente do que narrado na inicial, verifico que o benefício do autor foi implantado por força da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.041232-3, que afastou as disposições contidas nas Ordens de Serviço 600 e 612/98, sendo que a Procuradoria Federal do INSS informou que a DIP do benefício deveria ser fixada em 01.08.1999 (fls. 197/198). Entretanto, o autor não juntou aos autos as cópias do referido Mandado de Segurança, o que impossibilita a análise sobre a razão da fixação da DIP em 01.08.1999, bem como sobre a existência do direito adquirido à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (12.06.1998). Observo, ainda, que o alcance da decisão proferida no Mandado de Segurança em tela, no que diz respeito, se o caso, a data de início do benefício, deveria ser estabelecida tão somente naqueles autos, inadequada, processualmente, esta via para tanto. Desta forma, considerando que ao autor cumpre demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar a existência de eventual montante devido pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1971 a 12.06.1971, conforme requerido na inicial. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 289 e carta de concessão de fl. 15). Dessa forma, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais no período de 01.01.1965 a 31.12.1970. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural no período de 01.01.1965 a 31.12.1970. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que

Ihe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. No caso em exame, haveria, em princípio, início de prova material relativa ao período controverso, consubstanciada na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva/SP (fl. 217), devidamente homologada pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em consonância com o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 que, em sua redação original, assim preceituava: Art. 106 - A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: (...) III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS. Ressalto que com o advento da Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 foi substancialmente alterado, tendo referido dispositivo passado a exigir, no inciso III de seu parágrafo único, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Ou seja, ficou excluída a possibilidade de se apresentar declaração do sindicato homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades antes elencadas na legislação. Contudo, considerando-se que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva/SP foi devidamente homologada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em 31 de maio de 1994, o referido documento, em princípio, deveria ser considerado como prova material do período rural em face da legislação vigente à época dos fatos, ou seja, a regra disposta na redação original do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. Observo, alterando entendimento, que os documentos que alicerçaram aquela homologação, descritas na declaração de fl. 217, não se constituem em início de prova material contemporâneo ao período rural pleiteado nesta ação, razão pela qual entendo que a referida declaração não possui a força probatória concedida pelo artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, considerando que a apresentação de início de prova material é imprescindível à comprovação do tempo de serviço rural, torna-se temerário o reconhecimento da atividade rurícola pretendida pelo autor apenas com base na referida declaração. Com efeito, as declarações de fls. 219/222 não se prestam como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. A declaração escolar de fl. 222 e o certificado de fl. 244, por sua vez, nada informam acerca da qualificação profissional do autor, razão pela qual também não servem como prova do exercício de qualquer atividade rurícola. Já a certidão de óbito de fl. 227 e os documentos imobiliários e guias juntados às fls. 223/237 são inócuos nestes autos, haja vista que não fazem qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares, não se constituindo, portanto, início de prova material apto à comprovação do suposto labor rural. Por fim, ressalto que o certificado de dispensa de incorporação de fl. 216 e a certidão de casamento de fl. 245, documentos nos quais o autor está qualificado profissionalmente como agricultor/lavrador, constituindo-se, portanto, em início de prova material, dizem respeito somente ao ano de 1971, que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Cumpre-me esclarecer, outrossim, que a prova testemunhal produzida nos autos caracterizou-se pela generalidade, sem pormenores ou indicação de fatos que pudessem favorecer um juízo de certeza. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente aos anos de 1965 a 1970, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.01.1971 a 12.06.1971, e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007112-2) - ACIDIO RUFINO DE SOUSA (SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período rural de 01.01.1966 a 31.12.1966. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (documento de fl. 71, planilha de fls. 72/73 e comunicado de decisão de fl. 80/81). Dessa forma, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do exercício de atividades rurais nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1972. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural, nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1965 e 01.01.1967 a 31.12.1972, em propriedade rural localizada no município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um

mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, as declarações de exercício de atividade rural de fls. 49/56, malgrado tenham sido preenchidas pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira dos Índios/PB, além de extemporâneas, não se encontram devidamente homologadas pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A certidão de casamento de fl. 47, por sua vez, é inócua nestes autos, uma vez que não diz respeito ao período controverso, uma vez que o matrimônio teria sido realizado no ano de 1973. Do mesmo modo não se presta como prova o documento de fls. 58/59, eis referente ao ano de 1993. Já os documentos de fls. 31/34 e 48 referem-se ao ano de 1966, o qual já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Ressalto, por fim, que a CTPS n.º 014938, série 186ª, foi emitida em 21.01.1967 pela Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, sendo que o autor estava qualificado profissionalmente como industrial. Destarte, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente a todo período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pormenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise de seu requerimento de benefício previdenciário, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1966 a 31.12.1966 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008161-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008161-9) - GERALDO APARECIDO PROCOPIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001737-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001737-5) - CICERO LOPES DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor, por sucessivas vezes, o benefício de auxílio-doença, sendo que o último, concedido sob o NB 31/514.160.322-5, perdurou até 16.02.2007, conforme demonstram os documentos de fls. 75/76, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 94/105 é taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de

melhora e piora, apresenta também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 03 anos, enfatizando, todavia, que atualmente, a lombalgia e a cervicgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular, visto que não observamos contratura da musculatura para-vertebral e as manobras provocativas de dor estão negativas. Esclareceu o douto Perito Judicial, que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas ortopédicas alegadas pelo periciando, particularmente lombalgia e cervicgia, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (50 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta uma queixa de dor há mais de 03 anos, enfatizando que durante a perícia médica, o autor apresentou-se lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas, não sendo notada a presença de delírios e alucinações, concluindo, por fim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho no momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 105), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002510-4) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pretende o autor determinação judicial para que o Instituto-Réu cesse os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.066.583-0, decorrente do recebimento desse benefício em período concomitante com o benefício de abono de permanência em serviço NB 48/080.210.530-0. De fato, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 45 dos autos, foi concedido ao autor o benefício de abono de permanência em serviço NB 48/080.210.530-0, com DIB fixada em 30.09.1986. Posteriormente, o autor veio a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.066.583-0, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB fixada em 23.12.1993. Observo que embora tais benefícios fossem inacumuláveis, o autor se manteve na percepção de ambos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 23.12.1993, até 11.05.2005, quando foi notificado pelo INSS quanto à acumulação indevida de benefícios (fl. 70). O autor apresentou, ainda, recurso administrativo contra a decisão do INSS de promover a cessação do abono de permanência e a cobrança dos valores indevidamente recebidos, perante a 14ª Junta de Recursos e, posteriormente, à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, aos quais foi negado provimento. Assim, o INSS passou a efetuar os descontos relativos ao período em que o autor recebeu concomitantemente o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente ao valor total apurado às fls. 77/78, relativo tão somente ao período de 01.05.2000 a 30.04.2005, observada, portanto, a prescrição quinquenal. Observo que o artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício NB 42/028.066.583-0, veda expressamente o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e abono de permanência, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; (...) De outra sorte, o artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o recebimento indevido de prestações previdenciárias autoriza os descontos em benefícios, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefícios além do devido; Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Desta forma, não há dúvida de que a legislação afasta a possibilidade de recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a possibilidade do INSS efetuar descontos de benefícios pagos indevidamente. Dito isso, verifico que de acordo com os extratos do Sistema Único de Benefícios do INSS, juntados às fls. 64/69, o autor continuou recebendo valores relativos ao abono de permanência em serviço NB 48/080.210.530-0 após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.066.583-0 em 23.12.1993, restando evidenciado, dessa forma, o acúmulo indevido desses benefícios. Assim, não sendo objeto da presente demanda qualquer pedido a respeito da regularidade do saldo devedor apurado pelo INSS, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Autarquia-Ré ao proceder aos descontos no benefício atualmente recebido pelo autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003352-75.2007.403.6183 (2007.61.83.003352-6) - LORIVALDO ROQUE DA SILVA (SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, através da presente demanda, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 05.03.1990 a 28.04.1995 (Construtora Fichberg Ltda.), e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a conseqüente revisão do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Compulsando os autos, no entanto, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima indicado como tempo de serviço especial, conforme indicam a planilha de fls. 63/66 e a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fl. 78. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, o reconhecimento do período especial de 05.03.1990 a 28.04.1995 e sua conversão em tempo de serviço comum, já foi alcançado. Dessa forma, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado nestes autos, devendo o processo deve ser extinto sem a resolução de seu mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006418-3) - DORIVAL BENEDITO SCILIANO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 80/85 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008081-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008081-4) - JOAO CARLOS SMELAN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004581-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004581-1) - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008018-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008018-5) - DILZA PENTEADO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida

durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(…) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008820-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008820-2) - JOSE MORENO VISENTINI RUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou

corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008961-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008961-9) - SONIA REGINA GOMES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do

13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0009646-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009646-6) - LEDA MACHADO APARECIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse,

para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011528-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011528-0) - MARIA ALVES RODRIGUES X BEATRIZ MORAES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em

conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011629-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011629-5) - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se,

portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N.º 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial de aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011630-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011630-1) - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo),

a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos

últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador,

conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016471-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016471-0) - DAISY GOULART DE OLIVEIRA GRASSIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada

litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria nº 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.SENTENÇA MANTIDA.1.Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSInevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIALNo que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988.Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77.(grifei)No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de

1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi calculado nos termos da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício do autor. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0017012-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017012-5) - NELSON CASARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei nº 8.542 de 1992 revogou a

sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da Lei 8880/94. 3. Apelação improvida. Relator: - Sylvania Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º - A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, É CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as

competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000992-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000992-4) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício

serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002100-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002100-6) - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, a Lei n.º 9.876/99 introduziu mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários, instituindo o chamado Fator Previdenciário na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, correspondente ao resultado da equação formada pelas seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentação; idade do segurado no momento da aposentação; e expectativa de sobrevida no momento da aposentação, obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. Observando-se a fórmula acima destacada, constata-se que quanto menor o tempo de sobrevida, maior será o Fator Previdenciário encontrado e, conseqüentemente, maior será a renda mensal inicial do benefício. Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em

que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0015146-88.2010.403.6183 - GILBERTO DA PAZ (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vez que encontra-se, consoante alega, incapacitado para as atividades laborais. O autor formulou pedido de natureza satisfativa, uma vez que com a eventual concessão de liminar, obterá o bem da vida controvertido, satisfazendo a pretensão ensejadora de seu ingresso em juízo, situação que não se coaduna com o caráter meramente assecuratório da via processual eleita. Como sabido, a medida cautelar visa assegurar as condições fáticas favoráveis ao sucesso de futura demanda, cujo resultado útil possa correr risco de se frustrar, quando de seu julgamento, em não havendo prévia intervenção judicial. Implica, pois, obrigatoriamente, em pretensão de natureza processual garantidora de futura demanda. Já na antecipação dos efeitos da tutela, o requerente obtém a satisfação de sua pretensão de direito material, que em regra, viria quando do provimento final. Sua natureza não é, pois, de garantia instrumental, mas sim, de outorga do bem litigioso. São portanto, institutos diferentes, que se prestam a tutelar situações fáticas absolutamente distintas. No caso, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ocorre que tal situação não constitui elemento fático que demande sua proteção para o sucesso processual de futura ação. Portanto, da leitura das alegações postas em juízo na inicial, conclui-se que não andou bem a parte autora quando da eleição do rito do presente procedimento. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que a ação cautelar não se mostra idônea à satisfação das pretensões perquiridas pelo autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. 1 - A petição recursal dos embargos infringentes, muito embora contendo alguns equívocos, atacou o ponto nodal do debate travados nos autos, não havendo falar-se em razões dissociadas. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2 - O processo cautelar tem natureza instrumental, destinando-se, apenas, a resguardar a eficácia do provimento jurisdicional a ser eventualmente obtido no processo principal, não se confundindo, assim, com a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). 3 - Medida cautelar com vistas ao reconhecimento do direito à compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL tem nítido caráter satisfativo, não podendo ser admitida. 4 - Ausência, ademais, de perigo na demora, pois não haverá prejuízos ao

contribuinte, decorrente da espera pela decisão definitiva no processo de conhecimento.5. Medida cautelar visando à compensação tributária viola a restrição imposta pela Súmula 212, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir que leva à extinção do processo, sem exame do mérito.7. Embargos infringentes da União Federal providos, para fazer prevalecer o d. voto vencido, que confirmava, na íntegra, a r. sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, art. 267, VI).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 250973 Processo: 95030372208 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 01/03/2005 Documento: TRF300091010 Fonte DJU DATA:30/03/2005 PÁGINA: 264 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1.- A AÇÃO CAUTELAR SE PRESTA APENAS A GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO PRINCIPAL, NÃO PODENDO ANTECIPAR O PROVIMENTO JURISDICIONAL A SER PLEITEADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS.2.- FALCE INTERESSE PROCESSUAL (SOB O ASPECTO DA ADEQUAÇÃO) AOS AUTORES QUE PRETENDEM, PELA VIA CAUTELAR, UM PROVIMENTO QUE COM ELA NÃO SE COADUNA.3.- É ACERTADA A SENTENÇA QUE, EM TAL SITUAÇÃO, INDEFERE A INICIAL.4.- APELAÇÃO IMPROVIDA.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL Processo: 91030385345 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/1996 Documento: TRF300043536 Fonte DJU DATA:20/03/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER). (grifo nosso)Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o exame de seu MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 31/03/2011 às 10:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 11/04/2011 às 10:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 11/04/2011 às 09:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0002653-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002653-8) - RAFAEL LIMA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 11/04/2011 às 10:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0003938-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003938-7) - SARA NERI VIEIRA CAMPOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 09:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0004244-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004244-1) - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 07/04/2011 às 11:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6) - MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 31/03/2011 às 09:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006098-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006098-4) - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 11/04/2011 às 09:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 30/03/2011 às 14:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006530-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006530-1) - MONICA MATOS DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 09:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 11:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6) - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 30/03/2011 às 14:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6) - MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 10:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 57 para dia 18.04.2011 às 14:30 horas. Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 07/04/2011 às 10:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0010394-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010394-6) - JOSE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 07/04/2011 às 09:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0000068-88.2009.403.6183 (2009.61.83.000068-2) - MAURICIO EUGENIO DE SOUZA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 07/04/2011 às

09:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0002460-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002460-1) - LEONOR CHAVES CAZELLA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 30/03/2011 às 15:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 30/03/2011 às 15:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7) - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 07/04/2011 às 10:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 04/04/2011 às 10:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 31/03/2011 às 10:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0006296-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006296-1) - FATIMA GUARNIERI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/80: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 73 para dia 31.03.2011 às 09:30 horas. 2. Publique-se junto com este, o despacho de fls. 73. Int. *****Fls. 73

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 31/03/2011 às 09:30 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica para o dia 30/03/2011 às 16:00 horas. Local: Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP. Comparecer munido(a) de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-55.2003.403.6183 (2003.61.83.002664-4) - AGENOR FRANCO RAMALHO X JAIME LUZ MOREIRA X JOAO DOMINGOS DE SOUZA X LUCIA NOGUEIRA DA SILVA X SEVIRINO MININO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a petição de fl. 348, bem como as sentenças de fls. 314 e 324, cumpra-se o determinado à fl. 314 arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002883-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002883-5) - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0011031-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011031-0) - ANTENOR GUIDA(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK E SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Informe a parte autora se obteve (ou não) o documento pretendido junto à Agência da Previdência Social.Int.

0002078-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002078-6) - MARINA PAIVA LODARIO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006331-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006331-2) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença...

0007978-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007978-2) - NORIVAL BUENO DE CAMARGO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0001848-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001848-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0008419-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008419-8) - VERA LUCIA RODRIGUES BELLO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011147-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011147-5) - EUFLAUDISIO CANDIDO DE ARAUJO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/78, 84/86, 87/88 e 89: recebo como aditamentos à inicial. À SEDI para retificar o nome do autor devendo constar EUFLAUDISIO CANDIDO DE ARAUJO (fls. 9 e 87/88), bem como, para retificar o valor da causa para R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).2. Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista a irregularidade do nome do outorgante no mandato de fl. 7 destes autos.3. Cumpra a parte autora o item 4 de fl. 70. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da Tutela.6. Int.

0012254-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012254-0) - MARILU SANTANA DE MEDEIROS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na esteira do despacho de fl. 50, recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial, determinando a remessa dos autos à SEDI para retificar o nome da autora para constar MARILU SANTANA DE MEDEIROS LUZ (fl. 28).2. Assim sendo, a procuração apresentada à fl. 24 destes autos encontra-se irregular com relação ao nome da outorgante, razão pela qual concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora promova a regularização da sua representação processual, inclusive com relação ao substabelecimento sem reservas de fl. 54, informando o nome do(a) advogado(a) que deverá receber as futuras publicações desta demanda.3. Sem prejuízo e para evitar futura arguição de nulidade, anote-se o nome da advogada NIVEA MARTINS DOS SANTOS - OAB/SP 275-927, para fins de publicação deste despacho.4. Int.

0012439-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012439-1) - JOSE CARLOS ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Quanto a manifestação do autor de fls. 202/205, notifique-se a parte ré para cumprir a determinação de fl. 193, corretamente, ou seja, considerando a especialidade do período de 11/04/77 a 05/03/97 e retroagindo a DER até 18/10/99. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0006683-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006683-8) - ANTONIA ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS X NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo ativo do feito de RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS (fl. 38), RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (fl. 40) e NATHALIA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 42 e 82).3. Regularize a parte autora a representação processual da menor NATHÁLIA PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista o nome constante na procuração de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, atentando para o que dispõe o artigo 4º do Código Civil.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0011359-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011359-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0011487-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011487-0) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0011507-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011507-2) - AYRTON DE FREITAS PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0013217-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013217-3) - EDIVALDO AMARAL BRUNO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: considerando o decidido pela Egrégia Superior Instância, processe-se regularmente, nos termos requeridos na exordial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à minguada de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0016147-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016147-1) - EDUARDO MONERO(SP271309 - CINTIA PAULA SOUZA MONERÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0016527-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016527-0) - DALVA DA ASCENCAO CORREA AMARO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014459-82.2009.403.6301 - TOMAZZO MICILLO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 106/108, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 106/108, qual seja: R\$ 37.158,96 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 9). 5. Int.

0009082-62.2010.403.6183 - CLOVIS NOFFS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009751-18.2010.403.6183 - BRAS LUIZ MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009794-52.2010.403.6183 - LELIO AMERICO DE LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010007-58.2010.403.6183 - SONIA REGINA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010244-92.2010.403.6183 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA BATISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010248-32.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010457-98.2010.403.6183 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a prioridade requerida, tendo em vista a idade do autor, consoante data de nascimento constante da cópia do documento de fl. 20. 3. Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante de fls. 31 e 34/41. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 37, para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante às fls. 16/17 e 18/19, aditando a exordial, caso necessário, bem como comprove as providências adotadas para a eventual regularização de sua documentação pessoal junto aos órgãos competentes.4. Regularize a parte autora a representação processual, com relação ao advogado PAULO PORTUGAL DE MARCO - OAB/SP 67.902, face a sua ausência no mandato de fl. 16.5. Prazo de (dez) dias.6. Int.

0010608-64.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010612-04.2010.403.6183 - JACOB ANTONIO DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010678-81.2010.403.6183 - CHRISTOVAM PINTO MOREIRA NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010784-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010848-53.2010.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES PRATES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefiro o pedido formulado no item i de fl. 10, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2008.63.09.004514-6 apontados à fl. 56, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Fl. 56 (processo nº 2010.63.09.003285-7) - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. CITE-SE.7. Int.

0010882-28.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 36 - Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista a distribuição do processo nº 0010883-13.2010.403.6183 na mesma data (02/09/2010).3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0010883-13.2010.403.6183 - MARIA MARGARIDA NEGRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir na seda da presente demanda, tendo em vista o que consta às fls. 25 e 28/32.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0011019-10.2010.403.6183 - ELIZABETE CAMPOS NOGUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora a divergência da grafia do nome constante na inicial, procuração, declaração e documentos de fls. 28/29.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0011044-23.2010.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011209-70.2010.403.6183 - MANOEL DE MELLO SOARES FILHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP066872 - WANDER BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 66: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a presença de Célia Maria Gonçalves na procuração de fl. 10, informando tratar-se de advogada ou estagiária, bem como o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0011269-43.2010.403.6183 - MARCOS DONISETTE FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada por ocasião da sentença, como requerido no item 4 (fl. 29) da inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da

0011286-79.2010.403.6183 - ISMAEL DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011365-58.2010.403.6183 - EURINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011408-92.2010.403.6183 - DORA MIGUEL PEDRO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 91, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual de Edvaldo Rodrigues de Oliveira, uma vez que o substabelecimento de fl. 24 refere-se apenas ao co-autor Eduardo Rodrigues de Oliveira.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0011418-39.2010.403.6183 - JOSE NAZARIO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Indefero o pedido formulado no subitem 7.2 de fl. 14, uma vez que as referidas empresas não faz parte da relação de direito material.4. CITE-SE.5. Int.

0011464-28.2010.403.6183 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011563-95.2010.403.6183 - ROQUE ARAUJO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011572-57.2010.403.6183 - PAULO CESAR JORDAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de

exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011589-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS REMEDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o número do RG e do CPF informados na inicial, tendo em vista o que consta das cópias dos documentos de fls. 35/36, providenciando, ainda, a regularização da procuração de fl. 33.4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0011909-46.2010.403.6183 - CLARICE LEMES GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 35: considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0012007-31.2010.403.6183 - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0012008-16.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVEIRA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 16, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Int.

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria

Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 141, para verificação de eventual prevenção.4. Fl. 142 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0012123-37.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0012299-16.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Desentranhem-se os documentos de fls. 14/16, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo, visto que, aparentemente, não guardam relação com este feito.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0012450-79.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 37 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação são incompatíveis entre si.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Int.

Expediente Nº 2819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002824-0) - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora do contido à fl. 389, bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0009077-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009077-2) - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0010087-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010087-0) - FRANCISCO MENDES BATISTA X DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013751-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013751-0) - NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0001637-95.2007.403.6183 (2007.61.83.001637-1) - EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

0006058-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006058-0) - FRANCISCO LIMA TEIXEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006664-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006664-7) - REGISVAN LEITE SOUZA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontado(s) às fls. 33/34.2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos carreados às fls. 35/44.Int.

0007435-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007435-8) - FRANCISCO DE SOUSA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

0006546-20.2007.403.6301 - DEBORAH FERREIRA DE LIMA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0033591-96.2007.403.6301 - ROBSON CAVALCANTI DE MACEDO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Fl. 114: verifico não haver prevenção, tendo em vista a distinção dos objetos.4. Fls. 101/107: recebo como aditamento à inicial.5. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando a decisão de fl. 109, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito (fl.40) e o aditamento à inicial (fls. 101/107), determino que a Secretaria providencie nova CITAÇÃO do réu, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 109, qual seja: R\$ 29.801,66 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 15).7. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar ROBSON CAVALCANTI DE MACEDO, consoante cópia do documento de fl. 17.8. Int.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 183: Defiro por 10 (dez) dias sucessivos.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001541-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001541-3) - JOEL PUCCI(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9) - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A perícia realizada por expert de confiança deste juízo contrária aos interesses da parte autora, não justifica a realização de nova perícia, razão pela qual indefiro o pedido formulado no item 2 de fl. 168.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, visto que impertinente.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0027850-41.2008.403.6301 - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 196/199, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que

reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 196/199, qual seja: R\$ 34.251,76 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001239-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001239-8) - VIVALDO PROENCIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos de fls. 50/53, 84/87, 91/97, 100/102, 112/121, 124/133, 135/147, 176 e 183/186, remetam-se os autos à Contadoria para aferir se justificam-se as exigências de fls. 88/89 e 134, bem como as conclusões de fl. 98.Intimem-se.

0001795-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001795-5) - ANA MARIA AGUILLAR BARREIRO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010141-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010141-3) - BENEDICTA DE LOURDES VALERIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100/103: tendo em vista que não houve pedido de revisão quanto à aplicação do IGP-DI, providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 de fl. 97.3. Int.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Fl. 68/71 - Acolho como aditamento à inicial.4. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 37.692,96 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).5. Após, cite-se.

0025285-70.2009.403.6301 - JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 114/117, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS

já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original em que conste corretamente a grafia do nome do autor (fl. 10).6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar JOSE OLAVO DO PATROCINIO FIGUEREDO, conforme cópias dos documentos de fl. 12.7. Int.

0029827-34.2009.403.6301 - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 76/77, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 76/77, qual seja: R\$ 34.124,28 (trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 43/44.6. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. 7. Fl. 84: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos.8. Int.

0054213-31.2009.403.6301 - MAURICIO FAVERO DE OLIVEIRA X MAGALI DE FATIMA FAVERO(SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA MAZZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 240/241, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.5. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original (fl. 8).6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o número do CPF do autor MAURICIO FAVERO, consoante cópia do documento de fl. 22. 7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência no presente feito de SERGIO GERALDO, filho menor do de cujus à época do óbito, conforme mencionado na certidão de óbito de fl. 19.8. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.9. Int.

0009086-02.2010.403.6183 - GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar GILBERTO CORREA DE OLIVEIRA, consoante cópia dos documentos de fl. 20. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0009425-58.2010.403.6183 - VALMOR BOLAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009487-98.2010.403.6183 - WALDIR STORINO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009522-58.2010.403.6183 - MARIA TEREZINHA SERDAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009593-60.2010.403.6183 - CARMEN FUMIKO MORI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009675-91.2010.403.6183 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009780-68.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009804-96.2010.403.6183 - HERCULANO JULIANI PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009842-11.2010.403.6183 - MARINO BAPTISTA JULIAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0009979-90.2010.403.6183 - ODILIA MASSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010062-09.2010.403.6183 - FRANCISCO DE LIMA NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010094-14.2010.403.6183 - ANTONIO ADIB BONDUKI(SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010122-79.2010.403.6183 - JOAO MENDONCA SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010142-70.2010.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010242-25.2010.403.6183 - GERSON TESTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010247-47.2010.403.6183 - GENELITO MANOEL BATISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010252-69.2010.403.6183 - VALDEMILSON FERREIRA FONTES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010279-52.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA COSTA TUDEIA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010288-14.2010.403.6183 - JOAO FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010322-86.2010.403.6183 - ANTONIO FELICIO(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010353-09.2010.403.6183 - DEVANIR AZEITONA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fls. 59/61, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Int.

0010372-15.2010.403.6183 - SILCO ANTONIO ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010386-96.2010.403.6183 - AGAMENON GRIGORIO TEIXEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0010900-49.2010.403.6183 - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0010902-19.2010.403.6183 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-

100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 109, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0011011-33.2010.403.6183 - JAKSON CALDEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011138-68.2010.403.6183 - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0011208-85.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.